

CONSOLIDAÇÃO
DAS
LEIS DO PROCESSO CIVIL
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DE ORDEM DE SEU PRESIDENTE O EXM. SR. DR.

JOSÉ THOMAZ DA PORCIUNCULA

POR

MARCELLINO DA GAMA COELHO

Facharel em direito pela Faculdade de S. Paulo (em 1875) membro da Assembleia Legislativa do Estado de 1882 a 1885, em 1892 (constituente), em 1892 (ordinaria), ex-procurador geral do Estado

VOLUME II



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA GUIMARÃES, RUA THEOPHILO OTTONI N. 143

1895

✓
341.46
C 672
e
1895

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 771

do ano de 1946

CONSOLIDAÇÃO
DAS
LEIS DO PROCESSO CIVIL
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TITULO IX

Das acções especiaes

CAPITULO I

Das causas da competencia do Juiz de Paz

Art. 643. Os Juizes de paz processam e julgam as causas até o valor de 200\$000. (911 a)

§ 1.º Não se comprehendem nesse numero, apezar da alçada, as fiscaes, sobre bens de raiz e as que tiverem por direito fórma peculiar ou especial de processo, derivada da natureza da acção. (912)

§ 2.º A petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

O contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e a obrigação do réo com as necessarias

(911 a) Art. 213, letra i, lei 43 A.

(912) Art. 213 letra i, lei 43 A. Arts. 241 e 243 lei cit.

especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado.

A indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 3.º Citado o réo a quem se dará copia da petição inicial e presente elle na audiencia aprasada com as suas testemunhas, que poderá levar, se as tiver, independente de citação; ou á revelia do mesmo réo, se não comparecer, o Juiz de Paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 4.º A citação das testemunhas só será ordenada se a parte a requerer.

§ 5.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento de qualquer das partes, debaixo de affirmacão, se fôr requerido ou ordenado pelo juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações ou documentos que offerecerem; depois do que o juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte. (913)

6.º Da sentença do Juiz de Paz dá-se o recurso de appellação para o Juiz de Direito da comarca. (914)

§ 7.º A appellação será tomada por um simples termo, notificada a parte contraria. (915)

§ 8.º Será a appellação recebida em ambos os effeitos devolutivo e suspensivo. (916)

§ 9.º As partes arrasoarão a appellação em uma ou

(913) Art. 63 §§ 1º, 2º, 3º e 4º. Dec 22 de Noxembro 1871 art. 241 lei 43 A.

(914) Art. 63, dec. cit, art. 213, letra i da lei 43 A.

(915) Art. 63, § 6º, dec. cit.

(916) Art. 63, § 6º, dec. cit. Art. 298 da lei 43 A.

outra instancia, dando-se a cada uma o prazo de 8 dias que será prorrogavel. (917)

§ 10. Nestas acções só as excepções de incompetencia e de suspeição suspendem o curso da causa até sua decisão ultima. (918)

§ 11. As demais excepções constituem materia de contrariedade e serão apreciadas na sentença definitiva. (919)

§ 12. A excepção de incompetencia pôde ser opposta por escripto ou verbalmente em audiencia. (920)

§ 13. Do despacho do Juiz de Paz pelo qual julgar-se competente ou incompetente a parte usará do agravo para o Juiz de Direito, seguindo o recurso nos proprios autos. (921)

§ 14. A excepção de suspeição será opposta em audiencia por escripto ou verbalmente. (922)

§ 15. Se o Juiz de Paz não reconhecer-se suspeito, depositada a caução, subirá o processo, com a resposta do juiz recusado, ao Juiz de Direito, que ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo juiz recusado, citadas umas e outras préviamente para deporem. (923)

§ 16. A decisão do Juiz de Direito sobre a suspeição é peremptoria. (924)

(917) Art. 38. Dec. de 23 de Jan. de 1886.

(918) Art. 63, § 8º, dec. 22 de Nov. de 1871.

(919) Art. 63, § 8º. Dec. cit.

(920) Art. 63, § 9º dec. cit.

(921) Art. 63, § 9º, dec. cit.

(922) Art. 63, § 10, Dec. cit.

(923) Art. 63, § 10, dec. cit.

(924) Art. 63, § 10, dec. cit.

Art. 644. A execução das sentenças dos Juizes de Paz se fará : (925)

§ 1.º Com o simples mandado contendo a substancia do julgado.

§ 2.º O processo de quaesquer embargos à execução se fara summarissimamente, apresentando o embargante seu requerimento com exposição do que julgar a bem de seu direito e ouvida a parte contraria em 48 horas, o Juiz de Paz decidirá afinal.

§ 3.º Da decisão do Juiz de Paz sobre os embargos, dá-se a appellação para o Juiz de Direito em ambos os effeitos, seguindo nos proprios autos.

CAPITULO II

Da assignação de dez dias

Art. 645. Consiste esta acção na assignação judicial de dez dias para o réo pagar, ou dentro delles alle-gar e provar os embargos que tiver. (926)

Art. 646. Compete esta acção :

a) às escripturas publicas e instrumentos que são como taes considerados pelas leis ;

b) aos instrumentos de contractos commerciaes ;

c) às letras de cambio e àquellas que conforme o Codigo do Commercio tem a mesma força e acção ;

d) às notas promissorias, ou escriptos de transacções commerciaes ;

e) às facturas e contas de generos vendidas em grosso, não reclamados no prazo legal, sendo assignados pela parte ; (927)

(925) Art. 63. § 7º, Dec. cit.

(926) Art. 246, reg. 737.

(927) Art. 247, reg. cit.

f) os instrumentos particulares, feitos e assignados, por todas as pessoas que pela lei podem passar procuração de proprio punho, com duas testemunhas, qualquer que seja o valor da transacção, obrigação e compromisso.

§ 1.º O disposto na lettra *f* não comprehende os casos em que a escriptura publica é da substancia do contracto.

§ 2.º Os documentos civis feitos por instrumentos particulares, na fôrma da lettra *f* só valem contra terceiro desde a data do reconhecimento da firma, do registrô em notas do tabellião, da apresentação em juizo ou repartição publica, ou do fallecimento de algum dos signatarios. (928)

§ 3.º Esta acção é incompetente para por ella se demandarem iustrumentos illiquidos ou cuja obrigação são dependentes de factos e condições que carecem de provas além das mesmas escripturas; salvo se esses factos e condições puderem ser provados incontinente por documentos ou confissão da parte. (929)

Art. 647. Na audiencia seguinte à da citação do réo lhe serão assignados dez dias, ou para pagar, ou para dentro delles allegar por via de embargos as excepções e defeza que lhe assistirem. (930)

(928) Art. 255, lei 43 A, arts. 2º e 3º, Dec. federal 26 Agosto de 1892.

Eliminamos as materias dos §§ 5º (conhecimentos de frete) e 6º (aplices ou lettras de seguro para haver o segurador o premio do seguro) do art. 247 do reg. 737, por serem da competencia da justiça federal.

(929) Art. 248 reg. 737.

(930) Art. 249, reg. cit.

Art. 648. Às letras de cambio, da terra, ou notas promissórias somente se podem oppor os seguintes embargos.

§ 1.º Falsidade.

§ 2.º Nullidade.

§ 3.º Pagamento.

§ 4.º Novação.

§ 5.º Prescrição.

§ 6.º Letra prejudicada ou endossada depois do vencimento. (Art. 364 do Cod.) (931)

Art. 649. As excepções de suspeição e incompetencia do Juiz suspendem a assignação de dez dias, a qual somente terá lugar depois de serem as mesmas excepções decididas. (933)

Art. 650. Oppostas as excepções de suspeição e incompetencia serão processadas e julgadas como determinam os arts. 284 e 285.

Art. 651. A proposição da acção rescisoria do contracto não induz litispendencia para a acção de dez dias, proveniente do mesmo contracto.

Paragrapho unico. Todavia, havendo já alguma sentença pronunciando a nullidade do contracto, o autor não poderá levantar a importancia da execução sem prestar fiança. (935)

(931) Art. 250 e §§ reg. cit

Eliminamos as disposições dos arts. 251 do reg. 737, (quaes os embargos que podiam ser oppostos á assignação por conhecimentos de frete, a materia do art. 388 do Cod. do Com.) e do art. 252 do mesmo reg. (em relação a materia de seguro) por serem da competencia da justiça federal.

(933) Art. 253, reg. cit.

(234) Art. 254, reg. cit.

(985) Art. 255, reg. cit.

Art. 652. Findos os dez dias, o escrivão passará certidão de haverem decorrido, e fará os autos conclusos, depois de sellados e preparados, com os embargos e provas, ou sem elles se não forem produzidos nos dez dias. (936)

§ 1.º Conclusos os autos, se o réo não oppuzer embargos ou os embargos que oppuzer forem improcedentes por sua materia, o juiz o condemnará, e a sentença será executada, não obstante quaesquer recursos.

§ 2.º Se o réo oppuzer embargos relevantes e os provar cumpridamente nos dez dias assignados, o Juiz os receberá para dar lugar á discussão. (938)

§ 3.º Sendo relevantes os embargos oppostos, mas não provados cumpridamente nos dez dias, o Juiz os receberá, mas não obstante condemnará ao réo e a sentença será executada prestando o autor fiança. (939)

§ 4.º Recebidos os embargos com condemnação, e extrahido o mandado de execução, ou recebidos sem condemnação, se dará vista ao autor para contestal-os e proseguirá desde esse termo a causa em processo ordinario conforme o estabelecido no Tit. IV. (940)

Art. 653. A assignação de dez dias só tem lugar entre as proprias partes contractantes, endossadores de letras e papeis de credito commerciaes. (941)

(936) Art. 256, reg. cit.

(937) Art. 257, reg. cit.

(938) Art. 258, reg. cit.

(939) Art. 259, reg. cit.

(940) Art. 260, reg. cit.

(941) Ar. 267, reg. cit.

Eliminamos a acção de reconhecimento e por isso não consolidamos os arts. 261 a 263 do reg. 737 de 25 de Nov. de 1850.

Se era verdadeira a opinião do Sr. Teixeira de Freitas, comparando-se a letra do art. 247 do reg. cit. com o art. 261 do mesmo regulamento; Se o reg. 737 em seu todo, foi mandado adoptar ao

CAPITULO III

Da acção de deposito

Art. 654. A acção de deposito é competente sómente contra o depositario, e não contra seus herdeiros e successores, e para a restituição e entrega do deposito. (942)

Art. 655. A petição inicial deve consistir em requerer o autor que o réo em 48 horas, que correrão no cartorio e da intimação judicial, entregue, sob pena de prisão, ou o deposito cuja quantidade e qualidade serão declarados circumstanciadamente, ou seu equivalente estimado pelo autor, sob compromisso, se não estiver declarado no contracto. (943)

§ 1.º A petição inicial para ser admissivel será instruida com a escriptura ou escripto de deposito ou certidão delle. (944)

§ 2.º O Juiz, praticada a deligencia do art. 336 e prestado o compromisso pelo autor, mandará passar mandado de notificação com o prazo e comminação referidas. (945)

processo em geral, a todas as causas; Se o art. 2º do dec. n. 79 de 26 de Agosto de 1892, direito substantivo, deu força de escriptura publica aos escriptos particulares, segundo as condições ahí estabelecidas; Se a propria lei organica estadual no art. 255 mandou incluir entre os titulos accionaveis por assignação de dez dias os referidos no art. 2º do dec. n. 79 cit.; Se o art. 3º do dec. cit. veio authenticar a firma ou assignatura dos escriptos particulares (materia do art. 263 do reg. 737); Se quando a parte no dominio do reg. 737, art. 264, reconhecia a firma, mas negava a obrigação, a assignação continuava seus termos; Se os escriptos á rogo mesmo no antigo processo não eram accionaveis pela acção de reconhecimento, pela defeza que o réo tinha de applicar o art. 263 do reg. 737; Se não existe pois mais titulos a que se applicuem essas disposições, a acção de reconhecimento não tem razão de ser.

(942) Art. 268, reg. cit.

(943) Art. 269, reg. cit.

(944) Art. 270, reg. cit.

(945) Art. 271, reg. cit.

Art. 656. O réo não pôde ser ouvido sem o effectivo deposito do equivalente. (946)

Art. 657. Effectuado o deposito do equivalente, o réo poderá allegar no termo de cinco dias sômente os seguintes embargos : falsidade; roubo ou pericimento do deposito por caso fortuito ou força maior, succedidos antes da mora. (947)

Art. 658. Vindo réo com seus embargos, se assignará uma dilação de dez dias para as provas, finda a qual, e depois de arrasoarem autor e réo dentro de 5 dias cada um, serão os autos conclusos e o Juiz julgará afinal. (948)

Art. 659. Se o réo nada allegar dentro das 48 horas, autuada a petição com a escriptura, certidão ou escripto de deposito, fê da citação, affirmação do equivalente, nos casos em que tem lugar, e certidão do escripto de haverem decorrido as 48 horas sem contestação, serão os autos conclusos, e o Juiz mandará passar mandado de prisão, ao qual nada obsta senão o deposito do equivalente. (949)

Art. 660. E' licito ao réo, depositado o equivalente, oppôr ao mandado de prisão os embargos do art. 657. (950)

Art. 661. Julgando o Juiz improcedentes os embargos oppostos a notificação, ou ao mandado de prisão, ou lançado o réo dos embargos por não vir com elles no termo assignado, será entregue ao autor o equivalente, por simples mandado, não obstante quaesquer recursos, passandô-se mandado de penhora pelas custas. (951)

(946) Art. 272, reg. cit.

(947) Art. 273, reg. cit.

(948) Art. 274, reg. cit.

(949) Art. 275, reg. cit.

(950) Art. 276, reg. cit.

(951) Art. 277, reg. cit.

Art. 662. Não pôde o depositario reter o deposito a titulo de despesas ou não pagamento da retribuição e nem allegar qualquer compensação que se não funde em titulo de deposito. (952)

Art. 663. Se o depositario duvidar da legitimidade da pessoa que pede o deposito por não ser o proprio, mas procurador insufficiente, ou herdeiro ou successor não habilitado e legítimo, não pôde todavia reter o deposito, mas requererá a sua transferencia para o deposito publico, citados os interessados. (953)

Art. 664. No caso de ser preso o depositario judicial ou extra-judicial procede-se executivamente contra elle para pagar o valor depositado; realizada a cobrança cessará a pena de prisão, ou quando cumprida a que lhe fôr imposta em processo criminal. (954)

Paragrapho unico. A pena de prisão durará tanto tempo quanto seja o valor do objecto depositado, calculado a 3\$ por dia, não podendo ir além de dois annos.

Art. 665. Esta acção é applicavel e extensiva a todos os que são considerados depositarios como:

a) os trapicheiros e administradores de armazens; (955)

b) conductores ou commissarios de transporte; (956)

c) alcances dos tutores, curadores, inventariantes e testamentarios, em geral os que administram bens alheios.

(952) Art. 278, reg. cit.

(953) Art. 279, reg. cit.

(954) Art. 282, lei 43 A.

(955) Art. 280, reg. 737.

(956) Art. 280, reg. cit.

CAPITULO IV

Da acção de penhor que não é agricola

SECÇÃO I

DA REMISSÃO DO PENHOR

Art. 666. Depositado o preço da divida por mandado do Juiz e com citação do réo, o autor, juntando o conhecimento do deposito e escriptura ou escripto do contracto, requererá a entrega do penhor. (957)

Parapho unico. O processo que compete á esta acção é o mesmo do deposito; mas além dos embargos do art. 657 pôde o réo allegar tambem que — a divida não está inteiramente paga. (958)

SECÇÃO II

DA EXCUSSÃO DO PENHOR

Art. 667. Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, não a pagando o devedor, ou não convindo em que a venda se faça de commum accôrdo, terá lugar a excussão do penhor. (959)

Art. 668. O autor, juntando a escriptura ou escripto do contrato, requererá que seja o réo citado para a avaliação e arrematação do penhor, que será para esse fim depositado. (960)

Art. 669. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, proporá o autor a sua acção, offerecendo a petição inicial e certidão do deposito do penhor; ao réo se conce-

(957) Art. 281, reg. cit.

(958) Art. 281, reg. 737.

(959) Art. 282, reg. cit.

(960) Art. 283, reg. cit.

derá vista por cinco dias para a contestação, que sómente pôde consistir em falsidade, pagamento, compensação, novação e transacção. (961)

Art. 670. Findos os cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz receberá ou rejeitará *in limine* os embargos. (962)

Art. 671. Se forem recebidos, se assignará uma dilatação de dez dias para a prova, depois da qual, arraoando o autor e réo dentro de cinco dias cada um, serão julgados afinal. (963)

Art. 672. Se forem rejeitados *in limine*, ou julgados afinal não provados, ou se o réo não comparecer na audiência para a qual foi citado, ou não contestar no termo assignado, proceder-se-ha á venda do penhor por intermedio do agente de leilões, expedindo-se para esse fim mandado do juiz, do qual deve constar a avaliação. (964)

Art. 673. Se o preço da venda não bastar para as custas, passar-se-ha mandado de penhora, como se determina no art. 661. (965)

CAPITULO V

Da acção de despejo de predios

Art. 674. A acção de despejo de predios urbanos ou rusticos tem curso summario e obedece a regra das alçadas. (966)

Art. 675. O valor da causa será determinado :

(961) Art. 284, reg. cit.

(962) Art. 285, reg. cit.

(963) Art. 286, reg. cit.

(964) Art. 287, reg. cit.

(965) Art. 288, reg. cit.

(966) Lei 43 A, art. 245.

a) se a locação fôr por tempo certo, pela importância dos alugueis ou das rendas de todo o tempo do contracto;

b) quando a locação fôr por tempo indeterminado, pelas rendas ou alugueis de um anno. (967)

Art. 676. Pôde usar desta acção o sublocador contra o sublocatario independente de procuração do senhorio. (968)

Art. 677. Deve-se logo exhibir na petição incial o conhecimento da respectiva decima urbana, se a ella o predio estiver sujeito. (969)

Art. 678. O despejo deve ser requerido trinta dias antes que se acabe o prazo do contracto ; aliás os inquilinos, se lhes aprouver, conservar-se-hão nas casas por outro tanto tempo.

Art. 679. O despejo, porém, só poderá ser requerido em qualquer tempo, antes de findo o dito prazo, em alguns dos seguintes casos.

§ 1.º Se o inquilino não pagar o aluguel no tempo estipulado no contracto, ou segundo o costume da terra.

§ 2.º Se elle usar mal da casa.

§ 3.º Quando o proprietario a quizer renovar ou fazer reparos necessarios ; devendo, porém, neste caso tornar à casa ao inquilino até se completar o prazo do contracto, descontando-se-lhe o aluguel correspondente ao tempo que nella deixou de morar.

§ 4.º Quando o proprietario, por motivo sobrevindo de novo e que não podia prever quando celebrou con-

(967) Lei 43 A, art. 245, § 1.º

(968) Lei 43 A, art. 245, § 2.º

(969) Reg. n. 152 de 16 de abril de 1842, art. 16.

tracto, precisar da casa para residencia sua, ou de seu filho ou irmão.

Art. 680. Intimado o mandado de despejo ao réo, se este o não cumprir ao tempo que nelle lhe fôr marcado, será o despejo effectuado pelos officiaes de justiça.

§ 1.º Este prazo do artigo antecedente costuma ser de 24 horas.

§ 2.º Se o réo inquilino ou sublocador pedir vista para contestar, não se suspende o despejo.

§ 3.º Excepto no caso de bemfeitorias com o consentimento do senhorio ou sublocador e provados incontinentes. (970)

Art. 681. Caso o inquilino ou sublocador obtenha ganho de causa, será logo tornado a casa e a poderá habitar gratuitamente o tresdobro do tempo que segundo o contracto, ainda lhe restava para nella morar, quando foi despejado.

Art. 682. A appellação só tem effeito devolutivo. (971)

CAPITULO VI

Da acção de prestação de contas

Art. 683. A prestação de contas a que estão obrigados :

- a) os depositarios judiciaes e extrajudiciaes ;
- b) os tutores e curadores ;
- c) os inventariantes e testamenteiros ;
- d) os trapicheiros e administradores de armazens de deposito ;
- e) os conductores ou commissarios de transporte ;

(970) Assento de 23 de Julho de 1811.

(971) Ord. liv 3º. tit. 30, § 3º, liv. 4º, tits. 23 e 24 Assento de 23 de Julho de 1811.

f) todo aquelle que tiver bens alheios sob sua guarda e administração, obedece ao processo dos paragraphos seguintes. (972)

§ 1.º As contas serão prestadas a requerimento de qualquer dos interessados, no prazo que o Juiz designar e que não excederá de 15 dias e deverão ser apresentadas em fôrma de conta corrente ajuntando-se logo os documentos comprobatorios.

§ 2.º Apresentadas as contas, o Juiz as mandará au-
toar, em appenso aos autos da execução e sobre ellas dirão o exequente, executado e interessados ou credores que tiverem concorrido a execução ou que tenham interesse na prestação, no prazo de cinco dias.

§ 3.º Em seguida será assignada a todos os interessados uma dilação unica nunca maior de 10 dias, para prova, caso sejam contestadas as contas.

§ 4.º Se o depositario ou as outras entidades obrigadas a contas, não prestal-as no prazo designado, será a sua responsabilidade liquidada pelas contas que os interessados prestarem, e, se esses apresentarem diversas contas, será a responsabilidade do deposito ou obrigação liquidada pela conta que tiver maior saldo contra elle.

§ 5.º Da sentença que assim julgar a appellação será recebida no effeito divolutivo.

CAPITULO VII

Das causas de preceito comminatorio ou embargos a primeira

Art. 684. Se alguém receiar que outro lhe queira occupar ou tomar as suas cousas, ou offendel-o em seus

(972) Lei 43 A, art. 234, Reg. 737, art. 280.

(973) Lei 43 A, art. 283 e §§.

direitos, poderá requerer ao juiz que o segure da violência imminente, expedindo mandado prohibitorio ao réo e comminando nelle cerca pena para o caso da sua transgressão.

§ 1.º O preceito comminatorio sem clausula é prohibido.

§ 2.º No mandado deve ser sempre inserta a clausula de embargos á primeira ; e quando não o fôr expressamente, sempre será ella subentendida.

Art. 685. Accusada em juizo a notificação do mandado, se assignará ao notificado o prazo de 5 dias ou de uma audiencia para allegar embargos ; se elle o não fizer, subirão os autos conclusos para se julgar por sentença o preceito.

Art. 686. Se porém o réo comparecer na audiencia, ou dentro do termo assignado pedir vista para embargos, ser-lhe-ha ella concedida e, resolvido o preceito em simples citação, se processarão os embargos, ordinaria ou summariamente, segundo a natureza da questão sobre que versar o litigio.

Art. 687. Na sentença final pôde o juiz moderar a pena comminada. (974)

CAPITULO VIII

Da manutenção de posse

Art. 688. Se alguém é perturbado em sua posse ainda de cousa movel ou immovel, como na da quasi posse, das servidões e teme que o perturbador o espolie tirando o da posse a acção competente é a de manutenção.

§ 1.º Esta acção obedece a regra das alçadas ;

§ 2.º Compete esta acção sómente aos que possuem em seu proprio nome ;

§ 3.º Deve ser proposta dentro do anno e dia da perturbação.

Art. 689. A materia do pedido é deduzida na petição por artigos, devendo conter :

a) a narração do facto e perturbação dada ;

b) o tempo em que ella se deu ;

c) que a seu favor se passe mandado de manutenção à sua posse ;

d) que deste mandado seja o réo intimado ;

e) que o réo fique citado para na 1ª audiencia contestar o preceito e ouvir a prova que se offerecer ;

f) que o réo perturbador seja condemnado a disistir da turbação e nas perdas e damnos que se liquidarem ;

g) debaixo da comminação de uma pena para o caso de fazer nova turbação.

Art. 690. Accusada a citação em audiencia tem o réo o prazo de uma audiencia ou 5 dias para confessar ou contestar.

§ 1.º O réo não poderá offerecer a excepção de dominio, nem ainda provado incontinentemente ;

§ 2.º Contestada por qualquer modo concede-se uma só dilação de 10 dias, proseguindo os demais termos do processo summario.

Art. 691. Da sentença final cabe o recurso de appellação, com os effeitos, como esta estatuido nas acções de força.

Art. 692. A pena comminada no mandado deve-se pedir por acção ordinaria. (975)

CAPITULO IX

Da acção de imissão da posse em nome do ventre

Art. 693. A acção de imissão da posse em nome do ventre, cabe à mulher prenhe a quem em razão do producto da concepção que traz no ventre, pertence o direito de entrar na posse de certos bens.

§ 1.º Para este fim deve-se proceder ao exame da prenhez por meio de peritos e dar-se curador ao ventre ;

§ 2.º A mulher gravida é obrigada a conservar sua posse, que tomou em nome do ventre e não pôde demittil-a de si para outrem :

§ 3.º Esta acção segue no que lhe fôr applicavel o que está estatuido para a manutenção da posse. (976)

§ 4.º Se a mulher dolosamente obteve a posse, pôde ser demandada por acção de força e condemnada em perdas e danos.

§ 5.º Esta acção corre em férias.

CAPITULO X

Das causas de força

Art. 694. O processo nas causas de força obedece a regra das alçadas.

Parapho unico. Esta acção compete sómente aos que possuem em seu proprio nome.

Art. 695. Os arrendatarios, locatarios, depositarios, emfim os que possuirem em nome de outrem, só podem usar da acção de força contra terceiro e nunca contra aquelles em cujo nome possuem.

Art. 696. A causa de força deve ser proposta dentro do anno e dia da violencia, e tem curso summario.

§ 1.º A materia do pedido é deduzida na petição ou em artigos na audiencia para que fôr citado o réo.

§ 2.º O pedido deve conter :

a) o facto e a violencia dada ;

b) o tempo em que ella se deu ;

c) a posse da cousa de que foi esbulhado ;

d) que o réo seja citado para vir ver justificar o deduzido ;

e) que o réo seja condemnado a restituir a posse e não mais inquietar o autor debaixo de pena comminada.

Art. 697. Quando além do simples esbulho houver perdas e danos, deve o autor pedir indemnisação delles.

Art. 698. O autor deve protestar que se trate da causa sómente do ponto possessorio.

Art. 699. Accusada a citação em audiencia e deduzidos os artigos, tem o réo o prazo de uma audiencia ou cinco dias para confessar ou contestar.

§ 1.º Só se admittem as excepções declinataria ou a de suspeição.

§ 2.º Qualquer outra excepção se recebe por contestação, sem suspensão do conhecimento da força.

Art. 700. Não é o réo ouvido suspensivamente com seus embargos de bemfeitorias, nem sobre propriedade, sem restituir não só a posse, como indemnisar as perdas e danos do esbulho.

Art. 701. Contestada a acção concede-se por estylo uma só dilação de vinte dias, depois de citadas as partes ou seus procuradores.

Paragrapho unico. Pòde ser reformada a dilação probatoria por equidade, havendo justo impedimento, ou pelo beneficio da restituição.

Art. 702. Sendo o réo condemnado executa-se a sentença na fórma estatuida no art. 1253.

Art. 703. A appellação não tem effeito suspensivo.
Paragraphe unico. Excepto :

a) quando o juiz condemna em fructos, damnos e interesses;

b) quando a sentença se profere contra aquelle que se queixa do esbulho.

Art. 704. O esbulhado pôde desforçar-se por suas proprias mãos, comtanto que o faça *logo*, convocando o pessoal quanto necessario fôr.

Art. 705. Tambem se dá a acção de força quando o juiz procede contra a ordem de direito.

Art. 706. Passados o anno e dia só tem lugar por acção ordinaria. (977)

CAPITULO XI

Da nunciação ou embargo de obra nova

Art. 707. Esta acção obedece a regra das alçadas.

Art. 708. A nunciação ou embargo de obra nova é a acção, pela qual alguém por outrem se julga prejudicado por obra nova e pretende prohibir a sua continuação.

Art. 709. Diz-se obra nova quando se muda a face antiga da cousa, isto é, sempre que a obra nova prejudique de qualquer modo o predio rustico ou urbano, em sua natureza, servidões ou fins a que é destinado. (978)

Art. 710. Esta acção pôde ser levada a effeito :

(977) Ord. liv. 3º, tít. 48 prin. e liv. 2º tít. 1º ; liv. 4º, tít. 58 § 2º ; liv. 1º, tít. 66 § 1º ; liv. 4º tít. 58 § 21.

O tempo (*logo*) em que o esforço poderá ter lugar, fica ao arbitrio do Juiz, segundo as circumstancias do facto espoliativo e sobretudo á distancia de sua residencia.

(978) Lei 43 A, art. 246.

- a) extra-judicialmente, pela propria parte ;
- b) por mandado do juiz a requerimento da parte prejudicada. (979)

§ 1.º O embargo de obra nova, pela propria parte pôde realizar-se na fórma dos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º.

§ 2.º O prejudicado intima verbalmente, perante duas testemunhas, o dono e os operarios nella empregados para não a continuarem.

§ 3.º O prejudicado deve recorrer logo ao Juiz Municipal para ratificar o embargo.

§ 4.º Esta ratificação terá lugar no prazo ;

- a) de cinco dias, se a obra estiver dentro do perimetro da decima urbana ;

- b) de dez dias, se estiver fóra do mesmo perimetro,

§ 5.º Se a ratificação não se effectuar nos prazos do paragrapho antecedente, fica o embargo sem effeito.

§ 6.º Ratificado ou requerido directamente ao Juiz Municipal passa-se mandado para que sejam notificados, o dono da obra, empreiteiro e trabalhadores, para não continuarem nella e dizer o dono da obra sobre o seu direito.

§ 7.º Se o nunciado depois de intimado prosegue na obra, desmancha-se tudo como attentado.

§ 8.º Feita a nunciação, pôde o dono da obra embargada pedir vista para embargos ou requerer que, se proceda a vistoria para a obra ser logo desembargada.

§ 9.º No primeiro caso do paragrapho anterior, dentro de cinco dias deve apresentar os embargos, que se fôrem recebidos, dà-se vista ao nunciante por igual prazo para os contestar, pondo-se a causa em prova por dez

(979) Lei 43 A, art. 246 §§ 1º e 2º.

dias, findo os quaes se não foram reformados por justo impedimento requerido dentro do periodo probatorio arrasoarão as partes no prazo de cinco dias para cada uma.

§ 10. No segundo caso do § 8º feito o preparo da vistoria, assigna-se dia para ella, citando-se as partes para nomearem louvados.

§ 11. Feita a vistoria, se fôr evidente, que o embargo de obra nova requereu-se caprichosamente, sem fundamento, julga-se a vistoria por sentença mandando-se continuar na obra.

§ 12. Se porém a justiça do embargo fôr duvidosa manda o juiz dar vista ás partes para melhor instrucção, e reduzir a artigos a materia da impugnação do nunciado, afim de serem recebidos, ou directamente, ou por contestação ao embargo, seguindo-se os mais termos estatuidos quanto ao primeiro caso.

Art. 711. O embargo de obra nova pôde ser feito em qualquer dia e mesmo depois do sol posto.

Art. 712. Durando este processo por mais de tres mezes, ou ainda antes, se o annuciado tiver justa defeza pôde proseguir na obra, sob caução de *opere demoliendo*.

§ 1.º Requer o nunciado para prestar a caução, prestando fiança, ouvida a parte sobre a idoneidade della e procedendo informações necessarias, o juiz a quem cabe julgar a causa manda passar provisão para continuar a obra não obstante o embargo.

§ 2.º Na caução o nunciado obriga-se a demolir a obra no caso de ser vencido.

§ 3.º a provisão paga imposto especial.

Art. 713. A appellação nesta causa tem effeito devolutivo.

CAPITULO XII

Das acções de nullidade e annullação de casamento, divorcio litigioso, e por mutuo consentimento

SECÇÃO I

DA ACÇÃO DE NULLIDADE DE CASAMENTO

Art. 714. A acção de nullidade de casamento é summaria. (981)

§ 1.º Esta acção não obedece à regra das alçadas.

§ 2.º Nesta acção não está o autor obrigado a dar valor porque é da classe das inestimáveis.

§ 3.º E' nella preparador o Juiz Municipal da residencia dos conjuges e julgador o Juiz de Direito da Comarca.

4.º O orgão do ministerio publico será sempre ouvido em todos os termos da acção.

Art. 715. E' annullavel o casamento contrahido com infracção das disposições da lei. (982)

Art. 716. E' tambem annullavel o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle por erro

(981) Art. 76 do Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

(982) Art. 63 do Dec. a. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos §§ 5.º a 8.º do art. 7.º.

Art. 7.º São prohibidos de casar-se:

§ 5.º As pessaas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não poderem manifestal-o por palavras ou por escripto de modo inequivoco.

§ 6.º O raptor com a raptada, enquanto esta não estiver em lugar seguro e fóra do poder d'elle

§ 7.º As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, enquanto não obtiverem o consentimento daquellas, sob cujo, poder, ou administração, estiverem.

§ 8.º As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

essencial em que estivesse a respeito da pessoa do outro cojuge. (983)

Art. 717. A nullidade de casamento, nos casos determinados na lei, pôde ser pedida por qualquer pessoa que tenha interesse nella, ou *ex-officio* pelo órgão do ministerio publico. (984)

§ 1.º A nulidade do casamento não pôde ser pedida *ex-officio*, depois da morte de um dos conjuges. (985)

§ 2.º A nullidade do casamento por coacção de um dos conjuges, só pôde ser pedida pelo coacto dentro dos seis mezes seguintes à data em que tiver cessado o seu estado de coacção. (986)

§ 3.º A nullidade do casamento feito com erro essencial, só pôde ser pedida pelo outro conjuge dentro de dois annos, contados da sua data. (987)

Art. 718. A nullidade do casamento, feito por pessoa incapaz de consentir, só pôde ser promovida por ella mesma, quando se tornar capaz, ou por seus representantes legaes nos seis mezes seguintes ao casamento, ou pelos seus herdeiros dentro de igual prazo, depois de sua morte, se esta se verificar, continuando a sua incapacidade. (988)

(983) Art. 71 do Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

Art. 72 do Dec. cit. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge :

§ 1.º A ignorancia do seu estado.

§ 2.º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto, committido por elle antes do casamento.

§ 3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia e qualquer molestia incuravel ou transmissivel por contagio ou herança.

(984) Art. 62, Dec. cit.

(985) Art. 74, Dec. cit.

(986) Art. 63. 2ª parte, Dec. cit.

(987) Art. 73. De. cit.

(988) Art. 75. Dec. cit.

Paragrapho unico. Se a pessoa incapaz tornar-se capaz depois do casamento e ratifica-o, antes d'elle ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá à data do mesmo casamento. (989)

Art. 719. A nullidade do casamento feito sem consentimento daquelles sob cujo poder ou administração estiver algum dos conjuges ou ambos, só pôde ser pedida pelas pessoas que tenham o direito de consentir e não assistiram ao acto, dentro dos tres mezes seguintes a data em que tiverem conhecimento do casamento. (990)

Art. 720. A nullidade do casamento da menor de 14 annos ou do menor de 16 só pôde ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis mezes depois de attingir aquella idade; ou pelos seus ascendentes, descendentes ou tutores ou pelos parentes ou affins, dentro do 2º grão civil de um dos contrahentes, observada a ordem em que vão indicados, até seis mezes depois do casamento. (991)

(989) Art. 66. dec. cit.

(990) Art. 67. dec. cit.

(991) Art. 68. dec. cit.

Art. 69. Se a nullidade do casamento fôr pedida por terceira pessoa, fica salvo aos conjuges ratifica-o quando attingirem a idade exigida na lei, perante o Juiz e o official do registro civil, e a ratificação terá effeito retroativo, salvo: 1º, se a mulher fôr menor de 14 annos, ou maior de 50; 2º se o marido fôr menor de 16, ou maior de 60.

Art. 70. A nullidade ou annullação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido na constancia d'elle.

Art. 75. Quando o casamento annullavel tiver sido contrahido de boa fé produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos conjuges, quer em relação aos filhos, ainda que esses fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia, se só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor d'elles e dos filhos.

Art. 79. Quando o casamento fôr declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contracto ante-nupcial.

SECÇÃO II

DA ACÇÃO DE ANULLAÇÃO DE CASAMENTO

Art. 721. Esta acção tem procedimento ordinario. (992)

Art. 722. Applicam-se-lhe as disposições sobre nulidade de casamento. (993)

Art. 723. Os motivos de annullação de casamento são diversos dos de nulidade, mas sempre declarados na lei. (994)

(992) Aviso de 16 de Outubro de 1890.

(993) Idem.

(994) Art. 61 do dec. cit. E' nullo e não produz effeito em relação aos contrahentes, nem em relação aos filhos, o casamento feito com infração de qualquer dos §§ 1º a 4º do art. 7º.

Art. 7.º São prohibidos de casar-se :

§ 1.º Os ascendentes com os descendentes por parentesco legitimo civil ou natural, ou por afinidade, e os parentes collateraes, paternos ou maternos, dentro do 2º gráo civil.

A afinidade illicita só se póde provar por confissão espontanea nos termos do art. 8º, e a filiação natural paterna tambem póde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, offerecido pelo pai.

§ 2.º As pessoas que estiverem ligadas por outro casamento, ainda não dissolvido.

§ 3.º O conjuge adultero com o seu co-réo condemnado como tal.

§ 4.º O conjuge condemnado como autor, ou cumplice de homicidio, ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa que tenha perpetrado o crime, ou directamente concorrido para elle.

Art. 8.º A confissão, de que trata o § 1º do art. 7º, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quizer dar-lhe outro effeito, poderá fazel-o em segredo de justiça, por termo lavrado pelo official do registro perante duas testemunhas e na presença do Juiz, que no caso de recurso procederá de accôrdo com o § 5º da lei de 6 de Outubro de 1784, na parte que lhe fôr applicavel.

Paraphrago unico. O parentesco civil prova-se pela carta de adopção, e o legitimo, quando não fôr notorio ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes, ou pelo do casamento dos seus ascendentes.

SECÇÃO III

DA ACÇÃO DE DIVORCIO LETIGIOSO

Art. 724. Esta acção tem processo ordinario.

§ 1.º Não está subordinada a regra das alçadas.

§ 2.º Não é necessario no pedido da acção dar-se valor porque é ella de natureza das inestimaveis.

§ 3.º São competentes :

a) o Juiz Municipal para o preparo ;

b) o Juiz de Direito para o julgamento ;

§ 4.º O fôro competente é o do domicilio dos conjuges.

§ 5.º E' ouvido em todos os termos o orgão do ministerio publico.

Art. 725. A acção de divorcio litigioso só compete aos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles. (994)

Art. 726. Se o conjuge a quem competir a acção fôr incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos, e na falta delles pelos parentes mais proximos, na ordem em que são mencionados. (995)

Art. 727. O pedido de divorcio litigioso só pôde fundar-se nos casos taxados por lei. (996)

(994) Art. 80, dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

(995) Art. 81, dec. cit.

(996) Art. 82 do dec. cit.

O pedido de divorcio só pode fundar-se em alguns dos seguintes motivos :

§ 1.º Adulterio.

§ 2.º Sevicias ou injuria grave.

§ 3.º Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos.

Art. 83. O adulterio deixará de ser motivo para o divorcio :

Art. 728. A sentença do divorcio litigioso mandará entregar os filhos communs e menores ao conjuge innocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para a educação delles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, se esta fôr innocente e pobre. (997)

SECÇÃO IV

DCS INCIDENTES DESTAS ACÇÕES

Art. 729. Tres são os incidentes que se podem dar nestas acções :

- a) separação judicial dos conjuges.
- b) acção de alimentos.
- c) embargo ou arresto nos bens do casal. (998)

§ 1.º Processam-se em auto apartado, sendo depois de findos appensos aos autos das respectivas acções

§ 1.º Se o réo fôr a mulher e tiver sido violentada pelo adúltero.

§ 2.º Se o autor houver concorrido para que o réo o commettesse.

§ 3.º Quando tiver sobrevivido perdão da parte do autor.

Art. 84. Presume-se perdoado o adúltero quando o conjuge innocente, depois de ter conhecimento delle, houver cohabitado com o culpado.

(997) Art. 90 do dec. cit.

Art. 88. O divorcio não dissolve o vinculo conjugal, mas autorisa a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regimen dos bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Art. 89. Os conjuges divorciados podem reconciliar-se em qualquer tempo, mas não estabelecer o regimen dos bens, que, uma vez partilhados, serão administrados e alienados sem dependencia de autorisação do marido, ou outorga da mulher.

Art. 91. O divorcio dos conjuges, que tiverem filhos communs, não annulla o dote, que continuará sujeito aos onus do casamento, mas passará a ser administrado pela mulher, se ella fôr o conjuge innocente.

Art. 92. Se a mulher condemnada na acção do divorcio continnar a usar de nome do marido, poderá ser accusada por este como incurso nas penas do art. 379 do Codigo Penal.

(998) Art. 78 e 77, dec. cit.

§ 2.º A competencia dos incidentes é a mesma da acção.

Art. 730. A separação judicial antecede á acção e consiste no deposito do mulher casada em domicilio por ella designado. (998 a)

§ 1.º Requerida a separação, o juiz marcará dia para o requerente produzir suas testemunhas se a petição para a separação não fôr documentada.

§ 2.º Ouvido o orgão do ministerio publico, subirão os autos de justificação ao julgador para julgar a justificação por sentença e mandar passar alvará de separação judicial com a possivel brevidade.

Art. 731. A acção de alimentos será processada na fórma dos arts. 615 e seguintes, sendo ouvido o orgão do ministerio publico, e póde ser intentada até antes da contestação da acção.

Art. 732. O embargo ou arresto nos bens do casal póde a mulher casada requerer depois de separada do marido, quando este se ache delapidando os bens do casal, em qualquer tempo da acção.

Paragrapho unico. Provará antes ou depois do arresto, dentro de tres dias, por meio de justificação e ouvido o orgão do ministerio publico, qualquer dos factos:

- a) a delapidação dos fructos dos bens do casal ;
- b) a existencia de bens, a que ella no regimen commum ou no regimen de separação tem incontestavel direito ;
- c) a esquivança que emprega o marido em dar-lhe contas de si e garantias.

(998 a) No antigo direito a mulher era depositada e acompanhavam-lhe seus criados e suas joias e o que lhe fosse proprio e condigno com sua posição pecuniaria e indispensaveis a si e a seu serviço.

SECÇÃO V

DA LIQUIDAÇÃO E PARTILHA DOS BENS DO CASAL

Art. 733. Dissolvida a sociedade conjugal por sentença obtida em qualquer das referidas acções, proceder-se-ha aos termos do inventario e partilhas dos bens do casal, guardadas, no que forem applicaveis, as disposições do capitulo XXVI deste titulo.

SECÇÃO VI

DO DIVORCIO POR MUTUO CONSENTIMENTO

Art. 734. Esta acção é privativa dos conjuges e extingue-se pela morte de qualquer delles.

Art. 735. Se acontecer ser incapaz ou interdicto o conjuge a quem cabe a acção, pôde ser representado por qualquer dos seus ascendentes, descendentes ou irmãos e na falta delles pelos parentes mais proximos, observada a ordem em que são mencionados.

Art. 736. Nesta acção é sempre ouvido o orgão do ministerio publico.

Art. 737. Esta acção não obedece a regra das alçadas.

§ 1.º E' nella preparador o Juiz Municipal do municipio em que tiverem domicilio os conjuges e julgador o Juiz de Direito da comarca.

§ 2.º Nesta causa não ha obrigação de se dar valor a ella, porque é da classe das inestimaveis.

Art. 738. Para ser intentada esta acção, os conjuges apresentar-se-hão pessoalmente ao juiz competente, levando a petição escripta por um e assignada por ambos, ou alguém a seu rogo, se não souberem escrever. (999)

§ 1.º Esta petição deve ser acompanhada de :

- a) certidão do casamento ;
- b) declaração de todos os bens do casal e da partilha que houverem os conjuges accordado fazer ;
- c) declaração do accôrdo que houverem os conjuges tomado sobre a posse dos filhos menores, se tiverem ;
- d) declaração da contribuição com que cada um dos conjuges concorrerá para criação e educação dos filhos, ou da pensão alimenticia do marido á mulher, se esta não ficar com bens sufficientes para manter-se ;
- e) traslado da nota do contrato anti-nupcial, se tiver havido.

§ 2.º Se houver dote a administrar, a petição inicial estabelecerá as declarações que devem regular.

§ 3.º Recebida a petição com os documentos referidos e ouvidos separadamente, os dois conjuges sobre o motivo do divorcio, pelo juiz, este fixar-lhes-ha um prazo nunca menor de quinze dias nem maior de trinta para voltarem a ratificar ou retractar o seu pedido.

§ 4.º Findo este prazo, voltando ambos os conjuges a ratificar o pedido do divorcio o juiz mandará tomar por termo as declarações de ratificação e fazer subil-os a julgamento.

§ 5.º Se no entretanto ambos os conjuges ou qualquer delles voltar, para retractar o pedido de divorcio, restituir-lhes-ha o juiz todas as peças recebidas e se sómente um delles retractar-se na presença do outro, a este se entregarão as mesmas peças.

§ 6.º Subindo os autos do divorcio á conclusão com o termo de ratificação ordenado pelo juiz, será por sentença do juiz julgador homologado o accôrdo celebrado.

§ 7.º A sentença deve ser proferida no prazo de duas audiencias do termo de ratificação. (1000)

§ 8.º Applicam-se a esta especie de divorcio as disposições do art. 733, quando da petição inicial não conste a partilha na fôrma da letra *b* do § 1º deste artigo.

CAPITULO XIII

Das fallencias

SECÇÃO I

DOS MEIOS DE PREVENIR E OBSTAR A DECLARAÇÃO DE FALLENCIA

SUB-SECÇÃO 1

DA MORATORIA

Art. 739. O commerciante que, estando nas condições da lei commercial, requerer moratoria, deve juntar á exposição das causas do pedido : (1001)

- a) seus livros ;
- b) o balanço exacto do activo e passivo, excluidas daquelle as dividas a que os devedores possam oppor a prescripção ;
- c) a conta demonstrativa de lucros e perdas ;
- d) a relação nominal dos credores, indicando o do-

(1000) Vide as notas sobre divorcio litigioso.

(1001) Art. 107, dec. 917 de 24 de Outubro de 1890 — O commerciante, cuja firma estiver inscripta no registro, antes de protesto por falta de pagamento de alguma obrigação mercantil, líquida e certa, e em condições de autorisar a declaração de fallencia, provando que está na impossibilidade de satisfazer de prompto suas obrigações por accidentes extraordinarios, imprevistos ou de força maior, e que não se acha em estado de insolvencia tendo fundos bastantes para pagar a todos os credores de principal e juros mediante alguma espera, poderá requerer ao juiz, com jurisdicção na séde do seu estabelecimento, a concessão de moratoria.

micilio de cada um delles, a natureza dos titulos, e o importe de cada credito, e declarará :

e) o prazo da moratoria. (1002)

Art. 740. O juiz encerrará os livros, rubricará o balanço e mais documentos, que acompanharem a petição, e, mandando distribuil-a a um dos escrivães, si houver mais de um, nomeará, um dois, ou tres, des credores para procederem á verificação dos factos allegados e ás diligencias que forem necessarias.

Paragrapho unico. Logo que lhe fôr presente a petição, poderá o juiz expedir ordem para sustar todos os procedimentos executivos pendentes, ou que de futuro se intentem, até que se determine ou não a moratoria. Essa ordem não obstará os protestos por falta de aceite ou de pagamento. (1003)

Art. 741. A commissão de syndicancia, no prazo que fôr assignado, apresentará parecer circumstanciado ao juiz, que, à vista delle, indeferirá a petição, ou ordenará a convocação dos credores para deliberarem definitivamente.

Paragrapho unico. Do despacho que regeitar *in limine* a petição, por não vir instruida com o documentos precisos e da sentença que indeferil-a haverá agravo para o juizo superior. (1004)

Art. 742. Os credores serão convocados na fôrma do art. 808 para reunirem-se no dia e hora que o juiz designar, dentro de 15 dias depois da apresentação do

(1002) Art. 107, dec. 917.

(1003) Art. 109, dec. cit.

(1004) Art. 110, dec. cit.

parecer da comissão de syndicancia, procedendo-se nos termos dos arts. 809 e seguintes. (1005)

Art. 743. Negada a moratoria, o juiz declarará aberta a fallencia do devedor. (1006)

Art. 744. Concedida a moratoria, os credores elegerão, pela fôrma do art. 817 paragrapho unico, uma comissão de dois ou tres membros para fiscalisar a conducta do indiciado. (1007)

Art. 745. O juiz na mesma occasião homologará a moratoria, a qual poderão ser oppostos embargos, procedendo-se na fôrma do art. 815. (1008)

Art. 746. Os embargos devem ser formados, em auto separado, dentro de cinco dias. Delles terão vista por 48 horas o indiciado e o curador fiscal. Conclusos os autos ao juiz, em 24 horas, se assignarão dez dias para prova. Finda a dilação, que correrá da publicação do despacho em cartorio ou em audiencia, serão, sem mais allegações, conclusos para julgamento. A appellação, commum á ambas as partes, será recebida no effeito devolutivo sómente.

Art. 747. A moratoria será rescindida nos casos em que poderá ser a concordata (art. 817) e pela mesma fôrma. (1009)

§ 1.º Da decisão que rescindir a moratoria dá-se o recurso de agravo. (1009 A)

(1005) Art. 111, dec. cit.

A moratoria não poderá ser concedida por mais de um anno contado da data da concessão, art. 112, dec. cit.

(1006) Art. 113, dec. cit.

(1007) Art. 114, dec. cit.

(1008) Art. 112, dec. cit.

(1009) Art. 48, dec. cit.

(1009 A) Paragrapho unico, art. 49, dec. cit.

§ 2.º Rescindida a moratoria o juiz declarará a fal-
lencia. (1010)

Art. 748. Observadas as formalidades exigidas para a deliberação sobre moratoria, esta, findo o prazo concedido, poderá ser prorogada por uma só vez, e per prazo que não exceda de um anno, si durante o primeiro o indiciado tiver pago 50 % do principal. (1011)

Art. 749. No processo para prorrogação da moratoria se guardarão as fôrmas prescriptas para a concessão della. (1012)

SUB-SECÇÃO II

DO ACCORDO EXTRA-JUDICIAL

Art. 750. O commerciante que extra-judicialmente obtiver dos seus credores algum accôrdo nos termos e segundo as condições da lei commercial, requererá a respectiva homologação judicial e, obtida esta, não poderá ser declarado fallido. (1013)

(1010) Art. 50, dec. cit.

(1011) Art. 119, dec. cit.

(1012) Dec. 917 de 24 de Outubro de 1890.

Art. 116. A concessão da moratoria suspenderá as execuções, e sustará a obrigação do pagamento das dividas mercantis; continuando, porém, o andamento das acções já intentadas ou que se intentem.

Paragrapho unico. A suspensão das execuções e a exigibilidade das dividas não comprehenderão as que procederem de creditos não chirographarios, nem aproveitarão aos co-obrigados ou fiadores do devedor.

Art. 126. O devedor que obtiver moratoria não poderá alhear bens immoveis, hypothecal-os ou dal-os em anticrese, nem garantir dividas com penhores ou caução sem autorisação da commissão fiscal, com recurso por petição para o juiz.

(1013) O devedor com firma inscripta no registro do commercio que, antes do protesto por falta de pagamento de obrigação commercial liquida a certa, tiver feito extra-judicialmente algum accôrdo ou concordata com os credores representando pelo menos 3/4 da totalidade do passivo, deverá requerer sem demora, a

Paragrapho unico. O requerimento para a homologação deverá ser apresentado antes dos protestos. (1014)

Art. 751. O accôrdo ou a concordata extra-judicial será assignada pelos credores e apresentado ao juiz, reconhecidas as firmas, por petição acompanhada da relação nominal dos credores, indicados o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos, e o importe de cada credito. (1015)

Art. 752. Distribuida a petição, publicará o escrivão edital annunciando o pedido de homologação e marcando o prazo de 10 dias, dentro do qual poderá ser feita reclamação.

§ 1.º A reclamação consistirá apenas na arguição de má fé, fraude ou dolo do devedor, e será provada em um triduo com citação deste.

§ 2.º O juiz poderá mandar proceder por peritos de sua nomeação á verificação da relação dos credores, e da importancia dos creditos. (1016)

Art. 753. Homologada a concordata ou accôrdo extra-judicial, o juiz confirmará a escolha dos fiscaes que tiverem sido nomeados pelos credores, ou nomeará, quando o não tenham sido, uma commissão fiscal, de dous ou tres membros, escolhidos d'entre elles. (1017 e 117 A)

homologação pelo Juiz, com jurisdição na séde de seu estabelecimento, e obtida ella, não poderá ser declarado fallido.

Art. 120, dec. cit.

(1014) Paragrapho unico, art. 120 dec. cit.

(1015) Art. 121 dec. cit.

(1016) Art. 122 do dec. cit.

(1017) Art. 123 do dec. cit.

A homologação da concordata produzirá o effeito de obrigar a todos credores chirographarios, e obstará a declaração de fallencia, salvo por falta de pagamento de divida contrahida depois, della, ou se não fôr cumprido o accôrdo.

(1017 a) Art. 128, dec. cit.

Art. 754. Da sentença que homologar a concordata haverá o recurso de agravo. (1018)

Art. 755. Negada a homologação, será declarada a fallencia. (1019)

Art. 756. A concordata homologada poderá ser rescindida, declarando-se a fallencia ;

a) por má fé do devedor antes ou depois da homologação ;

b) si por culpa, ou por negligencia do devedor, o activo da massa se deteriorar de sorte que não possa satisfazer o accôrdo celebrado. (1020)

Art. 757. A commissão fiscal, ou qualquer credor, poderá requerer no caso do artigo antecedente a rescisão da concordata, procedendo-se na fôrma do art. 818. (1021)

SUB-SECÇÃO III

DA CONCORDATA PREVENTIVA

Art. 758. A concordata preventiva poderá ser requerida e processada nos mesmos termos do processo da moratoria, applicando-se-lhe o que para esta ficou disposto. (1022)

Durante o processo da homologação não poderá o devedor alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas obrigações sem autorização do juiz, que procederá as informações necessarias.

Art. 129, dec. cit.

(1018) Art. 124 do dec. cit.

(1019) Art. 125 do dec. cit.

(1020) Art. 126 do dec. cit.

(1021) Art. 127 do dec. cit.

(1022) Art. 130 do dec. cit.

SUB-SECÇÃO IV

DA CESSÃO DE BENS E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

Art. 759. O commerciante que pretender, para evitar a declaração da fallencia, fazer cessão de seus bens nos termos da lei commercial, instruirá a sua petição com ; (1023)

a) seus livros ;

b) o balanço exacto do activo e passivo ;

c) a relação individualizada do activo e os titulos de propriedade ;

d) a relação nominal dos credores, indicando o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e o importe de cada credito. (1024)

Art. 760. Distribuida e autoada a petição com os documentos, encerrados os livros e depositados em mão do escrivão, o juiz nomeará uma commissão de syndicança de dous ou tres membros, escolhidos d'entre os credores, incumbindo-a de proceder ás necessarias averiguações sobre a boa fé do devedor, e de tomar posse provisoria da massa. (1025)

Art. 761. A commissão procederá pela fórma indicada no art. 806, no que fôr applicavel. (1026)

(1023) Art. 131, dec. cit.—Ao devedor com firma inscripta no registro do commercio é permittido, antes de interposição de protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil ou dentro de 48 horas precisas desse protesto, requerer, para evitar a declaração de fallencia, ao juiz da séde de seu estabelecimento, a imissão de seus credores na posse da totalidade dos bens presentes, para que por elles se paguem, e o desonerem de toda a responsabilidade.

(1024) Art. 132, dec. cit.

(1025) Art. 133, dec. cit.

(1026) Art. 134, dec. cit.

Art. 762. Na reunião de credores, para a qual serão convocados na fôrma do art. 808, a commissão de syndicancia apresentará relatorio; e findo o debate, em que poderão tomar parte o devedor e quaesquer credores, o juiz, verificada a boa fé do devedor, julgará definitivamente a cessão dos bens, ficando desde logo os credores immitidos na posse delles, ou declarará, no caso contrario, aberta a fallencia, convertida a posse provisoria dos bens em arrecadação definitiva, e procedendo-se nos termos ulteriores.

Paragrapho unico. Da aceitação da cessão haverá agravo para o superior competente. (1027)

Art. 763. Aceita a cessão se procederá na fôrma do art. 827; formado o contrato de união, para a liquidação definitiva do activo e passivo, como se acha estabelecido. (1028)

SECÇÃO II

DO PROCESSO DE FALLENCIA

SUB-SECÇÃO I

DA DECLARAÇÃO DE FALLENCIA

Art. 764. A fallencia será declarada nos casos determinados pelas leis commerciaes. (1029)

(1027) Art. 135, dec. cit.

(1028) Art. 133, dec. cit.

Art. 137. A cessão de bens importa quitação ao devedor.

§ 1.º Verificado, em qualquer tempo, que o devedor não procedeu com lisura e probidade, os credores poderão accional-o para pagamento integral da divida e seus juros.

§ 2.º As sobras da liquidação, depois de pagos integralmente todos os credores, serão distribuidos como bonificação aos chirographarios na proporção de seus credits.

Art. 188. A cessão definitiva de bens, impedindo a declaração da fallencia, não obsta a formação da culpa do devedor por actos de fraude praticados em prejuizo dos credores e puniveis segundo a legislação criminal.

(1029) Dec. 917 cit.

Art. 765. A declaração de fallencia de qualquer commerciante pôde ser requerida :

- a) pelo devedor, sua viuva ou seus herdeiros ;
- b) pelo socio, ainda que commanditario, ou em conta de participação, exhibindo o contracto social ;
- c) pelo credor chirografario ou não, exhibindo o titulo de divida, ainda que não vencido ;

Art. 4.º O commerciante, sob firma individual ou social, que sem relevante razão de direito (art. 8 do Dec. e 778 desta Consolidação), deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação mercantil liquida e certa (art. 2º do Dec.), entende-se fallido.

§ 1.º Caracterisa-se tambem o estado de fallencia, embora não haja falta de pagamentos, si o devedor :

- a) realizar pagamentos usando de meios ruinosos e fraudulentos ;
- b) transferir ou ceder bens a uma ou mais pessoas, credoras ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas ;
- c) occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelado esse proposito por actos inequivocos ;
- d) alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possui, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros ou commettendo algum outro artificio fraudulento ;
- e) alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas livres e desembargados, ou tentar praticar taes actos, revelado esse proposito por actos inequivocos ;
- f) fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo ;
- g) occultar bens e moveis da casa ;
- h) proceder dolosamente á liquidações precipitadas ;
- i) não pagar, quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução ;
- j) recusar, como endossador ou saccador, prestar fiança no caso do art. 390 do Codigo Commercial ;
- k) não evitar o concurso de preferencia em execução commercial (art. 609 § 2º do Reg. n. 737 de 23 de Novembro de 1850.

§ 2.º Dividas civis podem concorrer com obrigações mercantis para constituir o estado de fallencia ; mas só por si não autorisam a declaração della.

Art. 2.º Consideram-se dividas liquidas e certas ;

- a) as indicadas no art. 247 do decreto n. 737 de 23 de Novembro de 1890 ;

d) pelo curador fiscal ou órgão do ministerio publico. (1030)

Art. 766. A fallencia deve ser declarada pelo juiz em cuja séde o devedor tiver o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fóra do Estado, se não operar por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal. (1031)

Art. 767. O credor commerciante sómente será admittido a requerer a declaração da fallencia do seu devedor, se mostrar que tem inscripta sua firma ou razão

b) as obrigações ao portador (*debentures*) e os respectivos *coupons* para pagamento de juros emitidos pelas sociedades commanditarias por acções (arts. 32 e 41 do Decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890);

c) os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias (art. 379 do Decreto n. 370 de 2 de Maio de 1890);

d) os *warrants* (Decreto n. 1746 de 13 de Outubro de 1869, art. 1º § 6º);

e) os recibos dos trapicheiros (art. 88, n III do Codigo Commercial);

f) os cheques (Decreto n. 3323 de 22 de Outubro de 1864);

g) as notas assignadas pelos correctores, que nas vendas á prazo (art. 26 do Decreto n. 806 de 26 de Julho de 1850) ficarão pessoalmente obrigados se nellas não houverem sido indicados os nomes do vendedor e do comprador nos precisos termos dos arts. 48 e 58 do Codigo Commercial (Decretos 2733 de 23 de Janeiro de 1861 e n. 882 de 18 de Outubro de 1890);

h) as contas, mercantilmente extrahidas de livros de commerciante com as formalidades legais intrinsecas, e verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz commercial em petição do credor.

§ 1.º As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data do despacho do juiz na petição, em que o credor requerer o exame em seus proprios livros ou nos do devedor, que, si recusar apresental-os, seja qual fór o motivo, será havido por confesso.

§ 2.º Os autos do exame, depois de julgado precedente e sem recurso algum, serão entregues á parte, independentemente de traslado, para delles uzar como e quando lhe convier.

(1030) Art. 4º, dec. cit.

(1031) Art. 4º, dec. cit.

commercial no registro do commercio, pela fôrma indicada no decreto n. 916 de 24 de Outubro de 1890. (1032)

Art. 768. Não serão admittidos a requerer a declaração de fallencia os ascendentes, descendentes, conjuge, irmãos, sogro e sogra, genro e nora do devedor. (1033)

Art. 769. Quando a fallencia tiver sido requerida com certidão de protesto ou protestos por falta de pagamento, o Juiz poderá ordenar que o devedor dê as razões de não pagamento em 24 horas. (1034).

§ 1.º A falta de pagamento das dividas ficará plenamente provada com certidão do protesto interposto perante o official encarregado dos protestos. (1035)

§ 2.º Quando os titulos de divida não forem as letras de cambio, de terra, de risco, conhecimentos de frete passados a ordem e endossados, apolices de seguro endossadas e notas promissórias, o acto do protesto, que poderá ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, será lavrado em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz e deverá conter : (1036)

I. Declaração da hora, dia, mez e anno da apresentação do titulo ao official do prôtesto ;

II. Por extracto o titulo da divida ;

III. Certidão de intimação ao devedor para pagar ou dar a razão de não pagar, a resposta dada ou declaração de nenhuma ter sido dada ;

IV. Assignatura da pessoa que protestar.

(1032) § 1º do art. 4º, dec. cit.

(1033) § 2º do art. 4º, dec. cit.

(1034) § 3º do art. 4º, dec. cit.

(1035) Art. 375 do dec. 737 e art. 3º dec. 917 cit.

(1036) § 1º do art. 13 do dec. 917 cit.

V. Data do dia em que o protesto fôr interposto e a daquelle em que se tirar o instrumento, o qual deverá ser assignado pelo protestante, subscripto pelo official publico e por este entregue dentro de 3 dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e damnos.

§ 3.º No primeiro dia util de cada semana o official dos protestos remetterá ao juiz do commercio e ao curador das massas fallidas relações dos protestos interpostos durante a semana precedente, indicando a respeito de cada protesto a data, o nome, cognome e o domicilio das pessoas, que o fizeram, e daquellas contra quem foi feitos a data da obrigação, seu valor, a data do vencimento e os motivos da recusa do pagamento. (1037)

§ 4.º Essas relações serão entregues mediante recibo; devendo as que o juiz receber ser activadas e semestralmente encadernadas, ficando sob a guarda do escrivão respectivo. (1038)

§ 5.º A vista das relações dos protestos o curador, fiscal (ou orgão do ministerio publico no municipio), verificando se os devedores são commerciantes, procederá como entender conveniente, dando conta ao Juiz do resultado das investigações. (1039)

Art. 770. Exceptuada a hypothese do artigo antecedente, nos demais casos, será declarada a fallencia depois de justificado com instrumentos publicos ou particulares, ou com o depoimento de testemunhas, algum dos factos caracteristicos, do estado de fallencia, citado o devedor, sua viuva ou seus herdeiros, quando presentes.

(1037) § 2º do art. 3º do dec. cit.

(1038) § 3º do art. 3º do dec. cit.

(1039) § 4º do art. 3º do dec. cit.

Estando ausente ou havendo herdeiros menores, será nomeado um curador *ad-hoc*. (1040)

Art. 771. O Juiz interrogará o devedor, nos casos dos artigos antecedentes, quando julgar conveniente sobre a sua conducta mercantil, causas de seu estado commercial, bens e dividas. (1041)

Art. 772. O devedor que faltar ao pagamento de alguma divida por effeitos commerciaes, deverá no preciso termo de cinco dias, contados do vencimento, apresentar ao juiz do seu municipio, declaração datada e assignada por elle ou seu procurador em que exponha as causas do fallimento e estado de seus negocios acompanhada. (1042)

a) do balanço exacto do seu activo e passivo, com os documentos probatorios ou instrumentos que achar a bem ;

b) dos livros, no estado em que se acharem ;

c) da relação nominal dos credores commerciaes e civis ;

d) do contracto social ou da indicação de todos os socios e sua qualidade, e dos respectivos domicilios, quando a sociedade só existir ou tiver existido de facto.

§ 1.º No activo não serão incluídas dividas as quaes pelo lapso de tempo possa ser opposta pelo devedor a excepção de prescrição, devendo apresentar a relação dellas em apartado com as necessarias explicações.

§ 2.º A declaração será entregue pelo juiz ao escrivão, a quem fôr distribuida, com os documentos.

(1040) § 4º do art. 3º do cec. cit.

(1041) § 5º de art. 3º, do dec. cit.

(1042) Art. 2, dec. cit.

Art. 773. Si o devedor fôr uma firma social e a declaração não tiver sido feita por todos os socios inclusive os commanditarios, não se tratando de sociedade em commandita por acções, poderá o juiz, antes de proferida a sentença, ouvir por 24 horas os que não a tiverem assignado. (1043)

Art. 774. O juiz encerrará os livros e rubricará o balanço e mais documentos que acompanharem a petição de declaração de fallencia. (1044)

Art. 775. Praticadas as diligencias necessarias, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença declarando ou não aberta a fallencia, e publical-a-ha immediatamente em mão do escrivão. (1045)

Art. 776. A sentença declaratoria de fallencia :

a) indicará a hora da abertura da fallencia ; entendendo-se, no caso de ommissão, que o foi ao meio-dia ;

b) fixará o tempo legal da fallencia à contar da data em que se tenha caracterizado esse estado ; não podendo, porém, retrota-hil-a à época que exceda de quarenta dias da data do primeiro protesto por falta de pagamento, da declaração do devedor ou do requerimento para a justificação ;

c) nomeará dous ou mais syndicos para a arrecadação e administração da massa fallida ;

d) poderá decretar a prisão preventiva do fallido ;

e) ordenará as diligencias extraordinarias que o caso exigir. (1046)

(1043) § 3º do art. 5º, do dec. cit.

(1044) § 2º do art. 5º, do dec. cit.

(1045) Art. 6º, do dec. cit.

(1046) Paragrapho unico do art. 6º do dec. cit.

Art. 777. Antes da sentença da declaração da fallencia e emquanto se proceder ás diligencias preliminares, poderá o juiz *ex-officio*, ou a requerimento do curador fiscal das massas fallidas ou do justificante, decretar o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, para salvaguarda do activo nos casos determinados nas leis (art. 1.º § 1.º do dec. n. 917). (1047)

Art. 778. O devedor poderá, emquanto se proceder ás diligencias anteriores á declaração da fallencia, allegar, por petição, e provar em um triduo quanto seja necessario para excluil-a, e depois de declarada, embargar a sentença ou agravar. (1048)

§ 1.º Como relevantes razões de direito serão considerados (art. 1.º do dec.):

- a) a falsidade;
- b) o pagamento;
- c) a novação;
- d) a prescrição;

e) a materia do art. 588 do Codigo Commercial e do art. 252 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. (1049)

§ 2.º O agravo não suspenderá a arrecadação dos bens, nem outras diligencias assecutorias dos direitos dos credores.

§ 3.º Os embargos não terão effeito suspensivo; si forem recebidos e julgados provados, o que terá lugar no

(1047) Art. 7º do dec. cit.

(1048) Art. 8º do dec. cit.

(1049) Contra os conhecimentos (de frete) só pôde oppor-se falsidade, quitação, embargo, ou arresto, penhora e deposito judicial, ou perdimento dos effeitos carregados por causa justificada. (Codigo Commercial, art. 588.)

A's letras de risco se podem oppor, além dos embargos do art. 250 (falsidade, nullidade, pagamento, novação, prescrição, letra prejudicada ou endossada depois do vencimento), todos aquelles que, conforme o tit. 7º, parte 2ª do Codigo, excluem ou perimem a obrigação do tomador. (Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 252).

prazo improrogavel de vinte dias contados da data da publicação da sentença, será tudo repostos no antigo estado, cessando todas as medidas provisórias.

§ 4.º Da sentença que julgar ou não provados os embargos haverá agravo.

§ 5.º Julgados provados os embargos, dado provimento ao agravo ou não declarada aberta a fallencia, o justificante, que houver dolosa ou falsamente requerido a declaração de fallencia, será na mesma sentença condemnado ao pagamento de perdas e damnos, que serão liquidados na execução perante o juiz, que a tiver proferido.

Art. 779. A sentença pela qual deixar de ser declarada a fallencia não fará caso julgado e della caberá agravo. (1050)

Art. 780. A morte do devedor ou a cessação do exercicio do commercio, a dissolução e liquidação de sociedade, não obstem a declaração da fallencia, sendo necessario, porém, que algum facto, que a caracterise, se tenha verificado em vida do devedor ou que a falta de pagamento se verifique depois de sua morte.

§ 1.º Em todo o caso, não poderá ser declarada a fallencia depois de um anno do fallecimento do devedor, nem de dous da cessação do exercicio do commercio.

§ 2.º A viuva e os herdeiros do devedor represental-o-hão tão sómente para os effeitos commerciaes, antes ou depois de declarada a fallencia. (1051)

Art. 781. Um resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de duas horas depois de publicada em mão do escrivão, affixado por edital à porta do juizo

(1050) Art. 9º do dec. cit.

(1051) Art. 10 do dec. cit.

e da casa de negocio do fallido; do que se lavrará certidão para ser junta aos autos e publicada pela imprensa, onde houver.

Paragrapho unico. No resumo serão omittidas todas as diligencias que forem de segredo de justiça; o que o juiz declarará na sentença. (1052)

Art. 782. Não será declarada a fallencia, mas ficará suspensa definitiva ou provisoriamente, si o commerciante, sua viuva ou herdeiros:

a) antes do protesto por falta de pagamento de alguma obrigação mercantil requerer moratoria;

b) tiver feito com os credores algum accôrdo ou concordata extra-judicial pela fórmula indicada;

c) dentro de dous dias, depois da interposição do protesto, requerer a convocação dos credores para fazer-lhes cessão dos bens, pela fórmula indicada.

Paragrapho unico. O commerciante que não tiver a firma ou razão commercial inscripta no registro do commercio ficará inhibido de prevenir a declaração da fallencia por qualquer dos modos deste artigo. (1053)

SUB-SECÇÃO II

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA QUANTO Á PESSOA DO FALLIDO

Art. 783. O nome e cognome do fallido serão publicados pela imprensa, na Junta ou na Inspectoria Commercial, que fará as devidas annotações no registro do commercio, e communicará o facto ás Alfandegas e Mesas de Rendas, à Associação Commercial, ao Presidente da

(1052) Art. 11 do dec. cit.

(1053) Art. 12 do dec. cit.

Junta dos Corretores, à administração ou agencia do Correio e dos Telegraphos. (1054)

Art. 784. O fallido não poderá afastar-se de seu domicilio sem licença do juiz, ouvidos os syndicos e o curador fiscal; deverá assistir a todos actos e reuniões, fazendo-se representar por procurador, quando occorrer justo motivo e obtiver licença do juiz, e prestar todas as informações ao juiz, aos syndicos e ao curador fiscal, auxiliando-os diligentemente. (1055)

Art. 785. A correspondencia do fallido será pelos agentes do Correio e Telegrapho entregue ao curador fiscal, que a abrirá em presença do fallido, ou de pessoa por elle autorizada, a quem entregará a que se referir a assumpto alheio à fallencia. (1056)

Art. 786. O fallido poderá ser preso se faltar ao cumprimento dos seus deveres, oppondo embaraços ás funcções dos syndicos e do curador fiscal, occultando-se, ou de qualquer outro modo encobrando a existencia de bens, demorando a arrecadação, não exhibindo os livros, recebendo quaesquer quantias por dividas activas, praticando algum acto prejudicial á massa ou que motive acção-de nullidade, subtrahindo documentos, ou desviando a correspondencia que dever ser entregue ao curador fiscal. (1057)

Art. 787. O fallido ficará privado do exercicio dos direitos politicos, segundo a Constituição da Republica, e sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo :

(1054) Art. 13 do dec. cit.

(1055) Art. 14 do dec. cit.

(1056) Art. 15 do dec. cit.

(1057) Art. 16 do dec. cit.

a) votar, nem ser votado, nas eleições dos membros das Juntas Commerciaes :

b) exercer as funções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes.

§ 1.º Em caso algum ficará privado do exercicio do direito de *habeas-corporis*.

§ 2.º A fallencia não affectuará o exercicio do poder marital e do patrio poder, nem a administração dos bens proprios e particulares da mulher ou dos filhos.

§ 3.º O exercicio da capacidade de direitos é garantido ao fallido em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida.

§ 4.º Os contratos, que celebrar, e as obrigações, que assumir, ficarão inteiramente alheios á massa e não poderão ser annullados, si por occasião de celebral-os ou assumil-as, tiver sido denunciado pelo fallido o seu estado, ou delle tiver conhecimento a outra parte contratante. (1058)

SUB-SECÇÃO III

QUANTO AOS BENS E CONTRATOS

Art. 788. O fallido fica de pleno direito privado da administração dos seus bens e dos que adquirir durante a fallencia.

Paragrapho unico. Não serão arrecadados :

a) os bens que o fallido tiver adquirido com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas, as pensões, ordenados ou outras quantias a que tiver direito a

titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou que a esses forem equiparados por lei ; salvo o consentimento do fallido e de sua mulher ;

b) os vestuarios do fallido e de sua familia, e a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida ;

c) o dote da mulher estimado, quer *venditionis causa*, quer *taxationis*, e os bens proprios della ;

d) o peculio dos filhos, salvo o *profecticio* ;

e) os rendimentos dos bens dos filhos menores, salvo se forem avultados e depois de satisfeitos os encargos do patrio poder e as prestações de alimentos, que os filhos são obrigados a fazer aos pais. (1059)

Art. 789. Se o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella se reputará dissolvida (art. 335 n. II do Codigo Commercial) ; e em sua liquidação intervirão os syndicos e o curador fiscal com os poderes do art. 353 do Codigo Commercial. (1060)

Art. 790. Os mandatarios, commissarios e procuradores do fallido, exercerão, ainda depois de declarada a fallencia, seus poderes até a revogação expressa pelos syndicos e o curador fiscal, a quem prestarão contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessa o exercicio de mandato, commissão ou procuração. (1061)

Art. 791. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da quebra, prevalecendo de pleno direito a respectiva compensação. (1062)

(1059) Art. 18, dec. cit.

(1060) Art. 19, dec. cit.

(1061) Art. 20, dec. cit.

(1062) Art. 21, dec. cit.

Art. 1792. A fallencia não resolve os contractos, cuja execução os syndicos e o curador fiscal promoverão se os julgarem convenientes à massa.

§ 1.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preços correntes, possam ser annotados (art. 33 do Codigo Commercial e Dec. n. 6152 de 4 de Março de 1876, Dec. n. 6035 de 26 de Julho de 1877), a operação se resolverá no direito ao pagamento de differença segundo o valor no dia da entrega.

§ 2.º Os contratos não inteiramente executados dão direito a perdas e danos contra a massa. (1063)

Art. 793. A declaração de fallencia torna exigiveis todas as dividas passivas do fallido, commerciaes e civis, observadas as regras do desconto pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada.

§ 1.º As obrigações ao portador (*debentures*), emitidas com promessa de premio de reembolso, sendo uma a taxa da emissão e outro o capital nominal reembolsavel a longo prazo e à sorte, concorrerão à fallencia pelo capital da emissão accrescentado da differença entre os juros pagos a taxa de 6 %, quando o juro estipulado fôr inferior, desde a emissão até a data da fallencia; e sobre essa quantia se contarão os juros legaes até afinal embolso.

§ 2.º A exigibilidade não comprehende as obrigações condicionaes; estas entrarão em rateio; sendo, porém, o pagamento differido até que se verifique a condição.

§ 3.º Não serão attendidas as clausulas penaes.

§ 4.º A prescrição ficará interrompida; só a quitação ou a renúncia exonerará a massa e o fallido.

§ 5.º Os co-obrigados com o fallido em dívida não vencida ao tempo da fallencia darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente.

Esta disposição procede sómente no caso dos co-obrigados simultaneos, mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores antes do vencimento. (1064)

Art. 794. Contra a massa não correm juros; se ella não chegar para o pagamento do principal, salvo os das obrigações ao portador emittidas pelas sociedades commanditarias por acções e das dividas garantidas por hypotheca, antichrese ou penhor, até onde chegar o producto dos bens em hypotheca, antichrese ou penhor, incluindo o agricola. (1065)

Art. 795. Todas as acções pendentes contra o devedor e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, só poderão ser continuadas ou intentadas contra os syndicos e o curador fiscal, que aliás não poderão intentar, seguir ou defender acção alguma em nome da massa, sem autorisação da commissão fiscal, quando houver, ou do juiz, emquanto aquella não fôr nomeada.

§ 1.º O fallido poderá intervir como assistente e constituir a sua custa advogados e procuradores.

§ 2.º As acções que disserem respeito ao Estado, ao poder marital e ao patrio poder, correrão com o fal-

(1064) Art. 23, dec. cit.

(1065) Art. 24, dec. cit.

lido; podendo intervir como assistente o curador fiscal. (1066)

Art. 796. As execuções de sentenças proferidas em acção pessoal, que ao tempo da declaração da fallencia se moverem contra o fallido, ficarão suspensas até a verificação dos creditos, não excedendo de 30 dias, sem prejuizo de quaesquer medidas assecutorias já verificadas.

§ 1.º Se a execução descender de reivindicação, proseguirá sem suspensão com os syndicos e o curador fiscal.

§ 2.º Achando-se já em praça com dia definitivo para arrematação, fixado por editaes, far-se-ha arrematação dos bens; entrando, porém, para a massa o producto. (1067)

Art. 797. E' garantido, no caso do art. 193 do Codigo Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto, bem como nos demais casos previstos na ligislação commercial (arts. 96, 108, 117, 156, 189 e 632 do Codigo Commercial).

§ 1.º O credor goza do direito de retenção sobre os bens moveis e titulos, que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que haja connexidade entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes tal connexidade resulta de suas relações de negocio.

§ 2.º O direito de retenção não se pôde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.º Se o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente á terceiro, o direito de retenção pôde

(1066) Art. 25, dec. cit.

(1067) Art. 26, dec. cit.

ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação no caso de perda ou furto.

§ 4.º Si a massa não remir a cousa retida, o credor como o pignoratício, a executará, ficando equiparado a este para os devidos effeitos. (1068)

SUB-SECÇÃO IV

DOS ACTOS NULLOS E ANNULLAVEIS

Art. 798. Serão nullos de pleno direito, independente de acção de nullidade os especificados nas leis. (1069)

Art. 799. Consideram-se nullos de pleno direito, mas sómente á beneficio da massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado do devedor, seja ou não intenção deste defraudar os credores, os especificados nas leis. (1070)

(1068) Art. 27, dec. cit.

(1069) Art. 28, dec. cit.

a) os actos, quaesquer operações e pagamentos feitos pelo devedor depois da decretação do sequestro ou da declaração da fallencia publicada nos termos do art. 41 do Dec. e 781 desta Consolidação, uma vez que tenha relação directa com a massa, ou se retiram aos bens, que devam ser arrecadados.

b) os pagamentos feitos ao commerciante fallido, depois de publicada a sentença da declaração da fallencia ;

§ 1.º O pagamento de letra de cambio ou bilhete á ordem não será repetido contra quem o recebeu, quando este, segundo o direito cambial, podesse perder seus direitos contra os co-obrigados por não haver recebido o pagamento.

§ 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado na ordem do direito regressivo (art. 442 doCodigo Commercial) ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro, no momento da emissão do titulo, tinha conhecimento de que estava decretado o sequestro ou declarada a fallencia.

(1070) Art. 29 dec. cit.

a) todos os actos e alienações á titulo gratuito, salvo obediencia á lei, ou se referir-se a objectos de valor até 360\$000, desde dous annos antes do termo legal da fallencia, façam ou não parte de contratos onerosos ;

b) os pagamentos de dividas não vencidas, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de

Art. 800. São annullaveis sómente em beneficio da massa os declarados nas leis commerciaes. (1071)

Art. 801. Podem ser annullados os actos ou contratos, em que se dêr omissão de formalidade, que, segundo a lei, fôr necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer direito, ou cujo cumprimento deveria ter lugar por ordem judicial em prazo determinado, provando-se em qualquer dos casos que houve proposito de prejudicar credores. (1072)

cessão, transferencia, endosso, venda, compensação (menos a que se opera por effeito do contrato de conta corrente) ou outro qualquer meio de solução de obrigações ;

c) as hypothecas em garantia de dividas contrahidas anteriormente ao termo legal da fallencia, ou outra qualquer garantia real, inclusive a retenção, se forem celebradas dentro do termo legal da fallencia ;

d) a renuncia á successão, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, salvo se a esse tempo o devedor não exercia o commercio ;

e) a restituição anticipada de dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato ante-nupcial.

f) as inscrições de hypothecas, onus reaes e penhor agricola, e as transcrições de transmissão *inter vivos* por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca, feitas após a decretação do sequestro ou declaração da fallencia :

§ 1.º A falta de transcrição ou inscrição da acção pessoal ao comprador para haver o preço até onde chegar o producto do immovel, e ao credor, para ser admittido á massa como chirographario.

§ 2.º A nullidade será decretada embora para a celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou ella seja consequencia de medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença que o motivou, e a consequente execução.

(1071) Art. 30 dec. cit. a) os actos á titulo oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e e affins na linha recta e na collateral até ao 2º grão, sempre que seus parentes resultar ou tiver resultado prejuizo aos credores, e se provar que o contratante não ignorava na data do acto o designio do fallido ou seu estado de fallencia ;

b) todos e quaesquer actos, seja qual fôr a época, em que tenham sido feitos, sem que se possa allegar prescripção ordinaria provando-se fraude de uma e outra parte contratante.

(1072) Art. 31, dec. cit.

Art. 802. A nullidade ou annullação pôde ser requerida :

a) contra todos aquelles, que figuram no acto como contractantes, ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados ;

b) contra os successores *causa mortis* das pessoas acima indicadas, até a concurrencia da quota hereditaria, do legado ou usufructo ;

c) contra seus successores :

I. Se tiverem conhecimento, no momento, em que se creou o seu direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores.

II. Se o direito se originou de acto nullo nos termos da lei (arts. 28 e 29 do decreto citado).

III. Se estiverem nas condições do art. 800 desta Consolidação (art. 30 — *a* do dec. cit.)

d) Contra os successores *causa mortis* das pessoas indicadas no paragrapho anterior ns. I, II, III até a concurrencia da quota hereditaria, legado ou usufructo. (1874)

Art. 803. Os bens deverão ser restituído em especie com todos os accessorios, má's, não sendo possível, terá lugar a indemnisação. (1075)

Art. 804. A restitução dos fructos, incluídos os que se deixaram de perceber, é devida, no caso de má fé, conivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor ; em todo o caso, sel-o-ha desde a propositura da acção, e comprehenderá os pendentés ao tempo da acquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá sómente na

(1074) Art. 32, dec. cit.

(1075) Art. 33, dec. cit.

proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contracante, salvo se do contrato ou acto não auferiu vantagem; e nesse caso o contratante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição de pagamento, o credor reassumirá seu estado anterior de direito, e participará dos dividendos, se chirographario.

§ 4.º Fica salva aos terceiros de boa fé acção de perdas e damnos a todo o tempo contra o fallido. (1076)

Art. 805. A nullidade pôde ser allegada por acção ou embargos na execução.

§ 1.º A acção de nullidade e quaesquer outras intentadas contra a massa serão sempre summarias e processadas:

a) perante o juiz da fallencia, prorogada a sua jurisdicção;

b) a appellação será recebida em ambos os effeitos;

c) qualquer credor poderá intervir como assistente;

§ 2.º A acção de nullidade não poderá ser opposta compensação ou reconvenção.

§ 3.º E' permittido o uso do interdicto *fraudatorium*, que consiste em fazer entrar a massa na posse dos bens alienados.

§ 4.º Nas questões de fraude ou má fé, o juiz não ficará adstricto ás regras de direito quanto á prova; mas decidirá conforme sua livre e intima convicção, fundamentando, comtudo, a sentença com os factos e razões que motivem a decisão. (1077)

(1076) Art. 34, dec. cit.

(1077) Art. 35, dec. cit.

SECÇÃO III

DOS ACTOS CONSECUTIVOS A' DECLARAÇÃO DA FALLENCIA
E DA CONCORDATA

Art. 806. Os syndicos, com assistencia do curador fiscal das massas fallidas, arrecadarão os bens do fallido, lavrando o escrivão o termo de fiéis depositarios e administradores, que por elles será assignado, cumprindo-lhes :

a) dar toda a publicidade á declaração da fallencia pelos meios, que julgarem convenientes ;

b) por si ou por pessoa que designarem, ter em boa guarda os bens, papeis e documentos do fallido, podendo incumbir a este a guarda dos immoveis e mercadorias ;

c) arrecadar os bens particulares, que estejam fóra do gyro commercial do fallido, requerendo ao juiz o que para esse fim fôr necessario ;

d) vender em hasta publica por intermedio de leiloeiro, ou, onde não haja, do porteiro dos auditorios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvido o fallido e, no caso de opposição, precedendo authorisação do juiz ;

e) diligenciar o aceite de letras e a cobrança de quaesquer dividas activas, nomeando cobradores, advogados, procuradores, com salarios préviamente ajustados, passando as respectivas quitações ;

f) praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (arts. 257, 387 e 453 do Codigo Commercial) ;

g) realizar as entradas de acções de companhias de que o fallido, fôr subscriptor ou accionista ;

h) proceder ao levantamento do balanço, inventarios, exames de livros, ou verificá-los, quando apresentados pelo fallido, auxiliados por peritos de sua confiança e sob sua responsabilidade ;

i) com autorisação do juiz, remir penhores e antichreses ;

j) praticar todos os actos de administração ;

k) propor todas as acções tendentes a completar e indemnizar a massa.

§ 1.º As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dividas ou de qualquer outra procedencia, serão recolhidas a um estabelecimento bancario da confiança dos syndicos sobre sua responsabilidade, despendendo os syndicos e curador fiscal sómente o que fôr estrictamente necessario ao preenchimento de suas funcções.

§ 2.º Os syndicos ficarão responsaveis por dolo e falta devendo empregar toda a diligencia como se fôra em seus proprios negocios.

§ 3.º Divergindo os syndicos, desempatará o curador fiscal com reclamação para o Juiz que resolverá como entender, e sem recurso algum. (1078)

Art. 807. A requerimento do fallido, e sob informação do curador fiscal e dos syndicos, poderá ser autorizada pelo Juiz a continuação do negocio do fallido sob a direcção de pessoa por elle indicada e directa fiscalisação dos syndicos, que deverão nomear os prepostos encarregados do escriptorio.

§ 1.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, salvo autorisação especial dos syndicos que

possam ser effectuadas a prazo não excedente de 30 dias, e serão escripturadas em livros especiaes abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo curador fiscal ou por um dos syndicos.

§ 2.º Essa autorisação poderá ser cassada pelo Juiz sob representação do curador fiscal ou dos syndicos.

§ 3.º As dividas e obrigações por effeito dessa autorisação serão consideradas da massa e não da fallencia. (1079)

Art. 808. Dentro de vinte dias contados da publicação da sentença de declaração de fallencia, reunir-se-hão os credores sob a presidencia do juiz, presentes o curador fiscal, os syndicos e o fallido ou seus representantes.

§ 1.º Os credores por dividas commerciaes ou civis serão citados por edital, publicado pelo menos tres vezes pela imprensa e em dous ou mais jornaes de maior circulação quando houver.

§ 2.º Os credores ausentes em lugar sabido e com o qual haja comunicação telegraphica ou telephonica serão avisados por esse meio ou, conforme a distancia, por carta registrada com recibo de volta.

§ 3.º Os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta, authenticada ou legalisada, deverá ser apresentada ao expedidor, que na transmissão mencionará essa circumstancia.

§ 4.º E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores. A procuração pôde ser feita por instrumento particular.

§ 5.º Quaesquer que sejam os termos do telegramma,

ou da procuração, entende-se que o procurador ficará habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, si tiver sido feita menção da firma do fallido.

§ 6.º Serão considerados representantes legaes dos credores para todos os effeitos :

a) os prepostos, feitores, gerentes e quaesquer outros representantes, uma vez que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade de alienar.

b) quaesquer procuradores *ad negotia*, embora não estejam especificados poderes para a fallencia. (1080)

Art. 809. Reunidos os credores, proceder-se-ha á chamada por lista organizada pelo curador fiscal e pelos syndicos. Contra a inclusão ou omissão poderá reclamar qualquer credor ou o fallido.

§ 1.º Se não forem dados por verificados os creditos, nomearão os credores não contestados uma commissão de dous ou tres membros para proceder ao devido exame, podendo suspender-se a reunião por algumas horas, ou adiar-se para dahi a dias, não excedendo de oito, independente de nova convocação pela imprensa.

§ 2.º A commissão apresentará em resumo, por escripto, sua opinião sobre as contestações offerecidas, e, depois do debate, o juiz admittirá ou não os credores contestados a tomar parte nas deliberações, ficando salvo a qualquer credor o direito de promover pelos meios ordinarios a exclusão do admittido e ao contestado o de requerer sua admissão.

§ 3.º Antes da reunião dos credores, poderão elles habilitar-se a tomar parte na deliberação, apresentando

seus titulos ao curador fiscal e aos syndicos, com reclamação por petição para o juiz.

§ 4.º Os credores por titulos ou obrigações ao portador deposital-os-hão em mãos dos syndicos pelo menos dous dias antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, nem serem attendidos para o caculo de maiqria. (1081)

Art. 810. Verificados os creditos, o curador fiscal e os syndicos apresentarão o balanço, o inventario, exame de livros, e fará o curador fiscal succinto relatorio sobre as causas que determinaram a fallencia, informando sobre o procedimento do fallido antes e depois da declaração da fallencia, de modo que os credores possam formar juizo sobre a boa ou má fé, a culpa ou dolo, com que procedeu.

Paragrapho unico. O fallido, ou seu representante, poderá oppôr as reflexões, que julgar a bem de seu direito, e o juiz ou qualquer credor interrogal-o. (1082).

Art. 811. Qualquer que seja o parecer do curador fiscal e dos syndicos, o fallido, ou seu representante poderá apresentar a proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores. (1083)

Art. 812. A concordata será proposta sob uma das seguintes fórmias :

a) por abandono ;

b) por pagamento. (1084)

Art. 813. A concordata por abandono consistirá na adjudicação de todos os bens presentes da massa ou de parte delles aos credores para solução do passivo, e im-

(1081) Art. 39, dec. cit.

(1082) Art. 40, dec. cit.

(1083) Art. 41, dec. cit.

(1084) Art. 42, dec. cit.

portará completa desoneração do devedor, que ficará livre dos efeitos commerciaes, civis e criminaes da fallencia. (1085)

Art. 814. A concordata por pagamento consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo acordado para o pagamento dos credores, nos termos propostos e aceitos.

§ 1.º Esta fôrma de concordata não desonera o devedor, não o liberta dos efeitos civis, commerciaes e criminaes da fallencia sinão depois de decorrido o tempo accordado e de satisfeitos os termos do accôrdo, salvo si fôr cumprido dentro do prazo concedido pelos credores.

§ 2.º Durante esse tempo e para o effeito da responsabilidade do fallido, no caso de não ser cumprida a concordata, será o fallido considerado depositario dos bens da massa com poderes de disposição e administração. (1086)

Art. 815. A concordata será aceita ou rejeitada na mesma reunião.

(1085) Art. 43, dec. cit.

(1086) Art. 44, dec. cit.

Art. 45. Para ser valida a concordata deverá ser concedida por credores que representem no minimo $\frac{3}{4}$ da totalidade dos creditos reconhecidos verdadeiros e admittidos no passivo, com exclusão dos credores da massa e de dominio (reivindicantes), separatistas, privilegiados e hypothecarios.

§ 1.º A proposta de concordata poderá ser apresentada com declaração escripta e assignada pelos credores, devidamente authenticada, concedendo-a; nesse caso a importancia dos creditos por elles representada será apurada para a formação dos $\frac{3}{4}$ da totalidade dos creditos nos termos deste artigo.

§ 2.º Se os credores, cujos creditos não são contados para a formação dos $\frac{3}{4}$, quizerem tomar parte na deliberação da concordata, accetando-a ou rejeitando-a, ficarão equiparados aos chirographarios.

§ 3.º Os credores contestados, quando em acção regular forem julgados legitimos, não ficarão sujeitos aos effeitos da concordata.

§ 4.º Os credores por titulos não mercantis, se não se tratar de fallencia de sociedade, ficam sujeitos aos effeito da concordata.

Parapho unico. Não havendo credores dissidentes, a concordata, quando aceita, considera-se homologada para produzir todos os seus effeitos juridicos; se, porém, houver credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-ha o prazo de cinco dias para formularem seus embargos em auto apartado, observando-se o seguinte:

a) dos embargos terão vista por 48 horas o fallido e o curador fiscal;

b) conclusos os autos ao juiz em 24 horas, assignará dez dias para a prova;

c) finda a dilação, que correrá da publicação do despacho em cartorio ou em audiencia, serão, sem mais alleações, conclusos os autos para sentença;

d) a appellação, commum a ambas as partes, será recebida só no effeito devolutivo. (1087)

Art. 816. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e consequente reabilitação; salvo quanto a esta, se no juizo criminal houver elle sido condemnado. (1088)

Art. 817. A concordata por pagamento poderá ser rescindida.

a) por má fé do devedor concordatario;

b) se, por culpa ou negligencia do devedor, ou por caso furtuito, o activo da massa se deteriorar, de sorte que não possa satisfazer o accôrdo celebrado. (1089)

Art. 818. Para o effeito da rescisão da concordata, nomeará o juiz de entre os credores dous, que, conjunctamente com o curador, fiscalizem o seu cumprimento.

Parapho unico. Esta commissão poderá requerer em qualquer dos casos do artigo precedente a rescisão da

(1087) Art. 46 do dec. cit.

(1088) Art. 47 do dec. cit.

(1089) Art. 48 do dec. cit.

concordata. Da petição terá vista, para nella responder, o concordatario, por 48 horas, e com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente. (1090)

Art. 819. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia nos termos da liquidação do activo e passivo. (1091)

Art. 820. A concordata por pagamento, definitivamente aceita, induz :

a) á entrega da massa ao devedor para liquidal-a, como entender, sob a fiscalisação da commissão de que trata o art. 818 ;

b) á prestação de contas dos syndicos. (1092)

Art. 821. As contas dos syndicos serão prestadas por petição documentada, da qual o juiz dará vista ao fallido e á commissão fiscal para nella responderem. Com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente.

Paragrapho unico. O julgamento das contas não isenta os syndicos das responsabilidades provenientes da administração da massa. (1093)

Art. 822. A concordata por abandono induz :

a) á formação do contrato de união ;

b) á prestação de contas na fôrma do artigo antecedente. (1094)

Art. 823. O devedor, que para a obtenção da concordata tiver occultado ou desviado bens, simulando passivo, feito conluio com algum ou alguns credores ou por

(1090) Art. 49 do dec. cit.

(1091) Art. 50 do dec. cit.

(1092) Art. 51 do dec. cit.

(1093) Art. 52 do dec. cit.

(1094) Art. 53 do dec. cit.

qualquer outro modo viciado o consentimento dos credores, poderá a todo tempo ser condemnado, em acção ordinaria, ao pagamento integral da divida e seus juros; e, não estando ainda cumprida, a concordata por pagamento será rescindida.

Paragrapho unico. O credor, que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá em beneficio da massa a importancia do seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe possam provir de semelhante transacção. (1095)

Art. 824. A concordata, embora negada, pôde ser proposta em todo e qualquer estado da fallencia, ainda quando já esteja formado o contrato de união, fazendo o devedor á sua custa as despesas da convocação dos credores.

§ 1.º Para ser decretada pelo juiz a reunião dos credores, deverá o fallido apresentar com a petição a proposta.

§ 2.º Os credores serão convocados por editaes, na fôrma do art. 808 § 1º, publicados pela imprensa oito dias, no minimo, antes da reunião, indicando-se em resumo os termos da proposta.

§ 3.º Observar-se-ha quanto fôr applicavel o disposto neste titulo. (1096)

Art. 825. Rescindida a concordata, a massa passiva compor-se-ha dos credores da fallencia pelo que lhes fôr devido do principal primitivo e dos que tiverem contratado com o fallido depois da entrega da massa.

§ 1.º Os credores da segunda serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos á titulo oneroso depois da

(1095) Art. 54 do dec. cit.

(1096) Art. 55 do dec. cit.

entrega da massa com recursos extranhos a esta, concorrendo com os da primeira nos demais bens.

§ 2.º Fôra desse caso os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade.

§ 3.º E' licito aos credores da segunda serie pôr á disposição dos da primeira a somma necessaria ao pagamento da concordata para excluil-os do concurso. (1097)

Art. 826. Le todas as reuniões se lavrarà acta circumstanciada, que será sujeita á approvação dos credores, assignada pelo juiz, curador fiscal, syndico, credores (querendo) e pelo fallido. (1098)

SECÇÃO IV

DO CONTRATO DE UNIÃO

SUB-SECÇÃO UNICA

DA LIQUIDAÇÃO DO ACTIVO E PASSIVO

Art. 827. Não se apresentando proposta de concordata, sendo rejeitada, ou não havendo numero para votal-a na reunião, a que se referem os arts. 808 e 809, ficarà constituindo o contrato de união dos credores, que elegerão dous ou mais syndicos para a liquidação definitiva da massa e uma commissão fiscal de tres membros, com funcções consultivas e deliberativas.

Paragrapho unico. Os syndicos e os membros da commissão fiscal serão credores ou não; eleitos, porém, por votação nominal, que represente mais de metade do valor do passivo. Não havendo maioria absoluta, em segundo escrutinio, prevalecerà a relativa. (1099)

(1097) Art. 56 do dec. cit.

(1098) Art. 57 do dec. cit.

(1099) Art. 58 do dec. cit.

Art. 828. Os syndicos assumirão a administração da massa, e reputar-se-hão investidos de plenos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, para demandar e ser demandados (1100).

Art. 829. Os syndicos com autorisação da commissão fiscal :

a) procederão á venda de todos e quaesquer bens moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções, pela fórma indicada no art. 806 letra *d*;

b) poderão transigir sobre as dividas e negocios da massa, e

c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa, ainda que seja o proprio fallido.

§ 1.º Recusada essa autorisação, os syndicos poderão recorrer ao Juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.

§ 2.º Além dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permittido aos syndicos com autorisação da commissão fiscal, e licença do Juiz, que ouvirá o fallido, e decidirá sem recurso.

§ 3.º A venda dos bens immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido. (1101)

Art. 830. Os syndicos, examinada a escripturação e revisto o balanço, organisarão a relação dos credores com as observações, que tiverem, convidando-os pelos meios convenientes a exhibir seus titulos e a dar explicações, quando necessarias ; o que será notado na mesma relação.

Paragrapho unico. Da entrega dos titulos pelos

(1100) Art. 59 do dec. cit.

(1101) Art. 60 do dec. cit.

credores darão recibo aos portadores, que o exigirem, e mediante elle os restituirão depois de examinados e notados. (1102)

Art. 831. Submettida a relação dos credores ao exame da comissão fiscal, procederá esta com os syndicos à classificação dos creditos, que será apresentada em juizo e annunciada por edital.

§ 1.º Dentro de dez dias, contados da publicação dos editaes, os credores, classificados ou não, poderão reclamar o que fôr a bem do seu direito.

§ 2.º Findos os dez dias, e sob informações dos syndicos e da comissão fiscal, a qual será prestada no prazo que fôr designado, o Juiz, ordenadas as diligencias que entender necessarias, inclúive a audiencia do reclamante, proferirá sentença classificando os creditos.

§ 3.º Os credores, que se julgarem prejudicados com a sentença, poderão aggravar para o superior competente, ou propor as acções, á que se julgarem com direito, contra a massa.

§ 4.º Enquanto penderem as acções, serão provisoriamente contemplados os reclamantes como credores, fixando o juiz a quota, que para o eventual pagamento se deva reservar. (1103)

Art. 832. Os syndicos apresentarão todos os mezes, com informação da comissão fiscal, conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.º O juiz poderá ordenar dividendos, sempre que o rateio seja superior a 5 0/0, notando-se as quantias pagas nos respectivos títulos ou creditos e lançadas em uma folha, que os credores assignarão.

(1102) Art. 61 do dec. cit.

(1103) Art. 62 do dec. cit.

§ 2.º O saldo final à favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despesas e de paga aos syndicos e à comissão fiscal a porcentagem que fôr arbitrada pelo Juiz, e os adiantamentos que houverem feito, determinará o ultimo rateio.

§ 3.º Se dos livros do fallido ou por documento attendivel constar que existem credores ausentes, o Juiz, sob informação dos syndicos e da comissão fiscal, poderá ordenar se reservem os dividendos, que lhes tocarem.

§ 4.º Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos depositos publicos por conta de quem pertencerem.

§ 5.º Se acontecer que, pagos integralmente de capital e juros os credores, fiquem sobras, serão restituídas ao fallido ou a seus legitimos representantes, observado o disposto no paragrapho anterior.

§ 6.º Se o fallido fôr sociedade, o Juiz nomeará um liquidante para proceder à distribuição das sobras. (1104)

Art. 833. Finda a liquidação, os syndicos prestarão as contas de conformidade com o disposto no art. 821. (1105)

Art. 834. Os syndicos e os membros da comissão fiscal poderão ser destituídos á requerimento dos credores, representando a maioria dos creditos, sem allegarem causa.

§ 1.º Dando-se causa justificada, a destituição poderá ser decretada *ex-officio*, a requerimento de qualquer credor ou da comissão fiscal e dos syndicos.

(1104) Art. 63 do dec. cit.

(1105) Art. 64 do dec. cit.

§ 2.º Do despacho, que decretar ou não a destituição, ha o recurso de agravo.

§ 3.º A destituição importa a perda do direito á porcentagem.

§ 4.º A substituição do syndico e da comissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação do Juiz e definitivamente pelos credores ou em reunião, pela fôrma do art. 827, paragrapho unico, ou por declaração autentica de voto, escripta e assignada. (1105 a)

Art. 835. E' prohibido ao Juiz, aos syndicos, á comissão, ao curador fiscal, peritos avaliadores e mais officiaes da justiça, comprar por si, ou por interposta pessoa, quaesquer bens da massa, sob as penas do art. 232 do Codigo Penal. (1106)

SECÇÃO V

DOS CREDITORES DA MASSA E DOS DA FALLENCIA

Art. 836. Os credores da massa e os da fallencia são especificados e pagos na conformidade das leis commerciaes. (1107)

(1105 a) Art. 65 dec. cit.

(1106) Art. 66 dec. cit.

(1107) Dec. 917 cit., arts. 67, 68, 69 e 70. Art. 67. São credores da massa, e serão pagos de preferencia a todos e quaesquer outros:

a) os de despezas, salarios, custas, honorarios, commissões, fornecimentos referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e a segurança, guarda, conservação e defeza;

b) os de despezas com molestias e funeraes do fallido, depois de declarada a fallencia;

c) os de alimentos do fallido, quando autorizados.

Paragrapho unico. Se o activo fôr insufficiente, os syndicos não terão direito á repetição de qualquer pagamento effectuado.

Art. 68. São credores reivindicantes, quer tenham acção real ou rei-persecutoria quer não, propriedade plena ou *jus in re*:

a) o dono de cousa adquirida pelo fallido de que não era o proprietario;

b) o dono de cousa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichrese, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação;

c) os donos de mercadorias em commissão de compra ou venda, transitio ou entrega;

d) o dono de cousa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito de mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade, ainda não pagos ou em poder de terceiro em nome do fallido na época da fallencia;

e) o dono de cousa furtada, roubada, extorquida, ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes;

f) o dono de titulos ao portador, que forem perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, se o fallido fôr quem os achou ou obteve por esses meios, ou os recebeu, sabendo a origem viciada da posse;

g) o vendedor de bem immoveis, embora esteja feita a tradição, ainda não pago do preço da venda, salvo se o tiver creditado ao comprador;

h) o vendedor antes da entrega da cousa vendida á credito, se reservou á propriedade até o pagamento, ou se a venda á credito foi induzido por dolo do comprador;

i) o vendedor de cousa expedida ao fallido, se a este não foi entregue o conhecimento antes de declarada a fallencia;

j) a mulher casada pelos bens:

I. Dotaes, estimados para qualquer effeito;

II. Paraphernaes;

III. Incommunicaveis, sob o regimen da communhão;

IV. Que não respondam por dividas anteriores ao casamento;

V. Pelas arrhas e doações ante-nupciaes feitas pelo futuro marido, quando insinuadas.

k) os filhos menores, legitimos, legitimados ou reconhecidos, pelos bens castrenses, quasi castrenses e adventicios;

l) os tutelados e curatellados pelos bens, que lhes pertencerem, e quanto ás cousas adquiridas pelo tutor ou curador em seu proprio nome com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatellados;

m) os herdeiros e legatarios pelos bens da herança ou legado;

n) os que tiverem feito remessas para um fim determinado.

§ 1.º Não se considera deposito o dinheiro, quando ao depositario é permitido fazer uso delle ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vença ou não juros, sendo sómente tal quando tomar o character de cousa não fungivel.

§ 2.º O producto da venda de mercadorias em commissão de compra ou venda, que por autorização do dono fôr creditado em conta corrente, constituirá credito chirographario.

§ 3.º A cousa, não se offerecendo duvida ou contestação, será pelos syndicos com autorização da commissão fiscal, entregue ao dono na mesma especie em que houver sido recebida pelo fallido, ou naquella em que existir tendo sido subrogada; na falta da especie, será pago o seu valor.

§ 4.º O reivindicante pagará á massa as despezas, a que a cousa reivindicada, ou seu producto, tiver dado lugar.

§ 5.º A reclamação ou acção de reivindicação obsta a venda da coisa reclamada, mas não annulla a anterior alienação.

§ 6.º A reivindicação do valor da coisa, quando esta não exista mais na massa, não autoriza a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Art. 69. São credores separatistas (*ex jure crediti*).

a) os que estiverem com o fallido em relações de co propriedade ou em sociedade, para que pelos bens que formam a co-propriedade ou a sociedade sejam pagos de seus creditos ;

b) os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro sobre os bens da herança, para que por elles sejam pagos com exclusão dos credores do fallido, salvo se convieram por qualquer modo no juizo do inventario ou fóra d'elle para que lhe fossem adjudicados bens com o encargo de pagar as dividas do *de cujus*.

Art. 70. São credores da fallencia :

I. Com privilegio sobre todo o activo, salvo hypotheca devidamente inscripta e anterior á emissão ou em garantia do pagamento do preço do immovel adquirido depois della :

a) os portadores de obrigações (*debentures*), emittidas pelas sociedades commanditarias por acções :

b) os de salarios, ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes, e domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior á data de declaração da fallencia, tenham ou não os titulos de nomeação registrados ;

c) os de salarios e soldadas de equipagem que não estiverem prescripto nos termos do art. 449 n. IV do Codigo do Commercio.

II Com privilegio sobre determinados immoveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta :

a) o proprietario e o sublocador, nos moveis de uso pessoal, que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes a respeito da venda ou fóro dos predios rusticos :

b) os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros sobre os objectos que fabricaram ou concertarem e dos quaes estão de posse, para ser por elles pagos de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas ;

c) os credores pignoratícios e antichresistas e os que têm direito de retenção na cousada em penhor ou antichrese, e na cousa retida :

d) na cousa salvada, quem a salvou, pelas despesas com que a fez salvar (art. 738 Codigo Commercial);

e) no navio e fretes da ultima viagem, a tripolação (art. 564 Codigo Commercial);

f) no navio os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475 Codigo Commercial);

g) nas fazendas carregadas o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (arts. 117, 626 e 627 do Codigo Commercial);

h) os que passam invocar em seu favor qualquer dos arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 682 do Codigo Commercial);

i) os hoteleiros pelas despesas do hotel sobre os objectos do devedor que estiverem retidos ;

j) os credores por bemfeitorias sobre o augmento de valor, que com ellas deram ao objecto ainda em seu poder.

§ 1.º O privilegio prevalece a respeito do preço dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado e que serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.º Os bens dados em penhor ou antichrese e objecto do direito de retenção podem ser remidos á beneficio da massa; e, não sendo possível remirem-se, os credores serão intimados para os trazerem a leilão, nos termos do art. 36 *d.* do Dec. cit. e 806 desta Consolidação. A sobra, havendo-a, entrará na massa; mas, se pelo contrario não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre esses credores e os chirographarios.

§ 3.º Os privilegiados só poderão ser pagos pelo producto dos bens, em que tiverem privilegio até onde chegar sómente e por via de rateio.

III. Os que tiverem hypotheca legal ou convencional inscripta. Os Decs. de 19 de Janeiro e 2 de Maio de 1890 regularão as preferencias.

IV. Todos os mais credores são simples ou chirographarios, comprehendidos:

- a) a mulher, pelos bens dotaes inestimados;
- b) os credores por hypotheca legal não espacialisada;
- c) os credores privilegiados e hypothecarios pelos saldos;
- d) os depositantes de dinheiro com o caracter de cousa fungivel.

§ 1.º Os credores, que tiverem garantias por fianças, serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador, e este será tambem com o tal considerado por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido.

§ 2.º No caso de fallencia simultanea de muitos co-obrigados solidarios, o credor será admittido pela totalidade de seus creditos em todas as massas fallidas, e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras e os co-obrigados solventes até seu inteiro pagamento.

§ 3.º Os co-devedores solidarios do fallido serão admittidos na massa pela importancia do que tiverem pago; obserando-se, porém, as regras ds direito civil sobre as obrigações solidarias.

Quando a Fazenda publica for credora rege a materia o art. 330 do dec. 848 de 11 de Outubro de 1890, *ex-vi* do art. 86 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894 que revogou o art. 69 letra *a* do dec. 917 de 14 de Outubro de 1890, — que considerava como credor separatista a fazenda publica para ser paga dos impostos sobre immovel pelo producto delles.

Art. 330 do dec. 848: São titulos de preferencia contra a Fazenda Nacional, provando-se serem anteriores a divida fiscal:

a) as hypothecas legaes ou convencionaes especialisadas e inscriptas na fórma da lei;

b) o direito sobre o valor das bemfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotarem terras incultas.

Paragrapho unico. Não são considerados credores os determinados pela lei. (1108)

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS SOCIEDADES

Art. 837. A fallencia de sociedade em nome colectivo, de capital e industria, e em commandita simples ou por acções acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis.

§ 1.º A de qualquer ou de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis não produz a da sociedade em nome colectivo, de capital e industria e em commandita simples ou por acções, se não se acharem tambem em estado de fallencia, considerando-se, porém, dissolvidas para entrar em liquidação.

§ 2.º Os socios commanditarios, que, nos termos do art. 314 do Codigo Commercial, se tornarem solidarios não incidirão nos efeitos da fallencia, mas responderão *in solidum* por todas as obrigações sociaes.

§ 3.º Na sociedade em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes poderão ser declarados fallidos. (1109)

Art. 838. Os bens da sociedade e os particulares dos socios pessoal e solidariamente responsaveis serão arre-

(1108) Art. 71. Não serão considerados credores :

a) o chirographario, que se apresentar habilitado com sentença meramente de preceito, isto é, não fundada em titulos liquidados e certos definidos no art. 1.º do dec. cit. obtida anteriormente á declaração da fallencia ;

b) os credores pelas despesas que fizerem com o processo ou reconhecimento de seus creditos ;

c) os credores por titulo de simples liberalidade, não incluídas as doações remuneratorias, *inter vivos* ou *causa mortis*.

(1109) Art. 72 do Dec. cit.

cadados e entregues à administração dos syndicos da fallencia e do curador fiscal.

§ 1.º Proceder-se-ha separadamente ao inventario dos bens sociaes e dos de cada um dos socios, de modo que não se confundam nas operações de administração e liquidação do activo e passivo.

§ 2.º Os credores particulares dos socios não serão pagos pelos bens sociaes, nem concorrerão com os credores da sociedade, e só o serão pelos bens do socio devedor e pelas sobras do que tiver na sociedade depois de pagos os credores sociaes.

§ 3.º Os credores da sociedade só serão pagos pelos bens particulares dos socios e em concurso com os credores destes, não havendo mais bens sociaes e apenas pelo saldo das dividas.

§ 4.º Quando uma mesma pessoa fôr membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida, que o socio commum tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

§ 5.º Esta disposição tem lugar se as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida, só terão direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores desta.

§ 6.º Só os credores sociaes tomarão parte, nas deliberações referentes ao patrimonio social, mas concorrerão com os credores particulares dos socios nas que affectarem o patrimonio individual de cada um dos fallidos.

§ 7.º No caso de fallir o socio gerente da sociedade em conta de participação, é licito ao terceiro, com quem houver tratado saldar, todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam debaixo de distinctas designa-

ções com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, de existir a sociedade (art. 328 do Codigo Commercial).

§ 8.º Os socios não ostensivos da sociedade em conta de participação serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos, com que contribuíram, se provarem que não foi absorvida pelas perdas conforme a quota de cada um.(1110)

Art. 839. Os socios de responsabilidade limitada deverão preencher as quotas com que se obrigaram a contribuir, quaesquer que sejam as disposições do contracto social.

Paragrápho unico. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da data da respectiva averbação no registro do commercio (arts. 338 e 339 do Codigo do Commercio). (1111)

Art, 840. A concordata por abandono, salvo convenção em contrario, não comprehende os bens particulares dos socios, e sómente pôde ser proposta por todos os socios solidarios. (1112)

Art. 841. A concordata por pagamento pôde ser proposta por qualquer dos socios, e cada qual tem o direito de discutil-a e apresentar substitutiva.

§ 1.º Salvo declaração expressa, uma vez aceita, desonera os co-obrigados com os fallidos e a estes em todo o caso.

(1110) Art. 73 do dec. cit.

(1111) Art. 74 do dec. cit.

(1112) Art. 75 do dec. cit.

§ 2.º Aceita a proposta e homologada, ao socio que a fez será entregue a massa para liquidal-a, como entender, fazendo seus todos os commodos e incommodos, guardado o disposto no art. 820.

§ 3.º E' licito a qualquer dos socios oppor embargos á concordata nos termos do art. 815, observando-se o mesmo processo.

§ 4.º A rescisão da concordata não affectará senão o socio concordatario, a quem a massa foi entregue. (1113)

SECÇÃO VII

DA REHABILITAÇÃO DO FALLIDO

Art. 842. O fallido que estiver nas condições da lei commercial poderá requerer a sua reabilitação. (1114)

Art. 843. O requerimento para a reabilitação será publicado por edital durante 30 dias, e pela imprensa, onde a houver; devendo ser ouvido o curador fiscal.

Paraphrasso unico. Qualquer credor, ou prejudicado, poderá dentro dos 30 dias oppor-se por petição á reabilitação. (1115)

(1113) Art. 76 do dec. cit.

(1114) Dec. 917 cit. art. 86.

Art. 86. Cumprida a concordata, ou obtida dos credores a quitação plena, poderá o devedor, cuja fallencia tiver sido qualificada casual ou absolvido da accusação por fallencia culposa, fraudulenta, ou por actos a ellas equiparado, requerer, com folha corrida, ao juiz da fallencia a reabilitação.

§ 1.º O fallido condemnado, que fôr declarado innocente, nos termos do art. 86 do Codice Penal (Dec. n. 847 de 11 de Outubro de 1890), poderá tambem requerer a reabilitação.

§ 2.º O cumprimento da pena por effeito de fallencia culposa ou de acto a ella equiparado não impedirá a reabilitação, se o fallido se mostrar digno de obtel-a,

§ 3.º O fallido condemnado por fallencia fraudulenta, ou acto a ella equiparado, só depois decinco annos do cumprimento da pena poderá requerer e obter a reabilitação, se provar ter pago effectivamente de principal e juros todos os credores.

(1115) Art. 87. dec. cit.

Art. 844. Da sentença que não conceder a reabilitação haverá appellação em um só effeito.

§ 1.º O fallido, será declarado reabilitado pelo modo estabelecido na lei. (1116)

§ 2.º A sentença que negar a reabilitação não fará caso julgado. (1117)

Art. 845. Declarado reabilitado o fallido, será publicada a sentença pela mesma fórma porque o houver sido a da declaração da fallencia, e communicada ás mesmas instituições.

Paragrapho unico. No registro das firmas ou razões commerciaes far-se-ha a devida averbação *ex-officio*. (1118)

Art. 846. A reabilitação faz cessar todas as incapacidades e interdições produzidas pela declaração da fallencia. (1119)

SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 847. Aos corretores, agentes de leilão, trapicheiros e commissarios de transporte, são applicaveis as disposições deste capitulo com excepção da secção 1.ª : Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia. (1120)

Art. 848. Os devedores por titulo civil, no caso de cessação de pagamentos ou de insolvencia, reputar-se-hão insolaveis, mas não fallidos.

(1116) Art. 88 § 1º dec. cit.

Nas condições do art. 86 do dec. em principio, a sua reabilitação é estabelecida por lei; nos demais casos ficará ao prudente arbitrio do Juiz o concedel-a.

(1117) Art. 88 dec. cit.

(1118) Dec. cit. art. 89.

(1119) Art. 90. dec. cit.

(1120) Art. 139, dec. cit.

A liquidação do activo e passivo se operará pelos meios communs. (1121)

Art. 849. Os credores, a requerimento do fallido, sua viuva e filhos, ou por proposta dos syndicos poderão autorizar a prestação de alimentos. (1122)

Art. 850. Só por motivo extraordinario e convindo os credores, poderá ser addiada a reunião convocada ; funcionará qualquer que seja o numero dos presentes e salvo os casos expressos, a decisão da maioria dos presentes obrigará os ausentes. (1123)

Art. 851. De toda e qualquer reunião de credores lavrará o escrivão acta circumstanciada, que será assignada pelo juiz, pelo fallido e pelos credores que quizerem. (1124)

Art. 852. O processo das fallencias prefere, na ordem dos feitos a todos os outros. (1125)

Art. 853. Os syndicos provisórios que servirem até a nomeação dos que definitivamente têm de proceder á liquidação do activo e passivo da massa, perceberão a comissão marcada no edital do extincto Tribunal do Commercio de 5 de Setembro de 1855 ; os syndicos definitivos a dos administradores marcada no mesmo edital ; e os membros da commissão fiscal a do curador fiscal, tudo repartidamente.

Parapho unico. Todas as nomeações, que o juiz tiver de fazer, deverão recahir em pessoas que sejam credoras do fallido, sendo conhecidas, ou seus procura-

(1121) Art. 140 do dec. cit.

(1122) Art. 142 do dec. cit.

(1123) Art. 144 do dec. cit.

(1124) Art. 145 do dec. cit.

(1125) Art. 146 do dec. cit.

dores; so na falta dellas poderão ser nomeadas pessoas extranhas. (1126)

Art. 854. Salvo disposição expressa de lei em contrario, os credores poderão tomar quaesquer deliberações á respeito dos bens da fallencia, inclusive a renuncia pura ou condicional em favor do fallido, sua viuva ou seus herdeiros; devendo, porém, neste caso ser unanime. (1127)

Art. 855. Sequestrados ou arrecadados os bens do fallido, se um terceiro vier dizendo que alguns delles é seu, deduzirá o seu direito em tres dias, contados da data do despacho do juiz, juntando titulo de dominio e provando no mesmo prazo a posse natural ou civil com effeitos da natural. (Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 329, 597, 587 e 1288 desta Consolidação.)

§ 1.º Autoada a petição, e recebida logo por embargos, em apartado, houvera vista o curador fiscal por tres dias, dentro dos quaes juntará documentos, e produzirá qualquer outra prova (testemunhal, vistoria, exame de livros por peritos nomeados pelo juiz).

§ 2.º Findo o triduo, e conclusos os autos, o juiz julgará.

§ 3.º Se julgar provados os embargos, mandará entregar ao 3º embargante os bens reclamados; se não, remetterá o 3º embargante para os meios ordinarios, onde apurará o seu direito.

§ 4.º De qualquer das decisões cabe o recurso de agravo.

§ 5.º Se fõrem julgados não provados os embargos, ficarão em deposito os bens reclamados até final decisão,

(1126) Art. 148 do dec. cit.

(1127) Art. 149 do dec. cit.

salvo se fôrem de facil deterioração, caso em que serão vendidos em hasta publica (art. 806 *d*), depositando-se o producto.

§ 6.º A decisão do juiz não fará caso julgado para o fim de serem reivindicados os bens reclamados, e declarados nullos os actos em que o terceiro embargante tiver fundado sua reclamação. (1128)

Art. 856. O deposito de quaesquer dinheiros pertencentes à massa ou a ella contestados será feito em algum banco, que o juiz designar, em conta corrente simples. (1129)

Art. 857. Os herdeiros jámais serão responsaveis além das forças da herança. (1130)

Art. 858. Os menores interessados activa ou passivamente nas fallencias, quando legalmente representados, não gozarão de privilegio algum, nem mesmo o de restituição.

Paragrapho unico. Os representantes legaes dos menores puberes ou impuberes, sem necessidade de autorisação especial, consideram-se investidos de plenos e illimitados poderes para transigir, respondendo aos seus representados sómente por dólo, má fé ou culpa grave. (1131)

Art. 859. Com estas disposições ficam revogadas a Parte III do Codigo Commercial, que se intitula — *Das quebras* — a parte do Reg. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 — *Dos processos das quebras* — e mais disposições em contrario. (1132)

(1128) Art. 450 do dec. cit.

(1129) Art. 451 do dec. cit.

(1130) Art. 452 do dec. cit.

(1131) Art. 453 do dec. cit.

(1132) Art. 457 do dec. cit.

SECÇÃO IX

DO PROCESSO DE FALLENCIA EM QUE ESTEJA ENVOLVIDO O PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 860. Contra o Presidente do Estado, durante o seu mandato, não será admittido procedimento para declarar-o fallido, sem que preceda autorisação da Assembléa Legislativa.

Art. 861. Os papeis relativos serão remettidos a Assembléa Legislativa por intermedio do primeiro secretario ou ao Presidente della quando não estiver reunida.

Art. 362. Se a decisão da Assembléa fôr dada entendese até os termos da pronuncia passada em julgada.

Art. 863. Passada em julgada a pronuncia serão os autos de novo remettidos a Assembléa como no art. 860 para ella resolver se deve continuar o processo.

Art. 864. Se a resolução da Assembléa fôr favoravel a continuação do processo, ficará o Presidente suspenso de suas funcções e sujeito aos effeitos legaes da pronuncia e condemnação.

Art. 865. Se a resolução fôr porém, em sentido contrario, a pronuncia só poderá produzir os seus effeitos depois de terminado o mandato do Presidente.

Art. 866. Os autos serão devolvidos ao juiz, a quem se communicará a decisão da Assembléa por intermedio do 1º secretario.

Art. 867. E' facultado ao Presidente do Estado renunciar os privilegios que lhes assegura a Constituição.

Paragrapho unico. Conhecida a renuncia seguirá o processo seu curso regular. (1133)

CAPITULO XIV

Da liquidação forçada das sociedades anonymas (1134)

Art. 868. A liquidação forçada não pôde ser declarada senão nos tres casos seguintes :

- 1.º De insolvabilidade ;
- 2.º De cessação de pagamento das dividas ;
- 3.º De perda de tres quartos ou mais do capital social. (1102)

Art. 869. A liquidação forçada só pôde ser declarada :

1.º Por meio de requerimento da sociedade ou de algum accionista ; em qualquer dos casos do artigo antecedente, o requerimento deve ser instruido com o inventario e balanço ;

2.º Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruido com a competente justificação, tão sómente no caso, de cessação de pagamento de dividas vencidas, certas e liquidas. (1103)

Art. 870. A' vista da petição e documentos, o Juiz competente, depois de proceder as diligencias necessarias, dará a sua sentença.

(1134) A materia deste capitulo é regulada pelo Dec. n. 434 de 4 de Julho de 1891 do art. 166 a 199 ex-vi do art. 252 da lei 43 A.

Art. 166. As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas á fallencia ; são, porém, os seus representantes ou socios responsaveis pelos crimes que, como taes, commetterem contra a propria sociedade, ou contra terceiros. (Lei n. 3150 de 1882 art. 18; Decreto n. 8821 de 1882 art. 96 ; Dec. n. 464 de 1890, art. 18.)

(1102) Dec. n. 8821 de 1882 art. 97.

(1103) Dec. n. 194 de 1890 art. 19 § 1º ns. 1 e 2; Dec. n. 8821 de 1882 art. 98 ; Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890 art. 2º letras a a h.

Independentemente de quaesquer diligencias, decretará o Juiz a liquidação forçada, se ella fôr requerida pela propria sociedade. (1104)

Art. 871. Da sentença que decretar a liquidação, cabe o recurso de agravo. (1105)

Art. 872. A sentença será publicada por editaes impressos nas folhas publicas, affixados na praça do Commercio, onde a houver, nas portas externas da casa das audiencias e nas da sociedade. (1106)

Art. 873. Declarada a liquidação por sentença do Juiz competente, nomeará este, dentre os cinco maiores credores, dous syndicicos, cujas funcções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes fôr offerecida, ou sobre a liquidação definitiva. (1107)

Art. 874. Apenas nomeados, os syndicicos tomarão posse do patrimonio social por um termo, que deverá conter a relação dos bens. (1018)

Art. 875. São obrigados os syndicicos a proceder logo, por peritos designados pelo Juiz, ao inventario e balanço da sociedade, ou á verificação de um e outro, se já estiverem organizados. (1109)

Art. 876. Aos syndicicos, emquanto a liquidação não se tornar definitiva, incumbe:

(1104) Dec. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882 art. 99.

(1105) Lei n. 3150 de 1882 art. 18 § 1º n. 2, 1ª aliena; Dec. n. 8821 de 1882 art. 100; Dec. n. 164 de 1890 art. 19 § 1 n. 2, 1º aliena.

(1106) Dec. n. 8821 de 1882 art. 101.

(1107) Lei n. 3150 de 1882 art. 20; Dec. n. 8821 do mesmo anno art. 102. Dec. n. 164 de 1890 art. 20.

(1108) Lei n. 3150 art. 20 § 1º; Dec. n. 8821 art. 105; Dec. n. 164 art. 20 § 1.

(1109) Lei n. 3150 de 1882 art. 29 § 2º; Dec. n. 8821 de 1882 art. 104 Dec. n. 164 de 1890 art. 20 § 2º.

1.º Ter em boa guarda os bens, papeis e documentos da sociedade, sob as penas e responsabilidade de depositarios ;

2.º Arrecadar os bens da sociedade, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as precatórias necessarias ;

3.º Vender em leilão publico, mediante licença do Juizo os generos e mercadorias que forem de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza ;

4.º Diligenciar o aceite de letras e a cobrança de todas e quaesquer dividas activas da sociedade, nomeando cobradores, advogados, procuradores, com salarios previamente ajustados, passando as respectivas quitações ;

5.º Praticar todos os actos conservatorios dos direitos e acções da sociedade, como são os de que tratam os arts. 227 e 387 do Codigo Criminal. (1110)

Art. 877. As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias e da cobrança de dividas, ou de qualquer outra procedencia serão recolhidas a um estabelecimento bancario, de confiança dos syndicos e sob sua responsabilidade, se os credores não resolverem que fiquem sob a guarda e deposito dos syndicos, ou sejam postas em mão de pessoa abonada.

Neuhuma somma poderá ser despendida ou retirada, senão por virtude de ordem do Juiz. (1111)

Os syndicos ficarão responsaveis por dolo e falta, de-

(1110) Lei n. 3150 de 1882 art. 20 § 1º ; Dec. n. 8821. do mesmo anno art. 105 ; Dec. 164 de 1890 art. 20 § 1º.

(1111) Dec. n: 8821 de 30 de Dezembro de 1882 art. 106; Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890 art. 36 § 1.

vendo empregar toda a diligencia, como se fôra em seus proprios negocios. (1112)

Art. 878. São nullos, a beneficio dos credores tão sómente:

1.º As hypothecas estipuladas pela sociedade, dentro em quarenta dias precedentes a sentença que declara a liquidação forçada, para garantir dividas contrahidas em data anterior à da escriptura das mesmas hypothecas;

2.º Os pagamentos de dividas não vencidas, effectuados no prazo de que trata o numero antecedente. (1113)

Art. 879. São applicaveis à liquidação forçada as disposições dos arts. 828, 829, 832, 839, 840 e 841 do Codigo Commercial, entendendo-se com relação à sentença declaratoria da liquidação, aos credores e aos syndicos, o que nos citados artigos se diz com referencia a sentença da abertura de fallencia, à massa e ao curador fiscal. (1114)

Art. 880. De posse do balanço e inventario, que serão acompanhados de um relatorio dos syndicos sobre as causas, que determinarem a liquidação da companhia ou sociedade, o Juiz competente convocará os credores para deliberarem sobre a concordata ou sobre a liquidação, por meio de editaes com tempo sufficiente, e respeitadas as distancias, afim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes.

§ 1.º O chamamento dos credores conhecidos será por meio de cartas e o dos que não forem, por editaes e annuncios nas folhas publicas.

(1112) Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890 art. 36 § 2º.

(1113) Dec. n. 8821 de 1882 art. 407.

(1114) Dec. n. 8821 de 1882 art. 108 ; Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890 art. 141.

§ 2.º Nas cartas, editaes e annuncios se farão as declarações prescriptas no art. 842, segunda parte do Código Commercial, com as modificações resultantes do dec. n. 3065 de 6 de Maio de 1882. (1115)

Art. 881. Reunidos os credores e presentes os administradores e syndicos, ou á revelia dos administradores, se fará verificação de creditos apresentados, observando-se o processo estabelecido no art. 845 do Código Commercial.

Os creditos dos membros da commissão serão verificados pelos syndicos.

Art. 882. Na segunda reunião que, quando muito, deverá se effectuar oito dias depois da primeira, serão apresentados os pareceres das commissões e dos syndicos, e, havidos por verificados os creditos tão sómente para o fim do credor votar e ser votado, se passará a deliberar sobre a concordata, se ella fôr offerecida pela sociedade.

Havendo contestação sobre algum credito, não chegando os credores a accôrdo, decidirá o juiz a questão como entender de justiça.

Da decisão do juiz não haverá recurso. (1116)

Art. 883. A concordata só será admittida á deliberação, se a sua proposição houver sido autorizada por um numero de accionistas que represente, pelo menos, dous terços do capital social. (1117)

Art. 884. A deliberação concedendo a concordata, para ser válida, deverá ser tomada nos termos do decreto n. 3165 de 6 de Maio de 1882. (1118)

(1115) Lei n. 3150 de 1882, art. 21; dec. n. 8821, art. 109; dec. n. 164 de 1890, art. 21.

(1116) Dec. n. 8821 de 1882, art. 411.

(1117) Dec. n. 8821 de 1882, art. 412.

(1118) Dec. n. 8821 de 1882, art. 413.

Art. 885. Torna-se desnecessaria a reunião dos credores, se os representantes da companhia apresentarem ao juiz concordata prescripta, concedida pelos credores em numero legal. (1119)

Art. 886. Em qualquer estado da liquidação pôde ajustar-se concordata, ainda quando já rejeitada anteriormente, uma vez que seja concedida nos termos do art. 884. (1120)

Art. 887. Os credores de dominio, os hypothecarios e os privilegiados, que tomarem parte na deliberação sobre a concordata, ficarão sujeitos ás clausulas e condições nella estipuladas. (1121)

Art. 888. Os credores dessidentes poderão embargar a concessão da concordata.

1.º Na apresentação, discussão e julgamento dos embargos se observarão as disposições dos arts. 850 e 851 do Codigo Commercial ;

2.º Da sentença do juiz haverá recurso de appellação tão sómente no effeito devolutivo. (1122)

Art. 889. A concordata, depois de legalmente homologada, é obrigatoria para todos os credores, salvo para os de dominio hypothecario e privilegiado. (1123)

Art. 890. Negada a concordata, rescindida ou não

(1119) Lei n. 3120 de 1882, art. 22 ; dec. n. 8821 do mesmo anno, art. 114 ; dec. n. 164 de 1890, art. 22.

(1120) Dec. n. 8821 de 1882, art. 115 ; lei n. 3150 do mesmo anno, art. 23 ; dec. n. 164 de 1890, art. 23.

(1121) Dec. n. 8821 de 1882, art. 116.

(1122) Dec. n. 8821 de 1882, art. 117.

(1123) Lei n. 3150, art. 22, 2º periodo ; dec. n. 8821, art. 118 ; dec. n. 164, art. 22, 2ª parte.

havendo sido apresentada, a liquidação se tornará definitiva e proseguirá nos seus termos até final. (1124)

Art. 891. Os credores, representando dous terços dos credito, podem :

a) Continuar o negocio da companhia, organizando para esse fim uma nova sociedade anonyma, ou em nome collectivo, ou dando á empresa que lhes aprouver ;

b) Ou cedel-o a outra sociedade existente, ou que venha a se fundar.

§ 1.º A deliberação dos credores a este respeito será reduzida a instrumento publico ou particular, assignado por tantos delles quanto bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social será recebido, assim no caso da letra *a* como da letra *b* por preço nunca inferior ao do inventario, de que trata o art. 875. O excesso, se houver, do dito preço sobre o total das dividas, será restituído aos accionistas.

§ 3.º A' vista do requerimento acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o juiz ordenará aos syndicos que entreguem o activo social á pessoa designada no dito requerimento ou aos terceiros, á quem houver sido feita a cessão. (1125)

Art. 892. Desde o momento em que a liquidação se torna definitiva (art. 870), os syndicos se reputam revestidos de plenos poderes para todas as operações e actos da liquidação, como pagarem dividas passivas, demandarem e serem demandados.

(1124) Dec. n. 164 de 1890, art. 24; lei n. 3150 de 1882, art. 24; dec. n. 8821 de 1882, art. 119.

(1125) Lei n. 3280 de 4 de Novembro de 1882, art. 25; dec. n. 8821 de 20 de Dezembro de 1882, art. 120; dec. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 25.

§ 1.º Os syndicos podem ser destituídos, á requerimento dos credores em maioria de numero e credits, sem necessidade de allegarem causa justificada.

§ 2.º Dando-se causa justificada, a destituição pôde ser decretada *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor. (1126)

Art. 893. Os syndicos procederão immediatamente á liquidação de todos os bens, effeitos e mercadorias e á liquidação das dividas activas e passivas.

A venda será feita em leilão publico, precedendo licença do Juiz e com as solemnidades da lei. (1127)

Art. 894. Para transigirem sobre as dividas e negocios da liquidação é necessario que os syndicos tenham poderes expressos, concedidos pelos credores. (1128)

Art. 895. Os syndicos são obrigados a apresentar ao Juiz, todos os mezes uma conta exacta do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.º O juiz poderá ordenar dividendos, sempre que o rateio possa dar 5 %, devendo as quantias pagas ser notadas nos respectivos titulos, ou credits, e lançadas em uma folha que os credores assignarão.

§ 2.º Se dos livros da sociedade, ou por algum documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o Juiz, sobre representação dos syndicos, poderá mandar que se reservem os dividendos que lhes podem tocar. (1129)

Art. 896. Os syndicos, logo que fôr negada ou rescindida a concordata, reverão a lista dos credores, cujos

(1126) Lei n. 3150 de 1882, art. 54; dec. n. 8821 do mesmo anno, art. 121; dec. n. 164 de 1880, art. 24.

(1127) Dec. n. 8821 de 1882 art. 122.

(1228) Dec. n. 8821 de 1882 art. 123.

(1129) Dec. n. 8821 de 1882 art. 124.

titulos lhes serão entregues no prazo de oito dias, annunciado nas folhas publicas, e, á proporção que se forem conferindo com os livros e papeis da sociedade, os darão por uma nota datada e assignada por admittidos ao passivo, ou os regeitarão pelas razões occurrentes, segundo lhes parecer de justiça.

Em a nota de admissão se declarará a gradação que compete ao credito.

Os titulos originaes, attendidos ou desattendidos, serão restituídos aos portadores. (1130)

Art. 897. Occorrendo duvida sobre a procedencia ou classificação dos creditos, a questão se resolverá segundo os termos e fórmulas do 869 do Codigo Commercial, os syndicos distribuirão os credores pelas classes, a que pertencerem, formando cada classe uma lista. (1181)

Art. 898. Terminadas as diligencias da admissão e classificados os creditos, os syndicos distribuirão os credores pelas classes a que pertencerem, formando de cada classe uma lista.

§ 1.º A classificação e preferencia serão reguladas pelas disposições das Leis (arts. 619, 620, 621, 622, 623 e 625 do Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e do Dec. n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890).

§ 2.º As listas de classificações serão remetidas ao Juiz. Poderá o Juiz ordenar as alterações que lhe parecerem justas.

Das suas decisões cabe e recurso de appellação, tão somente no effeito devolutivo. (1132)

(1130) Dec. n. 8821 de 1882 art. 125.

(1131) Dec. n. 8821 de 1882 art. 126.

(1132) Dec. n. 8811 de 1882 art. 127.

Art. 899. Approvada a classificação dos credores, os pagamentos far-se-hão na conformidade das Leis. (arts. 178, 179 e 180 do Dec. n. 738 de 25 de Novembro de 1850.) (1133)

Art. 900. Realizados os pagamentos, serão os credores convocados para assistirem à prestação de contas,

Com a prestação de contas se entendem terminadas as operações dos syndicos. (1134)

CAPITULO XV

Da acção de reforço de hypotheca

Art. 901. O pedido do credor para que o devedor reforce a hypotheca (no caso do art. 4º § 3º do Decreto n. 169 A, de 19 de Janeiro de 1890), será deduzido por meio de requerimento, sem dependencia de artigos, ajuntando-se o titulo constitutivo da hypotheca, devidamente registrado. (1135)

§ 1.º O devedor será intimado para, na primeira audiencia que se seguir a citação, indicar os bens com que pretende reforçar a hypotheca ou deduzir por embargos a opposição que tiver, sob pena de, a sua revelia, ser julgada a obrigação exigível.

§ 2.º Se o devedor comparecer a indicar bens para reforço da hypotheca e o credor aceitar a indicação mandará o juiz que se passe a respectiva escriptura, no prazo que determinará, sob a comminação de, recusando-se o devedor assignal-a, ser havida por exigível a divida para os fins do § 5.º

(1133) Dec. n. 8821 de 1882 art. 218.

(1134) Dec. n. 8821 1882 art. 129.

(1135) Art. 250, Lei 43 A.

Se a recusa partir do credor sómente poderá este exigir a divida quando vencida.

§ 3.º Sendo revel o devedor, os autos serão immediatamente conclusos ao juiz, que declarará vencida a divida para todos os effeitos de direito,

§ 4.º Oppondo o devedor embargos, o credor poderá contestar dentro de tres dias, bem como a insufficiencia dos bens que foram indicados, seguindo-se uma dilação de cinco dias para as provas, finda a qual, e depois de arazoarem no prazo de 48 horas cada um, serão os autos conclusos ao juiz que proferirá sua decisão dentro de cinco dias.

§ 5.º Da sentença haverá o recurso de aggravo, cujo effeito será sómente devolutivo no caso de se decidir que o pedido do credor é procedente,

§ 6.º Julgado procedente o pedido ou que os bens offerecidos não são sufficientes, a acção hypothecaria seguirá no mesmo processo.

§ 7.º Decidido que os bens offerecidos são sufficientes para o reforço da hypotheca, observar-se-ha o que preceitua o § 2º.

CAPITULO XVI

Das reclamações contra as deliberações e actos dos poderes municipaes (1136)

Art. 902. Estão sujeitos a reclamações os actos ou deliberações: das Assembléas municipaes; das Junctas districtaes; das Camaras municipaes.

(1136) Arts. 9º e 10 da lei n. 61 de 8 de Fevereiro de 1894.

Estas reclamações só podem ser motivadas, por actos ou deliberações administrativas, e nunca referentes a existencia ou constituição do proprio poder municipal, bastando attender-se as expressões das leis.

Exceptuam-se : as posturas e regulamentos votados nos termos do art. 26 da lei de 20 de Outubro de 1892, salvo, ao que se julgar prejudicado, no exercício da acção do art. 76 § 1.º, da mesma lei.

Art. 903. Todo cidadão do municipio ou individuo prejudicado, pôde reclamar dos actos ou deliberações dos poderes municipaes.

§ 1.º O Juiz de Direito é o competente para receber as reclamações.

§ 2.º As reclamações devem ser apresentadas ao Juiz dentro de oito dias contados da publicação do acto ou deliberação, ou de sua notificação, quando o acto ou deliberação se referir a individuo determinado.

§ 3.º O Juiz, recebida a petição, immediatamente a mandará autoar e conceder vista, independente de termo em cartorio, ao Presidente da Camara ou da Junta Districtal, conforme a origem do acto ou deliberação, no prazo de cinco dias.

§ 4.º Decorrido o prazo da vista, mandará o Juiz dizer, no mais curto prazo, o Orgão do ministerio publico do municipio, de cujo poder municipal se reclama.

§ 5.º Dez dias depois da resposta do Orgão do ministerio publico proferirá o Juiz sua decisão.

Art. 904. Os efeitos das reclamações são :

a) sómente devolutivo quando das contra-deliberações da Assembléa municipal ;

b) devolutivo e suspensivo quando das contra-deliberações da Camara ou das Junctas districtaes, relativas a individuo determinado, salvo quando versarem sobre assumptos do art. 24 da lei de 20 de Outubro de 1892, caso em que seu effeito será sómente devolutivo.

Art. 905. Da decisão do Juiz poderão os interessados recorrer para o Tribunal da Relação dentre de

cinco dias, da intimação, em simples petição, independente de termo.

Parapho unico. Interposto o recurso, o Juiz mandará dar vista ao recorrente e recorrido por tres dias, determinando em seguida a remessa dos autos ao Tribunal.

Art. 906. Apresentados ao Tribunal os autos de recurso, por intermedio do correio, ou pelo escrivão do feito, na capital do Estado, mediante recibo, serão preparados e distribuidos pelo Presidente ao relator e pelo secretario ao escrivão.

§ 1.º O Desembargador relator mandará dar vista ao Procurador Geral do Estado por tres dias.

§ 2.º No prazo de dez dias da resposta do Procurador Geral do Estado, será o recurso relatado e julgado por todo o Tribunal, deante do relatorio que fizer o relator, como nos casos de julgamento colectivo do Tribunal.

§ 3.º Publicado o accordão serão os autos devolvidos a instancia inferior,

CAPITULO XVII

Do processo de incapacidade physica ou moral dos juizes e serventuários de justiça

Art. 907. Os desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes, juizes de paz e serventuários de officios de justiça, que incidirem em algum dos casos de incapacidade physica ou moral estão sujeitos ao seguinte processo. (1137)

Art. 908. Os casos de incapacidade physica ou moral são os provenientes de:

- a) cegueira ;
- b) mudez ;
- c) demencia ;
- d) surdez ;
- e) prodigalidade ; (1138)

Art. 909. O Tribunal da Relação é o competente para em primeira e unica instancia conhecer e decidir. (1139)

Art. 910. O processo póde ter inicio :

- a) a requerimento do paciente ;
- b) a requerimento do ministerio publico ;
- c) por ordem do Governo. (1140)

Art. 911. Apresentado o requerimento ou recebida a ordem do Governo, o Presidente da Relação mandará proceder a exame medico no paciente, nomeando peritos e marcando dia, com citação do mesmo paciente, curador nomeado e o procurador geral do Estado.

Paragrapho unico. Feito o exame, em que servirá de escrivão o secretario do Tribunal, o Presidente da Relação mandará dar vista ao juiz ou funcionario paciente, curador e procurador geral do Estado, para dizerem em curto prazo, depois de ouvidas as testemunhas, se forem dadas.

Art. 912. Depois de todos dizerem, o Presidente do Tribunal accusará em mesa, que tem o processo para decisão do Tribunal, facultando a todos os membros do Tribunal o exame dos autos por espaço de oito dias.

Art. 913. Examinados os autos ou entregues ao Presidente do Tribunal, marcará dia para julgamento,

(1138) Art. 181, letra *c* da lei 43 A.

(1139) Art. 199 da lei 43 A.

(1140) Art. 187 cit.

que será como nas decisões em que o Tribunal funciona collectivamente, lavrando-se a decisão em accórdão pela fôrma estabelecida.

Art. 914. E' relator do processo o Presidente.

Parapho unico. A decisão será communicada ao Governo para os devidos effeitos.

Art. 915. Quando o exame tenha de realizar-se fóra da séde da Relação, o Presidente do Tribunal commetterá esta diligencia ao Juiz de Direito da comarca ou ao da comarca visinha quando seja elle o paciente, nomeando os peritos, curador, com citação do promotor.

Art. 916. Quando o paciente fôr Juiz Municipal, de Paz e serventuriario de officio, o exame e mais diligencias serão procedidas perante o Juiz de Direito, que nomeará os peritos e curador, com citação do promotor e satisfeitas ellas remetterá os autos ao Presidente do Tribunal da Relação. (1141)

Parapho unico. Neste caso sempre será ouvido o Procurador geral do Estado.

CAPITULO XVIII

Da licença de casamento para os juizes, escrivães e parentes

Art. 917. O juiz, ou o escrivão, seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos que se quiserem casar com orphão ou viuva da circumscripção territorial, em que exercem funcções, além das formalidades preliminares e geraes do casamento devem pedir licença ao Presidente do Tribunal da Relação. Na petição que fizerem devem declarar a funcção que exercem e o grão de parentesco com o juiz ou escrivão.

Art. 918. Recebida pelo Presidente da Relação esta petição, o secretario da Relação servirá de escrivão.

Art. 919. Sellada e preparada, depois de autoada a petição com os documentos o Presidente do Tribunal da Relação, consentirá no casamento mandando passar a licença pedida.

Art. 920. Esta licença será passada pelo secretario e assignada pelo Presidente da Relação. (1142)

CAPITULO XIX

Da desapropriação por utilidade publica (1143)

SECÇÃO I

DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 921. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado ou do municipio terá lugar nos casos determinados nas leis. (1144)

(1142) Art. 201 da lei 43 A, art. 7º § 12 do decreto 181 de 24 de Janeiro de 1890.

(1143) Esta materia é regulada pela lei de 1º de Dezembro de 1892.

(1144) Art. 1º, lei de 1º de Dezembro de 1892 :

a) defeza do Estado ;

b) segurança publica ;

c) soccorro publico em tempo de fome ou outra extraordinaria calamidade ;

d) construcção de edificios ou estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam ;

e) fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade, de instrucção ou para operarios ;

f) abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, ruas, praças e canaes ;

g) construcção de estradas de ferro, carris de ferro, telegraphos, telephones, pontes, fontes, aqueductos, esgoto, portos, diques, caes, pastagens ;

h) construcção ou obra destinadas a decoraçào e salubridade publica ;

Art. 922. Quando fôr determinada por acto da Assembléa Legislativa, ou dos poderes municipaes, qualquer obra das indicadas nas leis, comprehendendo no todo ou em parte predios particulares, que devem ser cedidos, ou desapropriados, será levantado por engenheiros ou peritos o plano da obra e a planta dos predios comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencem.

Art. 923. Tanto o plano da obra como a planta dos predios comprehendidos serão depositados na Secretaria de Estado das Obras Publicas ou na Secretaria da Camara Municipal, conforme fôr a desapropriação promovida pelo Estado ou pelo municipio, e ahi expostos ao conhecimento dos proprietarios por 10 dias, contados do dia da convocação feita aos mesmos por editaes publicados na imprensa.

Art. 924. Dentro dos referidos 10 dias os proprietarios, por si ou seus procuradores, apresentarão as suas reclamações e observações por escripto e á vista dellas o Presidente do Estado ou da Camara Municipal resolverá se o plano primitivo deve soffrer alteração ou approvará definitivamente o plano das obras.

Paraphrasso unico. Se o plano primitivo soffrer alguma alteração, e esta comprehender outros predios particulares, serão observadas a respeito destes predios as formalidades do art. 922 e seguintes.

Art. 925. Approvados definitivamente os planos das obras, entendeu-se verificado o bem publico para se exigir

7) fundação de colonias agricolas ou orphanologicas e engenhos centraes.

Paraphrasso unico. Poderão ser desapropriados edificios para escolas, quartéis e cadeias.

o uso ou emprego das propriedades particulares comprehendidas nos planos.

Art. 926. A desapropriação será promovida pelo Procurador Fiscal, ou outro agente do Poder Executivo para isso designado, quando as construcções, obras ou estabelecimentos, que derem lugar á desapropriação, se fizerem á custa dos cofres do Estado; será, porém, promovida pelo Presidente da Camara Municipal respectiva, ou pelo procurador que elle constituir, quando se fizerem á custas das rendas da mesma.

Paragrapho unico. Os empregarios ou companhias concessionarias das obras, objecto desta secção, promoverão as desapropriações necessarias para execução das ditas obras, usando dos mesmos direitos do Procurador Fiscal e do Presidente da Camara Municipal.

Art. 927. A acção será proposta no fôro da situação dos bens, instruida com os seguintes documentos :

a) acta da Assembléa Legislativa ou dos poderes municipaes que autorisem alguma das obras ou estabelecimentos ;

b) decreto, portaria ou despacho que approve definitivamente as suas obras ;

c) plantas authenticas das de cada uma das propriedades particulares comprehendidas no plano, com indicação dos nomes dos proprietarios ;

d) cerdidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para a approvação definitiva dos planos.

Art. 928. Citados os proprietarios e suas mulheres, o Juiz Municipal mandará os autos conclusos ao Juiz de Direito e este pronunciará a desapropriação á vista dos requisitos do artigo precedente.

Paragrapho unico. Essa decisão será intimada aos proprietarios e della se dará agravo, no qual só haverá

provimento quando faltar algum dos requisitos exigidos no artigo antecedente, ou a decisão não fôr conforme a elles.

Art. 929. Dentro de cinco dias depois desta intimação, é o proprietario obrigado a declarar em juizo os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de bemeitorias e servidões reaes que podem ser prejudicados pela desapropriação e apresentar cópias authenticadas dos contratos que elles tiverem. A falta desta declaração e apresentação obriga o proprietario á indemnisação dos ditos interessados.

SECÇÃO II

DA INDEMNISAÇÃO

Art. 930. O que promover a desapropriação declarará, por termo nos autos, a quantia ou quantias que offerece por indemnisação ao proprietario e aos mais interessados declarados na fôrma do artigo antecedente e lhes fará intimar esta offerta.

Art. 931. Os proprietarios e os outros interessados a quem fôr feita a offerta, serão obrigados a declarar, dentro de 10 dias da intimação, se aceitam a indemnisação offerecida e, no caso de não aceitarem, declararão a quantia que pretendem.

Art. 932. Os tutores e curadores das pessoas que os devem ter, serão autorizados, por simples despacho do juiz, a consentirem na desapropriação e a aceitarem as ofertas, achando-as uteis aos seus tutelados ou curatelados.

Art. 933. Se as ofertas não forem aceitas no prazo do art. 931 e o promotor da desapropriação não annuir ás exigencias, serão as indemnisações marcadas por arbitros.

Art. 934. Citados os proprietários e os demais interessados para comparecerem na primeira audiência, ahi escolherá cada parte tres arbitros dentre os propostos em numero duplo pela parte contraria, e cada uma apresentará mais tres nomes, para dentre elles ser pelo juiz sorteado o ultimo arbitro.

No caso de revelia, o juiz proporá e escolherá os arbitros que competem ao revel propor e escolher.

Art. 935. Sendo muitos os co-proprietarios ou concorrendo outros interessados na indemnisação, a proposta e escolha dos arbitros serão feitas por accôrdo de todos; e, quando não concordarem, sendo tres, cada um proporá dous e escolherá um, e proporá um para o sorteio; e sendo mais ou menos de tres, a sorte decidirá quem deve propor e escolher um ou mais de um.

Art. 936. Os arbitros escolhidos comparecerão com o Juiz Municipal e seu escrivão no lugar da situação dos bens a desapropriar, em dia e hora para que forem notificados, e prestarão o compromisso de bem desempenhar o seu encargo, do que se lavrará o respectivo auto.

Paragrapho unico. Os que não comparecerem, sem motivo legitimo, além de serem condemnados a pagar todas as despesas da diligencia frustrada, serão multados pelo juiz em 200\$000 para os cofres do Estado e substituidos por nova louvação.

Art. 937. Finda a diligencia do artigo antecedente, serão os arbitros immediatamente notificados a se reunirem na sala do jury em sessão publica, presidida pelo Juiz Municipal, em dia e hora que forem designados.

Art. 938. Reunidos os arbitros, o juiz lhes apresentará :

- a) as offertas e as exigencias para as indemnisações;

b) as plantas dos predios sujeitos a desapropriação e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor.

Art. 939. As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente e os documentos que tiverem.

Art. 940. A discussão será publica e logo que fôr encerrada pelo juiz, os arbitros se retirarão à sala particular e sob a presidencia de um delles ahi eleito fixarão as indemnisações por maioria absoluta de votos.

Art. 941. Serão fixadas indemnisações distinctas em favor das partes que as reclamarem sobre titulos differentes.

No caso de usufructo, porém, uma só indemnisação será fixada pelos arbitros, em attenção do valor total da propriedade e o usufructuario e proprietario exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

O usufructuario não sendo pai ou mãe do proprietario poderá ser obrigado a prestar fiança.

Art. 942. As indemnisações que os arbitros fixarem não poderão em caso algum ser inferiores as offertas dos promotores da desapropriação nem superiores as exigencias dos desapropriados.

Art. 943. Os edificios que forem necessarios desapropriar em parte, serão desapropriados e indemnizados no todo se os proprietarios o requererem.

Parapho unico. Com as mesmas condições serão igualmente desapropriados e indemnizados no todo os terrenos que ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão ou ficarem privados das serventias necessarias para uzo e gozo dos terrenos não comprehendidos na desapropriação ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes.

Art. 944. Nas indemnisações os arbitros attenderão

a localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao damno que provir da desapropriação e a quaesquer outras circumstancias que influam no preço, porém as construcções, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade depois de conhecido o plano das obras e com o fim de elevar a indemnisação não serão attendidas.

Paragrapho unico. Para avaliação das indemnisações dos predios sujeitos a decima urbana serão observadas as seguintes regras :

a) Nenhuma indemnisação poderá ser menor do que o valor de 20 annos do rendimento do predio, devendo este rendimento ser calculado pela decima que houver pago no ultimo semestre immediato áquelle em que houver de verificar-se a desapropriação; e, no caso de não ter pago decima neste semestre, pela certidão da que pagou no semestre anterior.

Se não houver pago decima no referido semestre, regular-se-ha sómente o preço pela ultima decima paga, salvo o caso de se haverem feito no predio obras importantes depois deste pagamento.

b) Nenhuma indemnisação será elevada a maior quantia do que importarem os ditos 20 annos de rendimentos, calculados pela decima e mais 10 % dessa importancia se o referido predio estiver alugado e os proprietarios forem maiores; se porém, forem menores ou morarem nos predios que têm de ser indemnizados ou forem corporação de mão morta ou os predios estiverem no ultimo caso da regra da letra a, a indemnisação poderá ser elevada até 20 % acima dos 20 annos de rendimentos calculados pela decima.

c) Se os predios forem de corporações que não paguem decima, ou pertencerem ao Estado ou ao municipio, a

avaliação se fará, no primeiro caso, sobre a base do aluguel do predio com a porcentagem devida, a juizo dos arbitros, não excedendo a 20 %; e no segundo caso será a avaliação feita por estimativa, precedendo informação de dous mestres de obras designados pelo juiz.

d) A indemnisação dos predios que estiverem situados em localidades não sujeitas a imposto da decima, será feita segundo a avaliação a que se proceder sobre a base do seu aluguel, com a porcentagem devida a juizo dos arbitros, não excedendo a 10 %.

e) A indemnisação daquelles, a que por seu destino especial não poderem ser applicadas as regras anteriores, será feita segundo dispõe este artigo.

Art. 945. Assignado o laudo pelos arbitros, será este entregue ao Juiz Municipal, que o mandará juntar aos autos.

Art. 946. O Juiz Municipal, se a quantia exigida pelo proprietario exceder á sua alçada, embora a do laudo nella se comprehenda, mandará fazer os autos conclusos ao Juiz de Direito para o julgamento.

Art. 947. Se as indemnisações não excederem ás offertas, as partes que se recusaram serão condemnadas nas custas; e se forem iguaes as exigencias das partes serão estas alliviadas das custas, que serão pagas pelo Estado, pela municipalidade ou empresario que promoveu a desapropriação.

Art. 948. Se a indemnisação fôr inferior á offerta e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

Art. 949. Serão sempre condemnados nas custas, qualquer que seja a somma da indemnisação, os proprietarios que se não conformarem com a disposição do art. 931.

Art. 950. Da sentença que homologar a avaliação das indemnizações se poderá interpor o recurso de apelação.

Art. 951. A apelação terá o effeito devolutivo sómente; e o juiz ou tribunal superior só poderá annullar o processo por algum dos fundamentos seguintes :

- a) a falta de citação ;
- b) incompetencia do juizo ;
- c) illegitimidade de quem promoveu a desapropriação;
- d) se não tiverem sido guardadas as formalidades desta lei.

Art. 952. Se em grão de apelação fôr annullado o processo, será fixada a indemnisação com outros arbitros.

Art. 953. Fixada a indemnisação na fôrma acima, e depositada a quantia, o Juiz Municipal expedirá mandado de immissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma.

Art. 954. Feito o deposito, se procederá à citação dos credores, para dentro de seis dias virem a juizo disputar sobre o preço da indemnisação, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas e lides pendentes, os quaes não poderão impedir o processo de desapropriação.

Art. 955. Quando as partes aceitarem as offertas do promotor da desapropriação, será a quantia depositada e se praticará o ordenado nos dous artigos antecedentes para os mesmos fins.

Art. 956. A desapropriação e processo della são isentas de imposto de transmissão de propriedade e dos sellos fixos e proporcional.

Art. 957. Se o desapropriante deixar passar 30 dias, sem pagar ou depositar o preço da indemnisação, ficará

sem effeito a desapropriação, e será preciso novo acto da Assembléa Legislativa ou dos poderes municipaes e novo processo para a desapropriação, sem prejuizo do direito do desapropriado de exigir os prejuizos, perdas e damnos que houver soffrido.

Art. 958. Se a cousa desapropriada não fôr destinada ao fim que motivou a desapropriação, o dono anterior poderá a todo tempo recuperal-a, restituindo o preço da indemnisação recebida.

Art. 959. Os proprietarios de terrenos e predios que têm de ser desapropriados, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos encarregados do levantamento dos planos e plantas.

Art. 960. No caso de recusa dos proprietarios aos exames de que trata o artigo anterior, recorrer-se-ha ás autoridades administrativas ou policiaes.

Fica, porém, entendido que terão os ditos proprietarios o direito de ser indemnizados do valor de quaesquer bemeitorias que tenham sido destruidas ou damnificadas, por esses exames.

CAPITULO XX

Da abertura e publicação dos testamentos

Art. 961. Os testamentos cerrados serão abertos pelos juizes municipaes. (1145)

Parapho unico. Igual faculdade compete tambem ao Juiz de Paz do districto do domicilio do fallecido tão sómente para providenciar sobre disposições funerarias quando não seja logo encontrado o Juiz Municipal, a quem

(1145) Lei 43 A, art. 209, letra r.

se remetterá immediatamente, depois de conhecidas aquellas disposições com o termo assignado por elle. (1146)

Art. 962. Aberto o testamento na conformidade do artigo anterior ou do seu paragrapho mandará o juiz municipal, que distribuido e autoado elle com o termo de abertura, lhe sejam conclusos.

§ 1.º O termo de abertura deve ser lavrado pelo escrivão em que declarará o estado do testamento, isto é, se acha intacto e sem vicio, ou com vicios substanciaes ou accidentaes. (1147)

§ 2.º Conclusos ao juiz este o mandará cumprir, intimando-se o 1º testamenteiro ou na sua falta os demais instituidos para virem a juizo aceitar o encargo e proceder a inventario.

§ 3.º Não aceitando o encargo nenhum dos instituidos o juiz nomeará quem os substitua.

Art. 963. Na publicação judicial dos testamentos nos casos em que deve ella ter lugar, só se dará vista aos herdeiros legitimos para confessarem ou contestarem a acção, depois de inquiridas as testemunhas do testamento. (1148)

(1146) Lei 43 A, art. 213, letra h.

(1147) Aviso de 10 de Fev. de 1837, 4 de Out. de 1839 e de 28 de Julho de 1843.

(1148) Ord. Liv. 4º, tit. 80 §§ 3º e 4º.

Ensina o Sr. Ribas: A publicação judicial dos testamentos só tem lugar quanto ao testamento escripto e assignado pelo testador ou por outra pessoa privada, sem approvação do tabellião nas costas e quanto ao nuncupativo ou verbal.

O modo pratico deste processo é o seguinte: Requer-se a citação de todas as cinco ou seis testemunhas que assignarão o testamento, juntando-se o original deste, afim de serem inquiridas sobre a identidade do dito original, o estado de perfeito juizo e liberdade do testador, o facto de lhes ter sido o testamento lido em presença do testador, e por este, ou pessoa a seu rogo, assignado conjunctamente com ellas.

CAPITULO XXI

Da apprehensão das cousas furtadas e roubadas, das cousas achadas; e da entrega dellas aos seus donos

Art. 964. A apprehensão das cousas furtadas e roubadas é regulada pelos arts. 168 a 175 da Consolidação das leis do processo criminal.

§ 1.º As cousas achadas serão entregues ao Juiz de Paz do districto a quem compete o acautelamento dellas, fazendo communicação ao Juiz Municipal do municipio. (1148 A)

§ 2.º Os delegados e subdelegados por si ou por intermedio dos commissarios de secção farão entrega das cousas achadas ao Juiz de Paz e informação a respeito ao Juiz Municipal. (1149)

Art. 965. Havendo quem reclame a propriedade das cousas achadas, nunca lhe serão entregues, sem que justifique esse direito no Juizo Municipal ouvida a parte que os tenha em seu poder, e sem que por espaço de 30

No caso do testamento nuncupativo, requerer-se, expondo quaes as disposições de ultima vontade verbalmente feitas pelo testador, que as testemunhas jurem sobre a identidade dellas, o estado de perfeito juizo e liberdade do testador e o facto de haver fallecido de molestia que soffria, quando testou, sem haver della convalescido. Neste caso se admittem mulheres como testemunhas, que deverão ser em numero de seis.

Em ambos os casos, devem ser citadas para verem jurar as testemunhas todos os interessados, isto é, aquelles á quem caberia a herança na ausencia do testamento que se trata de publicar, o órgão do ministerio publico e representante da fazenda.

Só no caso de serem contestes as testemunhas, se julga a disposição firme e valiosa e se ha o testamento por judicialmente publicado.

E' para não dar lugar a que alguma das testemunha falleça, ou se ausente, de modo que não possa ser inquerida, que só se dá vista aos interessados depois de concluida a inquirição.

Da sentença final, que fôr proferida, só cabe appellação.

(1148 a) Art. 213 letra g lei 43 A.

(1149) § 25 do art. 14 da lei de 3 de Nov. de 1892.

dias se publique por editaes a relação dellas, com todos os possiveis esclarecimentos, ficando entretanto depositadas, excepto se prestar fiança. (1149 A)

Parapho unico. Se ninguem as reclamar, passados os 30 dias, o Juiz de Paz as remetterá ao Juiz Muniipal, para proceder na fôrma da lei. (1150)

CAPITULO XXII

Da adjudicação das arvores alheias que se acham no predio do que a requer

Art. 966. A adjudicação das arvores alheias que se acham no predio do que a requer dá-se depois de fixado o seu justo preço. (1151)

Art. 967. A fixação do justo preço, se fará por meio de vistoria e de arbitramento das arvores que têm de ser adjudicados, na fôrma dos arts. 352 e seguintes e 371 e seguintes.

§ 1º No acto da vistoria poderão as partes allegar o seu direito verbalmente, ou por escripto, e offerecerem as provas que tiverem, do que tudo se lavrarão os competentes termos.

§ 2.º Junto aos autos o laudo dos peritos, o Juiz, na fôrma do valor da alçada, decretará ou não adjudicação.

§ 3.º A appellação da sentença definitiva segue a regra geral.

(1149 a) Art. 194, Cod. do Proc.

(1150) Art. 195, Cod. do Proc.

(1151) Lei de 9 de Julho de 1773, § 11, que determina—Todas as arvores de fructo, ou silvestres, que estiverem dentro em propriedades alheias, causando os prejuizos e embaraços, que todos são notorios, sejam avaliadas e pagas aos possuidores dellas, de qualquer estado ou condição que sejam pelo justo preço, que fôr arbitrado pelo officio dos juizes das respectivas terras.

CAPITULO XXIII

Do arbitramento do preço da cousa vendida por meio de louvados quando este preço foi deixado a arbitrio de terceiro no contrato, e a avaliação deste desagrada a uma das partes.

Art. 968. Este processo consiste no arbitramento do preço da cousa vendida :

a) no caso de ter elle no contrato ficado a arbitrio de terceiro que, ou não arbitrou-o, ou seu laudo desagradou a uma das partes ; (1152)

b) se os arbitradores forem suspeitas ás partes, ou ellas se sentirem gravadas em seus laudos. (1153)

§ 1.º O arbitramento se procede na fôrma dos arts. 352 e seguintes.

§ 2.º O Juiz deve sempre ouvir os interessados e admittil-os a offerecerem as provas que necessarias forem.

§ 3.º Procedida, a vistoria, na fôrma dos art. 371 e seguintes, será o arbitramento julgado por sentença.

CAPITULO XXIV

Do processo para a designação da pessoa a quem compete o colhimento dos fructos pendentes

Art. 969. O autor deverá requerer que o réo seja citado para, sob pena de revelia, vir a primeira audiencia offerecer a defeza e provas que tiver.

§ 1.º Accusada a citação em audiencia, o Juiz ouvirá ambas as partes, ou os seus procuradores, e aceitará a sua prova, de qualquer especie, lavrando-se de tudo os competentes termos.

(1152) Ord. liv. 4º, tit. 1º § 1º.

(1153) Ord. liv. 3º, tit. 17 §§ 1 a 5.

§ 2.º Quando necessaria, como prova, a vistoria, se procederá ella na fôrma dos arts. 371 e seguintes.

Art. 970. Esta acção especial corre em fêrias, visto sua urgencia. (1153 a)

CAPITULO XXV

Do processo de encampação dos fructos pélo colono ou rendeiro ao senhorio, no caso de esterilidade ou deterioração delles, por causa fóra do costume, para o fim de se isentar do pagamento da pensão ou renda do prédio.

Art. 971. O processo desta acção obedece ao estabelecido no capitulo anterior.

Parapho unico Não corre, porém, em fêrias, (1154)

CAPITULO XXVI

Do juizo divisorio

SECÇÃO I

DA HERANÇA

SUB-SECÇÃO I

DO INVENTARIO

Art. 972. No juizo divisorio ha duas acções a intentar-se, antecedendo uma à outra :

- a) o inventario ;
- b) a partilha.

Art. 973. O direito de pedir inventario prescreve

(1153 a) Art. 392, § 2º letra *a infine*, lei 43 A.

O fundamento desta acção é a Ord. liv. 3º tit. 18 § 3º.

O Sr. Ribas em seu commentario ao art. 921 § 1º da sua Consolidação Civil lembra algumas questões que se podem suscitar a respeito deste processo.

(1154) Ord. liv. 4º, tit. 27.

no prazo de 40 annos (*ex-vi* da prescripção para os impostos).

Art. 974. O direito de pedir partilha prescreve no prazo de 30 annos.

Paragrapho unico. Excepto quando os bens estão possuidos em commum e pro-indiviso.

Art. 975. Inventario é a discripção do activo e passivo do acervo do defunto.

Art. 976. Partilha é a divisão da herança.

Paragrapho unico. Só ha herança depois de deduzido o passivo do acervo.

Art. 977 A competencia do juiz se firma conforme a natureza do inventario.

§ 1º Os inventarios sómente se distinguem pelas entidades nelles interessadas.

§ 2º Ha tres especies de inventarios na seguinte ordem preferencial.

1.º O de orphãos :

a) desde que seja interessado menor orphão de pai ou mãe, ou interdicto;

b) legatario de alguma quota incerta da herança, salvo quando fôr cousa certa e determinada, menor, orphão ou não, ou interdicto.

2.º O da Provedoria, quando ha testamento a cumprir-se e não se dá algum caso que firme a competencia do de orphãos para o inventario.

3.º O commum, quando os interessados são maiores. (1155)

Paragrapho unico. Compreendem-se neste numero

os que obtiveram carta de supprimento de idade e os casados maiores de 20 annos. (1156)

Art. 978. Todo inventario é judicial.

Art. 979. Todo inventario obedece às solemnidades imprescindiveis estatuidas nesta sub-seccção. (1157)

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

- a) o inventario cujo acervo não exceda a 2:000\$000 ;
- b) o inventario entre maiores no caso do n. 3 do § 2º do art. 977.

Art. 980. A partilha só não é judicial nos casos :

- a) do n. 3 do § 2º do art. 977 ;
- b) da lettra *a* do paragrapho unico do art. 979 na hypothese da lettra antecedente.

Paragrapho unico. As hypotheses deste artigo só se realizam quando houver accôrdo entre os herdeiros.

Art. 981. O Juiz competente para conhecer do inventario e partilha é o do domicilio do defunto, ainda que os bens estejam em differente territorio. (1158)

Art. 982. Não são admittidas no inventario e partilha quaesquer questões de alta indagação. (1159)

Art. 983. De todo fallecimento, o Juiz de Paz do districto em que elle se deu tem o dever de participar ao Juiz do Municipio e membro do ministerio publico.

Paragrapho unico. Nesta communicacção constará se o fallecido deixa :

- a) testamento ;
- b) mulher ;

(1156) Art. 259 da lei 43 A.

(1157) Art. 261 da lei 43 A.

(1158) Ord. liv. 1º, tit. 88, § 45 e liv. 3º, tit. 5º e § 3º.

(1159) *Ex-vi* da Ord. liv. 1º tit. 96 §§ 12 e 22.

- c) filhos ou não;
- d) orphãos ou não; (1159 a)

Art. 984. Dado o fallecimento, aquelle que por direito continúa na posse dos bens deve ir ao Juiz competente iniciar o processo de inventario.

§ 1.º Quando o não faça, serão citados na seguinte ordem:

- a) o cabeça do casal;
- b) a viuva;
- c) o filho mais velho, ou não, que tivesse vivido com o defunto;
- d) o testamenteiro, quando haja testamento;

§ 2.º Se qualquer dessas entidades não possuir as condições de idoneidade, será o seu immediato intimado. (1160)

Art. 985. Devem promover o inventario em todos os casos:

- a) o membro do ministerio publico;
- b) o representante da fazenda;
- c) o Juiz *ex-officio*.

Art. 986. Na ausencia de quem tenha direito a ficar na posse do acervo, o Juiz competente nomeará inventariante a elle. (1161)

Art. 987. Os inventarios de orphãos devem ser iniciados dentro de 30 dias contados do fallecimento de quem se pretende inventariar os bens e terminarem no prazo de 60 dias, sob as penas:

(1159 a) Art. 213 letra g lei 43 A.

(1160) Ord. liv. 4º, tit. 95 e 96 § 9º.

(1161) Ord. liv. 4º, tit. 95 e tit. 96 § 9º.

a) o pai, a mãe ou avós ficarão privados do direito de succeder a herança dos filhos ou descendentes ;

b) o pai e mãe perderão o usufructo dos bens dos filhos ;

c) os avós o direito a tutella, além da perda do usufructo. (1162)

§ 1.º Os prazos deste artigo podem ser prorogados requerendo-se ao Tribunal da Relação.

§ 2.º Obtida a prorrogação sempre se deve fazer a descripção dos bens.

§ 3.º Os tutores e curadores e em geral os que administram bens alheios, em razão de seus cargos, não tem prazo fixo, devem porém iniciar os inventarios com a maior brevidade, ficando responsaveis pelo damno resultante da móra.

Art. 988. Citado o inventariante para assignar o termo prestará elle o compromisso legal de bem servir o cargo, de tudo descrever que pertencente fóra o acervo, lavrando-se auto especial que será assignado por elle ou procurador e rubricado pelo juiz. (1163)

§ 1.º O compromisso póde ser prestado por procurador com poderes especiaes. (1164)

§ 2.º Por este compromisso fica o inventariante :

1º, sujeito a pena de sonogados ;

2º, póde usar de todos os remedios possessorios; (1165)

(1162) Ord. liv. 1º, tit. 88 §§ 4º, 6º e 8º.

(1163) Ord. liv. 1º. tit. 88 § 4º.

(1164) Art. 258, lei 43 A.

(1165) Ord. liv. 4 tit. 95.

O inventariante, cabeça de casal ou não em caso nenhum figurará representando o acervo, como réo. Nosso pensar é fundado em Pereira de Carvalho § 29, Mello Freire, Valasco, Moraes Carvalho e notadamente Teixeira de Freitas, e Pereira e Souza,

Art. 989. Os bens sonogados ou occultados maliciosamente devem ser pedidos por acção ordinaria. (1166)

Art. 990. Desde que o inventariante legal não venha iniciar o processo de inventario, ou depois de prestado o compromisso ou mais actos não dê andamento conveniente, será intimado para no prazo de uma audiencia ou de cinco dias cumprir o que está obrigado sob pena de sequestro e remoção.

§ 1.º Póde qualquer dessas providencias ser promovida :

a) a requerimento da parte ;

b) pelo orgão do ministerio publico ou representante da fazenda ;

c) *ex-officio* pelo juiz.

§ 2.º Accusada a citação na audiencia aprasada e decorrido o prazo deste artigo, que correrá em cartorio, o Juiz nomeará outro inventariante, guardando sempre que fôr possível a preferencia do art. 984 § 1º e por meio do sequestro lhe fará entregue dos bens.

§ 3.º O inventariante cabeça do casal ou não, uma vez lançado ou removido, não será acceito, nem mesmo prestando fiança. (1167)

§ 4.º O cabeça do casal, ou herdeiro, apesar de lançado, continúa a ser ouvido nos demais termos do inventario, como os herdeiros.

nota 78. Em sentido contrario pensam Coelho da Rocha, Borges Carneiro e Lobão. O Alv. de 9 de Nov. de 1754 § 8º é bastante para refutar a opinião contraria.

(1166) Ord. liv, 1º tit. 88 § 9º.

(1167) Ord. Liv. 4º tit. 96 § 13.

O Juiz competente para decretar a destituição do inventariante, cabeça de casal ou não, a remoção ou sequestro é o jul-

Art. 991. O inventariante deve declarar :

- a) a data do fallecimento;
- b) se com testamento ou não;
- c) quantas vezes foi o defunto casado;
- d) os nomes dos herdeiros, se ascendentes, descendentes ou na linha collateral ;
- e) a idade e estado dos descendentes e collateraes ;
- f) se legatarios maiores ou menores, com pais ou não;
- g) se o acervo é ou não superior a 2:000\$000.

Art. 992. Em auto por elle sómente assignado, feito pelo escrivão, deve o inventariante descrever todos os bens semoventes, moveis, de raiz, dividas activas e passivas, acções activas e passivas do acervo. (1169)

§ 1.º Na discripção devem ser incluidas as cousas alheias, como emprestadas, depositada ou dadas empenhor, para se evitar descaminho.

Art. 993. A entrega das cousas alheias se fará logo a seu proprietario, concordando todos os interessados.

Art. 994. Declarados os herdeiros e descriptos os bens promoverá o inventariante a avaliação dos bens. (1170)

§ 1.º A avaliação é a determinação do valor dos bens inventariados.

§ 2.º A nomeação de avaliadores será feita a apra-

gador. Tal é o que decorre do art. 212 letra e da lei 43 A de harmonia com o disposto no art. 211 da mesma lei.

E tanto é assim que a acção de prestação de contas, art. 683 abrange todas as entidades que administram bens alheios.

O recurso é o de appellação.

O Juiz competente para a nova nomeação é o preparador.

(1169) Ord. Liv. 1º, tit. 88 §§ 4º, 6º, 7º, 8º e 9º.

(1170) Ord. Liv. 1º, tit. 88 § 5º e Liv. 3º, tit. 17.

zimento dos herdeiros, do órgão do Ministerio Publico e representante da Fazenda. (1171)

§ 3.º Devem ser citados todos os herdeiros e o órgão do ministerio publico, e representante da fazenda não sendo necessaria a citação das mulheres casadas. (1172)

§ 4.º Quando houver herdeiros ausentes, serão citados por precatória, e quando estiverem em lugar incerto, por elles será intimado o órgão do ministerio publico, dispensada a justificação de ausencia.

§ 5.º A louvação se fará depois de todos os herdeiros citados.

§ 6.º Os louvados podem ser recusados havendo justa causa na fôrma dos arts. 515 e seguintes. (1173)

§ 7.º A revelia dos herdeiros os louvados serão nomeados pelo Juiz. (1174)

§ 8.º Os avaliadores devem prestar compromisso de bem avaliarem os bens dados a sua apreciação.

§ 9.º Do compromisso se lavrará termo que será assignado por elles e rubricado pelo Juiz. (1175)

Art. 995. A avaliação pôde effectuar-se :

a) por mandado do Juiz ;

b) na presença do Juiz e órgão do ministerio publico.

§ 1.º A hypothese da letra *b* deste artigo só se realizará a requerimento da parte que fará as despesas e custas de viagem.

(1171) Ord. Liv. 3º, tit. 17 § 2º.

(1172) Art. 264 lei 43 A.

(1173) Ord. liv. 3º tit. 17 § 1º.

(1174) Ord. liv. 3º tit. 17 § 1º.

(1175) Ord. liv. 1º tit. 88, § 5º e liv. 3º, tit. 17, § 3º.

§ 2.º Quando houver bens situados em jurisdição diversa da do inventario, depreca-se ao Juiz do lugar para que proceda a avaliação dos bens descriptos na precatoria por avaliadores escolhidos a aprazimento das partes e dos representantes do ministerio publico e da fazenda do lugar onde estão os bens.

§ 3.º A precatoria deve ser expedida com citação das partes.

§ 4.º Devolvida a precatoria junta-se aos autos.

Art. 996. A avaliação deve ser feita na ordem seguinte :

- a) ouro e prata ;
- b) moveis ;
- c) semoventes ;
- d) de raiz.

§ 1.º Os bens das lettras *b*, *c*, *d*, devem ser avaliados, consideradas as qualidades de tempo, lugar, estado, uso, quantidade dos fructos e mais circumstancias, tendo-se em vista a actualidade e não o tempo da aquisição.

§ 2.º Como regra os louvados devem avaliar os bens pelo preço médio, inclinando-se nos bens moveis ao menor preço.

Art. 997. As avaliações serão em originaes juntas aos autos.

Art. 998. Procedidas as avaliações, fará o inventariante as declarações necessarias por factos supervenientes ou que necessarios sejam como collação, e dividas. (1175 A)

(1175 A) Ensina o Sr. Teixeira de Freitas:

Collação é o acto de trazer o herdeiro, filho, ou outro descendente, para a massa commum dos bens da herança do pai, ou da mãe, ou de outro ascendente, o que recebeu do casal em vida de

Paragrapho unico. Depois das ultimas declarações encerra-se o inventario por termo assignado pelo inventariante.

Art. 999. Por despacho do juiz dirão os herdeiros, o orgão do ministerio publico e o representante da fazenda em curto prazo, pelo juiz designado.

§ 1.º Nessa occasião o herdeiro fará a licitação

qualquer delles, para, entre todos filhos, ou outros descendentes se dividir com os mais bens do mesmo casal. (Ord. liv. 4º tit. 97 princ.)

Não tem, pois, obrigação de conferir:

1º, os ascendentes;

2º, os collateraes;

3º, os estranhos.

A collação não tem lugar, ainda mesmo entre os filhos, ou antes descendentes;

1º, nos bens adventicios, salvo tendo sido adquiridos a custa do casal. (Ord. liv. 4º tit. 97 §§ 11 e 19;)

2º, nos bens castrenses, e quasi castrenses, citada Ord. tit. 97 § 18;

3º, nas despezas do jantar, ou da cêa, do dia do casamento, citada Ord. tit. 91 § 20;

4º, na despeza feita nos estudos, ou na guerra. (Citada Ord. tit. 97 § 7º;)

5º, nos alimentos, citada Ord. tit. 97 § 8º.

O filho, ou a filha, a quem se contituiu dote, tem por escolha entrar com esse dote a collação, ou ficar com elle, repondo aos mais irmãos o que do mesmo dote exceder sua legitima, e a terça do dotador, Ord. liv. 4º tit. 97 § 3º.

Os dotados por casamento tem a faculdade de escolher, ou o valor dos bens ao tempo em que os receberam, ou ao tempo da morte do doador, citada Ord. § 4º.

Prefere, para o pagamento do dote por inteiro, o primeiro dotado.

A terça do defunto só se deve deduzir dos bens, que elle possuía ao tempo da morte; e não dos dotes feitos em sua vida, ainda que estes tenham de conferir-se.

Sendo feito o dote por ambos os conjuges em partes iguais, confere-se metade delle por morte de cada um, com os fructos desde a morte até a partilha, Ord. liv. 4º tit. 97 § 1º.

Os bens moveis devem vir a collação no estado em que estiverem, quer fossem estimados, quer não; e, não existindo, o valor delles ao tempo do dote. Ord. liv. 4º tit. 97 § 15.

que será permittida com accôrdo de todos os interessados. (1175 B)

§ 2.º Não depende de formalidade alguma o lançamento desse prazo desde que esteja elle terminado.

Art. 1000. As dividas passivas do acervo sendo reconhecidas pelos herdeiros, orgão do ministerio publico e representante da fazenda, independente de justificação tem o valor da conciliação effectuada, quer o credor requeira ou não.

§ 1.º As despesas funerarias estão sujeitas a disposição deste artigo.

§ 2.º Desde que qualquer herdeiro, o orgão do ministerio publico ou representante da Fazenda impugnar,

(1175 B) Ensiná o Sr. Teixeira de Freitas:

Licitação é o acto pelo qual algum dos co-herdeiros offerece justo augmento no preço dos bens da herança, para lhe serem lançados em seu quinhão.

A licitação tem lugar entre os que possuem a herança em commum, preferindo o que offerecer maior preço; e tem lugar, assim nas cousas indivisiveis; e assim nos bens moveis.

A licitação é justamente recebida na pratica do fóro por ser util aos herdeiros, credores e legatarios.

Não tem lugar:

- 1.º, quando as cousas não recebem commoda divisão;
- 2.º, quando se licita por emulação;
- 3.º, depois de concluida a partilha;
- 4.º, quando o licitante é estranho;
- 5.º, nos bens dados em dote.

A licitação, legitimamente feita, não se retracta; excepto por via de restituição, que se requeira antes da partilha.

Julgo a licitação sómente admissivel em dois casos:

1.º Para corrigir a má avaliação dos bens, e neste caso, ou aos outros herdeiros convém, em que os bens licitados sejam adjudicados ao licitante em concurrente quantia do seu quinhão, e se lhe adjudicam; ou elles sómente approvam a avaliação do licitante e, em tal caso, póde o Juiz adjudical-os a outro herdeiro nesse valor, ou repartil-os por todos, porquanto a licitação não dá ao licitante direitos de lançadores de leilões.

2.º Quando haja na herança alguma cousa physicamente indivisivel, e nella tenham todos os herdeiros igual porção e cada um delles a queira; se um tiver maior porção, á esse deverá adjudicar-se por seu justo valor.

não será attendida a divida no inventario e será remettida para os meios communs. (1176)

Art. 1001 Desembaraçado o inventario de todos os incidentes, o juiz preparador marcará dia para a partilha, com citação dos herdeiros e representantes do ministerio publico e da Fazenda.

Art. 1002. A partilha deve ser feita :

a) na presença do juiz e herdeiros e mais entidades interessadas ;

b) sómente pelo partidor por despacho do juiz.

Art. 1003. A partilha deve guardar a maior igualdade possivel entre os herdeiros, a se evitarem litigios futuros e a consultar a maior commodidade dos herdeiros.

§ 1.º A igualdade consiste não sómente em representarem todos a mesma somma de valores, segundo a avaliação, e sim tambem em constarem de bens da mesma especie, isto é, em dar-se a cada herdeiro uma parte nos bens moveis, semoventes e immoveis, no bom e no máo, no certo e duvidoso.

Se na herança houver dividas activas ou bens litigiosos, deve se dar a cada herdeiro uma parte igual em cada uma dessas dividas ou desses bens. (1176 a)

(1176) Art. 262, lei 43 A.

(1176 a) E' fundado na igualdade que deve guardar-se na partilha que nella, ao herdeiro devedor, se deve computar, em seu quinhão toda a importancia de seu debito e não a parte que couber em rateio por todos. O Sr. Teixeira de Freitas em nota ao art. 1208 ensina o contrario, fundado na fraude que o herdeiro pôde usar para burlar o pagamento de seus debitos para com terceiros.

Se isso é verdade, por outro lado é facil e commum o herdeiro receber em vida de seus pais melhor herança e em inventario ainda concorrer com os outros.

E' fraude por fraude. No segundo caso injusta e desigual a partilha.

O Codigo Francez e Lobão assim doutrinam.

§ 2.º A prevenção de litígios futuros se deve evitar:

- a) não se lançando um predio para dois ou mais herdeiros;
- b) declarando se com exactidão a confrontação dos predios distribuidos a diversos herdeiros;
- c) mencionando-se as servidões, regalias ou dependencias dos predios;
- d) não havendo tórnas de valor de uns para outros herdeiros.

§ 3.º Quanto a commodidade dos herdeiros deve a partilha preferir na distribuição do immovel;

a) o herdeiro que, por titulo peculiar, é delle condomino, ou que é senhor de um predio confinante;

b) o que é senhor do predio de que o da herança é serviente, ou que a este mais util possa ser, como no caso em que forneça as aguas de que aquelle precisa.

§ 4.º Quando não seja possivel fazer o quinhão sem reposição que esta seja a menor possivel.

§ 5.º Quando se tiverem de lançar bemfeitorias que sejam ellas aquinhoadas na parte de terras pertencentes ao herdeiro para quem se faz quinhão.

§ 6.º As despesas funerarias e dividas confessadas serão deduzidas do monte mór do acervo.

§ 7.º Despesas funerarias se dizem as que se fazem com o corpo até dar-se a sepultura.

§ 8.º As despesas do bem d'alma devem ser pagas pela meação do defunto.

§ 9.º Despesas de bem alma são as que se fazem, com esmolas e solemnidades, segundo o rito religioso, depois de sepultado o inventariado.

§ 10. Antes da partilha deve o contador fazer o calculo dos impostos a pagar à fazenda do Estado.

§ 11. Os impostos a fazenda são tirados da meação

do defunto, no que tiver de ser divisível pelos herdeiros; e pagos os impostos à fazenda, desaparece a ingerencia do seu representante no inventario. (1176 b)

(1176 b) Lei n. 62 de 8 de Fevereiro de 1894.

Art. 1.º Fica revogado o n. 2 do art. 10 do regulamento que baixou com o dec. n. 274 de 29 de Junho de 1891, na parte referente aos titulos da divida publica da União,

Art. 2.º O imposto de transmissão «causa mortis» sobre as apolices da divida publica do Estado será sempre exigível, onde quer que tenha sido o domicilio do fallecido transmissor.

Art. 3.º As taxas do imposto de transmissão «causa mortis» para os herdeiros necessarios serão as seguintes:

§ 1.º Pela transmissão em propriedade 1 0/0.

§ 2.º Pela transmissão em uso-fructo vitalicio. 0,5 0/0.

§ 3.º Pela transmissão em uso-fructo não vitalicio de prazo certo ou incerto superior a 10 annos, 0,2 0/0.

§ 4.º Pela transmissão em uso-fructo de prazo certo até 10 annos, 0,1 0/0.

§ 5.º Pela transmissão em uso, a mesma taxa do uso-fructo, conforme a especie occorrente nos termos dos §§ 2º, 3º, 4º do presente artigo; abatendo-se, porém, 20 0/0 na importancia do imposto.

Não terá lugar este abatimento quando o uso-fructuario tiver a faculdade de arrendar ou locar os bens ou a de alienar os fructos.

Art. 4.º Nas doações *inter-vivos* as taxas para o pagamento do imposto de transmissão serão as seguintes:

§ 1.º Pela transmissão em propriedade.

1.º Aos herdeiros necessarios e entre esposos no pacto antenupcial, 0,5 0/0.

2.º Aos ascendentes e descendentes, que na especie não forem herdeiros necessarios, 2,5 0/0.

3.º Aos irmãos, 4 0/0.

4.º Aos demais parentes até o decimo gráo por direito civil, 6 0/0.

5.º Aos estranhos, 8 0/0.

§ 2.º Pela transmissão em uso-fructo: vitalicio, metade; não vitalicio de prazo incerto ou certo superior a dez annos, a quinta parte; de prazo certo até dez annos, a decima parte das taxas estabelecidas no paragrapho precedente.

§ 3.º Pela transmissão em uso, as mesmas taxas estabelecidas para uso-fructo no paragrapho precedente, conforme o caso occorrente, feito o abatimento determinado no art. 3º § 5º, salvo a restricção contida na ultima parte do artigo e paragraphos citados.

Art. 5.º A taxa da doação «*inter-vivos*» paga pelo herdeiro necessario será levada em conta a este, quando, por fallecimento do doador trazer a collacção os bens doados e tiver de pagar sobre os mesmos a taxa de transmissão «causa mortis.»

Art. 6.º A's dividas activas reputadas incobreveis ou de difficil liquidacção será dado um valor com annuencia do representante da fazenda publica: e por esse valor será calculado e pago o imposto de transmissão «causa mortis»; procedendo-se, porém, á avaliação judicial para o mesmo fim, no caso de contestação, salvo se os interessados preferirem recolher os titulos respectivos á estação fiscal competente, na fórma da art. 27 § 1º n. IV do dec. n. 274 de 29 de Junho de 1891.

Art. 1004. Feita a partilha pelo partidor será lançada nos autos pelo escrivão, rubricando o juiz, os cálculos da partilha e os lançamentos ac cabeça do casal, herdeiros e interessados.

Paragrapho unico. Lançada e rubricada a partilha, o juiz mandará dar vista della ao inventariante, herdeiros e interessados.

Art. 1005. Os credores em hypothese alguma podem ser ouvidos quer na partilha, quer no processo do inventario.

Art. 1006. Ouvidos os interessados serão cumpridos os art. 384, do processo geral, e seguintes no que fôr applicavel.

Art. 1007. Subindo os autos á conclusão do julgador, procederá elle como está estatnido nos arts. 397 e seguintes.

Art. 1008. A sentença de partilha executa-se, apezar de qualquer recurso na fórma do art. 1250 e está sujeita aos de :

- a) appellação, com effeito devolutivo sómente ;
- b) embargos de erro de calculo ou de lesão ;

Paragrapho unico. A disposição supra é extensiva aos titulos de companhias ou outros quaesquer, que pela sua depreciação forem de impossivel ou de difficil liquidação.

Art. 7.º Nos contratos de compra e venda de direito e acção de herança, o imposto será pago, não no acto da celebração do contrato, mas nos autos do inventario da herança.

Art. 8.º Quando as doações consistirem em partilhas de bens feitas em vida pelos ascendentes aos seus descendentes, que na especie forem herdeiros necessarios, as taxas do imposto serão as mesmas do art. 3.º.

Art. 9.º A segunda parte do art. 33 do dec. n. 274 de 29 de Junho de 1891, omittida no respectivo texto e a que se refere o art. 35 do mesmo decreto é a seguinte: « Fica entendido que o imposto a que estão sujeitos o herdeiro ou legatario da nua propriedade e os substitutos, assim como os instituidos sob condição ou prazo suspensivo, só se torna exigivel na época de extincção do uso-fructo, uso ou habitação, da abertura da substituição, do implemento da condição ou da terminação do prazo.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 1009. A sentença de partilha, embora passada em julgado pôde ser annullada, rescindida, ou emendada.

§ 1.º A annullação pôde ter lugar nos mesmos casos em que pôde ser annullada outra qualquer sentença.

§ 2.º A rescisão tem lugar quando algum menor ou pessoa a este equiparada fôr nella lesado e invocar o beneficio da restituição *in integrum*.

§ 3.º A emenda tem lugar nos casos de lesão enorme, ou da sexta parte, soffrida por herdeiros maiores.

§ 4.º O prazo para allegar-se a lesão enorme é o de 15 annos e para a lesão da sexta parte é o de 1 anno, conta do dia em que a partilha fôr acabada.

§ 5.º Estes prazos se referem á acção ordinaria como meio de pedir.

§ 6.º Salva a acção ordinaria, o herdeiro só pôde pedir a lesão enorme ou da sexta parte, por meio de embargos ou appellação, nos dez dias da intimação ou sentença de partilhas. (1177)

Art. 1010. Nos casos do artigo anterior §§ 2º e 3º, não se faz novo processado, mas no mesmo se procede a emenda da partilha.

Art. 1011. Os inventarios e partilhas em que forem interessados menores ou pessoas a elles equiparadas, contas de tutores, curadores e testamenteiros, serão julgados independentemente de especialisação de hypotheca legal, cabendo ao juiz e curador geral de orphãos ou promotor de residuos fazer cumprir esta formalidade depois da sentença. (1178)

(1177) Art. 256. § 1º da lei 43 A.

(1178) Art. 260 da lei 43 A.

SUB-SECÇÃO II

DO INVENTARIO ENTRE MAIORES

Art. 1012. Os inventarios para pagamentos de impostos ao Estado, quando maiores todos os herdeiros, entre os quaes se comprehenderão os que tiverem carta de supplemento de idade e os casados maiores de 20 annos, serão iniciados por petição ao juiz, á qual será junta a relação dos bens com os respectivos valores.

§ 1.º Ouvido o Orgão do ministerio publico e o representante da Fazenda e concordando elles com o valor dado pelos herdeiros será sobre este valor calculado e pago o imposto.

§ 2.º Havendo impugnação e a elle não annuindo os herdeiros, se procederá á avaliação e mais termos do inventario, de conformidade com as leis em vigor.

§ 3.º Satisfeitos os impostos, as partes poderão fazer a partilha amigavelmente perante o juizo do inventario, se quizerem, ou particularmente e depois homologada pelo Juiz ou por instrumento particular ou publico. (1179)

SUB-SECÇÃO III

DO INVENTARIO SEM FÓRMAS SOLEMNES

Art. 1013. O inventario e a partilha de herança, cujo acervo não exceda do valor de 2:000\$000, são dispensados das fôrmas solemnes sejam quaes forem os interessados. (1180)

§ 1.º O inventariante ou cabeça de casal requererá ao Juiz dispensa de inventario solemne, apresentando-lhe petição da qual conste :

(1179) Art. 259, § 10 da lei 43 A.

(1180) Art. 261, lei 43 A.

a) O nome e estado do inventariado, o dia em que falleceu, se fez ou não testamento, os nomes, idade e estado dos herdeiros e os nomes dos tutores ou curadores dos menores ou interdictos.

b) Todos os bens da herança, minuciosamente descriptos, com os valores correspondentes em que são estimados, as dividas activas, indicando as incobreveis e as depreciadas e as doações ou dotes que devam ser conferidos e finalmente as dividas passivas.

§ 2.º O Juiz mandará o inventariante jurar ou afirmar a verdade do conteudo na sua petição e dar vista por prazo breve aos interessados, inclusive ao Orgão do Ministerio Publico e ao representante da Fazenda do Estado.

§ 3.º Se houver alguma impugnação ou reclamação por parte dos interessados, o Juiz a decidirá de plano pela verdade sabida, e se fôr impugnada a estimação dos bens, nomeará dous visinhos, chãos e abonados, que procedam á avaliação, independentemente de juramento ou afirmação, de mandado ou de outra qualquer formalidade e sem direito a custas.

§ 4.º Designado o dia da partilha e intimados desse despacho os interessados, o Juiz procederá áquella, ouvindo os pedidos ou reclamações que lhe forem feitos, de viva voz ou por escripto, tanto pelos herdeiros e outros interessados na partilha, como por credores do monte, ou quaesquer terceiros prejudicados, e decidirá de plano todas as duvidas ou questões incidentes que forem suscitadas.

§ 5.º Um só e mesmo auto, escripto pelo escrivão e assignado por este, pelo Juiz, e interessados presentes, comprehenderá a partilha com os diversos quinhões, a noticia resumida de todos os incidentes occorridos e de-

cisões proferidas, juntando-se em seguida os documentos e petições que tenham sido apresentados.

§ 6.º Pagos os impostos e sellos devidos, serão os autos conclusos ao juiz competente para o julgamento.

§ 7.º Julgada a partilha por sentença podem os herdeiros pedir simples certidões declarativas dos respectivos quinhões, as quaes terão a mesma força das cartas de partilhas, desde que nellas venha inserto o teor da sentença.

§ 8.º Pela intimação de qualquer despacho ou sentença nenhuns emolumentos ou custas serão devidas tambem neste processo.

§ 9. Qualquer herdeiro ou interessado poderá apresentar ao juiz a petição a que se refere o § 1.º, e requererá notificação do cabeça de casal ou de quem deva ser o inventariante, para confirmar, sob juramento ou affirmação, a verdade do allegado, seguindo-se os ulteriores termos.

§ 10. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, desde que não haja reclamação sobre a estimação dos bens, nem contestação sobre o liquido partivel, requerer que se faça o calculo do imposto devido à Fazenda do Estado e, julgado o calculo e pago o dito imposto, proceder-se-ha à partilha amigavel.

SUB-SECÇÃO IV

DA PROROGAÇÃO DE INVENTARIO

Art. 1014. Os inventarios de orphãos devem ser começados dentro de 30 dias, contados do dia da morte daquelle, cujos bens se inventariam e acabarem dentro de dous mezes, contados do começo do mesmo, sob as penas da lei.

Art. 1015. Os prazos marcados no artigo antecedente poderão ser prorogados até seis mezes, havendo motivos invencíveis ou attendíveis.

§ 1.º A petição para esse fim será dirigida ao Presidente da Relação, onde será processada e julgada pelo mesmo modo porque o são os agravos.

§ 2.º Se a prorrogação fôr concedida, se passará provisão que será assignada pelo Presidente da Relação, e passada pelo Secretario do Tribunal. (1181)

SUB-SECÇÃO V

DO INVENTARIO E PARTILHA DA PROVEDORIA

Art. 1016. O inventario e partilha de bens do testador que tiver de correr no juizo da Provedoria, segue as regras estatuidas para o inventario em geral.

Art. 1017. O testamenteiro nomeado pelo testador ou, na falta de nomeação testamentaria, o que o fôr pelo juiz, se não houver herdeiro em quem concorram as condições legaes de cabeça de casa, será ao mesmo tempo inventariante, incumbindo-lhe promover nos mesmos autos os termos da execução do testamento e do processo divisorio da herança.

Art. 1018. Concluido o inventario, promoverá a execução do testamento.

Art. 1019. Os testamenteiros podem ser removidos nos mesmos casos e mediante o mesmo processo em que o são os tutores e curadores.

Art. 1020. Os testamenteiros prestarão contas de sua gestão dentro do prazo determinado pelo testador.

(1181) Art. 134 do Dec. de 2 de Maio de 1874 art. 307. letra c, lei 43 A.

Parapho unico. Na falta desta determinação, deverão os testamenteiros prestar contas no fim de um anno, ou quando forem removidos.

Art. 1021. O processo de contas é o mesmo estabelecido no art. 683.

SUB-SECÇÃO VI

DOS SONEGADOS

Art. 1022. A sonegação ou occultação maliciosa de bens, nos inventarios é punida com :

a) restituição dos mesmos bens com seus vencimentos ;

b) a perda do direito á herança que tiver o inventariante ;

c) o pagamento do duplo do seu valor em favor dos herdeiros, sejam orphãos ou não ;

d) nas penas de perjurio. (1182)

Art. 1023. Para que tenha lugar esta acção é preciso :

1.º Que se prove o dolo com que foi feita a occultação dos bens.

2.º Que os bens sonegados estivessem em poder do inventariado.

3.º Que os bens não sejam de valor insignificante.

Art. 1024. A parte penal da acção de sonegados não passa para os herdeiros.

Art. 1025. Não tem lugar a acção de sonegados contra terceiro, nem procede quanto á pena, mas sómente para nova divisão dos bens não descriptos.

Art. 1026. Não se admite a acção de sonegados sem

juntar-se a petição da acção, a certidão de inventario, por onde conste quaes foram os bens descriptos.

Art. 1027. Esta acção pôde ser intentada ;

a) em todo o tempo contra o cabeça do casal ;

b) dentro de trinta annos se intentada contra herdeiros ; (1183)

Art. 1028. Esta acção obedece ao processo das acções ordinarias.

SECÇÃO II

DAS ACÇÕES DE DEMARCAÇÃO E DIVISÃO

Art. 1029. Se se pede separar e distinguir por meio de rumos e marcos, o seu predio do dos confinantes, ou porque entre elles nunca se assignaram limites, ou porque os limites se confundiram pelo desaparecimentos dos rumos e dos marcos, é acção de demarcação.

Art. 1030. Se se pede dividir em partes iguaes, ou proporcionaes a quota de cada socio, um predio pertencente em commum a dois ou mais condominos que o possuem por titulo singular, é acção de divisão.

Art. 1031. Concordam estas acções :

a) em seu fundamento ;

b) em seus meios ;

c) em seu fim, operando a partilha ;

d) em sua natureza de acções duplices e pessoas ;

e) em seu processo summario ;

f) em seu petitorio, que comprehende a divisão e delimitação da cousa commum e o cumprimento das obrigações oriundas da communhão.

Art. 1032. Differem estas acções no seu objecto e nas pessoas por quem e contra quem se exercem.

Art. 1033. A acção de demarcação e medição compete ao senhor de um predio contra o possuidor do predio confinante para avivar os rumos confusos, ou marcar novos.

Art. 1034. A acção de divisão compete a qualquer dos parceiros da cousa commum contra os condminos, para a divisão della.

Art. 1035. Compete a acção de medição e demarcação tanto aos predios rusticos, como aos urbanos.

Art. 1036. O fôro da acção é o da situação de predio, ainda quando o predio demarcando é atravessado pela linha divisoria de dois municipios.

Paragrapho unico. Então o juiz que começou a medição depreca ao do municipio visinho para continual-a e acabal-a no seu territorio.

Art. 1037. Por quatro modos se pôde proceder a medição e demarcação de terras:

a) ou as partes concordam plenamente em escolher piloto, assistir a medição, requerer ao juiz a sua homologação e repartir entre si as despezas; e então o processo se limita a execução do accôrdo verificado, que vale tanto como sentença passada em julgado;

b) ou os confinantes não negam o direito da demarcante; mas, não annuem a que se faça a medição; e por isso deixam de escolher piloto e recusam assistir a diligencia e entrar no rateio das despezas (o processo neste caso é summarissimo);

c) ou os confinantes disputam ao demarcante o dominio e posse ou só o dominio; e então a acção é ordinaria;

d) ou só a posse, e a acção é summaria.

Art. 1038. Regularmente, precisa acção contenciosa quando a medição se não pôde fazer de plano, sem que préviamente se discutam e definam os direitos das partes relativamente :

- a) aos seus titulos de dominio e posse ;
- b) aos lugares por onde devem passar os limites.

Art. 1039. O direito de medição e demarcação se exerce por quatro modos :

- a) amigavelmente ;
- b) por acção summarissima ;
- c) precedendo acção summaria ;
- d) precedendo acção ordinaria.

Art. 1040. Quanto aos titulos do dominio, hão de ser legaes, translativos da propriedade, porque o demarcante precisa ter dominio.

Art. 1041. Não havendo titulos de parte a parte, triumpham a posse, e bem assim quando os titulos não continuam, quer quanto ao dominio, quer quanto aos rumos e marcos.

Art. 1042. A posse faz presumir o dominio se o demarcante a tem, não é obrigado a provar a propriedade e a acção corre summarissima,

Art. 1043. Tendo o demarcante a posse juridica não contestada, pouco importa saber se tem realmente o direito de possuir, ou se a posse foi legalmente adquirida, para que a acção seja summarissima.

Art. 1044. Mas o confrontante pôde por embargos, discutir a qualidade da posse, dando ao processo a fórma summaria.

Art. 1045. Se a posse é do confrontante demarcado e o demarcante exhibe titulo do seu dominio, o Juiz remetterá as partes para o processo ordinario, onde apurem a questão do dominio.

Art. 1046. Se a posse não é do demarcante nem do confrontante e aquelle exhibe titulo do seu dominio, vale a posse que provém do dominio; e a acção é summarissima.

Art. 1047. Se ambos allegam pertencer-lhe a posse, dá-se a acção summaria, que é a competente para apurarem as questões possessorias.

Art. 1048. Os limites hão de constar dos titulos apresentados pelo demarcante ou ser de plano verificados no lugar da diligencia, pelo depoimento de testemunhas informantes e assignações do piloto; pela fama na visinhança; vestigios que restam dos rumos antigos.

Parapho unico. Para essa averiguação, não se exige a citação das partes, pois faz-se tão sómente para informação do Juiz.

Art. 1049. A inteira incerteza dos rumos faz o processo ordinario.

Art. 1050. Desde que os titulos estão em fôrma, demonstrando os direitos do demarcante e os limites a demarcar, a acção é summarissima e qualquer impugnação do confinante só pôde ser deduzida por embargos depois da medição terminada.

Art. 1051. O processo da acção summaria é o seguinte:

§ 1.º Feita e accusada a citação, offerece o autor demarcante a petição inicial e requer que, sob pregão, se assigne o termo de uma audiencia para contestação.

§ 2.º Devem ser citados todos os confinantes, sob pena de nullidade.

§ 3.º E' dispensada a procuração e citação da mulher casada.

§ 4.º A petição deve ser acompanhada de todos os documentos que instruem os seus itens.

§ 5.º Se o réo confrontante confessa a acção, é condemnado de preceito e segue a execução.

§ 6.º Se contesta, declara-se a causa em prova de dez dias e seguem-se os mais termos de toda a causa summaria até final sentença.

Art. 1052. O processo summarissimo é :

§ 1.º Feita a petição para medição e demarcação como na acção summaria, para a primeira audiencia virem louvarem-se em piloto, balisa, ajudante de corda que procedam a demarcação, apresentando os titulos que tiverem de suas propriedades para por elles se regular a medição.

§ 2.º Na audiencia aprasada :

a) se procederá ao lançamento dos reveis ;

b) lavra-se o termo de comparecimento dos proprietarios e confrontantes, que por elles será assignado ;

c) lavra-se o termo de recebimento dos titulos que se entregam ao Juiz que tambem o assignará com os proprietarios e confrontantes ;

d) se procederá a louvação na fórma commum e se marcará dia para a medição.

§ 3.º Escolhidos os peritos a aprasimento das partes, ou a revelia dellas, pelo Juiz, se lavrará termo de compromisso para debaixo delle bem e verdadeiramente medirem e confrontarem, todas as propriedades, que lhes forem mostradas, pertencentes á questão.

§ 4.º Procede-se depois a inquirição dos informantes, offerecidos pelas partes, que sob compromisso prestado nas mãos do Juiz declararão os extremos das propriedades, o que souberem ou perguntado lhes fôr, lavrando-se de tudo um termo assignado pelo Juiz, informantes e pelas partes.

§ 5.º Inquiridas as informantes tem lugar o exame e entrega da corda e da bussola, lavrando-se deste um auto.

§ 6.º Procede-se então ao auto de medição, confrontação e demarcação, em que, a vista dos títulos, se affinca o primeiro marco, em que deve principiar a medição feita pelos peritos, affincando-se outro marco no fim do medido, para assim ir continuando até o fim da medição.

Art. 1053. Estes marcos são cravados na terra com duas pedras, a que chamam testemunhas do marco e declara-se para que lado olham e que não hoave quem puzesse impedimento, sendo para isso primeiro apregoado pelo porteiro do juizo e assignando o Juiz, escrivão, medidores, informantes, as partes e o porteiro.

§ 1.º Quando não está prompto o marco se deixa na terra signal para affincar-se depois, seguindo-se então o termo de cravação do dito marco.

§ 2.º Continúa a medição nos mais dias, não por auto, mas pôr termo, em que ha as mesmas assignaturas.

§ 3.º Acabada a medição, faz-se um termo de descripção de todas as propriedades medidas com as respectivas confrontações declarando-se onde se acham postos os marcos, para onde olham; sua distancia entre si e o numero de medidas, que tem as terras demarcadas, bem como de todos os accidentes do terreno por onde passar a linha.

§ 4.º Neste termo não assigna o Juiz.

Art. 1054. Havendo se procedido a outra medição, junta-se certidão extrahida dos respectivos autos.

Art. 1055. Deante da prova offerecida pelas partes na vistoria, ou nas allegações finaes, o Juiz proferirá a sua decisão, mandando guardar os antigos limites, se não

se provar que outros foram legalmente constituídos ou estabelecendo novos limites se nenhum se provarem.

Art. 1056. Qualquer terceiro prejudicado poderá embargar a medição, mas estes embargos não a suspendem, nem obstam a posse que em virtude della couber aos confinantes. (1183 a)

CAPITULO XXVII

Da nomeação, gestão e contas dos tutores e curadores

Art. 1057. Os tutores e curadores serão nomeados segundo as disposições do direito civil. (1183 b)

Art. 1058. Dada alguma das justas causas pelas quaes deva ser removido algum tutor ou curador, o Juiz logo que suspeite delle, deve ser privado da administração e intimado para se vêr processar na fôrma seguinte:

§ 1.º Autoada a portaria do Juiz ou a denuncia do Ministerio Publico, será o tutor ou curador intimado para no termo de cinco dias offerecer sua defeza em fôrma de contestação

§ 2.º Recebida esta, abrirá o Juiz uma dilação de 10 dias para prova da accusação e da defeza, e, com allegações finaes ou sem ellas, julgará afinal.

§ 3.º O processo de remoção correrá em separado dos autos de inventario, mais depois de findo será apensado a elles.

§ 4.º Julgada procedente a remoção tomam-se logo as contas na fôrma do art. 683.

(1183 a) A divisão e demarcação das terras, na União, é em geral regulada pelo regulamento approved pelo dec. n. 720 de 5 de Setembro de 1890, que damos em addendo, e accreditamos que o poder legislativo do Estado o adoptará.

(1183 b) A materia sobre tutores e curadores, casos de incapacidade, remoção, e excusas e respectivo processado introduzido pela praxe constituem addendo deste volume, por sua importancia.

CAPITULO XXVIII

Do supprimento do consentimento do pai, tutor ou curador para esponsaes ou casamento

Art. 1059. Requerendo algum orphão, ou menor, supprimento do consentimento dos pais, tutores ou curadores para seus esponsaes ou casamento, deve se marcar a estes um prazo breve e summario para darem a razão de sua repugnancia.

§ 1.º Depois das respostas das entidades do artigo anterior, o Juiz mandará vir a sua presença o menor ou a elle equiparado e fará as perguntas que entender, mandando logo depois dar vista ao Orgão do Ministerio Publico.

§ 2.º Em vista das razões, documentos offerecidos e respostas subirão os autos ao julgador que concederá ou não o supprimento requerido.

§ 3.º Da decisão que concede ou não o supprimento só cabe o recurso de agravo que será sempre de petição.

Art. 1060. Estes precessos não poderão sahir das mãos dos juizes e escrivães, podendo só as partes haver vista no cartorio e cópias do que contra ellas se houver allegado.

Art. 1061. Passados seis mezes depois da decisão da causa ou de serem expedidos ás partes as suas provisões ou alvarás devem os respectivos processos ser queimados.

Art. 1062. Estes processos começam sendo a menor por despacho do Juiz depositada em poder de pessoa honesta. (1184)

(1184) Os filhos familias, menores e os equiparaveis a elles, não podem contrahir esponsaes sem consentimento dos pais, tutores e curadores.

CAPITULO XXIX

Da insinuação de doação

Art. 1063. A obrigação da insinuação das doações depende das disposições do direito civil.

Art. 1064. Faz-se a insinuação, inquirindo-se no juizo preparador do feito ;

a) como a doação foi feita ;

b) se o doador fez a doação por induzimento, arte, engano, medo, prisão ou outro qualquer conloio ;

c) se apraz ao doador que a doação seja confirmada.

§ 1.º Concluida a inquirição, fazem-se os autos conclusos ao Juiz competente para proferir a sentença final, que confirmará a doação e mandará passar a competente carta.

§ 2.º A carta de confirmação da doação está sujeita a imposto especial.

CAPITULO XXX

Da subrogação dos bens inalienáveis

Art. 1065. A materia da inalienabilidade é regida por disposições do direito civil.

Art. 1066. Quando se torne necessario substituir os bens absolutamente inalienáveis por outros e transferir para estes essa inalienabilidade, deve-se requerer ao Juiz a subrogação de uns por outros, provando-se por meio

Devem os esponsaes para obrigarem ser feitos por escriptura publica e intervindo nella os paes, tutores, curadores e o orgão do ministerio publico, com duas testemunhas.

A escriptura de esponsaes, no caso de algum dos contrahentes se recusar cumpril-a, pôde ser objecto da acção de assignação de dez dias para a parte lesada poder haver sua competente indemnisação que pôde ser ajustada e baseada na mesma escriptura e quando não o tenha sidoj pôde ser arbitrada pelo Juiz segundo as circumstancias.

de testemunhas e de avaliação judicial a equivalencia dos seus valores.

Paragrapho unico. Está sujeita a imposto especial.

CAPITULO XXXI

Da licença ás mulheres menores para venderem bens de raiz consentindo os maridos

Art. 1067. Para concessão da licença ás mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos, exige-se: a justificação da necessidade absoluta da alienação como para o pagamento de dividas, não havendo outros bens por onde pagal-as, com audiencia do Orgão do Ministerio Publico.

§ 1.º Inqueridas as testemunhas o Juiz mandará dar vista ao Orgão do Ministerio Publico depois do que serão os autos conclusos ao Juiz julgador.

§ 2.º A venda dos bens se fará na fórmula estatuida para a dos orphãos e seus semelhantes.

CAPITULO XXXII

Da acção de interdicção por demencia ou prodigalidade contra o Presidente do Estado

Art. 1068. Contra o Presidente do Estado, durante o seu mandato, não será admittida acção alguma de interdicção por demencia ou prodigalidade, sem que preceda autorisação da Assembléa Legislativa.

Art. 1069. A Assembléa procederá *ex-officio* ou sómente a requerimento da mulher do Presidente e de seus ascendentes, descendentes ou irmãos, que sejam interessados como herdeiros.

Art. 1070. O requerimento será enviado a Assembléa por intermedio do primeiro secretario, ou ao Presidente da mesma, não se achando ella reunida.

Art. 1071. Achando a Assembléa procedente a arguição, cassará os poderes do Presidente por dois terços dos votos dos deputados, presentes, e com isso entende-se ter dado authorisação para o processo.

Paragrapho unico. Fará entrega do requerimento com cópia da decisão. (1185)

CAPITULO XXXIII

Da emancipação

Art. 1072. Os factos em razão dos quaes se verifica a emancipação do filho, são estabelecidos por direito civil. (1186)

Art. 1073. A emancipação daquelles que não tem pai, verifica-se:

- a) pela idade legitima; (1187)
- b) pelo casamento;
- c) pelo supprimento de idade.

Art. 1074. A petição em que se pede o supprimento de idade se deve juntar certidão de idade e pedir com citação do Orgão do Ministerio Publico, para justificar que tem capacidade para reger-se e governar seus bens.

(1185) Art. 8º e 9º da Lei n. 10 de 26 de Agosto de 1892.

(1186) Extingue-se o patrio poder e verifica-so a emancipação

1.º Pela maioridade, isto é, 21 annos. (Lei 31 de Outubro de 1831.)

2.º Pelo casamento do filho. (Ord. liv. 1º tit. 88 § 6º e liv. 4º tit. 87 § 7º.)

3.º Pela economia separada.

4.º Pelo consentimento paterno.

Ha porém casos, em que o pai é obrigado a emancipar o filho.

(Ord. liv. 3º tit. 9º § 4º), a saber:

1.º Se o pai trata cruelmente o filho;

2.º Se pretende prostituir a filha;

3.º Se recebeu legado deixado com a condição de emancipar o filho.

Para o filho ser emancipado pelo consentimento paterno, deve esta demissão do patrio poder fazer-se por escriptura e ainda hoje por pratica vigente, confirmada pelo Juiz do domicilio paterno.

(1187) A de 21 annos. Lei de 31 de Outubro de 1831.

Art. 1075. O menor para requerer o supprimento de idade deve ter completado a idade estabelecida na lei. (1188)

As testemunhas da justificação devem ser pessoas idoneas, acima de qualquer excepção.

§ 1.º Produzida a justificação o Juiz mandará dar vista ao tutor e ao Orgão do Ministerio Publico.

§ 2.º Com as respostas das entidades do paragrapho anterior pagos os emolumentos serão os autos conclusos ao Juiz julgador.

§ 3.º Concedendo o Juiz o supprimento de idade mandará passar provisão de supprimento, que está sujeito a imposto espejial.

§ 4.º Na provisão se declarará que o supprido entrando na posse de sua pessoa e bens não póde alienar por qualquer modo os bens de raiz. (1189)

CAPITULO XXXIV

Da arrecadação dos bens de defuntos e ausentes

SECÇÃO I

DOS BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES E DOS BENS VAGOS

Art. 1076. São bens de defuntos e ausentes os determinados em lei. (1190)

Art. 1077. Os casos em que tem lugar a arrec-

(1188) 20 annos para os homens. Ord. liv. 1.º tit. 88 § 28 e liv. 3.º tit. 42 princ. ; e 18, para as mulheres. Alvará de 24 de Julho de 1713.

(1189) Ord. liv. 1.º, tit. 88 § 28 e liv. 3.º tit. 42, § 2.º.

(1190) Art. 1.º do Decreto de 15 de Junho de 1859.

São bens de defuntos e ausentes:

1.º Os de fallecidos testados, de quem sabe-se ou presume-se haver herdeiros ausentes;

2.º Os de pessoas ausentes, sem se saber se são mortas ou vivas.

dação, inventario e partilhas dos bens de ausentes, são especificados em lei. (1191)

Art. 1078. Quando alguém se julgar com direito, nos termos da lei civil, a successão provisoria dos bens dos ausentes, justificará sua qualidade em prazo razoavel, assignado pelo Juiz, com audiencia do Orgão do Ministerio Publico e representante da Fazenda. (1192)

(1191) Art. 2º do Dec. cit.

Uns e outros (bens de defuntos e ausentes) se devem arrecadar, inventariar e administrar até serem entregues a seus donos ou a seus herdeiros successores, legitimamente habilitados, ou até se haverem por vagos e devolutos ao Estado.

Art. 3º do Dec. cit.

A disposição do artigo antecedente não terá lugar:

1.º A respeito dos bens do defunto testado ou intestado, que deixar na terra conjuge ou herdeiros presentes, descendentes ou ascendentes, ou collateraes dentro do segundo grão por direito canonico, notoriamente conhecidos.

2.º A respeito dos bens do defunto testado, que deixar na terra, presente, herdeiro instituido nomeadamente no testamento.

Se estiver ausente, observar-se-ha o disposto no numero seguinte.

3.º A respeito dos bens de defunto com testamento, que tiver deixado testamentario, que esteja presente na terra e aceite a testamentaria.

Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamentario, far-se-ha a arrecadação judicial; mas se acontecer apresentar-se o testamentario antes de feita a entrega aos herdeiros ou recolhido o producto dos bens ao Theouro, lhe será tudo entregue para cumprimento do testamento.

4.º A respeito dos quinhões pertencentes aos herdeiros ausentes dos defuntos testados ou intestados, quando estiverem no lugar procuradores legalmente autorizados para receber o que lhes pertencer.

(1192) Art. 4.º Se os collateraes dentro do 2º grão não forem notoriamente conhecidos, far-se-ha a arrecadação judicial, que todavia cessará, sem deducção de porcentagens, se justificarem em prazo razoavel, assignado pelo Juiz, a sua qualidade hereditaria.

Art. 5.º Se os herdeiros a que se refere o § 1º do art. 3º forem filhos illegítimos e houver fundamento para contestar-se a qualidade hereditaria, tambem terá lugar a arrecadação judicial, que cessará sem deducção de porcentagens, se elles justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança, proseguindo-se nos ulteriores termos della para serem os bens entregues a quem de direito pertencerem, se não fór concludente a justificação.

Art. 6.º A disposição do artigo antecedente é extensiva ao caso em que se duvidar da legitimidade pelo que respeita ao conjuge e filhos legítimos.

Art. 8.º O conjuge herdeiro ab-intestado nos termos de direito não poderá entrar na posse dos bens herdados sem previa habilitação.

Paragrapho unico. Dessas justificações não haverá recurso, ficando salvo o direito de habilitação no fôrma do art. 1104 (1193)

Art. 1079. Quando os bens a arrecadar forem de negociantes, se procederá na fôrma das leis commerciaes. (1194)

Art. 1080. São bens vagos os especificados em lei. (1195)

Art. 1081. Todos os bens vagos se devem arrecadar, inventariar, avaliar e arrematar, recolhendo-se o producto aos cofres publicos na conformidade das leis e regulamentos do Estado.

Todavia, se algum ou alguns destes bens forem proprios para o serviço do Estado, poderá este ordenar que não sejam arrematados para destinal-os ao referido serviço. (1196)

SECÇÃO II

DA ARRECADACÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES PERTENCENTES A NACIONAES E ESTRANGEIROS CUJAS NAÇÕES NÃO TEM TRATADO DE RECIPROCIDADE

Art. 1082. O Juiz Municipal logo que tiver conhecimento de ter fallecido no seu municipio alguma

(1193) Art. 7º do Dec. cit.

(1194) Arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio ; Dec. cit., art. 10.

(1195) Art. 11 do Dec. cit.

São bens vagos, que na conformidade das leis vigentes se devolvem á fazenda :

1.º Os moveis e de raiz a que não é achado senhorio certo.

2.º Os bens dos intestados, que não deixarem parentes ou conjuge herdeiros, nos termos de direito, ou dos fallecidos com testamento ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo ab-intestado, repudiarem a herança.

3.º Os denominados do evento.

4.º O producto de todos os predios e quaesquer bens vagos ou heranças jacentes, ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem ao Estado.

(1196) Art. 12 do Dec. cit.

pessoa cujos bens estejam nas circumstancias da lei, procederá á arrecadação e inventario de todos os bens, e proverá a respeito da administração e apuração delles na fôrma das Leis e Regulamentos.

§ 1.º E' mesmo da sua obrigação e da dos officiaes e empregados do juizo procurarem por todos os meios a seu alcance saber das pessoas que fallecerem em taes circumstancias.

§ 1.º Sendo os bens arrecadados de pequena importancia, e não havendo quem de sua guarda e administração se queira encarregar com prestação de fiança, o Juiz confiará a administração, sem esse onus, á pessoa que tenha sufficiente abonação para por elles responder. (1197)

Art. 1083. Da mesma fôrma procederá o Juiz a respeito dos bens dos pessoas ausentes nos termos da lei. (1198)

Art. 1084. O Juiz Municipal tambem procederá na fôrma declarada no art. 1082 a respeito dos bens do ausente nos termos da lei. (1199)

Art. 1085. Os delegados e subdelegados de policia são obrigados a participar immediatamente ao Juiz do Municipio o obito de todos os que fallecerem no seu districto, com testamento ou sem elle, com herdeiros, conjuge, ou sem elles, presentes ou ausentes, conhecidos ou desconhecidos, e bem assim a noticiar as pessoas que se tiverem ausentado sem se saber de seu destino, deixando bens desamparados; para esse fim servir-se-hão tambem dos

(1197) Art. 20 do dec. cit.

(1198) Ord. L. 1º, tit. 90 in prin.; Dec. cit., art. 21.

(1199) Ord. L. 1º, tit. 62, § 38 vers. *absentes*, art. 22 Dec. cit.

commissarios de secção, a quem darão as necessarias instrucções. (1200)

Art 1086. A obrigação imposta no artigo antecedente é extensiva aos Juizes de Paz aos quaes compete mais a arrecadação provisoria e o acautelamento dos bens vagos, de ausentes ou do evento até que a autoridade competente providencie. (1201)

Art. 1087. A pessoa em cuja casa alguém fallecer, ou della se ausentar nas circumstancias de que trata o art. 1085, deverá participal-o immediatamente ao Juiz de Paz do districto e ao delegado ou subdelegado de policia para que possam providenciar na fórma da lei. (1202)

Art. 1088. O Juiz Municipal, comparecendo na casa da residencia do defunto ou ausente, procederá á arrecadação e arrolamento dos bens, de que se lavrará o respectivo auto; se porém a arrecadação e arrolamento não puder ter lugar em um só dia, procederá á apposição de sellos, que se deverá effectuar em todos e quaesquer effeitos e bens, livros, titulos de credito e papeis, que forem susceptiveis de recebê-los.

Estes sellos se irão depois abrindo e rompendo á proporção que se proceder ao arrolamento dos bens, fazendo-se no auto menção especial da abertura e rompimento dos mesmos sellos e do estado em que forem encontrados. (1203)

Art. 1089. No mesmo acto o Juiz deferirá ás pessoas que morarem na casa em que residia o defunto ou o ausente, e a outras quaesquer que lhe parecer poderem ter

(1200) Art. 23 do dec. cit., § 25 do art. 14 e § 1º do art. 19 da lei de 3 de Novembro de 1892.

(1201) Art. 24 do dec. cit., lei 43, A. art. 213 letra G.

(1202) Art. 26 do dec. cit.

(1203) Art. 27 do dec. cit.

noticia dos bens, juramento ou afirmação para debaixo d'elle declararem se alguns outros bens existem que devam ser arrecadados ou descriptos, e o que lhes constar a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido ou ausente. (1204)

Art. 1090. A arrecadação pertence ao Juiz do Municipal do domicilio do defunto ou ausente. No caso de ter elle mais do um domicilio, ou não ter algum, a competencia se regulará pela prevenção da arrecadação. (1205)

Paragrapho unico. O Juiz Municipal providenciará para que se arrecadem, na conformidade das disposições desta secção, os bens existentes fóra do districto da sua jurisdicção, expedindo logo aos Juizes competentes as precisas precatorias, que serão devolvidas ao juizo deprecante, depois de satisfeitas as diligencias deprecadas. (1206)

Art. 1091. Se o Juiz, pela distancia em que se achar do lugar onde existirem os bens do fallecido ou ausente, ou por outra occurrencia attendivel, não puder acudir immediatamente para arrecadal-os, a policia ou o Juiz de Paz do districto, estando estrictamente obrigados a acuatelar que se não extraviem os bens, e devendo dar para esse fim as providencias necessarias, procederão immediatamente, com assistencia de dous vizinhos, á apposição dos sellos, que não poderão ser abertos sob pretexto algum senão pelo mesmo juizo, salvo o § unico do art. 1099.

Pela falta de cumprimento dessa obrigação soffrerá as ditas autoridades pena disciplinar ou multa, além de ficarem responsaveis por todos os prejuizos a que por sua negligencia derem causa. (1207)

(1204) Art. 28 do dec. cit.

(1205) Art. 29 do dec. cit.

(1206) Art. 30 do dec. cit.

(1207) Art. 31 do dec. cit., *ex-vi* do art. 213 letra g. lei 43 A.

Art. 1092. Feita a arrecadação, e postos os bens em administração, o Juiz Municipal, havendo todas as possíveis informações sobre a naturalidade do finado, quando já não lhe constar, mandará affixar editaes no termo e publical-os tres vezes na imprensa do lugar, ou da capital do Estado, dirigindo deprecadas para os termos da naturalidade dos finados, se forem nacionaes, afim de lá tambem se affixarem editaes por tempo razoavel, chamando os herdeiros successores dos mesmos finados e todos os que direito tenham na sua herança a virem habilitar-se. (1208)

Art. 1093. Se, feitas as averiguações necessarias, vier o Juiz Municipal no conhecimento de que o finado é estrangeiro, participal-o-ha immediatamente ao respectivo consul, quando já antes o não tenha feito, e, no caso de o não haver, ao Secretario dos Negocios do Interior e Justiça do Estado, para communicar-o ás autoridades competentes do paiz do fallecido, por intermedio do Governo da União, na fôrma das disposições da Secção IV. (1209)

Art. 1094. Todas as avaliações de bens moveis, semoventes e de raiz das heranças de defuntos e ausentes, e bens vagos, serão feitas por dous louvados, nomeados e approvados pelo Orgão do Ministerio Publico e representante da Fazenda.

Estes louvados deverão ser pessoas entendidas nos objectos que forem avaliar : prestarão affirmação de desempenhar seu encargo na fôrma da lei, vencendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores. (1210)

(1208) Art. 32 do dec. cit.

(1209) Art. 33 do dec. cit.

(1210) Art. 34 do dec. cit.

Art. 1095. Escolhidos os louvados, proceder-se-ha á avaliação nos termos da legislação em vigor, nomeando-se um terceiro na fôrma da lei. (1211)

Art. 1096. Prestada a affirmação, os louvados, se não comparecerem no lugar e dia designados, ou não proferirem o laudo, ou concorrerem sem motivo justo para que a avaliação se transfira, soffrerão uma multa pecuniaria, que lhes será imposta pelo Juiz, além de pagarem a despeza a que derem causa. (1212)

Art. 1097. Feito e concluido o inventario no mais curto espaço de tempo possível, serão vendidos em hasta publica, precedendo editaes, todos os bens moveis e semoventes, assim como as acções de companhias não havendo dinheiro para continuar a fazer as entradas, ou ameaçando depreciarem-se; e o seu producto será recolhido aos cofres publicos respectivos vinte e quatro horas depois da arrematação, não sendo entregues os bens aos arrematantes sem que fiquem no juizo os conhecimentos em fôrma por que conste o pagamento dos impostos dos bens e sua transferencia e a entrada do producto.

Da mesma fôrma será recolhido aos cofres publicos todo o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida publica, e depois de competentemente sellados e lacrados quaesquer papeis que contenham segredos de familia para serem entregues aos herdeiros habilitados.

Todavia não ficam sujeitos á disposição deste artigo :

§ 1.º Os moveis e semoventes destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas ou fabris, e consequentemente não deverão ser os mesmos estabele-

(1211) Art. 36 de dec. cit.

(1212) Art. 37 do dec. cit.

cimentos arrematados se não em toda a sua integridade e jámais por partes.

§ 2.º Os moveis que sejam de valor de afeição, v. g., retratos de familia, collecção de medalhas, manuscritos, etc. (1213)

Art. 1098. Ficam supprimidas em todas as arrematações que se fizerem no juizo os pregões, e reduzidas as praças a uma unica; o Juiz todavia poderá adial-a duas vezes, se por falta de lançadores, ou por não serem vantajosos os lanços offerecidos, assim o julgar conveniente, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Os editaes serão affixados na casa das audiencias e impressos nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, e mediando entre este e aquelle o espaço de tres dias, se os bens forem moveis ou semoventes, e de nove, se forem de raiz. (1214)

Art. 1099. O Juiz Municipal, sendo os bens de facil deterioração, ou não se podendo guardar, sem perigo ou grande despeza, mandará arrematal-os logo depois de arrecadados, reduzindo a seu arbitrio o prazo e o numero de annuncios de que trata o artigo antecedente. (1215)

Paragrapho unico. Os bens de pouca importancia que por commum e geral estimação não excederem de 200\$000, serão da mesma fôrma arrematados a quem mais der, independentemente de avaliação, devendo todavia annunciar-se a arrematação com a precisa antecedencia por edital e pela imprensa.

Se os bens acima mencionados existirem fóra do

(1213) Art. 38 do dec. cit.

(1214) Art. 39 do dec. cit.

(1215) Art. 40 do dec. dit.

logar da residencia do Juizo, poderá este deprecar por simples officio a deligencia da arrematação ao Juiz de Paz do districto onde elles se acharem, o qual feita a deligencia remetterá o producto ao mesmo juizo com as devidas seguranças. (1216).

Art. 1100. O Juiz poderá adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que pendendo habilitação, os herdeiros assim o requirem, e não houver inconveniente. (1217)

Art. 1101. Os bens de raiz serão administrados e aproveitados na conformidade das disposições a respeito; antes de decorrido um anno depois de encerrado o inventario, só poderão ser vendidos quando da demora se seguir ruina, a juizo de peritos, ou for indispensavel o seu preço para pagamento de credores legalmente habilitados; mas em todo o caso a venda se effectuará em hasta publica na conformidade dos artigos antecedentes. (1218)

Art. 1102. O Juiz respectivo fará recolher aos cofres publicos, no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento que tiverem tido no dito tempo os bens administrados, como das dividas, que se houverem cobrado, pena de responsabilidade sua e do Orgão do Ministerio Publico. Estas remessas serão acompanhadas de guia do juizo e de uma conta corrente da receita e despeza havida no mez anterior, que será assignada pelo Orgão do Ministerio Publico, Juiz e escrivão. A estação arrecadadora entregará ao Orgão do Ministerio Publico recibo extrahido do livro de talão. (1219)

(1216) Art. 41 do dec. cit.

(1217) Art. 42 do dec. cit.

(1218) Art. 43 do dec. cit.

(1219) Art. 44 do dec. cit.

Art. 1103. O producto dos bens que forem arrematados nos termos do art. 1097, tambem será pago á boca do cofre, 24 horas depois de feita a arrematação, não sendo entregues os bens ao arrematante sem que fiquem em Juizo os conhecimentos em fôrma, passados pela estação respectiva, dos quaes conste o pagamento dos impostos que devidos fo em dos bens e de sua transferencia, e a entrada do mesmo producto no cofre. (1220)

Art. 1104. As habilitações dos herdeiros serão feitas na fôrma dos arts, 622, 624 e 625 e arrasoando afinal as partes, no prazo concedido para as acções summarias, perante o Juiz que houver procedido á arrecadação nos termos do art. 1090, sendo ouvidos os representantes da Fazenda e o Orgão do Ministerio Publico. (1221)

Parapho unico. O Juiz, quando tiver de julgar as habilitações dos herdeiros do ausente, attenderão sempre aos motivos da ausencia e ás causas, que dão lugar a falta de noticias, embora tenha decorrido qualquer dos prazos estatuidos nas disposições legaes.

Art. 1105. As justificações e acções para cobrança de dividas a que estejam expostas as heranças de defuntos e ausentes serão intentadas perante o juizo que houver procedido á arrecadação nos termos do art. 1090, sendo ouvidos o Orgão do Ministerio Publico e o representante da Fazenda.

Não serão admittidas justificações por quantias excedentes á alçada do juizo. (1222)

Art. 1106. Sendo a divida liquida e certa e constante de escriptura publica ou de instrumento como tal

(1220) Art. 45 do dec. cit.

(1221) Art. 46 do dec. cit.

(1222) Art. 48 do dec. cit.

considerado pelas leis, nada tendo que oppor o Orgão do Ministerio Publico e o representante da Fazenda, para o que deverão ser ouvidos, poderá o Juiz, exigindo os esclarecimentos que entender necessarios, autorisar o pagamento, expondo em todo o caso os fundamentos de sua deliberação, de que não haverá recurso. (1223)

Art. 1107. As despesas do funeral serão logo autorisadas pelo Juiz, sendo possivel, com attenção às forças, da herança e a qualidade da pessoa do defunto. (1224)

Art. 1108. No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos successores e herdeiros dos defuntos intestados, o Juiz julgador, lavrados os termos necessarios por que conste claramente haverem-se praticado todas as diligencias legais, com audiencia do Orgão do Ministerio e representante da Fazenda, julgarão por sua sentença, vacantes e devolutos ao Estado os bens das heranças. (1225)

Paragrapho unico. Depois de julgadas vacantes e devolutas para o Estado, as habilitações e as reclamações de dividas activas e passivas relativas as mesmas heranças, bem como quaesquer outros processos que com ellas entendam terá lugar perante o Juizo da Capital do Estado, abo- nando-se aos agentes da fazenda as porcentagens. (1226)

Art. 1109. Um anno depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente ou bens vagos poderão ser conservados em poder dos curadores: os herdeiros ou

(1223) Art. 49 do dec. cit.

(1224) Art. 50 do dec. cit.

(1225) Art. 51 do dec. cit.

(1226) Art. 52 do dec. cit.

interessados habilitados, que no dito prazo as não reclamarem, serão pagos pelo thesouro do Estado. (1227)

Art. 1110. Os bens de raiz serão então vendidos na fôrma do art. 1098 e o seu producto recolhido aos cofres publicos, salva a disposição do art. 1081. (1228)

Paragrapho unico. Da mesma fôrma se procederá a respeito das dividas activas, que forem de difficil liquidação ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de 30 %, e os titulos das que o não forem serão recolhidos ao thesouro. (1229)

Art. 1111. {As diligencias do artigo antecedente não terá lugar se a habilitação dos herdeiros, ou a reclamação dos donos dos bens estiver pendente em qualquer instancia judiciaria ao tempo em que findar o prazo do art. 1109, sendo prorogadas a requerimento da parte as mesmas diligencias até final decisão do processo. (1230)

Art. 1112. Da mesma fôrma as diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar a respeito dos bens arrecadados nos termos dos arts. 1083 e 1084, os quaes continuarão na administração até que os herdeiros se habilitem para a curadoria, ou se recolha o seu producto aos cofres publicos, quando se provar ou reputar provada, conforme direito, a morte do ausente.

Esta disposição não é extensiva aos movéis e semoventes, devendo proceder-se a respeito delles na fôrma do art. 1097. (1231)

Art. 1113. Os fundos das heranças jacentes e bens

(1227) Art. 53 do dec. cit.

(1228) Art. 54 do dec. cit.

(1229) Art. 55 do dec. cit.

(1230) Art. 56 do dec. cit.

(1231) Art. 57 do dec. cit.

vagos recolhidos ao thesouro do Estado serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, á vista das deprecadas legaes de que trata o art. 91 da lei de 24 de Outubro de 1832, acompanhadas das habilitações originaes, ficando o traslado dellas nos respectivos cartorios ; nestas deprecadas terão vista no thesouro os respectivos representantes fiscaes. (1232)

§ 1.º As deprecadas legaes serão substituidas por simples officio do juiz, sempre que o valor da herança não exceder de 2:000\$000, sem emolumento algum. (1233)

§ 2.º A apresentação dos autos originaes de que trata este artigo não é extensiva aos processos e sentenças relativas a dividas passivas da herança, a respeito das quaes se procederá nos termos da legislação em vigor. (1234)

Art. 1114. Nenhuma entrega de bens de heranças jacentes se effectuará, nenhuma deprecada ou officio do Juiz competentente para levantamento de dinheiros ou bens das mesmas heranças será expedida ou cumprida, sem que conste o pagamento prévio dos impostos que forem devidos da herança ou legado, o que não será extensivo aos credores. (1235)

Art. 1115. Nenhum precatorio ou officio em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros ou bens pertencentes a heranças jacentes ou bens vagos será expedido sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito fôr, que nenhuma opposição houve do Orgão do Ministerio Publico ou dos fiscaes da

(1232) Art. 58 do dec. cit.

(1233) Art. 59 do dec. cit.

(1234) Art. 60 do dec. cit.

(1235) Art. 61 do dec. cit.

fazenda, ou, tendo havido, que satisfizeram-se as diligências requeridas, ou proseguio-se nos termos ulteriores do processo, nos termos da legislação em vigor. (1236)

Art. 1116. Na arrematação dos bens de raiz, quando não houver nenhum licitante, admittir-se-hão lanços a prazos razoaveis, com as cautelas usadas nos contractos da fazenda estadoal. (1237)

Art. 1117. Serão determinados pela lei :

a) a nomeação de curador que administre a herança quando em tempo ou julgada a partilha, não tenham os herdeiros entrado na posse da herança por qualquer motivo e as regras a respeito. (1238)

b) as disposições sobre contabilidade e a escripturação dos bens de defuntos e ausentes e vagos. (1239)

c) as disposições sobre os livros para a arrecadação e arrematação dos bens do evento. (1240)

d) quaes os empregados do Juizo e os casos das penas disciplinares. (1241)

Art. 1118. A curadoria do ausente, que se presume morto, não poderá ser deferida aos herdeiros mais chegados do ausente, na fôrma das leis, sem que os ditos herdeiros se habilitem nos termos do art. 1104.

§ 1.º Além da citação pessoal a quem de direito fôr, os parentes mais proximos na ordem da successão, que na fôrma das disposições citadas pretenderem a curadoria, requererão ao Juiz do fôro em que se fez a arrecada-

(1236) Art. 62 do dec. cit.

(1237) Art. 63 do dec. cit.

(1238) Arts. 9 e 47 do dec. cit.

(1239) Cap. II do dec. cit.

(1240) Arts. 86 e 87 do dec. cit.

(1241) Secção II do Capitulo III do dec. cit.

ção a citação do ausente e quaesquer outros interessados, por editaes com o prazo de um anno, para virem vêr offerer os artigos de habilitação.

§ 2.º Estes editaes serão affixados nos lugures do estylo e publicados na imprensa do municipio e da Capital do Estado, passando-se as certidões competentes e juntando-se aos autos a publica-fôrma de annuncio. (1241)

SECÇÃO III

DOS BENS DO EVENTO

Art. 1119. São bens do evento os declarados em lei. (1242)

§ 1.º O producto dos bens do evento deve ser recolhido ao thesouro do Estado. (1243)

§ 2.º Logo que forem apresentados os bens do evento achadas, e pelas diligencias e averiguações a que se proceder se não conseguir saber a quem pertencem, se fará immediatamente a avaliação. (1244)

§ 3.º A avaliação será feita por peritos nomeados pelo Juiz. (1245)

§ 4.º Feita a avaliação, se passarão logo editaes pelo prazo de tres dias, para que se chamem as pessoas que tiverem direito: estes editaes serão affixados nos lugares publicos e publicados nos periodicos, e deverão conter a descripção dos bens com todos os signaes e declarações

(1241) Art. 47, ns. 2 e 3 do dec. cit.

(1242) Art. 85 do dec. cit.—O gado ou bestas achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertençaõ.

(1243) Disposição citada.

(1244) Art. 88, dec. cit.

(1245) Art. 89, dec. cit.

por que se possa conhecer a identidade e as circumstan-
cias e data da achada ou entrega. (1246)

§ 5.º Findo o prazo dos editaes, serão arrematados, os bens do evento, precedendo editaes, que serão affixados na casa das audiencias e publicados nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, mediando entre este e aquelle tres dias, independentemente de pregões. (1247)

§ 6.º Feita a arrematação, depois de deduzidas as despezas do juizo e do deposito e porcentagens, se remetterá o producto liquido ao thesouro do Estado. (1248)

§ 7.º Se até ao acto da arrematação, e antes da entrega do objecto ao arrematante, e de recolhido o producto, comparecer o dono e reclamar, o juiz sobrestará na arrematação ou entrega, e provando elle o seu direito, identidade do objecto, não terá lugar a arrematação, ou ficará ella sem effeito. (1249)

§ 8.º Se depois de concluida a arrematação, e recolhido o producto ao thesouro do Estado, comparecer o dono do objecto achado do evento, e justificar pelos meios competentes, no juizo, o seu dominio a elle e a sua identidade, de maneira que o juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação, e lhe dará precatório para o levantamento, na fórmula do art. 1113, sem que deva ser acompanhado dos autos originaes da justificação.

(1246) Art. 90, dec. cit.

(1247) Art. 91, dec. cit.

(1248) Art. 92, dec. cit.

(1249) Art. 94, dec. cit.

Nestas justificações serão ouvidos os representantes da Justiça e Fazenda. (1250)

§ 9.º O juiz competente quando houver de proceder na conformidade dos artigos antecedentes, ordenará que seja ouvido o representante da Fazenda, o qual assistirá a todos os actos do processo, e deverá requerer tudo quanto fôr conveniente á boa arrecadação, avaliação e arrematação dos bens do evento, e para que se realizem as entradas do producto delles no prazo legal. (1251)

§ 10. O escrivão do juizo remetterá nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno ao thesouro, por intermedio do respectivo juiz, uma relação exacta dos bens do evento arrematados, com as declarações constantes dos livros competentes, acompanhadas de uma conta circumstanciada das despesas de que trata o § 6º. (1252)

SECÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE DEFUNTOS PERTENCENTES A ESTRANGEIROS CUJAS NAÇÕES TEM TRATADO DE RECIPROCIDADE (1252 a)

Art. 1120. Logo que fallecer um estrangeiro domiciliado no Brazil, intestado, que não tenha conjuge na terra, os herdeiros reconhecidamente taes, presentes, aos quaes, conforme a direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal para proceder a inventario e dar partilha ; ou mesmo com testamento, se forem estrangeiros os herdeiros, e estiverem ausentes, e ausentes tambem

(1250) Art. 95, dec. cit.

(1251) Art. 96, dec. cit.

(1252) Art. 97, dec. cit.

(1252 a) Até o presente tem tratado de reciprocidade as seguintes nações : Portugal, Italia, Hespanha e França, conforme se vé da circular de 29 de Abril de 1892, do Governo do Estado.

os testamenteiros, procederá o Juiz Municipal com o respectivo agente consular á arrecadação da herança, cuja guarda será confiada ao mesmo agente, dando logo o dito Juiz principio ao inventario *ex-officio*, ao qual proseguirá em presença do referido agente consular.

Não terá lugar essa ingerencia dos agentes consulares, quando algum herdeiro, reconhecidamente tal, fôr cidadão brasileiro, ainda que esteja ausente. (1253)

Art. 1121. Concluido o inventario, serão os bens da herança confiados á administração e liquidação do agente consular, que não poderá dispor dos mesmos, ou do seu producto, nem devovel-os aos seus legitimos herdeiros, até se reconhecer, precedendo annuncios publicados nos jornaes immediatamente depois da arrecadação, que não comparece, dentro de um anno, credor algum á mesma herança, ou emquanto pender alguma questão judicial sobre ella, ou não forem pagos os direitos, a que esteja sujeita ao Estado.

Para se verificar se tem ou não lugar o pagamento de direitos, deverá o agente consular mostrar por documentos sufficientes e dividamente legalizados, qual é o grão de parentesco entre o fallecido e seu herdeiro ou herdeiros. (1254)

Art. 1122. Decorrido o anno, de que falla o artigo antecedente, não pendendo questão judiciaria sobre a herança, pagos os direitos fiscaes, ou verificado que não tem lugar o seu pagamento o agente consular poderá dispôr da mesma herança, e remetter o seu producto a quem de dir to, segundo as instrucções, que tiver, sendo então considerado pelos tribunaes do Estado como repre-

(1253) Dec. de 8 de Novembro de 1851 art. 2º.

(1254) Dec. de 8 de Novembro de 1851 art. 3º.

sentante do herdeiro ou herdeiros, para com os quaes será o unico responsavel. (1255)

Art. 1123. Se apparecerem dividas, ou penderem questões, que affectem uma parte sómente da herança. poderá decorrido um anno, e cumpridos os requisitos do art. 1121, executar-se a disposição do artigo antecedente a respeito da parte liquida, e desembaraçada da herança, feito o deposito publico de quantia correspondente á importancia da divida, ou questão pendente, ou reservado o objecto da mesma questão. (1256)

Art. 1124. Se fallecer algum estrangeiro domiciliado no Brazil, nas circumstancias do art. 1120 em lugar onde não exista agente consular de sua nação, o Juiz procederá á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas fidedignas da nacionalidade do finado, e na falta destas, em presença de dois negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança, até que se proveja sobre o destino do producto liquido, e não controvertido della. (1257)

Art. 1125. No caso do artigo antecedente deverá o Juiz remetter, dentro de 15 dias, depois que tiver noticia de que falleceu algum estrangeiro em seu districto, nas circumstancias do art. 1121, ao Secretario do Interior e Justiça para fazer chegar ao Governo da União, com a certidão de obito, uma informação sobre a idade, residencia, lugar do nascimento, profissão, e o que constar ácerca dos bens, e parentes do mesmo estrangeiro,

(1255) Dec. 8 de Novembro de 1851 art. 4º.

(1256) Dec. cit. art. 5º.

(1257) Dec. 8 de Novembro de 1851 art. 6º.

afim de que o dito Secretario se entenda com a legação ou agente consular, respectivo sobre o destino liquido da herança. (1258)

Art. 1126. Nem o agente consular, nem os administradores, no caso do art. 1124, poderão pagar divida alguma do defunto, sem authorisação do Juiz, que não ordenará pagamento sem audiencia do agente consular, ou dos administradores.

Exceptuam-se as despezas do funeral, as quaes serão logo autorizadas pelo mesmo Juiz, sendo possivel. (1259)

Art. 1127. Quando o estrangeiro fallecido tiver sido socio de alguma sociedade commercial, ou tiver creadores commerciaes de quantias dignas de attenção, proceder-se-ha na fôrma dos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio. Ao Juiz Municipal e ao respectivo agente consular sómente competirá arrecadar a quota liquida, que ficar pertencendo à herança. Poderá porém o agente consular, nos termos dos ditos artigos, requerer o que fôr a bem da mesma. (1260)

Art. 1128. Nos casos, em que, segundo o art. 1124 forem nomeados administradores às heranças jacentes de estrangeiros, perceberão elles, se o requerem, a porcentagem que as leis tiverem estabelecido para os curadores de similhantes heranças : e os emolumentos do Juiz serão contados do mesmo modo. (1261)

Art. 1129. Quando fallecer um agente consular estrangeiro, a sua herança será arrecadada pelo mesmo modo, pelo qual o são as dos membros do corpo diploma-

(1258) Dec. 8 de Novembro de 1851 art. 7º.

(1259) Dec. 8 de Novembro de 1851 art. 8º.

(1260) Dec. 8 de Outubro de 1851 art. 9º.

(1261) Dec. 8 de Novembro de 1851, art. 10.

tico, excepto se o agente consular tiver exercido alguma industria no paiz, porque neste caso proceder-se-ha segundo a regra geral. (1262)

Art. 1130. Os arts. 1120 a 1129 sómente terão vigor a respeito dos agentes consulares e subditos de uma nação, depois que, em virtude de accôrdo, fôr a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, e sendo, em consequencia, mandados executar a respeito de tal nação por decreto do Governo da União. (1263)

(1262) Dec. 8 de Novembro de 1851, art. 11.

(1263) Dec. 8 de Novembro de 1851, art. 24.

TITULO X

Da execução

CAPITULO I

Do ingresso da execução

Art. 1131. A execução correrá em auto apartado da da acção bastando o simples mandado executivo, em o qual deve ser inserta a sentença. (1323)

§ 1.º Quando, por ter sido a appellação recebida só no effeito devolutivo, quizer a parte vencedora dar execução á sentença, será titulo sufficiente o mandado executivo. (1324)

§ 2.º Bastará, outrosim, o simples mandado executivo para a execução da sentença, que na acção decendiaria recebeu os embargos com condemnacão, se o vencedor quizer instaurar a execução. (1325)

§ 3.º Esses titulos serão assignados pelo Juiz Municipal, ainda mesmo extrahidos dos processos julgados pelo Juiz de Direito ou Tribunal da Relação. (1326).

CAPITULO II

Do juiz e partes competentes para a execução

Art. 1132. Considera-se Juiz da causa principal para determinar a competencia da jurisdicção nas execuções : (1283)

(1323) Art. 268, lei 43 A.

(1324) § 1º do art. cit.

(1325) § 2º do art. cit.

(1326) § 3º do art. cit.

(1283) Art. 5º dec. 23 de Janeiro de 1886.

1º o Juiz de Paz:

- a) nas causas por elle julgadas; (1284)
 b) os accórdos feitos perante elle, e dentro de sua alçada; (1285)

2º, os Juizes Municipaes em todas as demais causas; (1286)

3º, o Juiz Municipal do municipio do lugar em que estão situados os bens, precedendo carta precatoria executoria do Juiz da causa principal. (1287)

Art. 1133. E' escrivão na execução o escrivão do feito.

Excepto nos lugares onde ainda houver essa serventia privativa. (1288)

Art. 1134. A execução compete: (1289)

- 1.º A' parte vencedora.
 2.º Aos seus herdeiros,
 3.º Ao subrogado, cessionario e successor singular. (1290)

Art. 1135. E' competente a execução contra: (1291)

- 1.º A parte vencida. (1292)
 2.º Os herdeiros, ou successores universaes. (1293)

(1284) Art. 63 § 7º, dec. 22 de Novembro de 1871.

(1285) Art. 5º lei 20 de Setembro de 1829.

(1286) Art. 209 letra *q*, lei 43 A.

(1287) Reg. 737 art. 490 § 2º.

(1288) § 4º do art. 268, lei 43 A.

(1289) Reg. 737 art. 491 §§ 1º a 3º; Ord. liv. 3º tit. 86 pr.

(1290) Lei 24 de Setembro de 1864, art. 10 §§ 1º e 2º art. 14 § 3º. Reg. 26 Abril de 1865 art. 240, §§ 2º, 3º, 3º, 4º e art. 314.

(1291) Reg. 737, art. 492.

(1292) Ord. liv. 3º tit. 81 pr.; tit. 86 pr.; tit. 87; Reg. 737 art. 492 § 1º.

(1293) Reg. 737 art. 492 § 2º Ord. liv. 3º tit. 27 § 2º e tit. 82 pr.

3.º O fiador. (1294)

4.º O chamado á autoria. (1295)

5.º O successor singular, sendo a acção real. (1296)

6.º O comprador ou possuidor de bens hypothecados; segurados; ou alienados em fraude de execução e em geral contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador da herança. (1297)

7.º Todos os que detem os bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino quanto a esses bens sómente. (1298)

8.º O socio. (1299)

9.º O menor em sentença proferida contra o seu tutor, ou curador, em causa daquelle. (1300)

10. O pai em relação aos bens adventicios em que tem usufructo legal, pertencentes ao filho familias condemnado. (1301)

11. A mulher casada, nos casos em que por direito os seus bens privativos, no matrimonio pacticio, ou a sua meação, estão sujeitos ás dividas. (1302)

12. O devedor do executado, quando no auto da penhora confessa divida certa e liquida e a subscrive, constituindo-se desta arte depositario do juizo. (1303)

(1294) Reg. 737 art. 492 § 3º, Ord. liv. 3º tit. 92. Aviso de 23 de Outubro 1865.

(1295) Reg. 737 art. 492 § 4º Ord. liv. 3º, tit. 45 § 7º.

(1296) Reg. 737 art. 492 § 5º. Ord. liv. 3º tit. 85 § 16; liv. 4º tit. 10 § 9.

(1297) Código do Commercio art. 269 § 2º; idem. art. 676 Reg. 737 art. 492 § 6º e 494.

(1298) Reg. 737 art. 492 § 7º.

(1299) Reg. 737 art. 492 § 8º, 497, 498 e 499.

(1300) Reg. 737 art. 493.

(1301) Reg. 737 art. 493.

(1302) Reg. 737 art. 493; Ord. liv. 4º tit. 60 e tit. 95 § 4º.

(1303) Lei 20 de Junho de 1774, §§ 17, 27 e 28.

13. O procurador, que o é em causa propria, ou se offerece a lide.

Art. 1136. Nos casos do art. 1134 ns. 2 e 3 e art. 1135 ns. 2 e 5 deve o exequente, ou executado ser préviamente habilltado nos autos da execução, se o não houver sido na acção principal; salvo quando o cessionario da acção fôr procurador em causa propria. (1304)

Art. 1137. Os herdeiros serão executados na proporção da sua quota na successão. (1305)

Art. 1138. Os emphyteutos poderão ser executados até pelas pensões decorridas no tempo de seu antecessor.

Art. 1139. Consideram-se alienados em fraude de execução os bens do executado: (1306)

1.º Quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda. (1307)

2.º Quando a alienação é feita depois da penhora, ou proxivamente a ella. (1308)

3.º Quando o possuidor dos bens tinha razão para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar. (1309)

Art. 1140. A sentença não é exequivel contra o terceiro que possui bens do commerciante fallido, alienados em fraude dos credores, mas é essencial contra o mesmo terceiro acção competente e directa. (1310)

Art. 1141. Sendo o fiador executado, pôde offerecer

(1304) Ord. liv. 3º tit. 27 § 2º; tit. 82 pr.

(1305) Cod. do Commercio art. 269 § 2º, 676. Reg. 737 art. 492 § 7º e 494.

(1306) Reg. 737 art. 494.

(1307) Reg. 737 art. 494 § 1º.

(1308) Reg. 737 art. 494 § 2º.

(1309) Reg. 737 art. 494 § 3º.

(1310) Reg. 737 art. 495.

a penhora os bens do devedor, se os tiver desembargados, mas se contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não forem sufficientes, a execução correrá nos proprios bens do fiador até effectivo e real embolso do exequente. (1311)

Art. 1142. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes. (1312)

Art. 1143. O credor particular de um socio só pôde executar os fundos liquidos, que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembargados, ou se, depois de executados os que tiver, não forem sufficientes para o pagamento. (1313)

Art. 1144. Tambem não pôde ser executado nenhum navio, na sua totalidade, por dividas particulares de um comparte; mas a execução terá lugar no valor do quinhão do devedor, sem prejuizo da livre navegação do mesmo navio, prestando os mais compartes fiança idonea. (1314)

Art. 1145. Se o executado não tem bens no termo da causa principal, ou os que tem são insufficientes, expedir-se-ha carta precatoria executoria dirigida ao Juiz do lugar onde são situados os bens para proceder a penhora, avaliação e arrematação delles. (1315)

Art. 1146. As cartas executorias devem conter :

1º, autoação ;

2º, petição e despacho que a ordene ;

(1311) Reg. 737 art. 496.

(1312) Reg. 737 art. 497.

(1313) Reg. 737 art. 498.

(1314) Reg. 737, art. 499.

(1315) Reg. 737, art. 500.

3º, o mandado executivo ou de execução ;

4º, a procuração ;

5º, terão a fôrma das precatorias. (1316)

Art. 1147. A decisão dos embargos oppostos no fôro da situação dos bens compete ao Juiz da causa, a quem serão remettidos sem suspensão. (1317)

Paragrapho unico. Exceptuam-se os embargos de terceiro senhor e possuidor, ou somente possuidor ; como tambem os oppostos à citação, quando versarem sobre a incompetencia do Juiz deprecante, cuja decisão é do Juiz deprecado. (1318)

Art. 1148. Se o executado possui bens no lugar da causa principal e em outro a execução d'elle não será simultanea, mas necessaria, sendo executados primeiramente uns e depois outros, salvo se os bens de um e outro lugar forem manifestamente insufficientes. (1319)

Art. 1149. O tutor ou curador deverà ser executado em seus proprios bens, embora seja a causa do menor, quando aquelle :

1.º Deu causa, por sua culpa, ou negligencia, a que a sentença fosse proferida contra o menor. (1320)

2.º Esconde os bens do menor para nelles não se fazer execução.

3.º E' pela malicia do litigio condemnado nas custas.

4.º Se, por meio de novação, aceitar a obrigação do julgado.

Art. 1150. No caso do n. 1 do artigo antecedente,

(1316) Art. 24 da lei de 20 de Fevereiro de 1894.

(1317) Reg. 737, art. 501, Ord. liv. 3º, tit. 87, § *in fine*.

(1318) Art. 390, lei 43 A.

(1319) Reg. 737, art. 502. Lugar, entende-se, municipio.

(1320) Ord. liv. 3º tit. 41, 9º.

se o tutor ou curador não tiver bens em que a execução se possa fazer, ella se fará nos bens do juiz que nomeou esse tutor ou curador. (1321)

Art. 1151. Se o juiz ou seus herdeiros tambem não tiverem bens em que se possa fazer a execução, só então se fará nos bens do menor, ficando a este salvo o direito de pedir a restituição *in integrum*, e haver, a todo o tempo, a indemnisação do damno soffrido, quer do tutor ou curador, quer do juiz que o nomeou, ou de seus herdeiros. (1322)

CAPITULO III

DAS SENTENÇAS ILLIQUIDAS

Art. 1152. A liquidação tem por fim determinar precisamente o valor ou quantidade da condemnação que pela sentença tinha ficado indeterminado.

Art. 1153. A liquidação tem lugar :

1.º Quando a sentença versa sobre fructos e cousas que consistem em peso, numero e medida.

2.º Quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos.

3.º Quando a acção é universal ou geral. (1447)

Art. 1154. Sendo a sentença illiquida, a primeira citação do executado será para vêr offerecer os artigos de liquidação à primeira audiencia do juizo. (1448)

Art. 1155. Offerecidos os artigos na audiencia aprazada, o réo contestará no termo de cinco dias, findos os quaes seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez

(1321) Ord. liv. 3º, tit. 41, § 9º.

(1322) Ord. cit. § 9º.

(1447) Art. 503, reg. 737.

(1448) Art. 504, reg. cit.

dias, e arrazoando depois e successivamente o liquidante e liquidado no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz préviamente ou *ex-officio*, ou a requerimento das partes, proceder ás diligencias necessarias. (1449)

Art. 1156. Proferida a sentença de liquidação, da qual só cabe agravo, proseguirá a execução, sem dependencia de nova citação pessoal, procedendo-se á penhora e termos ulteriores, como está determinado para as sentenças liquidas. (1450)

Art. 1157. Far-se-ha a liquidação por meio de arbitros :

1.º Quando as partes assim combinarem.

2.º Quando o objecto não fôr encontrado em poder do executado ou houver perecido.

3.º Quando houver difficuldade na prova dos artigos de liquidação.

4.º Quando pela natureza do objecto não se poder fazer a liquidação por outro modo.

Art. 1158. O arbitramento se procederá de conformidade com o disposto nos arts. 352 e seguintes.

Art. 1159. A liquidação deverá ser feita segundo o expresso theor da sentença, ou dos documentos a que ella se refere e segundo o que nella se acha virtualmente comprehendido.

Art. 1160. Dispensa-se a liquidação :

1.º Na execução de formal de partilhas quanto aos moveis não entregues pelo cabeça de casal, pois o seu valor se haverá por liquidado pela avaliação do inventario.

2.º Quando se tratar de objectos de pequeno valor.

(1449) Art. 505, reg. cit.

(1450) Reg. cit., art. 506.

CAPITULO IV

Das sentenças liquidas

SECÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 1161. A vista do mandado executivo na fôrma do art. 1130 será o executado citado para pagar sua importancia ou nomear bens a penhora nas 24 horas seguintes a citação. (1327)

Art. 1162. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequirente. (1328)

1.º Se não é feita conforme a graduação estabelecida para a penhora.

2.º Se o executado deixa de nomear os bens especialmente hypothecados, ou consignados para o pagamento.

3.º Se o executado nomêa bens sitos em outro termo, tendo-os no termo da execução.

4.º Se os bens nomeados não são livres e desembarcados, havendo aliás outros bens nessas circumstancias.

5.º Se os bens nomeados são manifestamente insufficientes para o pagamento da divida.

Art. 1163. Sendo a nomeação feita conforme as disposições do artigo antecedente e por termo nos autos, consideram-se os bens penhorados, e serão depositados como se dispõe no Capitulo 5º. (1329)

(1327) Reg. 737, art. 507, combinado com o art. 268 da lei 43 A cit.

(1328) Reg. 737, art. 508, § 1º a 5º.

(1329) Reg. 737, art. 509.

SECÇÃO II

DA CITAÇÃO

Art. 1164. A citação no inicio da execução é necessaria sob pena de nullidade. (1330)

§ 1.º A citação no inicio da execução comprehende todos os actos da execução até a arrematação e não será preciso renova-la, excepto se se tratar de liquidação ou embargos e outros casos estabelecidos.

§ 2.º As disposições sobre citação em geral são estensivas a execução no que lhe puder ser applicavel.

CAPITULO V

Da penhora

Art. 1165, Se o executado, dentro das vinte e quatro horas, não pagar, ou não nomear bens à penhora, ou fizer a nomeação contra as regras do art. 1162, proceder-se-ha effectivamente à penhora. (1331)

Art. 1166. Do auto de penhora deve constar :

1.º O dia, mez, anno e lugar em que é feita.

2.º A discripção dos bens penhorados com todos os caracteristicos necessarios para a verificação da identidade.

3.º Entrega feita ao depositario que deve assignar, ou por elle duas testemunhas, com os officiaes da diligencia. (1332)

(1330) Ord. Liv. 2, tit. 53 § 1º, liv. 3º tit. 1º § 13, tit. 9 § 12, tit. 76 § 2º, tit. 86 pr. Reg. 737 art. 489 e 673 § 2º.

(1331) Reg. 737, art. 510.

(1332) Reg. 737, art. 511, Dec. de 15 de Outubro de 1851, art. 2º, Dec. de 19 de Setembro de 1860, art. 200 § 2º.

Art. 1167. A penhora pôde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a ordem seguinte: (1333)

1.º Dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas.

2.º Titulos de divida publica e quaesquer papeis de credito do governo.

3.º Moveis e semoventes.

4.º Bens de raiz ou immoveis.

5.º Direitos e acções.

Entre os immoveis comprehendem -se as embarcações.

Art. 1168. A penhora deve ser feita em tantos bens quantos bastem para o pagamento, sob responsabilidade dos officiaes de justiça. (1334)

Art. 1169. Os officiaes de justiça devem fazer a penhora dentro em cinco dias, sob pena de suspensão ou de prisão, ou de responsabilidade, conforme as circumstancias. (1335)

Art. 1170. Se as portas da casa se acharem fechadas, os officiaes não procederão ao abrimento sem expresso mandado do juiz. (1336)

Art. 1171. Expedido o mandado para o abrimento judicial, os officiaes, na presença de duas testemunhas, abrirão ou arrombarão as portas, gavetas, armarios ou moveis onde se presume estarem objectos penhoraveis: deste procedimento se fará menção no auto de penhora, que deverá ser assignado pelas testemunhas. (1337)

(1333) Reg. 737, art. 512; Ord. liv. 3.º tit. 86 §§ 78 e 79; lei de 20 de Junho de 1774, §§ 22 e 27.

(1334) Reg. 737, art. 513; Dec. n. 841 de 1851, art. 2.º; Ord. liv. 3.º tit. 86, §§ 8 e 10.

(1335) Cod. Proc. Criminal art. 212; Reg. 737, art. 514; Ord. liv. 3.º tit. 86. §§ 20, 21, 22; Aviso de 23 de Janeiro de 1844.

(1336) Reg. 737, art. 515.

(1337) Reg. 737, art. 516.

Art. 1172. No caso de resistencia, ou quando fôr ella de receiar, lavrado o auto respectivo no primeiro caso, e sob juramento ou affirmação da parte, ou precedendo inquirição verbal, e em segredo no segundo caso, o juiz requisitará da autoridade competente a força necessaria para auxiliar aos officiaes de justiça na penhora e prisão do resistente, se tiver havido ou houver resistencia.

O resistente com o auto respectivo e rol de testemunhas será remettido á autoridade competente. (1338)

Art. 1173. Se a penhora fôr validamente feita, sómente se procederá á segunda : (1339)

1.º Se o producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento.

2.º Se o exequente desistir da primeira penhora.

Art. 1174. O exequente sómente pôde desistir da primeira penhora quando os bens apprehendidos e penhorados forem litigiosos, ou estiverem embargados e obrigados a outrem. (1340)

Art. 1175. Pôde fazer-se penhora em qualquer lugar em que se achem os bens do executado, ainda que seja dentro das repartições publicas, precedendo precatoria ao chefe respectivo, e guardadas as formalidades que o Governo, pelo Secretario respectivo houver de prescrever. (1341)

Art. 1176. Para que se faça penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora. (1342)

(1338) Reg. 737, art. 517.

(1339) Reg. 737, art. 518; Ord. livro 3º, tit. 86 § 14.

(1340) Art. 519, Reg. 737.

(1341) Reg. 737, art. 520.

(1342) Reg. 737, art. 521.

Art. 1177. Se o devedor confessar no acto da penhora assignando o auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena e responsabilidade fica sujeito, se dentro em tres dias, que lhe serão assignados, não o entregar ou depositar. (1343)

Art. 1178. Se o devedor depositar ou entregar a quantia confessada, se considerará desobrigado. (1344)

Art. 1179. Os devedores do executado serão demandados pelas acções competentes, precedendo arrematação ou adjudicação, na fórma prescripta pela lei de 20 de Junho de 1774. (1345)

Art. 1180. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou deixar de possuil-os por dolo, será preso até que entregue os bens ou o seu equivalente, ou até um anno se antes não entregar. (1346)

§ 1.º A pena decretada neste artigo é applicavel ao executado que, não possuindo bens para segurar o juizo, dispõe de quantias recebidas em pagamento de dividas não vencidas.

§ 2.º Para prova de factos relativos a occultação dolosa de bens, afim de não serem penhorados, dará o exequente, com citação do executado, justificação perante o juiz da execução. (1347)

Art. 1181. Feita a penhora, serão os bens depositados pela maneira seguinte :

1º, no deposito publico, ou no geral, onde não

(1343) Reg. 837, art. 522.

(1344) Reg. 737, art. 523.

(1345) Reg. 737, art. 524.

(1346) Reg. 737, art. 525.

(1347) Dec. de 23 de Janeiro de 1886, art. 13.

houver publico, o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas e papeis de credito ;

2º, no deposito publico ou particular, os bens de raiz, moveis ou semoventes, os de difficil conducção ou de guarda dispendiosa e arriscada. (1348)

Art. 1182. Contra os depositarios se procederá, na prestação de contas na conformidade do art. 683 e para entrega do deposito na fórma dos arts. 654 e seguintes e será requerida nos proprios autos da execução. (1349)

Art. 1183. A penhora só pôde ser feita em tantos bens quantos bastem para segurança da divida. (1350)

Art. 1184. Nos lugares em que o cargo de depositario publico não estiver provido, será nomeada pessoa designada pelo credor, que responderá como depositario judicial.

Parapho unico. O proprio executado pôde ser depositario dos bens penhorados, se o credor convier, salva a hypothese dos bens pertencerem ao n. 1 do art. 1181. (1351)

Art. 1185. E' absolutamente prohibido penhorar bens que estiverem penhorados. (1352)

§ 1.º Se houver mais de uma execução com penhoras differentes contra o mesmo devedor, não chegando os bens para total pagamento dos credores, serão os processos appensados à execução que primeiro se iniciou, ordenando o Juiz que assim se faça, ou a requerimento de qualquer interessado, ou *ex-officio*, logo que no pro-

(1348) Art. 380, lei 43 A, art. 526 do reg. 737.

(1349) Art. 281 e 283, lei 43 A, e 528 do 737.

(1350) Reg. 737, art. 528; Ord. liv. 3º, tit. 86, §§ 8 e 10.

(1351) Reg. 737, art. 528; Ord. liv. 1º, tit. 24, § 21.

(1352) Art. 279, lei 43 A.

cesso, sujeito ao seu conhecimento, constar a existencia de outras execuções.

§ 2.º Se o credor exequente, que iniciou a execução, a abandonar ou não der o devido andamento, a qualquer dos credores concurrentes fica salvo o direito de promover os termos da execução.

§ 3.º O disposto neste artigo não se entende com as execuções hypothecarias ou pignoratícias, salvo quando os mesmos bens forem tambem penhorados por credores igualmente privilegiados e não simplesmente chirographarios.

§ 4.º A penhora feita com violação deste artigo será julgada insubsistente à vista da certidão da penhora anterior, apresentada pelo executado ou por qualquer credor, em simples requerimento sobre o qual dirá o exequente em 24 horas e o depositario em igual prazo.

Art. 1186. Não podem ser absolutamente penhorados os bens seguintes: (1353)

- 1.º Os bens inalienaveis;
- 2.º Os bens ou rendas municipaes. (1354)
- 3.º Os ordenados e vencimentos dos magistrados e empregados publicos.
- 4.º Os soldos e vencimentos dos militares.
- 5.º As soldadas, e salarios dos guarda-livros, feitores, caixeiros e operarios.
- 6.º Os equipamentos dos militares.
- 7.º Os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios r^u canicos que forem indispensaveis às suas occupações ordinarias.
- 8.º Os materiaes necessarios para as obras.

·1353) Reg. 737, art. 529.

(1354) Art. 280, lei 43 A.

9.º As pensões, terças e montepios, inclusive o dos servidores do Estado.

10.º Os fundos sociaes pelas dividas particulares do socio.

11.º O que fôr indispensavel para a cama, vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso.

12.º As provisões de comida que se acharem na casa do executado.

Paragrapho unico. São sujeitas á penhora, não havendo absolutamente outros bens :

1.º O vestuario que os empregados publicos usam no exercicio de suas funcções.

2.º Os livros dos juizes, professores, advogados e estudantes.

3.º As machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das artes liberaes e das sciencias.

4.º Os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis.

5.º Os fundos incluidos no orçamento das Camaras Municipaes, relativos a obra ou serviço executado. (1355)

6.º Os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial a que pertencer.

7.º As letras hypothecarias, não sendo adquiridas em fraude de credores. (1356)

Art. 1187. As apolices da divida publica podem ser penhoradas : (1357)

1.º Por expressa nomeação dos respectivos possuidores.

2.º Quando, caucionadas, faltarem os possuidores á clausula da caução.

(1355) Art. 280 *in fine*, lei 43 A.

(1356) Reg. 737, art. 530.

(1357) Dec. 23 de Janeiro de 1886, art. 9.

3º. Quando dadas em garantia do Estado para fiança de exactores e responsaveis da Fazenda Publica Estadual. (1358)

Art. 1188. Estão sujeitas à penhora as apolices adquiridas em fraude de credores. (1359)

Art. 1189. Os bens especificados nos numeros seguintes só podem ser penhorados verificando-se as clausulas que nelles se contem. (1360)

1.º Os bens particulares dos sociõs por dividas da sociedade, depois de executados primeiramente todos os bens sociaes.

2.º As machinas, bois, cavallos, que forem effectiva e immediatamente empregados nas fabricas de mineração, assucar, lavoura de cannas, sendo penhorados juntamente com as mesmas fabricas.

3.º Os navios, guardada a disposição dos arts. 479 e seguintes do Codigo do Commercio.

Art. 1190. O privilegio de integridade em favor das fabricas de mineração e de assucar, (1361) só terá lugar nas execuções por dividas que não forem provenientes de creditos hypothecarios, ou de penhor agricola. (1362)

Art. 1191. E' permittido ao credor exequente requerer ou que lhe fique salvo o direito de executar directamente os devedores do executado por meio das

(1358) Lei 15 de Novembro de 1827, art. 36. Dec. 5 de Novembro de 1873, art. 23.

(1359) Dec. 23 de Janeiro de 1886, art. 9 paragrapho unico.

(1360) Art.. 531. Reg. 737.

(1361) Lei de 30 de Agosto de 1833.

(1362) Dec. 23 Janeiro 1886, art. 8. Lei 24, de 7 Setembro 1864 art. 14 § 2º. Lei 5 de Outubro de 1885, art. 10.

acções competentes, nas quaes ficará subrogado, ou que os direitos e acções do mesmo executado, que forem penhorados sejam avaliados e arrematados para o pagamento da execução. (1363)

CAPITULO VI

Da avaliação

Art. 1192. Accusada a penhora, e decorridos os seis dias sem embargos, proceder-se-ha a avaliação. (1364)

§ 1.º A avaliação dos bens penhorados será pelos avaliadores nomeados a aprazimento das partes ou nomeação do Juizo a revelia delles.

§ 2.º Para a nomeação dos avaliadores, a aprazimento das partes, se procederá como se acha estabelecido para o arbitramento.

Art. 1193. Opondo-se suspeição aos avaliadores será decidida conforme os arts. 358 e 359. (1365)

Art. 1194. Não se repete a avaliação, salvo :

1.º Provando-se a ignorancia ou dolo dos avaliadores.

2.º Se se descobrir entre o tempo da avaliação e arrematação algum onus ou defeito na cousa avaliada, dos quaes até então se não sabia. (1367)

Art. 1195. Na avaliação da propriedade se devem comprehender os seus pertences e partes integrantes. (1368)

(1363) Dec. 23 de Janeiro 1886, art. 12.

(1364) Reg. 737 art. 532.

(1365) Reg. 737 art. 535.

(1367) Reg. 737 art. 536.

(1368) Reg. 737 art. 537.

Art. 1196. A avaliação deve ser feita da seguinte forma :

1.º O valor da constituição da emphyteuse será a importancia de 20 fôros e da joia, se a houver. (1369)

2.º Do dominio directo, o de 20 fôros e um laudemio. (1370)

3.º Dos bens emphyteuticos, o do predio livre, deduzido o dominio directo ; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal. (1371)

4.º Do usufructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por cinco ; e do temporario, o producto do rendimento de um multiplicado por tantos quantos forem os do usufructo, nunca excedendo de cinco. (1372)

5.º Da propriedade separada do usufructo (nua propriedade), o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez. (1373)

6.º Das pensões vitalicias, o producto da pensão de um anno multiplicado por cinco. (1374)

7.º Das acções de companhias e dos titulos da divida publica, o médio do mercado. (1375)

(1369) Dec. 31 de Março de 1874, art. 25 n. 2.

(1370) Dec. 31 de Março de 1874, art. 25 n. 3. Dec. de 17 de de Abril de 1869, art. 7º n. 2.

(1371) Dec. de 31 de Março de 1874, art. 25 n. 4. Dec. de 17 de Abril de 1869, art. 7º n. 3.

(1372) Dec. de 31 de Março de 1874. art. 25 n. 5.

(1373) Dec. de 31 de Março de 1874, art. 25 n. 6.

(1374) Dec. de 31 de Março de 1874, art. 25 n. 7.

(1375) Dec. de 31 de Março 1874, art. 25 n. 8. Dec. 17 de Abril de 1869. art. 7º n. 8.

Art. 1197. Quando o pedido da acção não fôr liquidado, podem os louvados requerer que se liquide para prestação de seus louvados. (1376)

CAPITULO VII

Dos editaes e pregões

Art. 1198. Finda a avaliação, se passarão editaes, os quaes serão affixados na porta da casa das audiencias e publicados em os jornaes. As despezas da impressão se comprehenderão nas custas. (1377)

Art. 1199. Os editaes devem conter :

1.º O preço da avaliação.

2.º A qualidade dos bens e as suas confrontações sendo de raiz.

3.º O dia da arrematação. (1378)

Art. 1200. Entre a affixação dos editaes e a arrematação devem mediar dez dias se os bens forem moveis e vinte se fõrem de raiz, independentemente de pregões. (1379)

Art. 1202. Convindo ao executado e partes interessadas e havendo especial outorga da mulher em bens de raiz, pôde a arrematação ser feita sem o espaço exigido no artigo antecedente. (1380)

Art. 1201. A arrematação de navios, além do edital, será publicada por tres annuncios incertos com o intervallo de oito dias nos jornaes do lugar, que habi-

(1376) Dec. 31 de Março de 1864.

(1377) Reg. 737 art. 538.

(1378) Reg. 737 art. 539; Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 4º e 5º.

(1379) Reg. 737 art. 540.

(1380) Art. 541 reg. 737.

tualmento publicarem annuncios; e não os havendo nos do lugar mais visinho. (1381)

Art. 1203. A arrematação deve ter lugar imprete-
rivelmente no dia annunciado; se por algum motivo
ponderoso não fôr possível nesse dia, será transferida,
annunciando-se por editaes e pela imprensa a transfe-
rencia e o dia novamente designado. (1382)

Art. 1204. Se por sobrevir a noite não fôr con-
cluida a arrematação no mesmo dia, continuará no
dia seguinte, sendo indispensavel o edital como deter-
mina o artigo antecedente, se ficar para outro dia que não
seja o seguinte. (1383)

Art. 1205. Soffrerão, pena disciplinar, os funcio-
narios que concorrerem para a transferencia da arrema-
tação, não comparecendo ou não avisando opportunamente
o seu impedimento. (1384)

Art. 1206. Se a penhora recahir em dinheiro se
affixarão editaes marcando o prazo de dez dias aos cre-
dores incertos para poderem requerer a sua preferen-
cia. (1385)

§ 1.º Se não comparecerem os credores incertos cha-
mados pelos referidos editaes, ou os credores certos ci-
tados pessoalmente, passar-se-ha mandado de levanta-
mento ao exequente. (1386)

§ 2.º São considerados credores certos para que

(1381) Reg. 737 art. 542.

(1382) Reg. cit. art. 543.

(1383) Reg. cit. art. 544.

(1384) Reg. cit. art. 545.

(1385) Reg. cit. art. 547.

(1386) Idem.

tenha lugar a citação pessoal decretada no paragrapho anterior, aquelles que se acharem habilitados á preferencia na execução e contra o devedor commum. (1387)

CAPITULO VIII

Da remissão

Art. 1207. E' licito não só ao executado, mas tambem a sua mulher, ascendentes e descendentes remir ou dar lançador a todos ou parte dos bens que forem á praça em qualquer execução, processo executivo ou administrativo para pagamento de credores. (1388)

§ 1.º A remissão só pôde ser feita entre a avaliação e a arrematação, quando a quantia offerecida chegar para pagar a divida e as custas. (1389)

§ 2.º Fôra do caso do paragrapho anterior, só será admittida a remissão pelo preço da arrematação, antes da assignatura do auto, ou pelo preço da avaliação, quando não houver arrematante, ou finalmente pelo da adjudicação, antes de extrahida a respectiva carta. (1390)

§ 3.º Nenhuma das pessoas mencionadas neste artigo, poderá remir algum ou alguns bens, havendo licitante que se proponha a arrematar todos os bens offerecendo por elles o preço que na occasião tiverem, sendo superior ou igual a avaliação na primeira praça e nas outras superior ou igual ao maior lanço offerecido. (1391)

(1387) Art. 22 Dec. 23 Janeiro de 1886.

(1388) Art. 285, lei 43 A.

(1389) Art. 285, lei 43 A.

(1390) Art. 285, lei 43 A.

(1391) Dec. de 23 de Janeiro de 1886, art. 21; lei de 5 de Outubro de 1885, art. 2º, § 2º; lei 43 A, art. 285, § 2º.

Art. 1208. São extensivas ao remissor as disposições dos arts. 1217 e seguintes sobre arrematante que não entra com o preço da arrematação no prazo legal. (1392)

Paragrapho unico. Fica salva ao exequente a faculdade de levar os bens novamente a praça, ficando de nenhum effeito a remissão se não fôr depositado o preço desta, e neste caso o que a houver requerido não pôde remir os bens na praça ou praças subsequentes. (1393)

CAPITULO IX

Da arrematação

Art. 1209. A arrematação será feita no dia e lugar annunciados publicamente, presentes o Juiz, escrivão e porteiro e expostos os objectos que devem ser arrematados, ou as amostras, sendo possivel. (1394)

Art. 1210. E' admittido a lançar, todo aquelle que está na livre administração de seus bens. Exceptuam-se :

1.º O juiz, escrivão, depositario, avaliadores e funcionarios do juizo. (1395)

2.º O tutor, curador e testamenteiro.

3.º A pessoa desconhecida sem fiança idonea, ou procuração da pessoa por quem comparece.

Paragrapho unico. O exequente tem direito de lançar em qualquer das praças, independente de licença do juiz. (1397)

(1392) § 1º do art. 285, lei 43 A.

(1393) § 1º do art. 285, lei 43 A.

(1394) Reg. 737 art. 548. Ord. liv. 3º tit. 86 § 27. Dec. de 23 de Abril de 1709. Lei 20 de Junho de 1774 § 13.

(1395) Ord. liv. 1º tit. 88 § 3º art. 549 do 737.

(1397) Lei 5 de Outubro do 1885. Dec. de 23 de Janeiro de 1886. art. 25.

Art. 1211. A arrematação só pôde ser feita :

1.º A quem offerecer maior lanço comtanto que cubra o preço da avaliação.

2.º Com dinheiro à vista, ou com fiança por tres dias. (1398)

Art. 1212 Quando houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados à praça, comtanto que offereça na primeira preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas ao maior lanço offerecido. (1399)

Art. 1213. Se o arrematante fôr o mesmo credor exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação sómente quando não pôde levantal-o, como no caso do art. 1221 (1400)

Art. 1214 Quando o arrematante fôr o credor exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação prestando fiança quando sem prestal-a não pôde levantar o mesmo preço, como no caso do art. 1220. (1401)

Art. 1215. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens à praça com o intervallo de oito dias, dispensados os pregões, com o abatimento de 10 %. Se nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão à terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 % : e neste caso serão arrematados pelo maior preço que fôr offerecido, sem que em hypothese

(1398) Reg. 737 art. 550.

(1399) Lei 5 de Outubro de 1885, art. 1º § 2º. Dec. de 23 de Janeiro de 1886, art. 23.

(1400) Reg. 737 art. 551.

(1401) Reg. 737 art. 552.

alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie. (1402)

Art. 1216. A arrematação solemnemente feita não se retracta, ainda havendo quem offereça maior lanço, salvo : (1403)

1.º Não estando ainda consummada a arrematação com a entrega do preço e a posse da cousa arrematada.

2.º Nas causas fiscaes não havendo mais bens por onde o exequente possa ser plenamente pago.

3.º Sendo nulla a arrematação.

Art. 1217. Se o arrematante ou o seu fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação, será immediatamente preso o arrematante e o juiz mandará abrir nova praça para se arrematarem os bens por qualquer preço, precedendo annuncio e edital. (1403 a)

§ 1.º Se o arrematante depositar o preço até o dia designado para a nova praça, subsistirá a sua arrematação.

§ 2.º Effectuada a nova praça e arrematados todos os bens por um preço inferior, ficará obrigado a depositar a differença.

§ 3.º Se os bens forem vendidos na segunda praça por preço superior ou igual ao da primeira arrematação, cessará a responsabilidade do arrematante quanto ao preço.

§ 4.º Em todas as hypotheses a que se referem os

(1402) Lei 5 de Outubro de 1885, art. 1º § 1º. Dec. de 23 de Janeiro de 1886, art. 24, lei 43 A art. 286.

(1403) Reg. 737 art. 554.

(1403 a) Art. 287, lei 43 A.

paragraphos antecedentes, o arrematante ficará responsável pelas custas a que tiver dado causa.

§ 5.º Liquidada pelo contador a responsabilidade do arrematante, será este executado no mesmo processo, a requerimento do exequente, do executado ou de qualquer interessado, autoando-se a certidão da citação e seguindo-se os mais termos por appenso.

§ 6.º O arrematante não será admittido a lançar na nova praça.

§ 7.º A prisão não poderá durar mais de um anno e cessará antes d'elle se o arrematante pagar a quantia em que estiver liquidada a sua responsabilidade.

Art. 1218. O arrematante pôde excusar-se da pena de prisão nos casos seguintes : (1404)

§ 1.º Se o exequente, o executado ou os interessados preferirem que haja nova praça, isentando o arrematante de toda a responsabilidade.

§ 2.º Se o executado antes ou no acto da arrematação pedir vista para deduzir embargos.

§ 3.º Se houver embargos de terceiro senhor e possuidor da cousa arrematada.

§ 4.º Se provar a existencia de algum onus real, não declarado nos editaes, nem attendido nas avaliações, salvo se os interessados o indemnizarem do valor desse onus.

§ 5.º Se lhe fôr aberta a fallencia ou soffrer outra qualquer incapacidade para contractar.

§ 6.º Se offerecer outro lançador que entre incontinenti com o preço da arrematação.

Art. 1219. O arrematante terá o direito de levantar o preço já exhibido, sem soffrer deducção alguma de

premio, desde que o executado ou um terceiro venha com embargos que o inibam de tirar a sua carta de arrematação. (1405)

§ 1.º Neste caso e nos do § 2.º e 3.º do art. 1218. porém, é obrigado a dar fiador à entrega do preço da arrematação, caso os embargos sejam julgados improcedentes dentro do prazo de 30 dias.

§ 2.º Se a decisão protrahir-se além desse prazo, ficará sem effeito a arrematação, caso assim convenha aos arrematantes, e então os bens serão adjudicados ao credor se o requerer.

§ 3.º Não convindo ao credor a adjudicação, irão os bens novamente à praça.

Art. 1220. O preço da arrematação não pôde ser levantado sem fiança: (1406)

1.º Pendendo embargos ou appellação, salvos os casos expressos.

2.º Pendendo a acção de nullidade no caso estabelecido no art. 651.

3.º Quando do registro do navio arrematado, consta que elle está obrigado por algum credito privilegiado.

Art. 1221. O preço da arrematação não pôde ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio por parte de outro credor. (1407)

Art. 1222. Não é de mister para o levantamento do preço da arrematação a citação de credores certos ou incertos. (1408)

(1405) Art. 289, lei 43 A.

(1406) Art. 556, reg. 737.

(1407) Reg. 737, art. 557.

(1408) Art. 558, reg. 737.

Art. 1223. A coisa arrematada passa para o comprador, salvo das obrigações a que possa estar sujeito o executado, transferindo-se para o preço da arrematação qualquer litigio que sobre as ditas obrigações se possa suscitar. Este preço será depositado, se apparecer outro credor, que proteste ter a elle mais direito do que o exequente. (1409)

Art. 1224. O effeito da arrematação solemne e valida, e as questões relativas aos fructos da coisa arrematada, serão decididas conforme o Direito Civil. (1410)

CAPITULO X

Da adjudicação

Art. 1225. Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação ou da adjudicação, serão os bens adjudicados ao credor ou credores por preço igual ao determinado pelo abatimento na terceira praça se, nesta não houver licitante, depois de apregoados os bens a quem mais der, ou o exequente ou qualquer dos credores não offerecer lance algum. (1411)

Art. 1226. Se o valor dos bens adjudicados excede a importancia da divida, deve o credor consignar o excesso no deposito publico ou geral. (1412)

Art. 1227. São extensivas ao credor adjudicatario na hypothese do artigo anterior as disposições dos artigos sobre arrematante que no praso legal não entra com o

(1409) Ord. liv. 4^o, tit. 6, §§ 2 e 3.

(1410) Reg. 737, art. 559.

(1411) Art. 290, lei 43 A.

(1412) Reg. 737, art. 561.

preço da arrematação e sobre o remissor quanto a quantia da remissão. (1413)

Art. 1228. Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. (1414)

Art. 1229. O exequente pôde requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças, se não houver licitantes. (1415)

Paragrapho unico. Para que tenha lugar a adjudicação em qualquer das praças, é indispensavel que não seja por preço inferior à avaliação, ou ao valor determinado pelos abatimentos. (1416)

Art. 1230. Em todo caso o requerimento para a adjudicação só será admittido depois de finda a praça. (1417)

Art. 1231. A adjudicação poderá ser requerida pelo credor exequente, ou por outro qualquer que, devidamente habilitado, haja protestado por preferencia ou rateio. (1418)

Art. 1232. Em vez da arrematação ou da adjudicação da propriedade dos bens penhorados, pôde o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos mesmos bens, se forem indivisos e o seu valor exceder o dobro da divida; precedendo a avaliação dos referidos rendimentos, a conta da importancia da execução e o calculo do tempo preciso para a solução da divida. (1419)

(1413) Art. 291, lei 43 A.

(1414) Lei 5 de Outubro 1885, art. 1º § 1º. Dec. 23 Janeiro 1886, art. 26.

(1415) Dec. cit. art. 26 § 1º.

(1416) Dec. cit. art. 26 § 2º.

(1417) Dec. cit. art. 26 § 3º.

(1418) Dec. cit. art. 26 § 4º.

(1419) Reg. 737, art. 568. Dec. cit. art. 27.

Parapho unico. Se os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata ou adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum os seus rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento da divida, excepto :

1.º Se o executado tem outras dividas accumuladas, as quaes excedem á metade do valor dos bens penhorados.

2.º Se o executado nomeou á penhora esses bens tendo outros de menor valor.

3.º Se os bens penhorados não produzem rendimento algum. (1420)

Art. 1233. Para a adjudicação não é de mister que sejam citados ou ouvidos os demais credores, aos quaes fica salvo o direito de disputarem a preferencia ou por artigos, se acudirem á juizo antes de assignada a carta de adjudicação, ou por acção ordinaria se comparecerem ao depois. (1421)

Art. 1234. Se os credores accudirem a juizo antes de se passar a carta de adjudicação, esta se não passará sem que o exequente faça o deposito da quantia pela qual se fez a adjudicação, para sobre ella se formar o concurso.

Art. 1235. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos que por negligencia deixar de cobrar. (1422)

Art. 1236. Serão levados em conta ao credor adjudicatario as despezas necessarias, que elle fizer, e os onus reaes que pagar. (1423)

(1420) Reg. 737, art. 564.

(1421) Reg. 737, art. 563.

(1422) Reg. 737, art. 565.

(1423) Reg. 737, art. 566.

Art. 1237. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação. (1424)

Art. 1238. A' adjudicação deve preceder :

1.º Conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despezas e onus reaes do predio.

2.º Calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida.

3.º A avaliação dos rendimentos, salvo se o predio estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou renda que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento da decima. (1425)

Art. 1239. Todavia pôde o credor, allegando fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado. (1426)

Art. 1240. Todas as vezes que o preço da coisa penhorada é certo, constante e notorio, ou porque elle consiste em dinheiro, ou outro semelhante genero em que cessa o perigo do conluio, pôde ser assignada aos credores sem preceder avaliação pelo que é dispensada esta solemnidade.

1.º Quando a penhora se faz em dinheiro existente em mão do devedor.

2.º Quando a penhora se faz em dinheiro existente em deposito. (1427)

(1424) Reg. cit. art. 567.

(1425) Reg. 737, art. 569.

(1426) Reg. 737, art. 570.

(1427) Assento de 23 de Março de 1786.

Parapho unico. No caso dos ns. 1 e 2 deste artigo se procederá na fórma do art. 1206.

Art. 1241. Se da sentença penderem appellação, ou embargos recebidos em apartado, não receberá o exequente o dinheiro sem prévia fiança idonea; salvo no caso de execução de partilhas. (1428)

CAPITULO XI

Do ingresso da execução em especial

SECÇÃO I

DE PARTILHAS

Art. 1242. As execuções das sentenças das partilhas serão instauradas por meio de simples requerimento, por appenso ao inventario e com referencia a elle, atuando-se cada uma em separado.

§ 1.º Tendo-se interposto appellação, as execuções serão instauradas por meio de mandado executivo, o qual conterà a sentença, os nomes do co-herdeiros e do cabeça de casal ou inventariante e a folha dos bens lançados em pagamento ao exequente.

§ 2.º Estas execuções podem ser requeridas tanto pelos herdeiros como pelos legatarios ou credores, cada um em relação ao seu pagamento. (1429)

SECÇÃO II

DE ENTREGA DE COUSA CERTA EM ACÇÃO REAL

Art. 1243. Nas execuções das sentenças sobre acção real, o réo, condemnado a entregar cousa certa, será citada para, em dez dias, fazer entrega.

(1428) Ord. Liv. 3º tit. 86 § 3º e liv. 4º tit. 96 § 22.

(1429) Art. 269 lei 43 A.

§ 1.º Findo este prazo, que será assignado em audiência, sem o executado ter feito a entrega, passar-se-ha mandado ou carta para o exequente ser judicialmente immittido na posse.

§ 2.º Se dentro do dito prazo, o executado oppuzer embargos, o exequente não poderá receber a cousa demandada sem que preste fiança à restituição della, se fôr movel, e as perdas e damnos, ou aos fructos, sómente, se fôr de raiz; não sendo prestada a fiança, serão sequestrados a cousa demandada e seus fructos.

§ 3.º Só depois de feita a entrega ou sequestro da cousa demandada, na fórma do paragrapho antecedente, poderão ser discutidos os embargos do executado, salvo se forem :

- a) de retenção por bemfeitorias ;
- b) de nullidade provada incontinentem.

§ 4.º Depositando o exequente o valor das bemfeitorias na importancia affirmada ou jurada pelo executado, poderá receber a cousa demandada, mas não é licito prestar fiança em substituição do deposito. (1430)

§ 5.º Nas execuções das sentenças em que o réo é condemnado a fazer entrega da cousa em especie, será o réo citado para em dez dias fazer a entrega.

§ 6.º Não se realizando a entrega, por não ser encontrada a cousa que o exequente devia receber, poderá elle fazer liquidar no mesmo processo o valor, bem como as perdas e damnos resultantes da falta da entrega, e pela quantia liquidada seguirá a execução nos termos dos paragraphos seguintes :

§ 7.º Se o executado houver alienado a causa depois de litigiosa, a sentença será executada contra o terceiro,

de cujo poder se tirará a cousa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada.

§ 8.º E' licito ao exequente, em lugar de executar a sentença contra o terceiro, executar o condemnado pelo valor della, nos termos deste artigo ou requerer o juramento ou affirmação *in litem*, que será prestado e regulado conforme os arts. 335 a 337.

§ 4.º Se o vencido não tiver com que pague a estimação da cousa, que em fraude da execução fôra por elle alienada, será preso até pagar, ou até um anno, se antes não pagar. (1431)

SECÇÃO III

DE FORÇA EXPOLIATIVA

Art. 1244. Executa-se a sentença proferida em acção de força expoliativa, ordenando o Juiz, em vista do instrumento della, que se passe mandado para a restituição da posse, independentemente de citação do réo.

Art. 1245. A execução não se suspende por embargos de bemfeitorias ou relativos ao dominio. (1432)

SECÇÃO IV

DE PRESTAÇÃO DE FACTO

Art. 1246. Na execução para prestação de facto, observar-se-ha o processo seguinte :

§ 1.º O condemnado será citado para prestar o facto no prazo que a sentença tiver fixado, assignando-se este na audiencia em que a citação fôr accusada.

§ 2.º Se a sentença não determinar prazo, o juiz o

(1431) Art. 271 lei 43 A. art. 571 e seguintes. Reg. 787.

(1432) Art. 272 lei 43 A.

fixará, podendo proceder a arbitramento se julgar necessario, pela fórma commum.

§ 3.º Se o executado não prestar o facto dentro do prazo marcado, por qualquer dos meios referidos nos paragraphos antecedentes, o exequente pôde requerer a prestação do facto por outrem, á custa do executado.

§ 4.º O Juiz mandará arrematar em hasta publica a prestação do facto, precedendo editaes e annuncios, e o arrematante prestará caução por quantia equivalente ao preço da arrematação

§ 5.º Feita a arrematação, a execução segue contra o executado pelos meios communs, ate estar em deposito a quantia equivalente ao preço da arrematação e ás custas, e só depois disso começa a correr o prazo para o arrematante prestar o facto.

§ 6.º Logo que o arrematante der por cumprida sua obrigação, o Juiz. ouvindo o exequente, se este nada reclamar, julgará prestado o facto. Oppondo o exequente alguma duvida, o Juiz decidirá se está ou não prestado o facto, procedendo vistoria ou exame se fôr necessario.

§ 7.º Se o arrematante deixar de prestar o facto, será executado pela importancia caucionada, e por esta será paga em primeiro lugar a prestação do facto, procedendo-se á nova arrematação.

§ 8.º Verificado que a obra está incompleta ou mal feita, será o exequente autorizado a fazel-a concluir ou emendar, e das despesas que fizer será pago pela importancia da caução.

§ 9.º Para obrigar o arrematante ou o seu fiador a pagar, seguirá contra elle a execução nos mesmos autos.

§ 10. Na falta do arrematante, será avaliada a prestação do facto e o exequente autorizado a fazel-o prestar, seguindo-se logo depois da avaliação, ou termos da

execução, até estar em depósito a importancia dessa avaliação e das custas : cumprindo o facto, o exequente prestará contas e, approvadas estas, será pago pelo dinheiro em deposito.

§ 11. Se o exequente optar pela indemnisação das perdas e danos emergentes da inexecução do contracto terá lugar a liquidação, e a execução segue o processo commum para as sentenças illiquidas. (1433)

SECÇÃO V

DE SENTENÇA QUE CONDEMNA A NÃO FAZER ALGUMA COUSA

Art. 1247. Se a sentença condemnar a não fazer alguma cousa, e existir alguma obra feita, o Juiz mandará destruil-a à custa do executado.

Paragrapho unico. Se depois de notificado para não prestar algum facto, o condemnado violar a prohibição, o exequente terá opção de pedir que se reponham as cousas no antigo estado ou a indemnisação dos prejuizos. (1444)

SECÇÃO VI

DE SENTENÇA CONDICIONAL

Art. 1248. Se a sentença fôr condicional, e a condição fôr liquida, o exequente cumprirá pela sua parte aquillo que a sentença lhe exigir que cumpra, e proseguirá a execução contra o executado pela cousa, valor ou facto, julgados na sentença. (1445)

(1433) Art. 273 lei 43 A.

(1444) Art. 274 lei 43 A.

(1445) Art. 275 lei 43 A.

SECÇÃO VII

DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 1249. Na execução das sentenças do Tribunal de Contas, quando os embargos do executado tiverem por fundamento a prescrição, pagamento ou algum dos mencionados no art. 1251 ns. 1, 5, 7 e 8 ou quando por qualquer modo offendam ou tendam alterar a sentença exequenda, o Juiz os mandará autuar em separado e remetterá ao dito tribunal, a quem exclusivamente compete decidil-os.

§ 1.º A execução continuará e só poderá ser suspensa se a penhora tiver recaído em bens de raiz suficientes, ou a diferença se achar garantida por meio de effectivo deposito.

§ 2.º A execução ficará suspensa, se o executado mostrar pr certidão que pende de recurso de revisão da sentença e foi este admittido pelo tribunal. (1446)

CAPITULO XII

Dos incidentes da execução

SECÇÃO I

DOS EMBARGOS DO EXECUTADO

Art. 1250. nenhuns embargos serão oppostos na execução, senão nos termos seguintes :

1.º Depois de feita a penhora dentro dos seis dias seguintes.

2.º Depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação. (1451)

Art. 1251. São admissíveis na execução, com suspensão della e proposto conjunctamente, nos seis dias seguintes á penhora os embargos :

1º, de nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos, ou offerecida incontinente.

2º, de nullidade e excesso de execução até á penhora.

3º, de moratoria. (1452)

4º, de concordata. (1453)

5º, de compensação.

6º, de declaração de quebra. (1454)

7º, de pagamento, novação, transacção e prescripção, supervenientes depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal.

8º, infringentes do julgado com prova incontinente de prejuizo, sendo oppostos :

a) pelo menor e pessoas semelhantes, ás quaes compete restituição;

b) pelo revel;

c) pelo executado offerecendo documentos obtidos depois da sentença. (1455)

Art. 1252. São por igual admissíveis na execução, com suspensão della, e propostos conjunctamente depois do acto da arrematação, e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos :

(1451) Reg. 737, art. 575 §§ 1º e 2º.

(1452) Art. 116, dec. de 24 de Outubro de 1890.

(1453) Arts. 42 a 45, dec. cit.

(1454) Art. 8º, dec. cit.

(1455) Reg. 737, art. 577.

1.º De nullidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até a assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação.

2.º De pagamento, novação, transacção, compensação, prescrição, moratoria, concordata, declaração de quebra, supervenientes depois da penhora.

3.º De restituição. (1456)

Art. 1253. São admissíveis na execução das acções reaes os seguintes embargos :

1.º Nullidade do processo e execução com prova constante dos autos ou produzida incontinentemente.

2. De nullidade e excesso da execução.

3.º De retenção de bemfeitorias.

4.º Infringentes do julgado com prova produzida incontinentemente, sendo oppostos :

a) pelo menor, ou pessoas semelhantes, ás quaes compete restituição.

b) pelo chamado á autoria.

c) pelo executado com documentos havidos depois da sentença. (1456)

Art. 1254. A nullidade de processo sómente pôde ser allegada por embargos na execução, se fôr preterida alguma fórmula ou termo substancial do processo. (1458)

Art. 1255. A nullidade da sentença sómente pôde ser allegada por embargos na execução, se ella é nulla conforme os arts. 436 e seguinte.

Art. 1256. Quaesquer outros embargos que não

(1456) Reg. 737, art. 578.

(1456) Reg. 737, art. 579.

(1458) Reg. 737, art. 580.

forem os dos arts. 1251 a 1255 correrão em apartado, sem prejuizo da execução. (1459)

Art. 1257. São sòmente attendiveis as bemfeitorias permanentes, que augmentam o valor do predio. (1460)

Art. 1258. Estimam-se as bemfeitorias não pelo que custaram, mas pelo augmento do valor que causam, e no estado em que se acham.

Art. 1259. No caso de evicção, se o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que fôr estimada por arbitradores.

Parapho unico. Tambem tem o direito de retenção o comprador que tiver feito bemfeitorias na cousa vendida, que augmentem o seu valor ao tempo da evicção, se esta se vencer. (1461)

Art. 1260. Offerecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou rejeitará *in limine*. (1462)

Art. 1261. Se forem recebidos se assignará o termo de cinco dias para a contestação, findos os quaes terá lugar a dilação das provas, e ao depois arrazoando successivamente o embargante e o embargado no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados a final. (1463)

Art. 1262. Da sentença que julgar provados os embargos haverá appellação em ambos os effeitos; e da

(1459) Reg. 737., art. 582.

(1460) Reg. cit., art. 584.

(1461) Reg. cit., art. 585.

(1462) Reg. cit., art. 586.

(1463) Reg. cit., art. 587.

sentença que os julgar não provados a appellação será sómente no effeito devolutivo. (1464)

Art. 1263. Independentemente de embargos, pôde qualquer das partes requerer ao juiz da execução a emenda do erro de contas, ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidas, ou das custas, e o juiz desde logo poderá, á vista da petição junta aos autos, com informação do contador e ouvida a parte, deferir como julgar conveniente. (1465)

Art. 1264. Mas se o juiz entender que deve haver mais ampla discussão, poderá mandar que a parte forme os seus embargos no termo de tres dias, e delles se dará vista á outra parte para a contestação, que será apresentada em termo igual, findo o qual o juiz proferirá a sentença final. (1466)

Art. 1265. O beneficio de ordem pôde ser allegado pelo fiador ou socio nos termos dos arts. 1142 a 1144. (1467)

Art. 1266. O beneficio de divisão pôde ser allegado pelo devedor, socio ou herdeiro, por meio dos embargos do art. 1251 n. 2 (1468)

Art. 1267. E' licito á mulher não commerciante prevalecer-se do *senatus consulto velleano*. (1469)

Art. 1268. Não tem lugar o beneficio da restituição dos menores;

1.º Nas liquidações de sociedades commerciaes.

(1464) Reg. cit., art. 588.

(1465) Reg. cit., art. 589.

(1466) Reg. cit., art. 590.

(1467) Reg. cit., art. 591.

(1468) Reg. cit., art. 592.

(1469) Reg. cit., art. 593.

2.º Nos casos de quebra. (1470)

Art. 1269. Da sentença do art. 1264 só cabe o recurso de agravo. (1471)

SECÇÃO II

DOS EMBARGOS DE TERCEIROS

Art. 1270. Os embargos de terceiro sómente podem ser oppostos nos termos marcados no art. 1250. (1472)

Art. 1271. Vindo algum terceiro com embargos á execução, porque a cousa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo, e tendo posse natural ou civil com effeitos de natural, ser-lhe-ha concedida vista para allegar e provar os seus embargos dentro em tres dias. (1473)

Art. 1272. Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias os seus embargos, ou por documentos, ou por testemunhas, serão recebidos, e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar. (1474)

Art. 1273. Findos os cinco dias, e vindo o embargado com a sua contestação, terá lugar a dilação das provas, que será de dez dias, e arrasoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados a final. (1475)

Art. 1274. Se os embargos não forem oppostos a todos os bens, mas sómente a alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução sómente quanto aos bens não embargados. (1476)

(1470) Reg. cit., art. 594 §§ 1º e 2º.

(1471) Reg. cit., art. 595.

(1472) Reg. cit., art. 596.

(1473) Reg. cit., art. 597.

(1474) Reg. cit., art. 598.

(1475) Reg. cit., art. 599.

(1476) Reg. cit., art. 600.

Art. 1275. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção a favor do terceiro embargante, que prestará fiança. (1477)

Art. 1276. Se o exequente, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora nos bens embargados, e requerer outra penhora, cessará a discussão dos embargos e a penhora dos bens embargados será levantada. (1478)

Art. 1277. Não offerecendo ou não provando o embargante os seus embargos no triduo, ou se forem manifestamente caluniosos, serão rejeitados *in limine*, e a execução proseguirá por diante. (1479)

Art. 1278. Não são admissíveis na execução por efeitos commerciaes embargos de terceiro que não seja ao mesmo tempo senhor e possuidor, ficando ao terceiro prejudicado direito salvo sobre o preço da arrematação. (1480)

Art. 1279. Quando os embargos de terceiro forem oppostos não no juizo da causa mas no da situação dos bens cabe ao juiz deprecado conhecer delles. (1481)

Art. 1280. Da sentença que julga afinal os embargos de terceiro oppostos a execução cabe o recurso de appellação :

a) em ambos os effeitos se a sentença os julgou provados ;

b) no effeito sómente devolutivo se a sentença os julgou não provados.

(1477) Reg. cit. art 601.

(1478) Reg. cit. art. 602.

(1479) Reg. cit. art. 603.

(1480) Reg. cit. art. 604.

(1481) Lei 43 A, art. 390.

Art. 1281. Da sentença que julga afinal provados ou não provados os embargos de terceiro oppostos ao arresto cabe o recurso de agravo. (1482)

SECÇÃO III

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO SOMENTE POSSUIDOR

Art. 1282. O simples possuidor pôde defender sua posse por meio de embargos de terceiro nas execuções que não descenderem de direitos e obrigações, regidos pelo Codigo Commercial. (1483)

Art. 1283. Qualquer terceiro, contra quem a sentença não fôr exequível, poderá oppor embargos à execução, se esta recahir sobre bens que lhe pertençam.

Paragrapho unico. São estes embargos permittidos :

1.º Aos que na causa principal foram ouvidos em uma qualidade, e querem embargar a execução em qualidade differente e com novo direito.

2.º A mulher do executado pelo seu dote, ou pela sua meação, ainda quando condemnada conjunctamente com o marido ; salvo quando por direito ella está obrigada ás dividas.

3.º Ao credor do penhor convencional, salvo se fôr de valor muito superior à divida ; pois neste caso se deverá arrematar, resguardado o direito do dito credor.

4.º Ao cessionario, quando se lhe transferio o dominio com legitima causa.

5.º Ao rendeiro, ou locatario, quando na escriptura de venda do predio arrendado, ou alugado, se expressa a condição de ficar o comprador obrigado ao contracto de

(1482) Art. 295 § 2º da lei 43 A.

(1483) Art. 278 da lei 43 A.

arrendamento, ou aluguel feito pelo vendedor, ou se o comprador, em qualquer tempo depois da venda, ou por qualquer modo, consentio que fosse cumprido esse contracto.

6.º Ao credor de bemfeitorias, que para o pagamento dellas se acha de posse do predio.

Art. 1254. Estes embargos deverão ser offerecidos depois de effectuada a penhora, ou ainda depois da arrematação, emquanto não se extrahê a carta de arrematação e não se faz a tradição dos bens. (1484)

Art. 1285. O terceiro só será ouvido com seus embargos suspensivamente nos proprios autos de execução, quando a posse seja sobre todos os bens. (1485)

Art. 1286. Se o terceiro embargante só allegar o dominio ou prejuizos, será ouvido em auto apartado, sem suspensão da execução.

Art. 1287. Tambem correrão os embargos em separado, se não forem oppostos a todos os bens penhorados, e sim sómente a algum delles, proseguindo a execução quanto aos bens não embargados.

Art. 1288. Nos casos do art. 1285 só serão recebidos os embargos se forem provados dentro de tres dias que serão marcados em audiencia, e se contarão daquelle em que forem os autos para o poder do advogado do embargante, excluidos os dias feriados.

Art. 1289. Recebidos os embargos na fôrma do artigo antecedente, se processarão ordinariamente, passando-se mandado de manutenção ao terceiro embargante, se o requerer e der fiança dos fructos e rendimentos.

(1484) Ord. liv. 3º tit. 84 § 15.

(1485) Ord. liv. 3º tit. 86 17.

Art. 1290. Não serão recebidos estes embargos :

1.º Se o embargante allegar mēra detenção.

2.º Posse que com evidencia se deprehende dos autos ser injusta relativamente ao executado; ou que se funda em titulo evidentemente nullo.

3.º Dominio commum ; devendo-se neste caso sōmente executar a parte pertencente ao executado.

4.º Nos casos em que recebem causa do vencido :

a) o donatario ;

b) o comprador de herança ;

c) o que detem a coisa em nome do condemnado, como o locatario, o commodatario, o depositario.

Art. 1291. Se o terceiro embargante provar a sua posse juridica e o exequente provar o dominio de executado, proseguirá a execução contra este no direito e acção de reivindicação, salva a disposição do artigo antecedente numero dous.

Art. 1292. Se elle sōmente allegar direitos creditorios, proseguirá a execução e se depositará o preço da arrematação da coisa embargada, afim de sobre ella discutir-se a preferencia.

Art. 1293. No caso do art. 1286 para que o exequente possa receber a coisa embargada, deverá prèviamente dar fiança ao seu valor se fôr movel, ou aos seus fructos, se fôr immovel. (1486)

Art. 1294. Desde que os embargos são recebidos, torna-se litigiosa a coisa embargada ; e, se afinal forem despresados, o embargante deverá restituil-a com todos os seus fructos e rendimentos, e a sentença produzirá os effeitos da coisa julgada.

(1486) Ord. liv. 3º tit. 86 §§ 15 e 17.

Art. 1295. Se os embargos forem despresados *in limine*, a appellação será sómente recebida no effeito devolutivo: se o forem afinal, depois de discussão ordinaria, ella será recebida em ambos os effeitos.

SECÇÃO IV

DAS PREFERENCIAS

Art. 1296. E' competente para instaurar o concurso de preferencia o juizo onde se procedeu á arrematação dos bens. (1487)

Art. 1297. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução. (1488)

Art. 1298. Deve versar, ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os proprios bens, se não foram arrematados. (1489)

Art. 1299. Não se póde disputar a preferencia senão depois do acto da arrematação. (1490)

Art. 1300. Só tem lugar o concurso de preferencia de que trata esta secção.

1.º Quando o devedor commum não tem bens para o pagamento de todos os credores. (1491)

2.º Quando o devedor não é commerciante. (1492)

3.º Quando os credores vêm a juizo antes de entregue ao exequente o preço da arrematação, ou antes de extrahida e assignada a carta de adjudicação. (1493)

(1487) Reg. 737, art. 605.

(1488) Reg. cit. art. 606.

(1489) Reg. cit. art. 607.

(1490) Reg. cit. art. 608.

(1491) Reg. cit. art. 609 § 1.º

(1492) Idem § 2.º

(1493) Idem § 3.º

Art. 1301. Sendo commerciante o devedor insolvavel a preferencia será regulada conforme as disposições sobre o processo das fallencias. (Dec. 917 vide art. 836.)

Art. 1302. No caso do n. 3 do art. 1300, vindo depois dos termos que elle designa, os credores prejudicados usarão da acção ordinaria. (1494)

Art. 1303. Em qualquer termo da execução até a entrega do preço da arrematação ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia, e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação, sem que primeiro se dispute a preferencia.

Este protesto não é necessario no caso do n. 3º do art. 1220. (1495)

Art. 1304. Para ser o credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo da preferencia munido :

a) do titulo que dá direito à assignatura de dez dias, ao procedimento executivo ou à acção de deposito ou penhor.

b) de sentença obtida contra o executado sem dependencia de penhora. (1496)

Art. 1305. Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos com a comminação de perderem a prelação que lhes compete.

Aos credores desconhecidos fica salvo o direito para, por meio da acção ordinaria, disputarem a preferencia que lhes competir. (1497)

(1494) Reg. cit. art. 610.

(1495) Reg. cit. art. 611.

(1496) Art. 293, lei 43 A.

(1497) Reg. 737, art. 613.

Art. 1306. Citados os credores, e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o termo de cinco dias a cada um, para successivamente formarem os seus artigos. (1498)

Art. 1307. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que articularam. (1499)

Art. 1308. Concluída a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas que será de vinte dias, e, finda a dilação e arrasoando os credores successivamente cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos, e o juiz julgará a preferencia a quem competir, na fôrma das leis ou mandará que se proceda a rateio no caso de não haverem credores privilegiados, ou hypothecarios. (1500)

(1498) Reg. cit. art. 614.

(1499) Reg. cit. art. 615.

(1500) Reg. cit. art. 616.

O mesmo principio que estabelecemos na nota 350, que as causas são distinctas por seus effeitos, civis ou commerciaes, encontra no concurso de preferencias, ainda uma razão de ser.

Ahi estão os arts. 2º do decreto n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890, a hypotheca é regulada somente pela lei civil, ainda que alguns ou todos os credores sejam commerciantes; e 1º § 2º do dec. 917 de 24 de Outubro de 1890, as dividas civis podem concorrer com obrigações mercantis para constituir o estado de fallencia, mas só por si não autorisam a declaração della.

O reg. n. 737 foi mandado applicar na fôrma ou modo de processo dos preferenciaes—para depois o direito substantivo reconhecel-as.

Não aceitamos o dec. 917 para regular a preferencia em todas as causas porque elle é direito commercial, revogou a parte terceira do art. 797 a 913 e como tal

não pôde estabelecer regras para os contratos ou obrigações civis; o que elle fez foi revogar o reg. 737 na materia em hypothese do art. 618 em diante.

Nosso modo de pensar é por conseguinte :

Em todo o concurso de preferencias, seja a causa por effeitos civis ou commerciaes, desde que ha hypothecas inscriptas regula o dec. 169 A cit.

CAUSAS POR EFFEITOS CIVIS

Os credores serão divididos nas tres classes :

§ 1.º Credores com hypotheca. (Dec. 169 A de 19 de Janeiro de 1890 e reg. 370 de 2 de Maio do mesmo anno.)

§ 2.º Credores privilegiados. (Dec. cit. art. 5º § 2º — Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 34 a 41.)

§ 3.º Credores simples ou chirographarios.

Serão tambem admittidos a discutir e provar o seu dominio :

1.º Os credores de bens que o devedor possuir por titulo de deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato, usufructo ou mandato.

2.º O dono da cousa furtada existente em especie.

3.º O vendedor antes da entrega da cousa vendida, se a venda não fôr a credito.

As preferencias dos credores privilegiados só se referem aos bens moveis, semoventos e immoveis não hypothecados e ao preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias. (Dec. 169 A art. 5º § 2º.)

São privilegiados os credores que concorrerem com materiaes, dinheiro ou suas obras.

§ 1.º Para verificação, reparação ou construcção dos edificios (lei 20 de Junho de 1774; lei de 12 de Maio de 1758 §§ 3º, 10 e 11; Alv. 24 de Junho de 1791 § 1º.)

§ 2.º Para se compor e se reduzir á cultura qualquer paúl ou terra inculta (lei cit. de 1774 § 36; lei de Agosto 1790 § 16.)

§ 3.º Para compra de qualquer fazenda, declarando-se na escriptura de emprestimo que elle se fez com este destino (lei de 1774 art. 37; Alv. cit. de 1793 § 1º.)

§ 4.º Para quaesquer outras bemfeitorias necessa-

Art. 1309. A disputa entre os credores pode versar não sómente sobre a preferencia que cada um allega, senão tambem sobre nullidade, simulação, fraude e falsidade das dividas ou contratos. (1501)

Parapho unico. A preferencia comprehende os juros vencidos até o concurso ; quanto aos que decorrerem posteriormente, só terá lugar a preferencia havendo sobras. (1502)

Art. 1310. Da sentença de preferencia haverá appellação com effeito de volutivo sómente. (1503)

SECÇÃO V.

DOS EMBARGOS AS SENTENÇAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 1311. São embargaveis dentro de dez dias da respectiva publicação em sessão todas as sentenças finaes do Tribunal de Contas, nos casos pertencentes á sua jurisdicção contenciosa, regulando-se o processo dos embargos pelas regras que forem estabelecidas no regimento interno do mesmo Tribunal e não tendo effeito suspensivo os embargos oppostos ás sentenças que ordenarem a

rias ou uteis, nos casos em que por direito lhes é permittido haver o valor destas. (Lei de 1774 § 41.)

No concurso do privilegio preferirá o de maior prerogativa ; e na igualdade desta o que tiver a prioridade a seu favor. (Lei de 22 Dez. 1761 tit. 3º, § 14.)

CASAS POR EFEITOS COMMERCIAES

A preferencia nas causas por effeitos commerciaes é regulada pelo dec. 917 de 24 de Outubro de 1890— Art. 836 desta Consolidação.

(1501) Reg. cit. art. 617.

(1502) Reg. cit. art. 637.

(1503) Reg. cit. art. 636.

prisão administrativa dos responsáveis da fazenda.
(Art. 5º Lei n. 106 de 6 de Out. de 1894.)

CAPITULO XIII

Das cartas de sentença

Art. 1312. Não é necessaria a carta de sentença para o ingresso da execução. (1264)

Art. 1313. Haverá cartas de sentenças sómente para titulo e conservação de direitos. (1265)

Art. 1314. A carta de sentença, em geral, deve ter os seguintes requisitos :

a) ser assignada pelo juiz que proferiu a sentença ou por quem legalmente o substituir ; (1266)

b) conter todas as forças do processo, tanto em relação a acção, como a defeza, a sentença e documentos em que ella se fundar na fórma dos artigos seguintes ; (1267)

Paraphrago unico. Além das peças obrigatorias podem as partes fazer inserir outras quaesquer que lhes convierem. (1268)

Art. 1315. As sentenças que se extrahirem dos processos ordinarios deverão conter :

1º, a autoação ;

2º, a petição inicial ou os artigos da acção ;

3º, a fê de citação ;

4º, a contestação ;

5º, a réplica ;

(1264) Art. 268 da lei n. 43 A.

(1265) Art. 292 da lei n. 43 A.

(1266) Ord. liv. 1º, tit. 1º § 13; tit. 23 § 2º; liv. 3, tit. 30 § 1º.

(1267) Ord. liv. 1º, tit. 24, § 8º, liv. 3º, tit. 66, § 10; tit. 87, § 7º.

(1268) Art. 28 da lei n. 73 de 20 de Fevereiro de 1894.

6º, a tréplica ;

7º, as sentenças e documentos em que ella se fundar. (1269)

Art. 1316. A sentença de embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado, conterá :

1º, o auto de penhora, embargo ou sequestro ;

2º, os embargos de terceiro ;

3º, a contestação ;

4º, a sentença e documentos em que ella se fundar. (1270)

Art. 1317. A sentença de artigos de preferencia ou rateio, deverá conter :

1º, o auto de penhora ;

2º, o conhecimento do deposito ou o edital e termo da ultima praça, se o concurso foi instituido sobre os proprios bens por não ter havido arrematação ou remissão ;

3º, as petições do promovente do concurso e citações ;

4º, os artigos ;

5º, a contestação ;

6º, a sentença e documentos em que ella se fundar. (1271)

Art. 1318. Se a sentença fôr em causa summaria e outras de processo especial, conterá :

1º, a autoação ;

2º, a petição inicial e citação ;

3º, a contestação ;

(1269) § 1º, art. 23 da lei de 20 de Fevereiro de 1894.

(1270) § 4º do art. 23 da lei cit.

(1271) § 5º do art. 23 da lei cit.

4º, a sentença e documentos em que ella se fundar. (1272)

Art. 1319. Nas acções executivas as mesmas peças do artigo antecedente e mais o auto de penhora. (1273)

Art. 1320. Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta de sentença deverá tambem conter :

1º, os artigos de habilitação ;

2º, a contestação ;

3º, as sentenças com os documentos em que se fundar. (1275)

Art. 1321. As sentenças de formal de partilhas conterão :

1º, a autoação ;

2º, a petição e auto de inventario ;

3º, a declaração de herdeiros ,

4º, a collação do herdeiro em favor de quem se passa o formal ;

5º, as declarações com que se encerra o inventario ;

6º, o despacho de deliberação de partilha ;

7º, a citação dos herdeiros para verem proceder a a partilha ;

8º, o auto e calculo de partilha e pagamento respectivo ;

9º, a sentença que a julgar. (1276)

Art. 1322. As cartas de arrematação conterão :

1º, a autoação ;

2º, a sentença exequenda ;

(1272) § 2º do art. 23 da lei cit.

(1273) § 3º do art. 23 da lei cit.

(1275) Art. 27 da lei cit.

(1276) § 6º do art. 23 da lei cit.

- 3º, a penhora ;
- 4º, a avaliação referente aos bens arrematados ;
- 5º, a declaração do numero de praças que correram ;
- 6º, o auto de arrematação ;
- 7º, o conhecimento do pagamento dos direitos ;
- 8º, a quitação ou deposito. (1277)

Art. 1323. As cartas de adjudicação, além das peças referidas no artigo anterior excepção do auto, conterão :

- 1º, certidão de não haver lançador ;
- 2º, sentença ; (1278)

Art. 1324. As cartas de remissão deverão conter as peças da de arrematação, excepção do auto de arrematação que será substituido pelo termo de remissão e a sentença de remissão. (idem)

Art. 1325. A carta de sentença de especialização para hypotheca legal conterà apenas a sentença ou sentenças proferidas nos autos, assim como a decisão do agravo se houver. (1279)

Art. 1326. Sendo as sentenças embargadas, a carta de sentença conterà os embargos e a sentença que desprezou os mesmos com os documentos a que ella se referir, se forem diversos daquelles em que se fundou a sentença embargada. E se tiverem sido recebidas, conterà mais a contestação. (1280)

Art. 1327. Das sentenças ou accórdãos de 2ª instancia do Tribunal da Relação não se extrahem cartas.

Paragrapho unico. Os feitos, depois que a sentença passar em julgado, baixarão ao Juiz inferior sem ficar

(1277) § 7º do art. 23 da lei cit.

(1278) § 8º do art. 23, lei cit.

(1279) § 9º do art. 23, lei cit.

(1280) Art. 25, lei cit.

traslado dos autos, sendo apenas registrada a sentença e o accórdão. (1281)

Art. 1328. Se a sentença fôr em gráo de appellação, a carta de sentença conterà, além das peças mencionadas, conforme a natureza do processo, a interposição da appellação, sentença ou accórdão final e os documentos a que se refirirem, não sendo os mesmos em que se fundou a sentença appellada. (1282)

(1281) Art. 307 letra *g*, lei 43 A.

(1282) Art. 26, lei de 20 de Fevereiro de 1894.

TITULO XI

Dos recursos

CAPITULO I

Dos recursos em geral

Art. 1329. Das decisões, despachos e sentenças dão-se os recursos :

- a) embargos a sentença de 1ª instancia.
- b) agravos.
- c) apellações.
- d) embargos ao accórdão.

§ 1.º Não se admitte o exercício commulativo de dois recursos contra a mesma sentença.

§ 2.º Se uma parte usar de um recurso e outra de outro, processar-se-hão os recursos successivamente na ordem dos mesmos.

§ 3.º Em recursos os juizes letrados ou não, serão condemnados em custas além da responsabilidade criminal e civil por perdas e damnos, quando decidirem contra lei expressa. (1504)

Art. 1330. Das sentenças definitivas ha o recurso extraordinario de appellação para o Supremo Tribunal Federal, nos casos determinados no art. 1378.

CAPITULO II

Dos embargos á sentença

Art. 1331. Dentro de dez dias depois da publicação ou intimação da sentença, poderão as partes oppôr em-

bargos à sentença de primeira instancia sómente se forem de simples declaração ou de restituição de menores. (1505)

Paragraho unico. Exceptuam-se as sentenças de partilhas, contra as quaes são também admissiveis :

a) embargos de erro de calculo ;

b) embargos por lesão da sexta parte ou por lesão enorme. (1506)

Art. 1332. Os embargos de restituição de menores só serão admittidos, quando estes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou se lhes não tiver dado tutor ou curador ; ou tiver corrido a causa à revelia ; ou o tutor ou curador tiver deixado de arguir alguma nulidade do processo no termo legal. (1507)

§ 1.º Os embargos de declaração só terão lugar, quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação. (1508)

§ 2.º Em qualquer destes casos requererá a parte por simples petição que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido da condemnação. (1509)

§ 3.º Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e decidirá o Juiz sem fazer outra mudança no julgado. (1510)

Art. 1333. Os embargos de restituição de menores ou por lesão serão deduzidos nos proprios autos, pedindo-se para isto vista ao Juiz que a dará por cinco dias, tendo

(1505) Art. 639, Reg. 737.

(1506) Art. 256 letras A e B. Lei 43 A,

(1507) Reg. cit., art. 640.

(1508) Reg. cit., art. 641.

(1509) Reg. cit., art. 642.

(1510) Reg. cit., art. 643.

além disso cada uma das partes igual prazo para a impugnação e sustentação dos mesmos embargos, juntando quaesquer documentos. (1511)

Parapho unico. Se a materia destes embargos depender de factos, que só possam ser provados por testemunhas, o Juiz concederá uma só dilacção de dez dias para a prova, findos os quaes o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, que delles conhecerá como de direito fôr. (1512)

Art. 1334. Não sendo a lesão allegada no prazo do art. 1331 só poderá sel-o por accção ordinaria, nos prazos de dez e quinze annos marcados na Ord. L. 4º T. 96 §§ 18, 19, 20, ou por appellação á sentença de primeira instancia. (1513)

CAPITULO III

Da appellação

Art. 1335. Dá-se o recurso de appellação :

- a) para o Juiz de Direito ; (1514)
- b) para o Tribunal da Relação. (1515)

Art. 1336. Dá-se a appellação para o Juiz de Direito :

- a) das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz nas causas que forem de sua alçada ; (1516)
- b) das sentenças proferidas pelos Juizes Municipaes nas causas em que julgam em definitivo ; (1517)

(1511) Reg. cit., art. 644.

(1512) Art. 645. Reg. cit.

(1513) Art. 256, parapho unico lei 43 A.

(1514) Art. 204 letra f, lei 43 A.

(1515) Art. 199 § 2º letra b, lei 43 A.

(1516) Art. 213, letra l, lei 43 A.

(1517) Art. 209, letra o, lei 43 A.

c) das sentenças homologadas dos juizes arbitros nas causas de valor inferior a 1:000\$000. (1518)

Art. 1337. Dá-se a appellação para o Tribunal da Relação :

a) das sentenças definitivas proferidas pelos Juizes de Direito ; (1519)

b) das sentenças homologadas dos juizes arbitros, nas causas de valor excedente a 1:000\$000. (1520)

Art. 1338. Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar ainda que não interviessem na causa na 1ª ou 2ª instancia (1521)

Art. 1339. Em caso algum a appellação é *ex-officio*. (1522)

Art. 1340. As appellações devem ser interpostas no termo de dez dias contados da publicação ou intimação da sentença. (1523)

Art. 1341. As appellações são interpostas perante o Juiz que houver proferido a sentença, com intimação da parte contraria. (1524)

§ 1.º E' licito ás partes interpor perante os Juizes Municipaes as appellações das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito nas causas que lhes compete julgar em primeira instancia. (1525)

§ 2.º A interposição póde ser feita ou em audiencia, ou por despacho do Juiz e termo nos autos. (1526)

(1518) Ex-vi art. 199, § 2º letra c. lei 43 A.

(1519) Art. 199 § 2º letra b. lei 43 A.

(1520) Art. 199, § 2º letra c. lei 13 A.

(1521) Art. 738 do reg. 737.

(1522) Art. 310 lei 43 A.

(1523) Art. 30, dec. 23 de Janeiro de 1886.

(1524) Idem.

(1525) Idem.

(1526) Art. 31, dec. cit.

Art. 1342. As appellações interpostas das sentenças dos Juizes Municipaes, e de Paz serão tomadas por um simples termo, notificada a parte contraria. (1527)

§ 1.º Estas appellações serão recebidas em ambos os effeitos. (1528)

§ 2.º As partes arrasoarão em uma ou outra instancia, conforme declarar o appellante, no termo de appellação, dando-se a cada uma, o prazo de oito dias que será prorogavel. (1529)

§ 3.º Se o appellante não fizer a declaração do paragrapho anterior o escrivão *ex-officio* dará vista às partes para arrasoarem. (1530)

§ 4.º Nas appellações em que o appellante protestar arrasoar no juizo da segunda instancia, fallará pelo Ministerio Publico, nas causa *ratione materia*, o seu orgão que ahi tiver competencia em razão da residencia. (1531)

§ 5.º Estas appellações seguirão sempre nos proprios autos, sob registro do correio nos lugares em que houver, sem ficar traslado. (1532)

§ 6.º Quando as appellações forem interpostas das sentenças do Juiz Municipal ou Juiz de Paz da sêde da comarca, o escrivão fará remessa dos autos dentro de prazo legal ao Juiz de Direito, havendo recibo no protocollo. (1533)

(1527) § 6º art. 63, dec. 22 de Novembro de 1871, art. 38 dec. 23 de Janeiro de 1886.

(1528) Art. 298 lei 43 A.

(1529) Art. 38, dec. 23 de Janeiro de 1886.

(1530) § 6º art. 63, Dec. 22 de Novembro de 1871.

(1531) Art. 221 letras *m e n*, lei 43 A.

(1532) Art. 298 lei 43 A.

(1533) § 1º do art. 301 lei 43 A.

Art. 1343. Se as appellações forem de municipio ou districto em que não haja correio, a remessa dos autos será feita por pessoa de confiança do escrivão, sob a responsabilidade civil e criminal deste, passando o Juiz de Direito o respectivo recibo. (1534)

§ 1.º Recebidos os autos de appellação pelo Juiz de Direito, por seu despacho mandará que depois de distribuidos e com o termo de recebimento, subam a sua conclusão. (1535)

§ 2.º Servirá de escrivão o que exercer as funções de escrivão do jury.

§ 3.º O Juiz de Direito mandará dar vista às partes se não tiverem arrazoado em 1ª instancia.

§ 4.º Arrazoada a appellação pelas partes, e convenientemente sellada e preparada, subirá em conclusão ao Juiz de Direito, que julgará no prazo legal, mandando devolver ao Juiz donde veio.

Art. 1344. Interposta a appellação para Relação o Juiz que tiver proferido a sentença a receberá, declarando os seus efeitos, e no mesmo despacho assignará o prazo dentro do qual os autos devem ser apresentados na instancia superior, com citação das partes. (1536)

Art. 1345. Os efeitos da appellação são ou :

- a) suspensivo e devolutivo ;
- b) devolutivo sómente. (1537)

Art. 1346. O efeito suspensivo e devolutivo cabe às appellações das sentenças :

(1534) § 2º do art. 301 lei 43 A.

(1535) Art. 38 dec. de 23 de Janeiro de 1886.

(1536) Art. 34. dec. 23 de Janeiro de 1886.

(1537) Art. 652 do reg. 737.

a) nas acções ordinarias ;

b) nos embargos oppostos na execução pelo executado ou por terceiro, desde que foram julgados provados.

Paragrapho unico. O effeito devolutivo cabe em geral a todas as demais appellações de sentenças, sejam por effeitos civeis ou commerciaes. (1538)

Art. 1347. As appellações interpostas das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito, quer sejam recebidas em um só effeito, quer em ambos, seguirão nos proprios autos, sob registro do correio; independentemente de traslado.

Paragrapho unico. Das appellações interpostas das sentenças que julgaram não provados os embargos oppostos à execução, ficará, porém, traslado dos autos, pago à custa do appellante, afim de que continue nelle a execução. (1539)

Art. 1348. O réo que fór condemnado em primeira instancia e appellar, recebida a appellação no effeito suspensivo, será obrigado a prestar fiança idonea, se o autor exigir.

§ 1.º Tratando-se de bens immoveis, o valor da caução respeitará só aos rendimentos, calculados a 6 %, conforme a condemnação attendendo-se, com relação aos futuros, a duração provavel do recurso.

§ 2.º Tratando-se de bens moveis, semoventes, quantias de dinheiro ou prestações de factos, a caução respeitará a todo o objecto da condemnação.

§ 3.º Se o réo não prestar a caução no prazo que lhe fór designado, é licito ao autor, quando se tratar de bens immoveis, requerer o seu deposito, e, quando se

(1538) Reg. 737, art. 652; Dec. de 23 de Janeiro de 1886, art. 35.

(1539) Art. 299, lei 43 A.

tratar de outros bens, quantias de dinheiro ou rendimentos preteritos dos immoveis, pôde requerer arresto em tantos bens moveis e immoveis quantos sejam sufficientes para garantir a condemnação e isto independentemente de outros requisitos.

§ 4.º Versando o pedido sobre bens immoveis, pôde o autor, qualquer que seja o estado do processo e logo que lhe constar que o réo os damnifica, deixar de os cultivar, ou de fazer os reparos precisos, requerer que elle seja intimado para se abster de praticar actos que damnifiquem o predio; para lhe dar cultura, ou para fazer os precisos reparos.

§ 5.º Em qualquer destas hypotheses pôde o autor requerer que o predio seja posto em deposito, e o juiz defrirá, verificando préviamente, por vistoria ou por outro qualquer meio de prova, com audiencia do réo, a existencia dos factos allegados. (1540)

Art. 1349. Compete á parte que interesse tiver no seguimento da appellação, promovel-a e fazer o respectivo preparo. (1541)

Art. 1350. O escrivão de qualquer juizo, não é obrigado a remetter os autos á instancia superior sem estarem pagas as custas do processo e lhe haver o appellante entregue a importancia dos sellos do correio, de que passará recibo.

Paragrapho unico. Exceptua-se o caso em que fôr appellante o Orgão do Ministerio Publico. (1541a)

Art. 1351. O prazo dentro do qual devem os autos

(1540) Arts. 304, 305 e 306, lei 43 A.

(1541) Reg. 737, art. 655.

(1541a) Art. 300, lei 43 A.

subir à instancia superior para o julgamento da appellação será :

a) de 10 dias, se a appellação fôr interposta de sentença proferida por Juiz Municipal, séde da comarca; ou por Juiz de Paz, cujo districto comprehender toda ou parte da villa ou cidade, séde da comarca;

b) de 20 dias, se a appellação for interposta de sentença proferida pelo Juiz Municipal ou Juiz de Paz de municipio ou districto em que não está a séde da comarca;

c) de 30 dias se a appellação fôr interposta de sentença proferida por Juiz de Direito. (1542)

Paragrapho unico. Estes prazos decorrem da data da intimação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação; são communs a ambas as partes e não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das fêrias. (1543)

Art. 1352. Na comarca da Capital deverá o escrivão, dentro do prazo de 30 dias, apresentar o processo na Relação, cobrando recibo do secretario. (1544)

Art. 1353. Compete ao Juiz da causa julgar deserta e não seguida a appellação, se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior. (1545)

Art. 1354. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante ou o seu procurador judicial, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento. (1546)

(1542) Art. 302, lei 43 A.

(1543) Art. 303, lei cit. art. 655 do reg. 737.

(1544) Art. 301, lei 43 A.

(1545) Reg. 737, art. 656; Dec. de 23 de Janeiro de 1886, art. 41.

(1546) Reg. 737, arts. 657 e 42 do Dec. de 23 de Janeiro de 1886.

§ 1.º Consideram-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos de doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo ou obstaculo judiciario opposto pela parte contraria. (1547)

§ 2.º Ouvido o appellado sobre a materia dos embargos por 24 horas, se o Juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo, para a remessa dos autos, outro tanto tempo quanto fôr provado que esteve impedido (1548)

Art. 1355. Se o Juiz não relevar da deserção o appellante ou, se findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada. (1549)

Art. 1356. Na appellação das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, se não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior, se procederá do mesmo modo, citando-se o appellante para dizer dentro de 24 horas, que correrão no cartorio, sobre o impedimento que teve para o não seguimento da appellação; e com a resposta do appellante e provas incontinentemente produzidas, ou sem ellas, o Juiz de Paz proferirá a sua sentença, julgando deserta a appellação ou assignando novo prazo para a expedição dos autos. (1550)

Art. 1357. Compete aos Juizes Municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do Juiz de Direito até à sentença da deserção exclusivamente. (1551)

(1547) Reg. 737, art. 658; Dec. de 23 de Janeiro de 1886, art. 43.

(1548) Reg. cit., art. 659; Dec. de 23 de Janeiro de 1886, art. 44.

(1549) Reg. 737, art. 660; Dec. de 23 de Janeiro de 1886, art. 45.

(1550) Dec. de 23 de Janeiro de 1886, art. 46.

(1551) Dec. cit., art. 47.

SECÇÃO I

DO PROCESSO DA APPELLAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL
DA RELAÇÃO

Art. 1358. Recebidos os autos de appellação pelo Secretario do Tribunal, de que lançará este termo nos autos, serão distribuidos pelo Presidente ao Desembargador a quem tocar e pelo Secretario ao escrivão. (1552)

Parapho unico. Os autos não serão sujeitos a distribuição senão depois de preparados na fôrma da lei. (1553)

Art. 1359. São juizes o Desembargador a quem fôr distribuido e os dous immediatos, com voto; podendo, porém, todos os membros do Tribunal discutir e elucidar a materia. (1554)

Art. 1360. Preparada a appellação, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz relator, que mandará dar vista ás partes, por 10 dias para cada uma, seja singular ou collectiva. (1555)

§ 1.º Findo o prazo da vista serão os autos cobrados com, ou sem razões. (1556)

§ 2.º Depois de officiar o Procurador Geral do Estado, em materia de sua competencia, e a quem o Juiz relator mandará dar vista, são os autos conclusos ao relator que os examinará e passará com o seu visto ao seu immediato, que por sua vez, pondo tambem o visto depois de examinal-os, passará ao terceiro juiz, que os exami-

(1552) Art. 110, dec. de 2 de Maio de 1874.

(1553) § 1º do art. 128 do dec. cit. e art. 3º lei 27 de Out. de 1894.

(1554) Art. 128 § 2º do dec. de 2 de Maio de 1874.

(1555) Art. 117, dec. cit.

(1556) Art. 118, dec. cit.

nando e pondo-lhe o visto, os apresentará em mesa, pedindo dia ao Presidente para o julgamento. (1557)

Art. 1361. No dia designado será a appellação julgada conforme as regras sobre a decisão das causas no Tribunal da Relação. (1558)

SECÇÃO II

DOS EMBARGOS AO ACCÓRDÃO

Art. 1362. A parte que pretender embargar o accórdão pedirá vista dos autos ao juiz relator do feito, ou ao Presidente do Tribunal, dentro de dez dias contados da publicação da acta da sessão em que foi proferido o julgamento, sob pena de passar em julgado a decisão sejam ou não reveis as partes.

§ 1.º A petição, com o despacho que deferir o pedido de vista para embargos, será apresentada em cartorio dentro do prazo mencionado neste artigo; o escrivão do feito fará immediatamente os autos com vista ao advogado do embargante para deduzir os embargos dentro em cinco dias, e, feito o preparo quando tenha lugar, irão os autos conclusos ao relator, que mandará dar vista às partes, por dez dias a cada uma, quer singular, quer collectiva, para a impugnação e sustentação, podendo essas allegações ser acompanhadas de documentos.

§ 2.º Se ambas as partes tiverem pedido vista para embargos, será concedida pela ordem dos requerimentos juntos aos autos, contando-se o prazo dos cinco dias ao segundo embargante desde que findar o do primeiro, e assim successivamente, havendo mais embargantes.

§ 3.º As disposições anteriores são applicaveis aos

(1557) Arts. 118, 119 e 120, Dec. cit.

(1558) Arts. 120, 121 e 122 do Dec. cit.

accórdãos que já foram proferidos e podem ainda ser embargados por terem sido intimados ás partes ou aos seus advogados, contando-se, porém, o prazo de dez dias da publicação, que o Presidente do Tribunal mandará fazer no jornal que der o expediente do Governo, da relação das causas que estiverem nas circumstancias previstas neste paragraflo, individuação do numero de cada uma, nomes das partes e do municipio da procedencia e summa da decisão conforme constar das actas publicadas.

Art. 1363. Nestes embargos poderá allegar-se qualquer nullidade nos termos do capitulo das nullidades e quanto à materia do facto só poderão ser offerecidas sendo acompanhadas de prova literal incontinenti.

§ 1.º Os embargos oppostos serão julgados por todo o tribunal, depois de visto o feito pelos mesmos relator e revisores da appellação, e mais pelos dous Juizes immediatos a estes ultimos.

§ 2.º Se os embargos fôrem de simples declaração serão julgados por tres Juizes da' appellação ou por todo o tribunal, conforme fôr daquelles ou deste o accórdão embargado.

§ 3.º Os embargos de declaração serão pelo relator apresentados em mesa para se resolver se, à vista de sua materia, devem ser logo decididos de plano ou correr a revisão.

§ 4.º A disposição deste artigo é applicavel aos embargos pendentes de decisão, embora já estejam com dia para julgamento, devendo o feito ser revisto pelos dous Juizes immediatos ao segundo revisor.

§ 5.º Não serão admittidos segundos embargos, salvo os de declaração e de restituição *in integrum*. (1562)

CAPITULO III

Do agravo

Art. 1364. Dá-se o agravo :

- a) para o Juiz de Direito ; (1563)
- b) para o Tribunal da Relação; (1564)

Art. 1365. Dá-se o recurso de agravo para o Juiz de Direito :

- a) de despacho ou decisão do Juiz de Paz ;
- b) de despacho ou decisão do Juiz Municipal. (1565)

Paragrapho unico. Dá-se o recurso de agravo para o Tribunal da Relação das decisões, despachos e sentenças do Juiz de Direito. (1566)

Art. 1366. Os agravos são de petição e de instrumento.

§ 1.º São sempre de petição os agravos interpostos para o Juiz de Direito.

§ 2.º São sempre de instrumento os agravos interpostos para o Tribunal da Relação.

§ 3.º Exceptuam-se :

a) os agravos das decisões do Juiz de Direito da Capital ;

b) os agravos das decisões dos Juizes de Direito quando negam licença ou supprimento do consentimento dos pais, tutores ou curadores para casamento de menor ou orphão. (1567)

(1563) Art. 297 lei 43 A.

(1564) Idem.

(1565) Art. 204 letra f, Lei 43 A.

(1566) Art. 199 § 2º letra b, Lei 43 A.

(1567) Art. 297 e § 1º lei 43 A.

Art. 1367. Sómente se admittirá o recurso de agravo : (1568)

1º, da decisão sobre materia de competencia quer o juiz se julgue competente, quer não ; (1569)

2º, das sentenças de absolvição de instancia ; (1570)

3º, do despacho que concede ou denega o embargo ou arresto e a detenção pessoal ; (1571)

4º, da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo ; (1572)

5º, da sentença que afinal julga procedente ou improcedente os embargos oppostos pelo arrestado ; (1573)

6º, da sentença que julga afinal provados ou não os embargos de terceiros oppostos ao arresto ; (1574)

7º, do despacho que concede ou nega a licença ou supprimento do consentimento dos pais, tutores ou curadores para o casamento do menor ou orphão ; (1575)

8º, da sentença que não admittre o terceiro que vem oppor-se á causa ou á execução, ou que appella da sentença que o prejudica ; (1576)

9º, das sentenças nas causas de assignação de dez dias, quando por ellas o juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou ; (1577)

(1568) Reg. 737 art. 668. Dec. 15 de Março de 1842, art. 15 *in fine*.

(1569) Reg. 737 art. 669 § 1º Dec. 15 de Março de 1842, art. 15 § 1º.

(1570) Reg. 737 art. 669 § 2º. Dec. 15 de Março 1842 art. 15 § 2º.

(1571) Art. 295 § 1º lei 43 A. reg. 737 art. 669 § 17.

(1572) Reg. 737 art. 669 § 18.

(1573) art. 295 § 1º lei 43 A.

(1574) Art. 295 § 2º lei 43 A.

(1575) § 3º do art. 295 lei 43 A.

(1576) Dec. 15 de Março de 1842. art. 15 § 3º. Reg. 737 art. 669 § 3º.

(1577) Dec. 15 de Março de 1842. art. 15 § 4º. Reg. 737 art. 669 § 4º.

10, do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Estado ; (1578)

11, dos despachos pelos quaes se ordena a prisão ; (1579)

12, das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva ; (1580)

13, dos despachos de recebimento ou denegação de appellação, ou pelo qual se recebe a appellação em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente ; (1581)

14, das decisões sobre erros de contas ou custas ; (1582)

15, dos depachos pelos quaes :

a) se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado ;

b) se manda que os embargos corram nos autos ou em separado ;

c) se são recebidos ou regeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante ; (1583)

16, das sentenças de liquidação ;

17, das sentenças de exhibição ;

18, das sentenças de habilitação ; (1584)

(1578) Dec. 15 de Março de 1842 art. 15 § 5º Reg. 737 art. 669 § 5º.

(1579) Dec. 15 de Março de 1842 art. 15 § 6º, Reg. 737 art. 669 § 6º.
Além dos enumerados na nota 376 da Consol. Crim. existem os casos dos arts. 96, 556, § 8º, 1180 e 1243 § 9º desta Consol. e 20 do Cod. Com. e 16 do Dec. 917.

(1580) Dec. 15 de Março de 1842 art. 15 § 8º. Reg. 737 art. 669 § 7º.

(1581) Dec. 15 de Março de 1842 art. 15 § 9º. Reg. 737 art. 669 § 8º.

(1582) Dec. 15 de Março de 1842 art. 15 § 10. Reg. 737 art. 669 § 9º.

(1583) Dec. 15 de Março de 1842, art. 15 § 3º. Reg. 737 art. 669 § 11.

(1584) Reg. 737 art. 669 § 12, 13, 14.

19, dos despachos interlocutorios que contém damno irreparavel; (1587)

20, da sentença que releva ou não da deserção o appellante, ou julga deserta e não seguida a appellação; (1588)

21, dos despachos pelos quaes se manda proceder a sequestro nos casos da Lei; (1589)

22, da decisão do juiz que pronuncia a desapropriação por utilidade publica estadual ou municipal; (1590)

23, da sentença que afinal decide sobre o reforço da hypotheca; (1591)

24, do despacho que concede ou nega licença para venda, arrendamento, hypotheca ou por qualquer modo que obrigue os bens dos menores, orphãos e interdictos ou sómente para venda de bens em inventario para pagamento de dividas passivas a occorrer a necessidades urgentes; (1592)

25, do despacho que regeitar *in limine* a petição de moratoria, por não vir instruida com os documentos precisos; (1593)

26, da sentença que indefirir o pedido de moratoria; (1594)

27, da decisão que rescindir a moratoria; (1595)

(1587) Reg. 737 art. 669 § 15.

(1588) Reg. 737 art. 669 § 16.

(1589) Dec. 23 de Janeiro de 1886, art. 54 n. 1. Ord. liv. 4º tit. 96 §§ 12 e 13.

(1590) Art. 9º paragrapho unico lei de 1 de Dezembro de 1892.

(1591) Art. 250 § 4º 2ª parte lei 43 A.

(1592) Art. 7º lei n. 63 de 8 de Fevereiro de 1894.

(1593) Art. 110 paragrapho unico do dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

(1594) Art. 110 paragrapho unico dec. cit.

(1595) Arts. 118 e 49 do dec. cit.

28, da sentença que homologar a concordata ou accôrdo extra-judicial ; (1596)

29, da decisão que rescindir a concordata ou accôrdo extra-judicial ; (1597)

30, do despacho que regeitar *in limine* a concordata preventiva por não vir instruída com os documentos precisos ; (1598)

31, da sentença que indefirir o pedido da concordata preventiva ; (1599)

32, da decisão do juiz que em reunião dos credores aceitar a cessão dos bens, feita pelo devedor ; (1600)

33, da sentença que declara ou não a fallencia ; (1601)

34, da sentença que julga não provados os embargos oppostos à sentença de declaração de fallencia ; (1602)

35, da decisão que rescindir a concordata definitiva por pagamento ; (1603)

36, da sentença de classificação dos credores ; (1604)

37, do despacho que decreta ou não a destituição dos syndicos e membros da commissão fiscal ; (1605)

38, da sentença que julgar provados ou não os embargos de 3º, oppostos ao sequestro na arrecadação na fallencia ; (1606)

(1596) Art. 124 do dec. cit.

(1597) Arts. 127 e 49 do dec. cit.

(1598) Art. 130 dec. cit.

(1599) Art. 118 dec. cit.

(1600) Art. 135 paragrapho unico do dec. cit.

(1601) Art. 8º e 9º. do dec. cit.

(1602) Art. 8º § 3º do dec. cit.

(1603) Art. 48 paragrapho unico dec. cit.

(1604) § 3ª do art. 62 do dec. cit.

(1605) Art. 65 § 2º dec. cit.

(1606) Art. 150 § 4º do dec. cit.

39, da sentença que decretar a liquidação de sociedade anonyma e as de credito real; (1607)

40, do despacho em que o Juiz não se dá por impedido nos casos da lei; (§ 2º do art. 170 lei 43 A.)

41, dos despachos nos casos dos arts. 41, 119 e 120 do Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890;

42, da sentença no caso do art. 97 desta Consolidação;

43, da absolvição ou condemnação dos advogados por multas, ou suspensão; (§ 10 do art. 669 do reg. 737.)

44, do despacho do Juiz, na especialisação de hypotheca legal:

a) que homologa ou corrige o arbitramento e a avaliação;

b) que julga ou não, livres, ou sufficientes os imoveis. (1607 a)

Art. 1368. Os agravos são interpostos:

a) por petição ao juiz *a quo*;

b) no cartorio do escrivão, por termo nos autos independente de despacho do juiz. (1608)

Art. 1369. O prazo da interposição dos agravos é: de cinco dias, contados da publicação ou intimação dos despachos ou sentenças para os de petição; e de 10 dias para os de instrumento. (1609)

Art. 1370. Interposto o agravo, o escrivão sem perda de tempo fará os autos com vista ao advogado do agravante para minutal-o. (1610)

(1607) Art. 160. dec. de 4 de Julho de 1891, e 13 § 14 dec. 169 A.

(1697 a) Art. 156 do reg. hypothecario, n. 370 de 2 de Maio de 1890.

(1608) § 2º art. 297 lei 43 A.

(1609) Art. 19, dec. 15 de Março de 1842.

(1610) Art. 20, dec. cit.

§ 1.º O prazo da minuta é de 24 horas nos agravos de petição e de 48 horas nos de instrumento. (1611)

§ 2.º E' tambem de 48 horas o prazo da contra-minuta nos agravos de instrumento. (1612)

§ 3.º Findo o prazo do paragrapho anterior o escripto fará os autos conclusos ao juiz *a quo*, o qual se no de 48 horas não reformar o despacho do qual se interpoz o agravo, deverá fundamental-o, dando as razões por escripto, para serem presentes ao juiz ou tribunal superior. (1613)

§ 4.º Se o agravo fôr de instrumento, na petição de agravo ou termo de sua interposição, declarará especificadamente todas as peças dos autos de que pretende haver traslado. (1614)

§ 5.º Descutido o agravo de instrumento nos proprios autos na fôrma deste artigo se extrahirá delles instrumento que deve ser remetido ao juiz *ad quem*, independente de concerto. (1615)

§ 6.º Ao agravo podem ser juntos quaesquer documentos antes de apresentados os autos ao juiz *a quo* para fundamentar o seu despacho. (1617)

Art. 1371. Terminadas as diligencias do artigo anterior deverão ser apresentados os autos na superior instancia dentro de dois dias estando o Juiz de Direito ou o Tribunal da Relação no mesmo lugar onde se recorreu. (1617)

§ 1.º Quando o recurso de agravo fôr interposto de

(1611) Arts. 20 e 23 dec. cit.

(1612) Idem.

(1613) Art. 20 dec. cit.

(1614) Art. 20 dec. cit.

(1615) Art. 296 lei 43 A.

(1616) Art. 55 dec. 23 de Janeiro de 1886.

(1617) Art. 21 dec. 15 de Março de 1842.

lugar diverso da séde do juiz *ad quem* serão os autos entregues á repartição do correio ou apresentados no juizo superior ou ao secretario do Tribunal da Relação dentro de dois dias e mais tantos quantos forem precisos para a viagem na razão de 24 kilometros por dia. (1618)

§ 3.º Quando o agravo fôr de instrumento não se computará nesse prazo o tempo gasto com a extracção do traslado.

Art. 1372. Authentica a apresentação do agravo, o termo de apresentação e recebimento passado pelo es-
crivão do Juiz de Direito ou pelo secretario da Relação. (1619)

Art. 1373. Todos os termos de interposição dos agravos deverão ser assignados pelas partes ou por seus procuradores e as petições, minutas e contra minutas não serão aceitas, sem que o sejam com o nome por inteiro do advogado constituido. (1620)

Art. 1374. Nenhum juiz admittirá que os aggravantes nos termos de interposição de agravo annexem o protesto de que no caso se conheça por appellação, quando não o seja de agravo ou lhes fique o direito salvo para a interpor, se do agravo não se conhecer; e, caso tal protesto se faça, será nullo e de nenhum effeito. (1621)

SECÇÃO I

DO PROCESSO DE AGGRAVO PERANTE O JUIZO DE DIREITO

Art. 1375. Os Juizes de Direito, logo que lhes forem apresentados os agravos, dos quaes lhes compete conhe-

(1618) Idem.

(1619) Art. 22 dec. cit.

(1620) Art. 25 dec. cit.

(1621) Art. 27 dec. cit.

cer, sem mais audiência ou arrasoados das partes, preferirão a sua decisão, confirmando ou reformando os despachos ou decisões dos quaes se houver aggravado. (1622)

SECÇÃO II

DO PROCESSO DE AGGRAVO PERANTE O TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Art. 1376. Logo que se apresentar o agravo no Tribunal da Relação, o seu secretario escreverá nos autos sob sua rubrica a data do recebimento e os fará conclusos ao Presidente do Tribunal que fará a distribuição ao desembargador a quem tocar. (1623)

§ 1.º E' applicavel aos agravos a disposição sobre o preparo das apellações.

§ 2.º Até a 2ª sessão do tribunal depois da distribuição o relator apresentará os autos em mesa e ahi se procederá ao sorteio de dois juizes adjunctos, afim de julgar-o immediatamente com o relator, salvo sendo pedido adiamento por qualquer dos adjunctos para a sessão seguinte. (1624)

§ 3.º O Procurador Geral terá audiencia verbal dos agravos na materia de sua competencia, quando o relator e adjunctos estiverem decidindo do agravo.

§ 4.º Exposto o feito pelo relator e por elle e adjunctos, discutida sua materia, será a decisão do agravo tomada por accórdão na fôrma estabelecida. (1625)

§ 5.º Quando os agravos forem interpostos de des-

(1622) Art. 28 dec. cit.

(1623) Art. 110 dec. 2 de Maio de 1874. art. 307 letra c, lei 43 A.

(1624) Art. 307 letra c, lei 43 A.

(1625) Art. 112, dec. 2 de Maio de 1874.

pachos ou decisões não comprehendidas nos casos especificados no art. 1367 o juiz *a quo* e *ad quem*, quando não os admittir por illegaes, condemnará às partes nas custas do retardamento e imporá aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas pena disciplinar ou multa. (1626)

§ 6.º Da decisão do agravo em qualquer instancia não ha recurso algum.

SECÇÃO III

DAS CARTAS TESTEMUNHAVEIS

Art. 1377. Não admittindo o juiz *a quo* a interposição do agravo ou seu proseguimento, por qualquer motivo, pôde o aggravante fazel-o certo por meio da carta tesmunhavel, requerendo ao proprio juiz da causa, ou exigindo a do escrivão; ou se este recusar, de outro qualquer escrivão do lugar.

§ 1.º Extrahida a carta testemunhavel pelo escrivão do que fôr pedido pelo aggravante, este a apresentará ao juiz *ad quem*, com as allegações que entender, no mais curto prazo.

§ 2.º A carta testemunhavel está sujeita ao processo dos agravos de sua apresentação ao escrivão do Juiz de Direito ou secretario do tribunal, em deante.

§ 3.º O juiz *ad quem* dando provimento á carta testemunhavel mandará tomar o agravo por termo ou que prosiga elle até a superior instancia.

4.º O juiz *ad quem* não poderá conhecer, na decisão da carta testemunhavel, da materia do agravo. (1627)

(1626) Art. 26 dec. 15 de Março de 1842.

(1627) Art. 57 dec. 23 de Janeiro de 1886.

CAPITULO V

Dos recursos das leis federaes

Art. 1378. Haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas em ultima instancia, pelos tribunaes e juizes dos Estados nos casos e pela fórma determinados nas leis federaes. (1628)

(1628) Os casos deste recurso são :

Ha recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal das Justiças dos Estados e do Districto Federal :

I—Quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes e a decisão do Tribunal do Estado fór contra ella. (Const. art. 59 § lettra A ; art. 54, n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

II—Quando se contestar a validade de leis ou de actos dos Governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas. (Const. art. 59 § 1º lettra B ; art. 54 n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

III—Nas questões que versarem sobre espolio de estrangeiro quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado. (N. 2 do art. 61 da Const. ; art. 54 n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

IV—Quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção seja posta em questão e a decisão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado de preceito ou clausula. (Dec. n. 848, art. 9º paragrapho unico, lettra C ; art. 54 n. IV da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894.)

O recurso é appellação e voluntario.

Serão as appellações interpostas dentro de dez dias da intimação da sentença em audiéncia ou por petição, lavrado termo nos autos do despacho que a conceder, e apresentada dentro de igual prazo a contar da data do termo de interposição do recurso.

Só tem effeito devolutivo e a fórma de seu julgamento é a determinada no regimento do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Si as justiças dos Estados ou do Districto Federal não receberem a appellação, a parte prejudicada ou o Ministerio Publico poderá solicitar do escrivão do feito ou de qualquer tabellião do lugar a expedição de carta testemunhavel, e, ratificando-a mediante protesto no juizo seccional de Estado ou districto, apresentará os dous respectivos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal, que, á vista delles, mandará ou não que seja

tomada por termo a appellação e subam os autos, conforme fôr de direito.

§ 2.º Quando não fôr possível a apresentação dos autos originaes, o tribunal conhecerá da appellação á vista do traslado, estando este devidamente conferido e concertado.

§ 3.º Si, por qualquer modo, fôr obstada ou impedida a execução das sentenças do Supremo Tribunal Federal, o Ministerio Publico apresentará denuncia contra o oppositor ou oppositores, pelo crime definido no art. 111 do Codice Penal, e tanto elle como as partes interessadas poderão promover a execução das mesmas sentenças perante o Juizo Federal, recusando-se o local.

§ 4.º No caso de ser julgada deserta a appellação, de que trata este artigo, si o appellante provar que o seguimento foi obstado por autoridade local, o Supremo Tribunal Federal poderá releval-o da deserção e assignar-lhe novo prazo, conforme o disposto no art. 347 do dec. n. 848 de 1890.

ADDENDOS

A' NOTA 1183 B

—————

Da tutela e curatela

Tutor se diz aquelle, a quem se encarrega o cuidado da pessoa e dos bens do menor.

A morte da mãe não annulla o patrio poder — o pai continúa a exercel-o, como antes da morte della, a reger as pessoas de seus filhos e a administrar e usufruir os bens delles, com a obrigação apenas de inventarial-os, partilhal-os e conserval-os, quanto a propriedade, para lh'os entregar, quando attingirem á maioridade, ou se casarem. (Ord. Liv. 1^o, tit. 88, § 6^o.)

O mesmo se diz a respeito da mãe enquanto não passa a segundas nupcias. (Lei n. 181, art. 94.)

Tornamos essas disposições claras para que os Juizes inespicientes, não pretendam reduzir o pai ou mãe, por morte de algum delles, a condição de meros tutores.

A tutela se divide em *testamentaria*, *legitima* e *dativa*.

Testamentario é o tutor nomeado em testamento.

Legitimo é o tutor chamado pela lei em falta do testamentario.

Dativo é o tutor nomeado pelo Juiz em falta, ou pela incapacidade civil, do testamentario ou legitimo.

Da incapacidade para a tutela

Esta incapacidade póde ser: physica, moral ou civil.

São physicamente incapazes:

I Os surdos-mudos.

II Os cegos.

III Os enfermos de enfermidade grave e perpetua.

IV Os loucos.

São moralmente incapazes:

I Os não morigerados.

II Os suspeitos, taes são:

a) Os inimigos do orphão e por extensão os dos pais do orphão.

b) Os que têm bens em commum ou confinantes.

- c) Os que expressamente foram excluídos pelos pais.
- d) Os que espontaneamente se oferecem.
- e) Os padrastos dos menores.
- f) O nimiamente pobre.

São civilmente incapazes:

I Os menores de 21 annos, embora tenham supprimento de idade.

II As mulheres, salvo as avós.

III Os prodigos.

Tutela testamentaria

O pai ou a mãe, avós e o estranho que institue o orphão herdeiro póde nomear tutor testamentario.

O tutor testamentario nomeado pelo pai ou mãe a seus filhos legitimos não é obrigado a dar fiança. Ao Juiz compete sómente indagar se elle tem as condições legaes.

O tutor testamentario nomeado por outro qualquer testador depende da confiança do Juiz e de fiança.

Tutela legitima

Na falta de tutor testamentario defere-se a tutela na seguinte ordem: aos avós, ás avós e ao parente mais proximo e mais idoneo.

As avós para que sejam nomeadas tutoras é preciso: 1º, que em auto apartado justifiquem perante o Juiz com audiencia do Orgão do Ministerio Publico que vivem honestamente, que se conservam viúvas e que tem capacidade para administrar a pessoa e bens de seus descendentes; 2º, que renunciem por termo nos autos ao beneficio do Senatus—Consultus Veleiano e todos os beneficios que por direito são outorgados ás mulheres. Quando casam segunda vez perdem a tutela.

Tutela dativa

A nomeação de tutor dativo pertence ao Juiz, na falta de testamentario ou legitimo.

Deve recahir em pessoa abonada ou idonea.

Escusas de tutor

São escusas de tutor:

I Os que tem cinco filhos legitimos ou cinco netos, de um e outro sexo, contando-se nesse numero os que foram ou morreram na guerra.

II Os Juizes e funcionarios de justiça.

III Os empregados de fazenda.

IV Os maiores de 60 annos.

Disposições geraes

Todos os tutores devem prestar compromisso de zelar as pessoas dos orphãos e administrar fielmente seus bens por termo em livro especial de tutelas extrahindo-sé uma certidão para juntar aos autos de inventario.

Todos os tutores são obrigados a dar contas—os testamentarios e legitimos de 4 em 4 annos e os dativos de 2 em 2 annos.

O liquido alcance das contas dos tutores deve entrar para o cofre dos orphãos.

O tutor deve ser nomeado no prazo de um mez, que correrá do dia em que o menor ficou orphão.

Os tutores são obrigados a servir sómente pelo prazo a que estão obrigados a prestar contas.

Das causas de remoção

Ensina o Sr. Ribas—Entre as 42 causas de remoção indicadas por Guerreiro, mencionamos as seguintes, como principaes:

1.º Se o tutor não tratar convenientemente da saude e educação do orphão.

2.º Se não administrar zelosamente os bens do orphão, quer deixando-os se arruinarem, quer não impedindo de serem usurpados ou indevidamente onerados, quer não lhes dando a mais rendosa applicação na fórma das leis ou recusando alguma herança ou doação que lhe aconteça.

3.º Se deixar irem a revelia os seus processos, civis ou crimes.

4.º Se distrahir finando lentamente os seus bens.

5.º Se adquirir algumas das qualidades que importam a incapacidade para a tutela.

O processo da remoção pôde começar *ex-officio* ou a requerimento do Orgão do Ministerio Publico.

Da curatela

Diz-se curador a pessoa, que está incumbida de cuidar dos interesses daquelle, que por si só não pôde promovel-os.

A curatela pôde ser testamentaria, legitima ou dativa, na fórma estabelecida para a tutela e mais disposições a respeito.

Dá-se:

I Ao menor pubere.

II Ao louco de todo genero.

III Ao prodigo.

IV Ao ausente em parte incerta.

V A' herança jacente.

A curadoria ao menor pubere está sujeita ás regras da tutela em geral.

Curadoria do louco

Dá-se esta curadoria a todos os enfermos de alienação mental, qualquer que seja a especie.

O processo de interdicção póde ter inicio ou por denuncia ao Juiz ou Orgão do Ministerio Publico, ou por meio de requerimento deste.

Em vista de requerimento, procede-se a justificação e a exame medico, com audiencia do Orgão do Ministerio Publico.

A interdicção é julgada sempre pelo Juiz de Direito.

O Juiz preparador pondo o *cumpra-se*, manda lavrar o termo e nomea o curador.

Faz-se publica a interdicção por editaes publicado na imprensa por espaço de 30 dias.

O effeito da sentença da interdicção se retrotrahe ao momento em que se deu a causa da interdicção.

São nullos os actos praticados pelo interdicto dahi em diante.

São aunullaveis os actos praticados desde o momento em que se deu a causa da interdicção.

A' curadoria do interdicto pertence:

I A' mulher, quando se tratar de seu marido.

II Ao pai ou avô paterno

III Aos irmãos, e, na falta destes aos parentes mais proximos ou a extranhos que sejam idoneos e abonados.

O nomeado curador é obrigado a fazer inventario dos bens do interdicto, isto é, a descripção de todos os bens excepto a mulher quando o interdicto é o marido.

A curatela é pelo prazo de 2 annos, excepto para a mulher, pai ou avô.

A interdicção termina pelo mesmo modo porque tem existencia, justificação, exame medico, audiencia do representante do Ministerio Publico, sentença e edital de levantamento da interdicção.

Da curadoria do prodigo

Diz-se prodigo, quem dissipa seus bens sem tempo, sem modo, e sem termo.

Os prodigos são incapazes de governar-se e de reger seus bens; e de dispor delles tanto por contrato, como por acto de ultima vontade.

A curadoria do prodigo é regida pelas mesmas regras da do louco com a unica differença que os effeitos da interdicção só começam a existir da data da sentença. Igual curadoria se dá a viuva que desbarata seus bens.

Da effectividade da responsabilidade dos tutores e curadores

Dois são os meios porque se póde tomar effectiva a responsabilidade do pai ou mãe, tutor ou curador:

- a) pela fiança;
- b) pela hypotheca legal.

A fiança de terceiro para se tornar effectiva é preciso que se reduza a hypotheca convencional, na fórma dos arts. 2º § 7º da lei n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890 e 122 do regulamento n. 370 de 2 de Maio do mesmo anno.

A hypotheca rege-se sempre pela lei civil, ainda quando commercial a obrigação que ella afiança, e commerciantes algum ou todos os credores. (Art. 2º do dec. e 111 do regulamento.)

As hypothecas legaes ou convencionaes sómente se regulam pela prioridade, ou seja entre si mesmas ou concorrendo as convencionaes com as legaes. (Art. 2º § 9º do dec. e 111 do regulamento.)

A prioridade em todos os casos se determina exclusivamente pela inscripção. (Art. 2º § 9º do dec. e 113 do regulamento.)

A hypotheca legal compete :

§ 2.º Aos menores e interdictos sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 3.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pai, que administrou os bens maternos ou adventicios dos mesmos filhos.

§ 4.º Aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãe, que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio.

§ 8.º Aos co-herdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha sobre o immovel da herança adjudicada ao herdeiro reponente. (Art. 3º do decreto citado, § 1º do art. 107 do regulamento citado.)

As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão contra terceiros, sem a indispensavel formalidade da inscripção e especialisação. (§ 10 do art. 3º do dec. citado, art. 116 do regulamento 370 citado.)

Toda hypotheca legal, sómente vale contra terceiros desde a data da inscripção. (Art. 9º da lei citada, art 116 do regulamento 370 citado.)

Salva a hypothese do art. 195, paragrapho unico do regulamento.

São dispensados do registro hypothecario os termos de tutela e curatela, quando não houver bens que administrar, ou quando forem os bens de tão diminuta importancia e exiguo rendimento, que, a arbitrio do Juiz de Orphãos, se averigue a inutilidade dessa garantia. (Paragrapho unico do art. 195 do reg. citado.)

As inscripções serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem é designada por numeros.

O numero determina a prioridade quando duas ou mais pessoas concorrem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero.

O mesmo tempo quer dizer, de manhã das 6 horas até 12, ou de tarde, das 12 ás 6 horas.

Não se dá prioridade entre as inscripções do mesmo numero. (SS 3º, 4º a 5º do decreto citado.)

A inscripção da hypotheca, legal do pai ou mãe, tutor ou curador valerá por todo o tempo em que existir a responsabilidade dessas entidades. (§ 2º do art. 9º do dec. citado.)

As hypothecas legaes se constituem, valendo contra terceiros sómente desde a data da respectiva inscripção :

§ 1.º Pelo termo de tutela ou curatela, sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 2.º Desde a morte da mãe, e por este facto, a hypotheca legal do menor pelos seus bens maternos sobre os immoveis do pai ou da mãe, nos termos do art. 94 do dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890.

§ 3.º Pelo titulo de aquisição, e desde que este é exigivel, a hypotheca legal do menor por seus bens adventicios sobre os immoveis do pai. (Art. 131 §§ 1º, 2º e 5º do reg. 370 citado.)

A especialisação consiste :

§ 1.º Na determinação do valor da responsabilidade.

§ 2.º Na designação dos immoveis dos responsaveis, que ficam especialmente hypothecados. (Art. 117 do Reg. n. 370 citado.)

Se o immovel ou immoveis legalmente hypothecados perecerem, ou soffrerem deterioração, que os torne insufficientes para segurança da divida, póde o credor ou seus representantes legaes, *ex-vi* art. 10 § 10 2ª parte dec. citado, 140 § 2º do regulamento, logo demandal-a, se o devedor recusar o reforço da hypotheca. (Art. 14 § 3º da lei citada e 123 do Reg. n. 370 citado.—Vide a acção apropriada do art. 901 desta Consolidação.)

A especialisação da hypotheca legal do menor ou interdicto compete ao Juiz dos Orphãos. (Art. 139 do Reg. n. 370 citado.)

São competentes para requerer a especialisação da hypotheca dos menores e interdictos :

§ 1.º Os responsaveis.

§ 2.º Os adquirentes, por seus representantes legaes. (Art. 140 do Reg. n. 370 citado.)

A especialisação da hypotheca legal dos menores e interdictos será feita na fórma e maneira determinadas nos arts. 144, a 146, 149 e 150, 152 a 163, do Reg. n. 370 citado.

Art. 144. Solicitada a especialisação mediante requerimento onde a parte deve demonstrar, e estimar o valor da responsabilidade, e designar e estimar o immovel ou immoveis que hão de ficar especialmente hypothecados, o juiz mandará logo proceder:

1.º Ao arbitramento do valor da responsabilidade.

2.º A' avaliação do immovel ou immoveis designados.

Art. 145. A dita petição será instruida com o documento, em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como

com a relação dos immoveis, que o responsavel possua, se outros tiver, além dos indicados na petição.

Art. 146. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos immoveis designados far-se-hão por peritos nomeados pelo juiz a aprazimento das partes,

Art. 149. O valor da responsabilidade das hypothecas dos menores interdictos, mulheres casadas e corporações de mão-morta calcular-se-ha, tendo-se em attenção a importancia dos bens e rendimentos, que o responsavel ha de receber, e deve accumular até ao fim da tutela, curatela, ou administração.

Art. 150. No valor, da responsabilidade da hypotheca legal dos menores e interdictos não se computarão os immoveis, mas sómente os outros bens.

Art. 152. Arbitrado o valor da responsabilidade, salvo os casos dos arts. 147 e 148, e avaliados os immoveis designados, o Juiz ouvirá as partes, concedendo a cada uma 48 horas, para dizerem o que lhes convier:

- 1.º Sobre o valor da responsabilidade ;
- 2.º Sobre a qualidade e sufficiencia dos immoveis designados ;
- 3.º Sobre a avaliação dos immoveis designados.

Art. 153. Logo que as partes allegarem o seu direito, o Juiz homologando, ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e, achando livres e sufficientes os bens designados, julgará a especialisação por sentença, mandando que se proceda á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes) do responsavel (tal).

Art. 154. O Juiz é obrigado a especificar, na sua sentença, a denominação, a situação e os caracteristicos dos immoveis, que se vão inscrever.

Art. 155. Si o Juiz, homologando, ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, achar todavia, que os immoveis designados não são livres ou não são sufficientes, e o responsavel tiver outros immoveis além dos designados, mandará proceder a avaliação delles.

Art. 156. Do despacho do Juiz:

- 1.º Que homologa, ou corrige o arbitramento e a avaliação.
- 2.º Que julga ou não livres, ou sufficientes os immoveis.

Haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 157. Não obstante o agravo, proceder-se-ha a avaliação.

Art. 158. Feita a avaliação, e achando o Juiz que os immoveis são sufficientes, julgará por sentença a especialisação, mandando proceder á inscripção da hypotheca legal (tal) pelo valor (tal), sobre o immovel (tal), ou immoveis (taes), do responsavel (tal).

Art. 159. Si se tratar da especialisação de hypotheca legal da mulher casada ou de menores e interdictos, e os immoveis designados forem insufficientes, não tendo o responsavel outros além destes, o juiz julgará improcedente a especialisação.

Art. 160. Si, porém, a especialização fôr de outras hypothecas legaes, que não as do artigo antecedente, e o immovel fôr insufficiente, não tendo o responsável outros, o juiz julgará a especialização, reduzindo a hypotheca ao valor do immovel existente salvos os privilegios sobre os outros bens do devedor, não susceptíveis de hypotheca. (Art. 5º, § 2º do Dec.)

Art. 161. Quando algum dos immoveis designados fôr situado fóra do lugar, onde se procede a especialização, o Juiz, por via de precatoria, requisitará a avaliação delle ao Juiz do lugar, e vindo ella, procedera de conformidade com os arts. 152 e seguintes.

Art. 162. Concluida a especialização, dar-se-ha á parte sentença della.

Art. 163. Esta sentença será simples, e não poderá conter senão a sentença ou sentenças de que tratam os arts. 153, 164 e 158, assim como a decisão do agravo (Art. 155.)

A inscripção da hypotheca legal compete aos interessados e incumbe aos funcionarios de justiça determinados na lei. (§ 7º do art. 9º do dec. citado.)

A inscripção da tutela ou curatela deve ser requerida

- a) pelo tutor ou curador ;
- b) pelo testamenteiro. (§ 11 do art. 9º do dec. citado.)

A inscripção da hypotheca legal do tutor ou curador incumbe:

- a) ao tabellião ;
- b) ao escrivão de orphãos ou da provedoria ;
- c) ao curador geral ;
- d) ao Juiz de Orphãos ou da provedoria ;
- e) ao Juiz de Direito em correição. (§ 13 do art. 9º do dec. citado.)

A inscripção da hypotheca legal do pai póde ser requerida por qualquer parente do pai. (§ 17 do art. 9º da lei citada) e incumbe:

- a) ao escrivão do inventario ou da provedoria ;
- b) ao tabellião ;
- c) ao Juiz de Orphãos ou da provedoria ;
- d) ao Juiz de Direito em correição. (§ 18 do art. 9º do dec. citado.)

Todos os funcionarios aos quaes incumbem as referidas inscripções ficam sujeitos, pela omissão, a responsabilidade civil e criminal. (§ 20 do art. 9º do dec. citado.)

O tutor e o curador e o pai ficam sujeitos as penas de estelionato pela omissão da inscripção, verificada a fraude. (§ 21 do art. 9 do dec. cit.)

A inscripção da hypotheca legal deve ser feita nos livros determinados no § 22 do art. 9º do dec. citado.

A inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos deverá ser requerida e effectuada como determinam os arts. 182 a 195 do Reg. n. 370 citado.

Art. 182. A hypotheca legal dos menores e interdictos será requerida:

§ 1.º Pelo tutor ou curador oito dias depois de assignado o termo de tutela ou curatela, e ainda mesmo antes do exercicio dellas. (Art. 9.º, § 12 do Dec.)

§ 2.º Pelo pai ou mãe oito dias depois de constituida hypotheca. (Art. 13 do Dec.)

Art. 183. Si findo esse prazo, o tutor, curador, pai, ou mãe não inscrever a hypotheca legal do menor, ou interdicto, póde ser ella inscripta por qualquer parente do interdicto, ou menor.

Art. 184. O escrivão de orphãos, quando fôr assignado um termo de tutela ou curatela, ou quando o pai de um orphão prestar o juramento de cabeça de casal, notificará ao tutor, curador, ou ao pai para inscripção da hypotheca legal do menor, ou interdicto.

O mesmo escrivão, á margem do termo da tutela, curatela, ou juramento de cabeça de casal certificará a dita notificação.

Art. 185. O tabellião, em cujas notas se fizer escriptura de doação a favor de algum menor, ou interdicto, e outrosim o escrivão da provedoria, que registrar testamento contendo legado, ou herança, a favor de algum menor, ou interdicto, deverão remetter ao escrivão de orphãos um certificado, contendo:

§ 1.º O nome e domicilio do doador, ou testador.

§ 2.º O nome, filiação e domicilio do menor, ou interdicto.

§ 3.º O objecto da doação, ou legado.

§ 4.º A data da escriptura de doação e da abertura do testamento registrado.

O tabellião, ou o escrivão á margem da nota ou registro certificará a remessa do certificado.

Art. 186. O escrivão de orphãos recebendo os certificados do artigo antecedente, procederá assim:

§ 1.º Se o menor fôr orphão de pai, e ainda não tiver tutor, o escrivão apresentará o certificado ao Juiz de Orphãos, para que se proceda a nomeação do tutor.

Nomeado o tutor, procederá o escrivão conforme o art. 184.

§ 2.º Se o menor já tiver tutor, o escrivão juntará aos autos o certificado, para que o Juiz providencie sobre a arrecadação da doação, legado, ou herança.

§ 3.º Se o menor tiver pai, e houver inventario, o escrivão procederá como no caso do artigo antecedente.

§ 4.º Se o menor tiver pai, mas não houver inventario, o escrivão, autuando o certificado, o apresentará ao Juiz, para ordenar o que fôr de direito, e fará ao pai a notificação do art. 184.

Art. 187. O testamenteiro é tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal do menor, ou interdicto, proveniente de legado, ou herança instituida no testamento, de que elle é executor; se dentro de tres mezes, contados no registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo tutor, curador, pai ou parente do menor, ou interdicto.

Art. 188. Incumbe ao Juiz da provedoria ordenar a remessa

do certificado, de que trata o art. 183, e punir o escrivão pela falta della.

Art. 189. Incumbe ao Juiz de Orphãos cumprir, e fazer cumprir as disposições do art. 186, e constringer o pai, tutor e curador a fazerem a inscripção da hypotheca legal dos menores, ou interdictos.

Art. 190. O juiz de direito em correição verá se foram cumpridas as disposições dos artigos antecedentes, e punirá os Juizes tabelliães e escrivães omissos, constringendo o pai, tutor, ou curador, a fazer a inscripção da hypotheca legal do menor, ou interdicto.

Art. 191. Incumbe ao curador geral dos orphãos promover a execução das disposições dos artigos antecedentes e a effectiva inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos.

Art. 192. O testamenteiro que não fizer a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos, no caso do art. 187, perderá a favor dos mesmos menores ou interdictos a vintena que lhe competeria. (Art. 9º, § 21 de Dec.)

Art. 193. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento, não constando dos autos certidão da hypotheca legal dos menores ou interdictos.

Art. 194. Os juizes, curadores geraes, tabelliães ou escrivães, que forem omissos, ficam sujeitos á responsabilidade criminal, ou civil, que da omissão resultar. (Art. 9º, § 21 do Dec.)

Art. 195. O pai, tutor e curador, além da responsabilidade civil, incorrem pela omissão da inscripção nas penas do estelionato, verificada a fraude, a qual se presume no caso de alienação de alguns dos seus immoveis, se elles não declararem a responsabilidade, que tem, pela administração, tutela ou curatela.

Paragrapho unico. São dispensados do registro hypothecario os termos de tutela e curatela, quando não houver bens que administrar ou quando forem os bens de tão diminuta importancia e exiguo rendimento, que, a arbitrio do Juiz de Orphãos se averigie a inutilidade dessa garantia.

São applicaveis ás hypothecas leaes, logo que forem especialisados, as disposições relativas ás hypothecas civeis convencionaes ou especiaes. (Art. 168 do Reg. 370 citado.)

Registro civil de nascimentos e obitos (*)

DECRETO N. 9.886 DE 7 DE MARÇO DE 1888

TITULO I

Disposições Geraes

CAPITULO I

DO REGISTRO EM GERAL

Art. 1.º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existencia de dois factos: o nascimento e a morte.

Art. 2.º E' encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada districto de Paz, o Escrivão do Juiz de Paz, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz respectivo, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, e o do Orgão do Ministerio Publico.

Art. 3.º Os assentos do registro civil serão exarados em livros para esse fim especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos e outro para o dos obitos.

Art. 5.º A aquisição dos livros que pertencem ao archivo do cartorio, ficarão a cargo dos funcionarios encarregados do registro civil, incumbindo aos Juizes de Paz lavrar nelles os termos de abertura e encerramento, numerar e rubricar as respectivas folhas.

Art. 6.º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, senão aquillo que os interessados declararem, de accôrdo com as disposições deste Regulamento.

(*) Supprimimos tudo que se referia a casamentos em virtude da lei n. 181 que determina sobre a materia como adiante se verá e o que não tem mais razão de ser.

Art. 8.º Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, no exercicio em campanha, e em territorio estrangeiro, serão communicados em tempo opportuno aos respectivos ministerios, a fim de que pelo do Interior se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os individuos a quem se referirem, ou suas familias.

CAPITULO II

DA ESCRIPTURAÇÃO DOS LIVROS DO REGISTRO CIVIL

Art. 9.º Os livros para a escripturação do registro civil serão preparados da fôrma seguinte:

§ 1.º Terão 200 folhas com 40 centimetros de altura e 27 de largura.

§ 2.º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixando á margem um espaço em branco de 35 millimetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles senão o intervallo de uma linha, que será coberta por um traço horizontal.

§ 3.º Na parte direita, e salva a margem da pagina de 35 millimetros, ficará um espaço em branco de 7 centimetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahi se fazerem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas.

Art. 10. A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscrição e das assignaturas, se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 11. As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas, nos casos em que são necessarios.

Se comtudo alguma destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando a rogo outra pessoa.

Art. 12. Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 13. As testemunhas para os assentos do registro civil deverão ser, sempre que fôr possivel, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os menores de 14 annos.

Art. 14. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou addição, esta se resalvará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 10.

Art. 15. Depois de concluído e assignado o assento, si em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 16. Fóra dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer sinão á vista e por virtude de decisão do poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 17. A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 18. Serão consideradas não existentes e sem effectos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e á civil, que no caso couber.

Art. 19. A mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 20. Depois de escriptos e assignados os assentos os empregados do registro só os poderão anotar ou averbar nos casos e pela fórma neste Regulamento determinados.

Art. 21. Os escrivães de registro civil não poderão lavrar assentos referentes a si, ou aos seus parentes e affins até o 3º grão, fazendo nesses casos as suas vezes os legitimos substitutos ou nomeados *ad hoc*.

Art. 22. No ultimo dia do anno encerrar-se-ha a escripturação a elle correspondente, lavrando para esse fim o encarregado um termo, que declarará em cada livro o numero de assentos abertos, e devendo esse termo ser rubricado pelo Juiz de Paz.

A cada um dos livros de registro civil findos juntará o respectivo escrivão um indice alphabetico dos assentos nelles lançados, organizado pelos nomes das pessoas a cujo nascimento ou obito se referirem.

Art. 23. Esgotados os prazos estabelecidos neste Regulamento nenhuma declaração para registro será attendida sem ordem do Juiz de Paz que imporá a quem nella tiver incorrido a multa que no caso couber.

CAPITULO III

DA ANOTAÇÃO E AVERBAÇÃO DOS ASSENTOS

Art. 24. Para ter lugar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo Escrivão do Juizo de Paz competente nos

livros correntes, é necessari o mandado do Juiz Municipal do termo respectivo designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer, salvo o disposto no art. 41.

Art. 25. O Juiz Municipal, é competente para admittir as partes a justificarem perante elle com citação e audiência dos interessados e do Promotor Publico ou seu adjunto, a necessidade de supprir ou restaurar o registro, quando não o haja, da rectificação do mesmo, na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provados os factos allegados, o Juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro, com especificada declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação, ou de abertura de novos assentos, conforme o caso.

Art. 26. Da sentença, que julgar, ou não, procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o Promotor Publico ou adjunto, appellar no prazo de 10 dias contado da intimação da sentença.

Art. 27. Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito, e serão recebidas no effeito devolutivo.

Art. 28. Para ter lugar a averbação de algum assento, é necessario que as partes apresentem ao empregado do registro, sentença, mandado, certidão ou documento legal e authenticico, d'onde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

Art. 29. Apresentados os mandados de que trata o art. 24, o empregado do registro lançará, em conformidade do que nelles se determinar, e assignará as notas competentes na columna em branco, em frente dos assentos rectificandos, com declaração dos mandados e datas destes.

Art. 30. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos de que trata o art. 28, ainda que se refiram a pessoas, a respeito das quaes os assentos se achem em livros findos, o Escrivão registrará essas peças no livro corrente, e terá em frente desse registro, e do assento primitivo as notas remissivas de que trata o art. 17.

Art. 32. Os registros das sentenças, certidões ou documentos d'onde constar a mudança do estado civil das pessoas cujos, nascimentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças forem tão extensas que as custas do lançamento *verbo ad verbum* excedam a 5\$000.

Art. 33. Os Escrivães dos Juizes de Paz e demais empregados do registro civil, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos os documentos que lhes forem impressos.

Art. 35. Os documentos e procurações, que forem apresentados para se lavrarem os assentos a que se referem os arts. 11

e 12, serão rubricados pelo apresentante, e emmassados e rotulados do modo prescripto no art. 33.

Art. 36. O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios.

Art. 37. Se a perda resultar de incendio, alagamento ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do Estado. Se resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos.

Art. 38. Os Escrivães encarregados do registro poderão dar ás partes, sem dependencia de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que passarem, dos assentos, as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

Art. 39. Estas certidões farão fé em Juizo sómente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos capitulos 1º, e 3º do titulo 2º deste Regulamento.

Art. 40. Para que os assentos de nascimentos, ou obitos de Brasileiros em paiz estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os effeitos juridicos dos assentos do registro civil da União, é necessario que tenham sido feitos segundo as leis do paiz, em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados Brasileiros nos termos do presente Regulamento, do Regulamento Consular expedido com o Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872, e mais legislação respectiva.

Art. 41. Logo depois de concluido qualquer assento de obito, na fórma por que adiante se preceitua, o official do registro notará o facto, mencionando os nomes e datas nos registros anteriores referentes ao estado civil da pessoa fallecida. A certidão dos assentos deverá comprehender todas as notas que lhe digam respeito.

CAPITULO IV

DOS EMOLUMENTOS, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 42. Os officiaes do registro cobrarão os seguintes emolumentos:

§ 1.º Pelos registros, 500 réis.

§ 2.º Pela annotação ou averbação de qualquer assento, na fórma dos arts. 29 e 30, 200 réis.

§ 3.º Pelas certidões, 400 réis por lauda de 33 linhas, contando cada linha 30 letras pelo menos.

§ 4.º Pelas buscas 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento. Em nenhum caso, porém, se cobrará, a titulo de busca, mais de 5000; nem se cobrará mais de 500 réis, se a parte indicar o mez e o anno.

Art. 43. A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos, feito *verbo ad verbum*, será calculada de conformidade com o disposto no § 3º do artigo antecedente.

Art. 44. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres.

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos Juizes de Paz ou Subdelegados de Policia.

Art. 45. Se os empregados do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação, ou certidão, as partes poderão queixar-se ao Juiz de Paz pela recusa ou demora do Escrivão. O Juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 46. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o Juiz que tomar conhecimento do facto poderá impor ao empregado do registro a multa de 20\$ a 50\$, e ordenará, sob pena de prisão correccional de 5 a 20 dias, que no prazo improrogavel de 24 horas seja feito o registro, annotação, averbamento ou certidão.

Art. 48. Os Juizes de Direito, nas correições que abrirem, examinarão tambem esses livros, e proverão a respeito delles como fôr conveniente.

Art. 49. Das decisões dos Juizes de Paz em materia de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso de appellação nos termos dos arts. 26 e 27.

Art. 50. Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, ou obito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste Regulamento, incorrerá na multa de 5\$ a 20\$, elevada ao duplo no caso de reincidencia.

Art. 51. São competentes para a imposição da multa, de que trata o artigo antecedente:—nos districtos, os Juizes de Paz; nas colonias, os respectivos Directores, com recurso em ambos para o Juiz de Direito; nos navios de guerra, os commandantes com recurso para o Chefe do Quartel General da Armada, nos navios mercantes em viagem, o capitão ou mestre, com recurso para o consul do primeiro porto estrangeiro em que entrar o navio, ou para o Juiz de Direito da comarca onde registrar-se-ha o termo de bordo.

Art. 54. Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos arts. 18 e 19.

Os que commetterem o crime previsto no art. 36 fíeam sujeitos ás penas do art. 326 do Codigo Criminal.

TITULO II

Das diversas especies de registro

CAPITULO I

DO REGISTRO DOS NASCIMENTOS

Art. 53. Todo o nascimento que occorrer na União a bordo de navios de guerra ou mercantes em viagem, ou nos acampamentos do Exercito em campanha, deverá ser dado a registro dentro de tres dias.

O registro far-se-ha dos que nascerem :

Na União, pelo Escrivão de Paz do districto em que tiver lugar o parto, ou pelo empregado da colonia para isto designado pelo presidente ou governador do Estado ;

A bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, na fórma do art. 63 do presente Regulamento ;

Nos acampamentos do Exercito, de accôrdo com o disposto no art. 67.

Art. 54. O prazo de que trata o artigo antecedente ampliar-se-ha:

A 8 dias, para os que residirem de 1 a 8 leguas de distancia do districto de Paz ;

A 20, para os que residirem de 10 a 20 leguas.

A 60, para os que residirem a maior distancia.

Paragrapho unico. Se, porém, a menor distancia das mencionadas neste artigo houver commissario de secção, ou inspector de quarteirão a declaração dever-lhe-ha ser préviamente feita nos termos do art. 49, o que certificará, e em vista da certidão far-se-ha o registro.

Art. 55. Quando o commissario ou o official do registro tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir á casa do recém-nascido, verificar a sua existencia, ou exigir a attestação do medico ou parteira, que tiver assistido ao parto, ou testemunho de duas pessoas, que não sejam os pais, e tenham visto o mesmo recém-nascido.

Art. 56. No caso de ter a criança nascido morta e no de ter morrido na occasião do parto ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pai ou mãe da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presencias.

Art. 57. O nascimento será communicado pelo pai ; em sua falta ou impedimento pela mãe ; no impedimento de ambos, pelo parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente ; na sua falta e impedimento, pelo facultativo ou parteira que tenha assistido o parto, e por pessoa idonea da casa em que occorrer, se sobrevier fóra da residencia da mãe.

Art. 58. O assento do nascimento deverá conter :

1.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento e a hora certa ou approximada, sendo possivel determiná-la ;

2.º O sexo do recém-nascido ;

3.º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido ;

4.º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto ;

5.º O nome e sobrenomes que forem ou houverem de ser postas á criança ;

6.º A declaração de que nasceu morta, ou morreu no acto ou logo depois do parto ;

7.º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome que existam ou tenham existido ;

8.º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais ; a naturalidade, condição e profissão destes ; a parochia ou lugar onde casaram e o domicilio ou residencia actual ;

9.º Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos ;

10. Os nomes, sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas, pelo menos, assim como a profissão destas, e a daquelle, se o recém-nascido já fôr baptisado.

Art. 59. Podem ser omittidos, se d'ahi resultar escandalo, o nome do pai ou da mãe ou os de ambos, e quaesquer das declarações do artigo antecedente, que fizerem conhecida a filiação observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na Constituição ecclesiastica n. 73. (1)

Art. 60. Tratando-se de exposto, far-se-ha o registro de accôrdo com as declarações que a Santa Casa da Misericordia, nos logares onde existirem estabelecimentos para esse fim, communicarem ao official competente, nos prazos mencionados no art. 54 e sob as penas do art. 50.

Se porém, o exposto fôr de casa particular, declarar-se-ha o dia, mez e anno, o lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado, e a sua idade apparente. Neste caso o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trouxer a criança, e que possam a todo o tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em uma caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo—*pertencente ao exposto tal, assento de fl... do livro...* e remettidos immediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz de Orphãos para serem recolhidos ao cofre dos orphãos; recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-ha a margem do assento as notas pelo modo indicado no art. 41.

Art. 61. Sendo illegitimo, não se declarará o nome do pai sem que este expressamente o autorise e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou, não sabendo, ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 62. Sendo gêmeo, declarar-se-ha no assento se nasceu em primeiro ou segundo lugar.

Os gêmeos que tiverem o primeiro nome igual deverão ser inscriptos com dois ou mais nomes, de modo que se possam distinguir um do outro; e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

CONSTITUIÇÃO ECCLESIASTICA N. 73

(1) E quando o baptizado não fôr havido de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pais, se fôr cousa notoria e sabida, e não houver escandalo (*); porém, havendo escandalo em se declarar o nome do pai, só se declarará o nome da mãe, se tambem não houver escandalo nem perigo de o haver.

(*) Pelo art. 61 do Regulamento, no caso de que se trata, ainda que o pai seja notoriamente conhecido, não se declarará seu nome sem que elle expressamente o autorize e compareça por si ou por procurador para assignar ou mandar assignar a seu rogo com duas testemunhas.

Art. 63. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navios brasileiros, serão lavrados (logo que o facto se realize) de modo estabelecido no do Regulamento Consular, e nelles se observarão todas as disposições do presente Regulamento, que lhes forem relativas e puderem ser observadas.

Art. 64. No primeiro porto a que chegar o navio, e dentro das primeiras 24 horas, o commandante depositará duas cópias authenticas do auto do nascimento na Capitania do Porto, e, onde a não houver, nas mãos do Juiz Municipal do lugar, se fôr em porto da União, e no Consulado ou na Legação Brasileira, se fôr em porto estrangeiro.

Uma destas cópias se conservará no archivo da Capitania do Porto, no cartorio do Escrivão do Juiz Municipal, ou no Consulado ou Legação Brasileira: a outra será remetida com segurança e pelos meios regulares ao Ministerio do Interior, que a encaminhará, para ser lançada no livro respectivo, ao empregado do registro civil do lugar da residencia do pai do recém-nascido, ou da mãe, se aquelle fôr incognito.

Art. 65. Se o assento, de que tratam os arts. 63 e 64, não mencionar os nomes dos pais do nascido a bordo, nem o lugar de sua residencia, por se dar o caso previsto no art. 59, a cópia remetida ao Ministerio do Interior será por este enviada ao Escrivão do Juizo de Paz da capital do Estado a que pertencer a embarcação, ou da em que estiver situado o Palacio do Governo, e ahi se effectuará o registro. Desta mesma fôrma se praticará com os assentos, feitos a bordo, de filhos de estrangeiros que não tiverem residencia na União.

Art. 66. Além das duas cópias, de que trata o art. 65, e a requerimento do pai ou mãe do nascido a bordo, ou de pessoa interessada, poderá extrahir-se uma terceira cópia do assento para ser entregue ao requerente. Essa cópia, conferida e rubricada pelo Capitão do Porto, pelo Juiz Municipal, pelo chefe da Legação ou pelo Consul, a quem forem entregues as duas outras, poderá ser registrada pelo empregado do registro civil, ao qual fôr apresentada para tal fim.

Art. 67. Os assentos de nascimento de filhos de Brasileiros em campanha, dentro ou fóra da União, serão lançados, na fôrma deste Regulamento, pelo secretario do Commando do Exercito, em livro especial, que para esse fim deverá existir na secretaria, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Ajudante General. O registro far-se-ha á vista das declarações remetidas pelos commandantes dos batalhões, guardadas as disposições, que forem applicaveis, dos arts. 50 e 54.

Se os nascidos em campanha forem filhos de paisanos, como criados, negociantes, fornecedores do Exercito, vivandeiras e mais pessoas que, não sendo militares, acompanham o Exercito, ou de militares que não pertençam ou não estejam addidos ou aggregados a algum batalhão ou corpo arregimentado, os assentos de nascimentos se farão em livro diverso, que deverá existir para esse fim na Secretaria do Commando do Exercito.

Art. 68. Dos assentos que se forem lançando nos livros, de que trata o artigo antecedente, se extrahirão cópias authenticas, conferidas e rubricadas pelo Ajudante General, as quaes serão na primeira oportunidade remetidas ao Ministerio do Interior, para a respeito dellas observar o mesmo que está disposto nos arts. 64 e 65.

CAPITULO III

DO REGISTRO DE OBITOS

Art. 74. Nenhum enterramento se fará sem certidão do Escrivão de Paz do districto, em que se tiver dado o fallecimento. Essa certidão será expedida sem despacho (art. 39), depois de lavrado o respectivo assento do obito em vista de attestado de medico ou cirurgião, se o houver no lugar do fallecimento, e, se o não houver de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o obito.

Paragrapho unico. Se o obito fôr de criança nascida depois da installação do registro civil, o escrivão não dará a certidão pedida sem verificar se o fallecido foi ou não inscripto no registro dos nascimentos; e no caso de o não ter sido, fará préviamente esta inscripção nos termos do art. 58.

Art. 75. Na impossibilidade de ser encontrado o official do registro dentro de 24 horas depois do fallecimento, ou de ter sido causa da morte molestia contagiosa, a juizo do medico, o enterramento poder-se-ha fazer com a autorisação do commissario, abrindo-se o assento no dia immediato, e mencionando-se nelle a dita autorisação.

O mesmo observar-se-ha fóra das povoações em lugares que distem mais de uma legua do cartorio do Escrivão de Paz do respectivo districto, abrindo-se o assento nos prazos do art. 54, conforme a distancia.

Art. 76. São obrigados a fazer a communicação do obito :

1.º O chefe de familia, a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados e criados ;

2.º A viuva, a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente ;

3.º O filho a respeito do pai ou da mãe ; o irmão a respeito do irmão, e das mais pessoas da casa, indicadas em o n. 1 ; o parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente ;

4.º O Administrador, Director ou Gerente de qualquer estabelecimento, a respeito das pessoas que alli fallecerem, quer o estabelecimento pertença ao Estado, quer pertença a alguma associação ou corporação, civil ou religiosa, quer seja puramente particular ;

5.º Na falta das pessoas comprehendidas nos numeros antecedentes, aquella que tiver assistido aos ultimos momentos do finado, o parochou ou sacerdote que lhe tiver ministrado os soccorros espirituaes, ou o visinho que do fallecimento houver noticia ;

6.º A autoridade policial, a respeito das pessoas encontradas mortas ;

Art. 77. O assento de obito deverá conter:

1.º O dia e, se fôr possível, a hora, mez e anno do fallecimento ;

2.º O lugar deste, com indicação do districto a que pertencer o morto ;

3.º O nome, sobrenome, appellidos, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio ou residencia ;

4.º Se era casado, o nome do conjuge sobrevivente ; se era viuvo, o nome do conjuge predefunto ;

5.º A declaração de que era filho legitimo ou natural, ou pais incognitos, ou exposto ;

6.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, profissão, naturalidade e residencia dos pais ;

7.º Se falleceu com ou sem testamento ;

8.º Se deixou filhos legitimos ou naturaes reconhecidos, quantos e os seus nomes e idades ;

9.º Se a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida ;

10.º O lugar em que se vai sepultar, ou foi sepultado (arts. 75 e 76).

Art. 78. Sendo o finado pessoa desconhecida, o assento deverá tambem conter declaração da estatura, côr, signaes apparentes, idade presumida, vestuario e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento ; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia e o lugar em que foi encontrado.

Art. 79. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a communicação, ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assignar.

Na hypothese do art. 75, faltando attestado de facultativo, ou de duas pessoas qualificadas, assignarão com a pessoa que fizer a communicação, duas testemunhas, que tenham assistido ao fallecimento, ou ao enterro, e possam attestar, por conhecimento proprio ou por informações que tenham colhido, a identidade do cadaver.

Art. 80. Os assentos de obitos de pessoas fallecidas a bordo de navios brasileiros em viagem de mar serão organisados de conformidade com o disposto neste capitulo, bem como nos arts. 64 e 65 ácerca dos nascimentos occorridos a bordo, em tudo que possa ser applicavel.

Art. 84. Os assentos de obitos brasileiros em campanha serão feitos em conformidade do disposto neste capitulo e nos arts. 67 e 68, no que lhes fôr applicavel.

Art. 82. Os obitos que se derem em batalhas e combates, e que por isso não possam ser consignadas no registro do commando em chefe, serão inscriptas no registro civil, conforme as ordens do dia do exercito, que deverão ser remetidas ao Ministerio do Interior, e acompanhadas da relação dos mortos, contendo seus nomes, idade, naturalidade, estado e designação dos corpos a que pertenciam, para a vista dellas, se fizerem os assentamentos ua

conformidade do que a respeito de nascimentos está disposto no art. 68.

Art. 83. O assentamento de obito occorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento publico far-se-ha segundo as declarações da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 50 e 54, e do que fôr relativo á pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, e cujo domicilio seja conhecido, remetterá o Escrivão de Paz *ex-officio* uma cópia authentica ao Escrivão encarregado do registro no domicilio do finado, incumbindo ás autoridades policiaes fazer idêntica comunicação, logo que entrem no conhecimento do facto occorrente.

Se o domicilio fôr desconhecido, mas se houver conhecimento do Estado a que pertencia o finado, remetter-se-ha essa cópia ao Escrivão do districto da capital do Estado em que estiver situado o palacio do governo.

DO REGISTRO DE CASAMENTOS

Os assentos de casamentos serão lavrados em um livro de duzentas paginas com quarenta centímetros de altura, vinte e sete centímetros de largura e trinta e cinco millímetros em cada margem tendo esse livro no dorso a declaração do seu fim e numero, e no fim um indice alphabetico, onde será lançado o nome do marido, com a declaração da pagina onde estiver escripto o assento do casamento.

No lado esquerdo de cada uma das paginas, a que se dará a margem de trinta e cinco millímetros, serão feitos os assentos pela ordem em que forem sendo effectuados os casamentos, não devendo haver entre o assento anterior e o seguinte senão o intervallo de uma linha depois das assignaturas, a qual será inutilisada por um traço horizontal.

No lado direito, salva a margem da pagina dentro de um espaço em branco de sete centímetros mais ou menos, separado dos assentos por um traço vertical, se farão, em frente destes, as notas e averbações que lhe forem relativas.

A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscrição e das assignaturas, se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas nos casos em que são necessarias, e se alguma destas pessoas não puder ou não souber escrever, far-se-ha declaração desta circumstancia no assento, assignando a rogo outra pessoa.

Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que se fará menção.

As testemunhas para os assentos do registro de casamentos deverão ser, sempre que fôr possível, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admitirão como testemunhas os menores de 14 annos.

Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento de casamento, de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento e antes da subscrição d'elle.

Depois de concluido e assignado o assento de casamento, se

em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta e segui-la ao mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Fóra destes casos, nenhuma rectificação se poderá fazer senão á vista e por virtude de decisão da autoridade judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Esta rectificação, resultante de decisão da autoridade judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão as notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Serão consideradas não existentes e sem efectos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não ressalvadas nos termos acima declarados; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e tambem á civil, que no caso couber.

A mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem estas alterações e emendas.

Depois de escriptos e assignados os assentos de casamentos, os empregados do registro só poderão anotar ou averbar nos casos e pela fórma estabelecida em processo adiante determinado.

Os officiaes privativos do registro civil de casamentos e os escrivães do juiz de paz não poderão lavrar assentos referentes a si, ou a seus parentes e affins até ao terceiro gráo, fazendo nesse caso as suas vezes os seus respectivos ajudantes, ou legitimos substitutos e supplentes.

Além do indice, que acompanha o livro dos assentos dos casamentos, os officiaes privativos e os escrivães de paz organizarão, no fim de cada anno, em livro especial um—*Indice geral*,—tendo no dorso este titulo e em algarismo o anno correspondente.

Neste *Indice* serão mencionados, adiante do nome do marido, o numero do livro e o da pagina onde estiver lançado o respectivo assento de casamento.

Os assentos de casamentos de brasileiros, celebrados no estrangeiro perante o agente consular ou diplomatico, serão feitos tambem em livros identicos aos dos officiaes privativos e escrivães de paz, mas de menores dimensões.

Estes assentos, que devem mencionar os domicilios dos contrahentes no Brazil, serão transcriptos na data em que forem apresentados aos officiaes privativos ou aos escrivães de paz dos seus domicilios declarados, á vista da certidão do casamento, extrahida do livro respectivo do agente consular ou diplomatico.

A esta transcrição precederá o seguinte termo:

« Aos..... dias do mez de..... do anno de....., em meu cartorio, foi-me apresentada por F..... residente em..... (ou por seu procurador F....., cuja procuração exhibiu e fica ar-

chivada) em presença de F..... F..... e F....., que conhecem F..... (ou seu procurador F.....), a certidão do casamento de F..... com P....., residentes estes (*em tal lugar*) e aquelle (*em tal lugar*), realizado perante o agente diplomatico (ou consular) F....., no dia.... de..... de....., na cidade de..... paiz..... ás.... horas do dia, e cuja transcrição, na fórma da lei, abaixo vai feita. Do que para constar lavro este termo, por mim assignado, pelo portador da certidão F....., conjugue (ou pelo portador da certidão F....., procurador dos conjugues F..... e F.....) e pelas testemunhas F..... F..... e F..... E eu F....., official privativo do registro de casamentos (ou *escrivão do juiz de paz de.....*) o escrevi. (*Segue-se a transcrição de certidão.*)

A transcrição de certidão do casamento de brasileiros no estrangeiro deverá ser registrada no Brazil dentro de tres mezes depois de celebrado, ou um mez depois que os conjugues, ou qualquer delles, voltar ao paiz.

Os livros dos assentos dos casamentos são fornecidos e sellados á custa dos officiaes privativos e dos *escrivães de paz* e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo juiz, *ex-officio*.

Os livros dos agentes consulares e diplomaticos, para os assentos de casamentos de brasileiros no estrangeiro, effectuados perante elles, serão ábrios, sellados, numerados, rubricados e encerrados por taes agentes.

Os funcionarios encarregados do registro civil de casamentos remetterão directamente, dentro dos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno, um mappa dos casamentos celebrados na sua circumscripção, á Repartição de Estatística na Capital Federal, e nos Estados ao Secretário do Governo, que, por seu turno, deverá remetter um mappa geral do trimestre antecedente á mesma Repartição, no principio do trimestre seguinte.

Os funcionarios acima mencionados, que não remetterem em tempo estes mappas exigidos, incorrerão nas penas do art. 207 § 4º combinado com o art. 210 do Codigo Penal, e na reincidencia ficarão sujeitos á privação do emprego.

Estes funcionarios são tambem obrigados a prestar á Repartição de Estatística os esclarecimentos que forem precisos e a fazer as correções de que carecem os mappas, quando isto fór exigido por essa Repartição.

A Repartição de Estatística fornecerá os mappas necessarios para a execução do que acima fica exposto.

Para o registro dos editaes dos proclamas, que os officiaes privativos do registro de casamentos, os *escrivães de paz*, os agentes consulares e diplomaticos são obrigados a ter, servirá um livro de menores dimensões do que o destinado para os assentos de casamentos, e nelle se transcreverão todos os editaes de proclamas affixados, com a sua numeração correspondente e na ordem em que foram affixados.

Os officiaes privativos do registro de casamentos, os *escrivães de paz*, os agentes diplomaticos e consulares registrarão tambem,

pela forma e modo declarado, os editaes de proclamas que lhes forem remettidos, de districtos diversos do seu, para serem por elles allixados no seu districto, se se tratar da habilitação de contrahentes domiciliados no seu districto e que vão casar-se com domiciliados no lugar de onde lhes foram remettidos taes editaes.

Serão tambem fornecidos e sellados os livros para o registro de editaes pelos officiaes privativos do registro e escrivães de paz, mas abertos e encerrados pelo respectivo juiz.

Os livros findos do registro de casamentos, creados pelo Decreto de 7 de Março de 1888 farão parte do seu cartorio.

DA ANOTAÇÃO E AVERBAÇÃO DOS ASSENTOS DE CASAMENTO

Para ter lugar a anotação de qualquer assento de casamento nos livros correntes e findos, é necessario mandado do Juiz de Casamentos, designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer.

O Juiz de Casamentos ordenará a expedição do mandado para ter lugar a anotação de qualquer assento de casamento, precedendo justificação requerida pelas partes e perante elle dada, com citação e audiencia dos interessados e do Promotor Publico ou seu adjunto, na qual se prove a necessidade de supprir ou restaurar o registro, quando o não haja, de retifical-o na parte que contiver erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provados os factos allegados, e julgada a justificação por sentença, ordenando que se passe o mandado, é este expedido com declaração da rectificação que se deve fazer no registro de casamentos e dos factos que fazem objecto da rectificação ou de abertura de novos assentos, conforme o caso.

Da sentença que julgar ou não procedente a justificação, poderão as partes interessadas e Promotor Publico appellar no prazo de dez dias da intimação da sentença, e as apellações, que serão interpostas para o Juiz de Direito, terão effeito devolutivo.

Para ter lugar a averbação de algum assento, é necessario que as partes apresentem ao official privativo do registro de casamentos ou escrivão do Juiz de Paz sentença, mandado, certidão ou documento legal e authenticico.

Apresentado o mandado, o official privativo do registro, ou o escrivão de paz, em conformidade do que nelle se determinar, lançará e assignará ás notas na columna em branco em frente do assento rectificando com a declaração do mandado e da data deste.

Apresentada a sentença, certidão ou documento, ainda que se refira á pessoa, a respeito da qual o assento se ache em livro findo, o official privativo do registro, ou o escrivão do Juiz de Paz, registrará taes peças no livro corrente e fará em frente deste assento e do primitivo, quer este se ache no mesmo livro ou no livro findo, as notas remissivas de que ja tratámos anteriormente.

Quando o casamento estiver registrado em livro findo, não se poderá demorar por mais de quarenta e oito horas o lançamento ou registro da certidão, depois de apresentada pela parte, ou remetida *ex-officio* pelo Juiz de Casamentos ou de direito ao official privativo ou escrivão do Juiz de Paz.

Os officiaes privativos do registro de casamentos e os escrivães do Juiz de Paz, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes e quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados, com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes forem relativos.

Tambem serão rubricados pelos apresentantes e emmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos e procurações, que forem apresentados para se lavrarem os assentos dos casamentos.

O extravio desses papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os funcionarios incumbidos de sua guarda.

Se a perda resultar de incendio, alagamento ou outro caso furtivo, a reforma dos livros do registro se fará á custa do cofre do Estado; se resultar, porém, de culpa ou negligencia dos respectivos funcionarios, a reforma se fará á sua custa.

As sentenças que decidirem a nullidade ou a annullação do casamento, ou o divorcio, serão averbadas na casa das observações do respectivo registro civil pelo official privativo ou escrivão do Juiz de Paz, e a averbação se fará, nos casos de nullidade ou annullação do casamento, do seguinte modo:

« Declarado nullo (ou annullação) por sentença de..... de.... de..... do juiz de..... escrivão F....., confirmada por accórdão de..... de..... de..... do Tribunal..... Appellação n..... Escrivão F..... »

« E (*mutatis mutandis*) para as sentenças do divorcio. »

Antes de averbadas no registro civil, essas sentenças não produzirão effeito contra terceiros.

Os officiaes privativos do registro de casamentos e os escrivães do Juiz de Paz poderão dar ás partes, independente de petição e de despacho do juiz, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deverão transcrever, sob pena de responsabilidade, nas certidões que passarem dos assentos de casamentos, as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

DOS EMOLUMENTOS E CUSTAS QUE DEVEM PERCEBER OS JUIZES DE CASAMENTOS E OS FUNCIONARIOS ENCARREGADOS DO REGISTRO

O Juiz de Casamentos, ou o Juiz de Paz, para presidir um casamento, perceberá de emolumentos 25 se o casamento fór celebrado na casa das audiencias; se o casamento fór celebrado fóra da casa das audiencias, ha a diligencia, e neste caso o juiz, além

da condução que a parte fornecerá, perceberá em dobro os emolumentos, isto é, terá direito a 4\$000.

O official privativo, ou o escrivão do Juiz de Paz, encarregado do registro perceberá 1\$, se o casamento fôr na casa das audiencias; sendo fóra, a metade dos emolumentos marcados para o Juiz como diligencia, e mais 2\$, além da condução por inteiro, isto é, igual á do juiz.

No salario do official privativo do registro ou do escrivão do Juiz de Paz, está incluído o custo do assentamento, que depois do acto do casamento elle tem de lavrar no livro do registro.

Além deste salario o official privativo do registro, ou o escrivão do Juiz de Paz, perceberá:

a) de cada registro dos termos lavrados na conformidade do art. 33 da lei n. 181, isto é, pelo registro do termo avulso, lavrado por um serrentuario *ad-hoc*, no competente livro, 1\$000;

b) das sentenças passadas em julgado, que decidirem a validade do casamento contrahido em presença de seis testemunhas no caso de risco imminente de vida, quando tiverem de ser inscriptas no livro do registro, pelo registro de cada uma dellas, 1\$000;

c) dos regístros dos pregões de edital dos proclamas, de cada um, 1\$000;

d) da certidão de habilitação dos contrahentes, de cada uma, 1\$000;

e) da apresentação de impedimento, pelo acto de apresentação, 1\$000;

f) da averbação das sentenças que decidirem a nullidade ou a annullação do casamento ou o divorcio na casa das observações do registro civil, de cada uma, 1\$000;

g) da annotação ou averbação de quaesquer outros objectos na fórma da lei, 200 réis;

h) de cada certidão que passar, 400 réis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 letras pelo menos;

i) das buscas, 200 réis de cada anno, contados os annos do segundo em diante depois da data do assento. Em caso algum se cobrará, a titulo de busca, mais de 5\$; nem se cobrará mais de 500 réis, se a parte indicar o mez ou o anno do assento.

Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbações relativos a pessoas notoriamente pobres.

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos Juizes de Paz, das autoridades judicarias ou policiaes.

Nas causas civeis, em geral, nas de impedimento, nullidade, ou annullação de casamento e nas de divorcio, terão os juizes de casamento e os officiaes do registro, que nellas servirem como escrivães, as vantagens correspondentes aos juizes e escrivães do civil pelos que praticarem.

A isenção do sello das licenças e dispensas de impedimento para o casamento, em virtude de pobreza, pôde ser concedida em vista de attestados, asseverando-se este estado de pobreza, passados pelos Juizes de Paz e Delegados de Policia.

Nas justificações de idade e em outras necessarias para a realisação do casamento civil, os juizes, os escrivães e officiaes de justiça perceberão pela metade os emolumentos, taxados para actos semelhantes no regimento de custas citado.—Dec. n. 5.737 de 2 de Setembro de 1874.

DAS PENAS E RECURSOS

A Lei n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 estabelece penas para as infracções das suas disposições e serão ellas applicadas sem prejuizo das que estiverem comminadas no Codigo Criminal.

Se qualquer casamento fôr declarado nullo ou annullado, ou deixar de effectuar-se por culpa do juiz, do official do registro civil do casamento, ou do escrivão do Juiz de Paz, o culpado perderá o seu lugar e ficará durante dez annos inhabilitado de exercer qualquer outro cargo publico.

Se o official do registro civil de casamentos, ou o escrivão do Juiz de Paz recusar fazer, ou demorar qualquer registro, averbação, annotação ou certidão, sendo injustificavel a demora ou injusta a recusa, o juiz que tomar conhecimento do facto poderá impor ao empregado a multa de 20\$ a 50\$ e ordenará que, sob pena de prisão de cinco a vinte dias, no prazo improrogavel de 24 horas, seja feito o registro, annotação ou dada a certidão.

As partes prejudicadas queixar-se-hão ao Juiz de Casamentos ou o Juiz de Paz, conforme a recusa ou demora fôr do official privativo do registro ou do escrivão do Juiz de Paz.

O Juiz de Casamentos, ou o Juiz de Paz, que assistir a algum casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes, ou deixar de receber estes impedimentos, quando opportunamente offerecidos, incorrerá na multa de 20\$ a 200\$000.

Na mesma multa incorrerá o Juiz de Casamentos, ou o Juiz de Paz, que não oppuzer impedimentos, quando lhe constar existirem e deverem ser oppostos *ex-officio*, ou quando recusar-se a funcionar no casamento sem motivo justificado.

Com a mesma multa é punido o official privativo do registro civil ou o escrivão do Juiz de Paz que, sem autorização dos contrahentes, ou sem os documentos precisos e exigidos pela lei, ou pendendo impedimento, affixar e publicar editaes de proclamas de casamentos e passar a respectiva certidão de habilitação.

Estes funcionarios soffrem ainda esta multa quando não declararem os impedimentos por qualquer pessoa apresentados, ou que lhes constarem com certeza haver, e puderem ser oppostos por elles *ex-officio*.

Incorrem nas penas do crime de falsidade, e serão por tal processados e julgados, os que praticarem emendas e alterações nos assentamentos do registro, bem como os empregados que fizerem essas emendas e alterações sem as resalvas legais. (Art. 257 do Codigo Penal.)

Ficam sujeitos tambem ás penas do art.326 do Codigo Penal,

os encarregados do registro, que extraviarem os documentos e procurações relativos aos assentos sob sua guarda.

O pai ou mãe, que se casar, sendo viuvo ou viuva, antes de fazer o inventario dos bens do casal e de dar bens em partilha ao filho ou filhos do anterior casamento perderá, em proveito destes filhos, duas terças partes dos bens que lhe deverão caber no inventario do casal, e o direito á administração e uso-fructo dos bens dos filhos.

A mulher viuva ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, que passar a novas nupcias antes de dez mezes depois de viuva ou da separação judicial dos corpos, não poderá fazer testamento, e só communicará com o marido a terça parte dos bens presentes e futuros.

Não tem effeito esta disposição se, depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos e antes de decorridos dez mezes; tiver algum filho.

Casando-se os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos de um tutor ou curador, com a sua pupilla ou curatellada, enquanto durar a curatella ou curadoria e não estiverem saldadas as respectivas contas, será o tutor, ou o curador, obrigado a dar ao conjugue do mesmo pupillo ou curatellado quanta baste para igualar os bens daquelle ao deste, salvo se foi deixado a permissão para o casamento em testamento ou outro instrumento publico pelo fallecido pai ou mãe,

Os juizes ou escrivães que forem culpados de haver effectuado o casamento dos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, soffrerão a mesma pena de que são passiveis os tutores e curadores por identico motivo, e mais a da perda do cargo, com inhabilitação para exercer outro durante dez annos.

Se houver licença especial do presidente da Relação do districto, cessa a responsabilidade dos juizes e escrivães, e não tem logar a penalidade mencionada.

Se o menor tutelado ou curatellado casar-se com os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos do tutor ou curador, e estes não puderem defender-se allegando ignorancia ou qualquer motivo, ainda assim são culpados e incorrem em pena.

A mesma presumpção estabeleceu a lei quanto ao juiz e escrivão, se algum orphão ou viuva da sua circumscripção territorial casar-se com qualquer dos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos.

Os conjuges casados no estrangeiro, perante o agente diplomatico ou consular, que, sendo brasileiro, não registrarem as certidões de casamento no prazo de tres mezes, ou no de um mez depois que qualquer delles voltar para o Brazil, ficam sujeitos á multa de cem mil réis.

Os Juizes de Direito examinarão os livros do registro de seus serventuarios, nas correições que abrirem e a que são obrigados, e proverão a respeito delles como fôr conveniente.

A' NOTA 1183 A

DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS

DECRETO N. 720 DE 5 DE SETEMBRO DE 1890

TITULO I

Disposições communs

CAPITULO I

DO CHAMAMENTO A JUIZO

Art. 1.º A citação pessoal para a propositura da acção é exigida, sob pena de nullidade, sómente em relação aos interessados que tiverem domicilio real na comarca onde se tratar o feito ; todavia, poderão ser citados pessoalmente os que ahi forem encontrados, embora com domicilio em outra parte.

Art. 2.º Havendo na comarca procurador bastante, especial ou geral, para receber e propor acções durante a ausencia de seu constituinte, a elle poderá ser feita a primeira citação e qualquer outra.

Art. 3.º Nas comarcas de mais de um termo, a citação pessoal dos que morarem fóra daquelle em que correr a acção será deprecada ao juiz respectivo, pelo da causa, supprimida a espera de 20 dias, de que falla a Ord. do liv. 3.º, tit. 1.º, § 18.

Art. 4.º Tanto para os domiciliados em lugar sabido e certo, fóra da comarca, como para os ausentes em lugar ignorado ou incerto e para os que forem desconhecidos, a primeira citação se fará por editos, guardados os prazos seguintes :

§ 1.º Trinta dias para os que residirem em outras comarcas do mesmo Estado ou no districto federal.

§ 2.º Noventa dias para os que residirem em lugar sabido e certo de outros Estados ; estiverem ausentes em lugar ignorado ou incerto ou forem desconhecidos ; e para os que se acharem em paizes estrangeiros.

Art. 5.º Em qualquer das hypotheses do artigo antecedente, é obrigatoria a affixação do edital no fóro da causa e a sua publicação pela folha local, si houver ; sendo aquella certificada nos autos pelo escrivão do feito e provada a publicação pela juntada da folha ou fazendo-se constar que não existe.

Art. 6.º No caso do § 1º do art. 4º o edital será reproduzido no jornal official da capital do Estado ou do districto federal, si ahí estiver o citando, ou, na falta d'elle, em outro de extensa circulação, e affixado nos lugares do domicilio dos citandos, por ordem do juiz territorial respectivo, a quem o da causa o requisitará, enviando-lhe, sob registro, o mesmo edital. O juiz destinatario accusará logo o recebimento, attestando a affixação.

Art. 7.º A' primeira hypothese do § 2º do art. 4º é applicavel o disposto no artigo antecedente, não sendo, porém, necessaria a publicação do edital pela imprensa da capital do Estado a que pertencer a comarca da causa, mas sim respectivamente pela das capitães dos Estados diversos em que estiverem os citandos.

Art. 8.º Nos demais casos do mesmo § 2º do art. 4º é indispensavel a justificação prévia da ausencia ou da residencia no estrangeiro, e ao determinado no art. 5º accrescerá sómente a publicação do edital no jornal official.

Art. 9.º Aos autos se juntaram, além de officios e dos jornaes comprobativos da affixação e publicação do edital, os certificados do registro mencionado no art. 6º.

Art. 10. Em relação aos interessados residentes fóra da comarca não fica inhibida a citação pessoal, por precatória, si o autor a preferir.

Art. 11. Havendo condominos ou confrontantes por direito de successão ainda indivisa, basta que a citação seja feita (pessoal ou editalmente, segundo as regras já estabelecidas), ao que estiver na posse e cabeça de casal, ou na administração do immovel, para com elle, como pessoa legitima correr a acção todos os seus termos.

Art. 12. Fallecendo qualquer dos litisconsortes, a instancia não ficará suspensa sinão até ser citado para vêr continuar o feito o conjuge sobrevivivo, herdeiro, ou quem quer que esteja na posse e cabeça de casal ou na administração do espolio, dispensada assim sentença de habilitação. Tanto neste caso, como no do artigo antecedente, o juiz dará curador á lide, aos interessados menores ou incapazes.

Paragrapho unico. Não haverá em caso algum suspensão da instancia, pelo lapso de tempo decorrido.

Art. 13. Não é necessario nestas acções, quer para propol-as, quer para defendel-as a intervenção ou a citação da mulher casada.

Art. 14. A citação feita no principio da causa é comprehensiva da execução, mesmo nos casos em que a divisão ou demarcação haja de preceder sentença provocada por discussão contenciosa.

Art. 15. Exceptuadas a primeira citação e a do art. 12, todas as outras, bem como as intimações de sentenças, appellações e de quaesquer actos prejudiciaes, serão feitas sob pregão em audiencia, não havendo procurador judicial, ou não sendo este encontrado para ser citado ou intimado,

Art. 16. Embora diversos os litisconsortes e as citações feitas em diferentes datas, serão ellas accusadas de uma só vez, a saber :

§ 1.º Havendo citação por editos, na 1ª audiência depois da expiração do edital de maior prazo.

§ 2.º Sendo as citações sómente pessoas, na primeira audiência depois da entrada em cartorio dos mandados e precatorias e de ter o escrivão certificado que foram feitas todas as citações, assim o publicando, tres dias pelo menos antes da audiência, por annuncio na folha local, si houver, ou por edital affixado no lugar do costume ;

§ 3.º Quando as citações pessoas não estiverem todas realizadas até a expiração do edital de maior prazo, serão não obstante, accusadas na primeira audiência depois delle as que o tenham sido e esperadas as outras para serem accusadas pela fórma prescripta no paragrapho antecedente.

Art. 17. Qualquer dos litisconsortes póde accusar as citações e promover os termos da acção si o autor não comparecer. Ellas produziram todos os effeitos tanto para a louvação como para os actos posteriores, ainda que o autor continue a ser revel, e só ficaram circumductas si algum dos interessadas assim o requerer e nenhum outro usar do directto de supprir a falta do autor, que, a todo o tempo, poderá tomar e seguir o feito no estado em que se achar.

Art. 18. Aos interessados ausentes que devam ser citados editalmente dará logo o juiz curador á lide, com quem correrá o feito os seus devidos termos.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA

Art. 19. O fóro competente é o da situação do immovel, dividindo ou demarcando.

Art. 20. Acontecendo que o immovel seja atravessado por linha divisoria de duas ou mais jurisdicções, prevalecerá :

a) o fóro a que pertencer o maior numero de estabelecimentos ou arranchachões dos comproprietarios ;

b) o que o autor escolher, si o immovel fôr totalmente inculto.

Art. 21. No caso do artigo antecedente o juiz da causa fica com jurisdicção prorogada para, nas diligencias e vistorias da divisão ou demarcação, deliberar, assistir e praticar todos os actos de audiência, medição e cravação de marcos, nos lugares situados fóra dos limites do seu territorio.

Art. 22. O conhecimento destas acções pertence, invariavelmente á jurisdicção civil ou commum, ainda que se derivem, ellas de partilhas feitas e acabadas no juizo *familie eriscundæ*.

CAPITULO III

DA LOUVAÇÃO, PROPOSITURA DA ACÇÃO, DISCUSSÃO,
SENTENÇA E EXECUÇÃO

Art. 23. A louvação será feita propondo os citados presentes dous peritos para agrimensor e tres para arbitradores, e outros tantos o autor, ou na sua falta o litisconsorte que tiver accusado as citações.

Art. 24. O agrimensor será nomeado pelo juiz dentre os dous que as partes tiverem reciprocamente escolhido; dos propostos para arbitradores, cada uma escolherá um e o juiz approvará os dous eleitos.

§ 1.º Havendo divergencia na indicação e escolha, prevalecerá o voto da maioria e no caso de empate decidirá a sorte.

§ 2.º Sendo os citados reveis, ou recusando-se louvarem, o juiz fará a nomeação dentre os indicados pela parte presente.

Art. 25. Para cada um dos peritos (agrimensor e arbitradores) o juiz designará um supplente, tirado, respectivamente, dos restantes propostos de parte a parte, ou nomeará livremente, no caso de revelia ou de recusa dos citados em fazerem a indicação.

Art. 26. Estes supplentes substituirão os arbitradores e agrimensor na eventualidade de qualquer impedimento, accidental ou definitivo, verificado por officio dirigido ao juiz, que o mandará juntar aos autos, entrando o substituto a funcionar logo que seja notificado por carta do escrivão.

Art. 27. Não haverá dependencia de proposta si as partes acordarem em um mesmo agrimensor e nos dous arbitradores e seus supplentes.

Art. 28. Não se admitirá que nas propostas figurem pessoas impedidas, entre si com as partes, por parentesco consanguineo ou afim até ao 4.º grão civil, e tão pouco se aceitarão para arbitradores pessoas domiciliadas fóra da comarca.

Art. 29. Os peritos approvados pela fôrma estabelecida no art. 24 não podem ser dados de suspeitos pela parte que os nomeou, mas unicamente por aquella que os tiver escolhido ou se recusado a isto.

§ 1.º A suspeição só póde fundar-se no parentesco com qualquer das partes, especificado no art. 28, ou em particular interesse na decisão da causa, e será opposta, processada e julgada nos termos dos arts. 195 e 196 do regulamento 737 de 1850.

§ 2.º Quando a louvação se fizer conforme o disposto no art. 27 é inadmissivel a suspeição.

Art. 30. Antes da louvação não é permittido aos réos deduzirem qualquer materia de contestação ou defeza salvo a suspeição posta ao juiz.

Paragrapho unico. Averbada a suspeição, se observará o processo estabelecido nos arts. 81 a 91 do regulamento n. 737 da 1850, respeitada a competencia das autoridades que della devem

conhecer, segundo a legislação vigente, e guardando-se, quando o juiz recusado fôr o de Paz, a disposição do art. 63, § 10, do decreto n. 4824 de 1871.

Art. 31. Os arbitradores, agrimensores e seus supplentes serão intimados por carta, logo depois da louvação, para prestarem o compromisso de bem servirem, devendo o respectivo termo estar assignado até a conclusão do feito para sentença quando houver discussão, ou, não havendo, até depois do lançamento da contestação, mas antes que o juiz designe a primeira audiência especial para os trabalhos da divisão ou demarcação (art. 42).

§ 1.º Pelo compromisso ficam os peritos sujeitos a comparecer no dia e lugar designados para qualquer diligencia da causa, sendo sempre intimados por carta, e não poderão escusar-se do cargo sinão por justificado impedimento superveniente.

§ 2.º O perito que não comparecer no dia e lugar designados, não der o seu laudo, ou concorrer para que se mallogre o acto ou diligencia, será multado pelo juiz da causa de 100\$ a 300\$ e pagará as custas do retardamento. Esta multa é estadual e será cobrada executivamente.

Art. 32. Accusadas as citações e feita a louvação ou arguida a suspeição do juiz (art. 30), considerar-se-ha proposta a acção e contestada a lide para todos os efeitos de direito.

Art. 33. E' concedido ao réo o termo de dez dias para offerecimento da contestação, sob pena de lançamento.

Paragrapho unico. Durante este prazo e preliminarmente poderá ser opposta a declinatoria do fóro, *ratione loci* sómente, cujo processo regular-se-ha pelos arts. 78. 79 e 80 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 34. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia da defeza, a arguição das nullidades que tenham occorrido até esse ponto, e o juiz, tomando logo conhecimento verbal e summario, as supprirá ou pronunciará, dirigindo-se, no que fôr applicavel, pelas disposições do regulamento n. 737 de 1850, parte terceira, no titulo—*das nullidades*.

Art. 35. Ainda que não tenha de oppor contestação, póde o réo arguir as nullidades, razoando por cóta nos autos dentro do mesmo prazo estabelecido no art. 33, e o juiz procederá como se prescreve no artigo antecedente.

Art. 36. Offerecida a contestação, terão vista por cinco dias cada um, o autor para réplica e o réo para tréplica.

Art. 37. Embora a contestação verse sobre questão de propriedade ou outra considerada de alta indagação, della se tomará conhecimento, na conformidade do processo ora estabelecido.

Art. 38. A contestação feita por negação não impede o proseguimento immediato da divisão ou demarcação, e será apreciada só pelo merecimento do deduzido em allegações posteriores á execução destes actos, por occasião de proferir-se o julgamento relativo á homologação delles (art. 42.)

Art. 39. Exceptuados os casos do art. 30, paragrapho unico, art. 33, paragrapho unico e art. 35, qualquer que seja a fórma adoptada pela parte para deduzir sua defeza e qualquer que seja a materia desta, será recebida como contestação e como tal processada.

Art. 40. Contestada a acção, na fórma dos arts. 33 e 36, a causa ficará desde logo em prova da terra e de fóra, com uma dilação peremptoria de 20 dias, que correrá, independente de citação das partes ou seus procuradores, desde a assignação em audiência por qualquer dos litisconsortes.

Art. 41. Na mesma audiência em que, a requerimento de alguma das partes, se der por finda a dilação, se assignarão 10 dias a cada um para dizerem afinal, e de então em diante serão observadas até á intimação da sentença definitiva, as disposições dos arts. 224 a 227 e 230 a 235 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 42. Na mesma audiência em que se derem por concluidos os trabalhos da diligencia final da divisão ou demarcação, se assignarão cinco dias a cada uma das partes para dizerem, de facto e de direito, sobre o processado, observada a disposição do art. 227 do regulamento n. 737 de 1850: findo o termo e conclusos os autos, sellados e preparados, o juiz proferirá a sentença, homologando ou não a mesma divisão ou demarcação.

Art. 43. Sómente são admissiveis, contra as sentenças a que se referem os dous artigos antecedentes, embargos de declaração e de restituição *in integrum*, os quaes serão processados e decididos pela fórma prescripta nos arts. 639 a 645 do regulamento n. 737 de 1850.

Art. 44. A appellação da sentença, sobre o petitorio da acção (art. 41), será recebida nos effeitos regulares; a da sentença a que se refere o art. 42 no devolutivo sómente.

Art. 45. Em cumprimento da sentença, obrigando as partes ao pedido, ou em seguida ao termo assignado para a contestação, si esta não for produzida ou se fizer por negação (art. 38), designará o juiz nos mesmos autos, a requerimento de qualquer dos litisconsortes, a primeira audiência especial para installar os trabalhos da divisão ou demarcação, sendo intimados por carta os arbitradores e agrimensores e citadas as partes pelo modo prescripto no art. 15.

Art. 46. Nesta audiência que terá lugar em diligencia no immovel, objecto da acção, se procederá:

1.º Ao exame e conferencia dos titulos das partes;

2.º A verificação do ponto de partida da medição do perimetro para determinar-se preliminarmente a extensão superficial do immovel dividendo, ou ao reconhecimento do marco primordial, rumos e quaesquer vestigios que sirvam para fixar a base das operações na demarcação.

Art. 47. Si as partes tiverem offerecido testemunhas informantes (que poderão levar independente de intimação), o juiz as fará prestar o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os peritos sobre os pontos de facto, concernentes á confinação do immovel, e si dolosamente forem infieis, causando prejuizo aos

litiscosortes ou a terceiros, ficam sujeitas ás penas de falsidade, mediante processo. As informações serão tomadas por escripto, sempre que os peritos assim o requeirarem.

Art. 48. O agrimensor empregará nos trabalhos de campo ajudantes de corda e balisa da sua escolha e confiança, os quaes servirão sob sua responsabilidade, ficando tambem a cargo exclusivo d'elle garantir a exactidão dos instrumentos e determinar a declinação magnetica.

Art. 49. Sómente poderão ser empregados como agrimensores nas divisões e demarcações feitas judicialmente, sob pena de nullidade do respectivo processo, os profissionaes que tiveram algum dos titulos de habilitação designados no decreto n. 3198 de 16 de Dezembro de 1863.

Art. 50. Reconhecido e assignalado o ponto de partida da medição, ou o marco ou rumo primordial da demarcação (art. 46) seguirão as respectivas operações sem a permanencia do juiz no lugar da diligencia, executando o agrimensor, sob sua responsabilidade, todo o trabalho tecnico para o levantamento da planta do immovel dividendo e delimitação, total ou parcial, do demarcando, de accôrdo com as prescrições do art. 22 do decreto de 31 de Maio de 1890 (lei Torrens), e devendo ter em vista as forças dos titulos ou a sentença e obter os possiveis esclarecimentos, por informação das testemunhas e fama da visinhança.

Art. 51. Si durante os trabalhos da medição e demarcação surgirem duvidas que reclamem o parecer dos arbitradores e a deliberação do juiz, o agrimensor as exporá por officio, e o juiz ouvindo aquelles, resolverá de plano, com ou sem audiencia das partes.

Outrosim, pertence tambem ao juiz decidir livremente entre os laudos divergentes dos arbitradores, pesando as razões de divergencia, que serão expressamente declaradas nos mesmos laudos.

Art. 52. Entregues em cartorio pelo agrimensor a planta e o memorial descriptivo da medição e confinação do immovel dividendo ou demarcando, o escrivão os juntará aos autos e fará conclusão ao juiz para designar a segunda diligencia, em continuação dos trabalhos, com intimação dos peritos e citação das partes, pela fórma dita no art. 43.

TITULO II

Disposições peculiares a divisão

Art. 53. A petição inicial deverá ser instruida com todos os titulos do *jus in re* do autor e conterá :

§ 1.º A causa ou origem da communhão e designação da propriedade commum por seus característicos, situação e denominação.

§ 2.º A descripção dos limites, de accôrdo com os titulos que os constituiram.

§ 3.º A nomeação e residencia de todos os condminos ou parceiros e dos representantes legitimados dos incapazes.

§ 4.º A indicação dos interessados estabelecidos com bemfeitorias e cultura proprias ou tambem communs.

§ 5.º A declaração ou estimativa do valor da causa.

Art. 54. O pedido será para os réos se louvarem com o autor, á primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensor e arbitradores que procedam á divisão e para reciprocamente abonarem as despezas, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Este petitorio comprehende os fructos communs e indemnisações dos damnos, sobrevindos á contestação da lide, não assim os rendimentos e outras prestações pessoas anteriores, para cujo cumprimento usarão os interessados de acções distinctas que lhes ficam resalvadas.

Art. 55. Os confrontantes do immovel commum são estranhos ao processo divisorio; fica-lhes, porém, salvo o direito de, por acção competente, reclamarem e obterem a restituição dos terrenos em que se julguem usurpados por invasão das linhas limítrophes, constitutivas do perimetro ou a correspondente indemnisação pecuniaria, á escolha da parte obrigada.

Art. 56. Esta acção será exercida contra todos os condminos, si; intentada antes de passar em julgado a sentença que homologar a divisão ou contra os quinhoeiros dos terrenos reclamados, si depois.

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, terão os accionados o direito de, pela mesma sentença que os obrigar a restituição, haverem dos outros condminos que foram parte na divisão, ou dos seus successores por titulo universal, a proporcional composição pecuniaria do desfalque soffrido. Na acção resalvada aos confrontantes se admittirá a assistencia dos ditos condminos ou seus successores.

Art. 57. Si qualquer linha do perimetro apanhar bemfeitorias dos confrontantes, feitas ha mais de anno serão ellas respeitadas, bem como os terrenos occupados, os quaes não se computarão na avaliação da área do immovel dividendo, ficando salva aos condminos a acção competente para os reivindicarem segundo as forças dos seus titulos.

Paragrapho unico. Considerar-se-hão bemfeitorias, para os effeitos deste artigo, as edificações, os muros e cercas, os pastos fechados, os cultivos de qualquer especie não abandonados ha mais de tres annos.

Art. 58. A segunda diligencia da divisão tem por objecto a formação e adjudicação dos quinhões; para este fim os arbitradores procederão primeiramente ao exame, classificação e avaliação das terras, sendo calculadas pelo agrimensor ás areas de cada gleba, classificada distinctamente.

Art. 59. Durante este trabalho preparatorio receberá o juiz os pedidos das partes sobre o modo de serem constituídos os seus quinhões e quaesquer outros requerimentos, verbaes ou escriptos, mandando-os reduzir a termo ou juntar aos autos, com os titulos e documentos produzidos de novo.

Art. 60. Apresentado pelo agrimensor o calculo das áreas classificadas, ou avaliado o immovel no seu todo, si os arbitadores reconhecerem que a homogeneidade das terras não determina variedade de preços, serão os autos entregues aos mesmos arbitadores para exporem os seus laudos sobre a forma da divisão e servidões que julguem necessario serem instituidas.

Art. 61. Em seguida, conclusos os autos sem mais audiencia das partes, deliberará o juiz a partilha geodesica do immovel, pronunciando-se sobre os pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente (art. 59) e mencionando os titulos habéis para serem attendidos na formação dos quinhões. Deste despacho não haverá recurso.

Art. 62. Praticadas pelos peritos as investigações e operações necessarias para a distribuição equitativa dos quinhões, consultando-se quanto possivel a commodidade das partes e adjudicando-se-lhes de preferencia os terrenos contiguos a situação de suas moradas e bemfeitorias, de modo a evitar-se o retalhamento dos quinhões em glebas separadas, o agrimensor organizará o calculo para o orçamento da divisão (art. 64), de cujo auto deverá constar o seguinte :

a) a confinação e a extensão superficial do immovel, de accôrdo com o memorial e planta ;

b) a classificação das terras, si houver, com o calculo das áreas de cada sorte e o respectivo preço, ou a avaliação do immovel na sua integridade ;

c) quanto cabe, em quantidade geometrica, a cada condomino nas terras dividendas, declarando-se quaes as reduções e compensações proporcionaes feitas em razão da diversidade de preços das glebas componentes de cada quinhão.

Art. 63. Quando os condominos possuirem no immovel, não quotas de extensão superficial determinadas, mas partes ideaes originadas de partilhas em inventarios ou de outros titulos geradores da communhão, o agrimensor praticará previamente os precisos calculos para pôr em relação as quantidades arithmeticas constantes dos titulos com a avaliação do immovel da divisão processada.

Art. 64. Formado o orçamento, serão executadas pelo agrimensor, segundo as indicações dos arbitadores, subordinadas ao despacho de deliberação da partilha, as operações geodesicas e topographicas, concernentes á separação, medição e demarcação dos quinhões, tendo cada um destes sua folha de pagamento, assignada pelo juiz, agrimensor e arbitadores na qual serão descriptas as linhas e rumos divisorios, declarados os marcos que forem cravados ou assignalados, independentemente de pregões, e mencionadas as bemfeitorias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam proprias do respectivo quinhoeiro, ou adjudicadas por compensação de terras ou por indicação pecuniaria, ou tambem partilhadas, si pertencentes á mesma communhão.

Art. 65. Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcado ou

a favor delle, designando-se o lugar da servidão e regulando-se o modo e condições do seu exercicio.

Paragrapho unico. E' permittido o estabelecimento de servidão de caminho para communicar o predio dominante com a estação mais proxima de estrada de ferro, ou de navegação fluvial ou maritima.

TITULO III

Disposições peculiares á demarcação

Art. 66. Na petição inicial o autor demonstrará o seu *jus in ré*, quer a demarcação pretendida seja total, quer parcial, e fará a descripção dos limites a constituir-se ou aviventar-se, de accordo com os titulos offercidos, designando o immovel por seus caracteristicos, situação e denominação e nomeando todos os confrontantes, bem como os representantes, legitimos dos incapazes, com declaração das residencias.

Art. 67. O pedido será para os confrontantes se louvarem com o autor, á primeira audiencia depois de feitas todas as citações, em agrimensor e arbitradores que demarquem os limites ou os constituam de novo, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Quando o autor accionar com queixa de turbação ou esbulho poderá adicionar ao pedido a restituição do terreno invadido com os rendimentos percebidos, ou indemnização dos damnos, desde o tempo da indevida occupação, sendo este objecto decidido conforme os principios de direito sobre a boa ou má fé do possuidor.

Art. 68. A segunda diligencia da demarcação tem unicamente por fim authenticar os trabalhos executados pelo agrimensor (art. 50), devendo o juiz e arbitradores percorrerem os limites assignalados e examinarem os respectivos marcos, independentemente de prégões, do que tudo se lavrara auto circumstanciado em que se consignarão quaesquer esclarecimentos ou rectificações, suggeridas pelo agrimensor ou arbitradores e determinados pelo juiz.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 69. Para execução da sentença proferida em gráo de appellação basta a cópia authentica do julgado do tribunal superior, tirada pelo escrivão da appellação e rubricada pelo presidente do tribunal ou juiz da segunda instancia. Remetida officialmente ao juiz executor e exarado o cumpra-se deste, será a dita sentença junta ao traslado do feito, afim de ter nelle a devida execução, quando requerida.

Paragrapho unico. Nos casos em que é permittida a expedição do processo á instancia superior independente de traslado, a execução se fará no proprio original, que para este fim deve baixar ao juizo inferior, sem ficar traslado.

Art. 70. Os arbitradores vencerão pelas diligencias a que assistirem metade dos emolumentos taxados para o juiz nos art. 24 e 25 do decreto n. 5742 de 2 de Setembro de 1874, tendo mais na divisão, os taxados para os partidores e nada percebendo a titulo de conducção.

Art. 71. O honorario do agrimensor será determinado por ajuste feito com o promovente da acção e ficará constando do acto da louvação ou da audiencia de installação da diligencia (art. 46). Si houver impugnação dos litisconsortes presentes e ao juiz parecer exagerado o ajuste poderá modifica-lo no mesmo acto, attendendo o mais possivel ao aprazimento dos interessados.

Paragrapho unico. Ao agrimensor assiste o meio executivo para a cobrança do honorario ajustado, podendo exercel-o uma vez praticado o serviço e ainda que a divisão ou demarcação não sejam homologadas, salvo si por culpa ou erro do mesmo agrimensor.

Art. 72. O promovente da divisão ou demarcação prestará a necessaria aposentadoria ao juizo durante o tempo das diligencias, apresentando afinal a importancia das despezas para ser incluída, com o honorario do agrimensor, na conta e rateio proporcional das custas.

Art. 73. As divisões e demarcações já iniciadas passarão a ser processadas e regidas por este decreto, não sendo porém, exequivel nenhuma sentença emquanto pender qualquer recurso admittido pela legislação anterior. Serão remettidos á jurisdicção commum os processos pendentes em juizo diverso.

FIM DO SEGUNDO VOLUME

ERRATA

AO VOLUME DO PROCESSO CRIMINAL

A' nota 103 letra *b* supprima-se a palavra *não*.

A' nota 105 em lugar de art. 44 lêa-se 41.

Ao art. 112 em lugar de *dos processos criminaes* lêa-se *de todos os processos*.

Em complemento ao art. 111 veja-se o art. 192 §§ 4º e 5º da consolidação civil.

Ao art. 591 supprima-se a palavra *voluntarios*.

AO PRIMEIRO VOLUME DO PROCESSO CIVIL

A' fl. 75 § 3º em lugar de *serão deferidos* lêa-se *serão definidos*.

A' fl. 124 nota depois de 1850 em lugar de *é, isto uma só* lêa-se *isto é, uma só*.

A' fl. 266 nota 880 em lugar de *Ord. Liv. 4º tit. 97 § 12* lêa-se *Ord. Liv. 4º tit. 96 §§ 12 e 13*.

AO SEGUNDO VOLUME DO PROCESSO CIVIL

Ao art. 645 letra *e* em lugar de *generos vendidas* lêa-se *generos vendidos*.

Ao art. 702 em lugar de *art. 1253* lêa-se *1244*.

A' nota 977 em lugar de *O tempo (logo) em que o esforço* lêa-se *O tempo (logo) em que o desfôrço*.

A' fl. 56 em lugar do *art. 1792* lêa-se *art. 792*.

A' fl. 188 em lugar de *art. 362* lêa-se *862*.

Ao art. 4008 em lugar de *art. 1250* lêa-se *1242*.

A fl. 191 em lugar de *art. 1202* lêa-se *1201* e em lugar de *1201* lêa-se *1202*.

A fl. 205 em lugar de § 4º lêa-se § 9º.

A' fl. 220 ultima linha depois de 913 accrescente-se, *do codigo commercial*.

A' fl. 221 substitua-se as palavras *foi revogar* pela *aó*; e accrescente-se depois de 737 as *revogal-o*.

A' fl. 222 na nota em lugar de *casas por effeitos commerciaes* lêa-se *causas por effeitos commerciaes*.

A' fl. 241 em lugar de *capitulo III* lêa-se *capitulo IV*.

A' fl. 248 em lugar de § 3º lêa-se § 2º.

A' fl. 252 no final accrescente-se (*lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894 art. 58*.)

Os demais erros são de facil corrigenda para o leitor de bôa-fé.

O Autor.

INDICE DO SEGUNDO VOLUME

	PAGS.
TITULO IX — Das acções especiaes..	5
CAPITULO I — Das causas da competencia do Juiz de Paz.	5
» II — Da assignação de dez dias	8
» III — Da acção de deposito.	12
» IV — Da acção de penhor que não é agricola ..	15
SECÇÃO I — Da remissão do penhor	15
» II — Da Excussão do penhor	15
CAPITULO V — Da acção de despejo de predios	16
» VI — Da acção de prestação de contas.. . . .	18
» VII — Das causas de preceito comminatorio ou embargos á primeira.	19
» VIII — Da manutenção de posse.	20
» IX — Da acção de immissão de posse em nome do ventre..	22
» X — Das causas de força.	22
» XI — Da nunciação ou embargo de obra nova..	24
» XII — Das acções de nullidade e annullação de casamento, divorcio litigioso, e por mutuo consentimento..	27
SECÇÃO I — Da acção de nullidade de casamento.. . . .	27
» II — Da acção de annullação de casamento.	30
» III — Da acção de divorcio litigioso	31
» IV — Dos incidentes destas acções.. . . .	32
» V — Da liquidação e partilha dos bens do casal. . .	34
» VI — Do divorcio por mutuo consentimento	34
CAPITULO XIII — Das fallencias.	36
SECÇÃO I — Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia.	36
SUB-SECÇÃO I — Da moratoria	36
» II — Do accôrdo extra-judicial.	39
» III — Da concordata preventiva.	41

	PAGS.
SUB-SECÇÃO IV — Da cessão de bens e liquidação judicial.	42
SECÇÃO II — Do processo de fallencia.	43
SUB-SECÇÃO I — Da declaração de fallencia	43
» II — Dos effeitos da declaração da fallencia quanto á pessoa do fallido	52
» III — Quanto aos bens e contractos.	54
» IV — Dos actos nulos e annullaveis	59
SECÇÃO III — Dos actos consecutivos á declaração de fallencia e da concordata.	63
» IV — Do contracto de união	72
SUB-SECÇÃO UNICA — Da liquidação do activo e passivo . .	72
SECÇÃO V — Dos credores da massa e dos da fallencia. . .	76
» VI — Disposições relativas ás sociedades	80
» VII — Da rehabilitação do fallido	83
» VIII — Disposições geraes	84
» IX — Do processo de fallencia em que esteja envolvido o Presidente do Estado.	88
CAPITULO XIV — Da liquidação forçada das sociedades anonymas	89
» XV — Da acção de reforço de hypotheca.	98
» XVI — Das reclamações contra as deliberações e actos dos poderes municipaes	99
» XVII — Do processo de incapacidade physica ou moral dos Juizes e serventuarios de justiça	101
» XVIII — Da licença de casamento para Juizes, escrivães e parentes.	103
» XIX — Da desapropriação por utilidade publica	104
SECÇÃO I — Da desapropriação.	104
» — Da indemnisação	107
CAPITULO XX — Da abertura e publicação dos testamentos.	113
» XXI — Da apprehensão das cousas furtadas e roubadas, das cousas achadas; e da entrega dellas aos seus donos.	115
» XXII — Da adjudicação das arvores alheias que se acham no predio do que a requer	116

CAPITULO XXIII—Do arbitramento do preço da coisa vendida por meio de lousados quando este preço foi deixado a arbitrio de terceiro no contrato, e a avaliação deste desagradou a uma das partes	117
» XXIV — Do processo para a designação da pessoa a quem compete o colhimento dos fructos pendentes	117
» XXV — Do processo de encampação dos fructos pelo colono ou fendeiro ao senhorio, no caso de esterilidade ou deterioração delles por causa fóra do costume, para o fim de se isentar do pagamento da pensão ou renda do predio	118
» XXVI — Do Juizo divisorio.	118
SECÇÃO I — Da herança.	118
SUB-SECÇÃO I — Do inventario	118
» II — Do inventario entre maiores.. .. .	134
» III — Do inventario sem fórmulas solemnes.. .. .	134
» IV — Da prorrogação de inventario.. .. .	136
» V — Do inventario e partilha da provedoria	137
» VI — Dos sonogados.. .. .	138
SECÇÃO II — Das acções de demarcação e divisão	139
CAPITULO XXVII — Da nomeação, gestão e contas dos tutores e curadores	145
» XXVIII — Do supprimento do consentimento do pai, tutor ou curador para esponsaes ou casamento.. .. .	146
» XXIX — Da insinuação de doação	147
» XXX — Da subrogação dos bens inalienaveis.	147
» XXXI — Da licença ás mulheres menores para venderem bens de raiz consentindo os maridos.	148
» XXXII — Da acção de interdicção por demencia ou prodigalidade contra o Presidente do Estado	148
» XXXIII — Da emancipação	149

CAPITULO XXXIV — Da arrecadação dos bens de defuntos e ausentes.	150
Secção I — Dos bens de defuntos e ausentes e dos bens vagos	150
» II — Da arrecadação e administração dos bens de defuntos e ausentes pertencentes a nacionaes e estrangeiros cujas nações não tem tratado de reciprocidade	152
» III — Dos bens do evento	165
» IV — Da arrecadação e administração dos bens de defuntos e ausentes pertencentes a estrangeiros cujas nações têm tratado de reciprocidade	167
TITULO X — Da execução.	172
CAPITULO I — Do ingresso da execução	172
» II — Do Juiz e partes competentes para a execução	172
» III — Das sentenças illiquidas.	178
» IV — Das sentenças liquidas	180
Secção I — Da nomeação	180
» II — Da citação	181
CAPITULO V — Da penhora.	181
» VI — Da avaliação	189
» VII — Dos editaes e pregões	191
» VIII — Da remissão	193
» IX — Do arrematação.	194
» X — Da adjudicação	199
» XI — Do ingresso da execução em especial.	203
Secção I — De partilhas	203
» II — Da entrega de cousa certa em acção real.	203
» III — De força expoliativa.	205
» IV — De prestação de facto	205
» V — De sentença que condemna a não fazer alguma cousa	207
» VI — De sentença condicional	207
» VII — De sentença do tribunal de contas	208
CAPITULO XII — Dos incidentes da execução	208
Secção I — Dos embargos do executado.	208

	PAGS.
SECÇÃO II — Dos embargos de terceiro.	213
» III — Dos embargos de terceiro sómente possuidor ..	215
» IV — Das preferencias.	218
» V — Dos embargos ás sentenças do tribunal de contas.. . . .	222
CAPITULO XIII — Das cartas de sentença	223
TITULO XI — Dos recursos.	228
CAPITULO I — Dos recursos em geral	228
» II — Dos embargos á sentença.	228
» III — Da appellação	230
SECÇÃO I — Do processo da appellação perante o Tribunal da Relação.. . . .	238
» II — Dos embargos ao accórdão	239
CAPITULO IV — Do agravo	241
SECÇÃO I — Do processo de agravo perante o Juizo de Di- reito	248
» II — Do processo de agravo perante o Tribunal da Relação.	249
» III — Das cartas testemunháveis	250
CAPITULO V — Dos recursos das leis federaes	251

ADDENDOS

A' nota 1183 B	255
Registro civil de nascimentos e obitos	265
Registro de casamentos	277
A' nota 1183 A	285
Errata.	297



8

12

1805-60. Lind